



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

IX LEGISLATURA (2010-2014)

8.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Proposta de Lei n.º 52/IX/8.ª/2014 – Código das Sociedades Comerciais 294

Proposta de Lei n.º 52/IX/8.ª/2014 – Código das Sociedades Comerciais**Nota Explicativa****Código das Sociedades Comerciais**

Este diploma cobre uma das áreas de legislação nacional santomense que mais reclama uma rápida actualização de modo a dar resposta à adequação às normas que regulam o comércio internacional, nomeadamente as da Organização Mundial do Comércio, da Comunidade Económica dos Estados da África Central, da Comunidade Económica e Monetária da África Central e às já vigentes nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa.

Com efeito, a revisão e adequação da legislação comercial que agora se propõem visam, em especial, além da melhoria do ambiente geral de negócios, contribuir para a promoção de investimentos directos, particularmente estrangeiros e para facilitação, a seu tempo, do processo de acesso de São Tomé e Príncipe à Organização Mundial do Comércio e a integração da economia santomense na economia mundial.

O presente diploma introduz uma série de inovações que envolvem uma abrangente simplificação e caracterização dos contornos e procedimentos necessários e exigidos às actividades empresariais.

Espera-se que as presentes alterações legislativas conduzam a uma evidente melhoria geral do ambiente de negócios, promoção da transparência do sector privado em São Tomé e Príncipe, bem como a uma maior integração e adequação às normas que regem o comércio internacional.

Por outro lado, a simplificação dos procedimentos e facilitação de actividades empresariais só se mostra possível com a introdução de legislação moderna e facilitadora da actividade comercial e dos investimentos.

É, por isso, neste contexto que a introdução de um novo Código das Sociedades Comerciais se reveste de importância capital para a integração, de forma sustentada da economia santomense na economia mundial.

O regime jurídico das sociedades comerciais encontrava-se previsto na Carta de Lei de 28 de Junho de 1888 que aprovou o Código Comercial, na Lei de 11 de Abril de 1901, relativa às sociedades por quotas e na Lei 14/2009, de 31 de Dezembro, que introduziu as alterações à Carta de Lei de 28 de Junho de 1888, na parte respeitante às espécies de sociedades comerciais, ao capital social das sociedades anónimas, às sociedades unipessoais por quotas, às publicações oficiais e aos requisitos da constituição definitiva das sociedades anónimas.

O presente diploma vem regular situações que não estavam previstas na lei ou que estando-o incidentalmente, colocavam diversas incertezas e controvérsias. O diploma reparte os seus preceitos por nove títulos, a saber:

- I. Contrato de sociedade;
- II. Sociedades em nome colectivo;
- III. Sociedades por quotas;
- IV. Sociedades anónimas;
- V. Sociedades em comandita;
- VI. Sociedades coligadas;
- VII. Agrupamentos complementares de empresas;
- VIII. Disposições penais;
- IX. Disposições finais e transitórias.

É consagrado o princípio da tipicidade em matéria de sociedades comerciais, dispondo que as mesmas devem adoptar um dos quatro tipos previstos. O diploma coloca, assim, ao dispor quatro modelos diferentes: (i) Sociedades em nome colectivo;

(ii) Sociedades por quotas;

(iii) Sociedades anónimas;

(iv) Sociedades em comandita.

Identifica-se expressamente os requisitos mínimos que devem constar do contrato de qualquer tipo de sociedade, passando os estatutos futuros a ter que constar: os nomes ou firmas de todos os sócios e os outros dados de identificação destes; tipo de sociedade; a firma da sociedade; objecto da sociedade; a sede da sociedade; capital social, salvo nas sociedades em nome colectivo em que todos os sócios contribuam apenas com a sua indústria; a quota de capital com a natureza da entrada de cada sócio, bem como os pagamentos efectuados por conta de cada quota; a descrição e o valor dos bens diferentes de dinheiro, com que tenha sido realizada a entrada.

Consagra-se o princípio da inderrogabilidade, por deliberação ordinária dos sócios, dos preceitos da lei que não admitam expressamente tal derogabilidade, embora possam ser derogados pelo contrato ou deliberação modificativa do contrato.

O diploma vem ainda regulamentar pormenorizadamente as obrigações e direitos dos sócios, nomeadamente quanto à participação nos lucros e perdas e à obrigação de entrada.

Na parte geral, trata ainda o Código do tema das deliberações dos sócios, em catorze artigos, sendo previstas regras especiais para cada tipo de sociedade comercial, respectivamente nos Títulos II a V. Incluem-se diversas disposições sobre a apreciação anual da sociedade, devendo as mesmas ser conjugadas com as regras previstas para cada tipo de sociedade e ainda com legislação especial em vigor sobre contabilidade.

Consagra-se um regime de responsabilidade civil solidária pela constituição, administração e fiscalização da sociedade, nos termos do qual os fundadores, gerentes ou administradores que ignorem, sem culpa, os factos que lhe deram origem, passam a responder solidariamente para com a sociedade pela inexactidão e deficiência das indicações e declarações prestadas com vista à constituição daquela, designadamente pelo que respeita à realização das entradas, aquisição de bens pela sociedade, vantagens especiais e indemnizações ou retribuições devidas pela constituição da sociedade. Consagra-se um regime de responsabilidade por danos causados à sociedade, respondendo os gerentes ou administradores pelos danos causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

O diploma vem ainda regulamentar pormenorizadamente a fusão, cisão e transformação de sociedades. Trata-se igualmente dos casos de liquidação de sociedades, principiando por regras gerais, reconhecendo a partilha imediata quando não haja dívidas, regulando várias operações, versando a posição dos liquidatários, o activo restante, o relatório, contas finais e deliberação dos sócios.

Posteriormente, introduzem-se os diferentes tipos de sociedades comerciais, com a inclusão das regras específicas de cada tipo. Assim, as sociedades em nome colectivo, caracterizam-se pela responsabilidade ilimitada dos sócios, sendo cada sócio responsável para com a sociedade pela prestação da sua entrada solidaria e ilimitadamente responsável com os restantes sócios, perante os credores da sociedade e pelas dívidas desta. O sócio não responde pelas obrigações da sociedade contraídas posteriormente à data em que dela sair, mas responde pelas obrigações contraídas anteriormente à data do seu ingresso. As sociedades em nome colectivo são administradas por gerentes que, salvo previsão em contrário, serão todos os seus sócios, só podendo ser geridas por estranhos à sociedade quando tal for expressamente previsto no pacto social.

A firma da sociedade em nome colectivo deve, quando não individualizar todos os sócios, conter, pelo menos, o nome ou firma de um deles, com o aditamento, abreviado ou por extenso, «e Companhia» ou qualquer outro que indique a existência de outros sócios. Cada sócio representa um voto, independentemente da sua participação no capital social. As deliberações são, em princípio, formadas por maioria, salvo algumas circunstâncias especiais, onde é exigida a unanimidade.

Quanto às sociedades por quotas, as mesmas caracterizam-se pela responsabilidade dos sócios limitada ao capital subscrito, respondendo cada sócio pela sua entrada, mas solidariamente, até ao montante do capital subscrito. Apenas a sociedade responde pelas suas dívidas perante os credores, salvo no caso de os sócios garantirem expressamente que se responsabilizam pelas mesmas, até determinado montante.

A firma destas sociedades deve ser composta, com ou sem sigla, pelo nome ou firma de todos, algum ou alguns dos sócios, ou por uma denominação particular, ou pela reunião de ambos esses elementos, mas em qualquer caso concluirá pela palavra «Limitada» ou pela abreviatura «Lda.» Neste tipo de sociedades, apenas a gerência existe, enquanto órgão social institucionalizado, revestindo-se a mesa da assembleia geral e o conselho fiscal ou fiscal único de carácter facultativo. A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes que, embora possam reunir e deliberar, actuam individualmente. No que respeita aos votos, os mesmos contam-se proporcionalmente ao valor nominal da quota. As deliberações são, em princípio, formadas por maioria, salvo algumas circunstâncias especiais, como é o caso de alterações ao pacto social, em que será necessária uma maioria qualificada de três quartos dos votos.

No que respeita às sociedades anónimas, o capital é dividido em acções e a responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor das acções que subscreveu. Este tipo de sociedade não pode ser constituída por um número de sócios inferior a cinco, salvo quando a lei o dispense, nomeadamente quanto às sociedades em que o Estado, empresas públicas ou outras entidades, para tal efeito, legalmente equiparadas ao Estado, detiverem a maioria do capital social podendo neste caso constituir-se apenas com dois sócios. A firma das sociedades anónimas será formada com ou sem sigla, pelo nome ou firma de um ou alguns dos sócios ou por uma denominação particular, ou pela reunião de ambos elementos, seguida da expressão «Sociedade Anónima» ou pela abreviatura «S.A.».

Nas sociedades em comandita, cada um dos sócios comanditários responde apenas pela sua entrada, os sócios comanditados respondem pelas dívidas da sociedade nos mesmos termos que os sócios da sociedade em nome colectivo. Por outro lado, uma sociedade por quotas ou uma sociedade anónima podem ser sócios comanditados.

Na sociedade em comandita simples não há representação do capital por acções, na sociedade em comandita por acções só as participações dos sócios comanditários são representadas por acções. A firma da sociedade é formada pelo nome ou firma de um, pelo menos, dos sócios comanditados e o aditamento «em Comandita» ou «& Comandita», «em Comandita por Acções» ou «& Comandita por Acções». Os nomes dos sócios comanditários não podem figurar na firma da sociedade sem o seu consentimento expresso e, neste caso, aplica-se o disposto nos números seguintes. Se o sócio comanditário ou alguém

estranho à sociedade consentir que o seu nome ou firma figure na firma social fica sujeito, perante terceiros, à responsabilidade imposta aos sócios comanditados, em relação aos actos outorgados com aquela firma, salvo se demonstrar que tais terceiros sabiam que ele não era sócio comanditado.

O diploma regulamenta no Título VI as denominadas sociedades coligadas, revestindo as mesmas dois tipos: as sociedades em relação de participação e as sociedades em relação de grupo. Procurou-se regulamentar esta matéria de forma completa, reunindo-a sob um único título, de forma sistemática. As razões da regulamentação sobre esta temática prendem-se sobretudo com o aparecimento de novas concentrações económicas que, usando uma estratégia comum, actuam na vida jurídica em conjunto. É introduzida, no Título VII, a figura dos agrupamentos complementares de empresas (ACE). Sendo um instrumento de política económica bastante divulgado noutros países - o novo instituto contribuirá para resolver muitos problemas que sobretudo as empresas de pequena ou média dimensão defrontam em vários domínios.

O agrupamento complementar de empresas permitirá revigorar a eficiência e a capacidade competitiva de tais empresas, que representam ainda uma parcela muito importante do sistema produtivo e que, conforme a experiência estrangeira, continuam a desempenhar papel de relevo mesmo em estruturas economicamente mais evoluídas. Daí que se impusesse inclusão dos agrupamentos complementares de empresas em São Tomé e Príncipe, dentro do espírito de um rápido crescimento da economia nacional. As disposições previstas são, na maioria, de natureza supletiva. As que têm carácter imperativo visam principalmente assegurar que os agrupamentos complementares de empresas se constituam e funcionem segundo os princípios que orientaram a sua criação, de modo que justifiquem os amplos benefícios fiscais que lhes poderão vir a ser concedidos pelo Estado são-tomense.

É ainda introduzido um Título dedicado às disposições penais. As sociedades comerciais revestem-se de um valor na vida económica e social de um país que ultrapassa os interesses dos diferentes grupos ligados à sorte das empresas, pelo que o desaparecimento de uma empresa privada implicará, necessariamente o empobrecimento da vida económica e social do País. É neste contexto que o diploma prevê um regime especial sobre comportamentos ilícitos que materialmente se inscrevem no âmbito das actividades próprias das sociedades comerciais.

Com vista à tutela da economia pública, dos interesses dos credores sociais e dos interesses patrimoniais dos sócios, prevê-se a responsabilidade dos gerentes e dos administradores nas seguintes matérias: falta de cobrança de entradas de capital, amortização de quota não liberada, amortização ilícita de quota dada em penhor ou que seja objecto de usufruto, distribuição ilícita de bens da sociedade, perturbação da assembleia social, participação fraudulenta em assembleia social, recusa ilícita de informações, informações falsas, convocatória enganosa, recusa ilícita de lavrar acta, impedimento de fiscalização e irregularidades na emissão de títulos.

Os artigos 104.º a 223.º do Código Comercial, correspondentes ao Título II do Livro Segundo «Dos Contratos Especiais do Comércio» são revogados. Quanto à Lei de 11 de Abril de 1901, relativa às sociedades por quotas e à Lei 14/2009, de 31 de Dezembro, que introduziu alterações à Carta de Lei de 28 de Junho de 1888, na parte respeitante às espécies de sociedades comerciais, ao capital social das sociedades anónimas, às sociedades unipessoais por quotas, às publicações oficiais e aos requisitos da constituição definitiva das sociedades anónimas, as mesmas são absorvidas pelo novo Código, ainda que com as devidas adaptações e alterações.

Nestes termos a Assembleia Nacional decreta, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Proposta de lei

Considerando a evolução sofrida pela economia nacional e internacional em cerca de um século, exige manifestamente a actualização das legislações que debruçam sobre o comércio em São Tomé e Príncipe. A carta de Lei de 28 de Junho de 1888, que aprovou o Código Comercial, em vigor, no qual a Sociedade Comercial é parte integrante, encontra-se ultrapassada;

Considerando que o presente Código vem regular mais pormenorizadamente situações até agora não previstas na lei, pondo termo as dúvidas e controvérsia existente nas legislações em vigor;

Considerando necessário a reforma das legislações existentes, a criação de um Código das Sociedades comerciais permitirá harmonizar a legislação comercial são-tomense nas suas vertentes, as normas que regulam o comércio internacional, bem como, renovar e inovar o Código Comercial, mas conservando aspectos fundamentais existentes.

Nestes termos a Assembleia Nacional decreta, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 97.º da constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Aprovação do código das Sociedades Comerciais**

É aprovado o Código das Sociedades Comerciais que faz parte integrante da presente lei.

Artigo 2.º

São revogadas as disposições legais que contrariam, em todo ou em parte as normas neste Código.

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

Esta lei entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 17 de Outubro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Gabriel Arcanjo Ferreira da Costa*.

O Ministro do Plano e Finanças, *Hélio Silva Vaz de Almeida*.

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, *Demóstenes Vasconcelos Pires dos Santos*.

A Ministra da Justiça, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, *Edite Ramos da Costa Ten Jua*.

TÍTULO I**Parte Geral****CAPÍTULO I****Âmbito de Aplicação****Artigo 1.º****Âmbito de aplicação e direito subsidiário**

1. A presente lei aplica-se às sociedades comerciais.
2. São sociedades comerciais aquelas que tenham por objecto a prática de actos de comércio e se constituam nos termos da presente lei.
3. A presente lei é, também, aplicável às sociedades que, tendo por objecto a prática de actos não comerciais, adoptem um dos tipos referidos no artigo seguinte.
4. Os casos que não puderem ser resolvidos, pelo texto da presente lei e, ou, pelos casos análogos nela previstos, são regulados pelas normas do Código Comercial e, na sua falta, pelas normas do Código Civil sobre o contrato de sociedade no que não seja contrário nem aos princípios gerais da presente lei nem aos princípios informadores do tipo de sociedade adoptado.

Artigo 2.º**Tipos de sociedades**

As sociedades comerciais devem adoptar um dos tipos seguintes:

- a) Sociedades em nome colectivo;
- b) Sociedades por quotas;
- c) Sociedades unipessoais por quotas;
- d) Sociedades anónimas;
- e) Sociedades em comandita simples;
- f) Sociedades em comandita por acções.

Artigo 3.º**Lei pessoal**

1. As sociedades comerciais têm como lei pessoal a lei do Estado onde se encontre situada a sede principal e efectiva da sua administração.
2. A sociedade que tenha na República Democrática de São Tomé e Príncipe a sede estatutária não pode, contudo, opor a terceiros a sua sujeição a lei diferente da lei são-tomense.
3. A sociedade que transfira a sua sede efectiva para a República Democrática de São Tomé e Príncipe mantém a personalidade jurídica que lhe era reconhecida pela lei segundo a qual se regia, mas deve conformar o respectivo contrato de sociedade de acordo e nos termos da lei são-tomense.
4. Para efeitos do número anterior, deve um representante da sociedade outorgar na República Democrática de São Tomé e Príncipe documento escrito onde seja declarada a transferência da sede e seja exarado o contrato pelo qual a sociedade passará a reger-se.
5. Aplicam-se aos actos previstos no número anterior as disposições legais sobre o registo e publicação de contratos de sociedade celebrados na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo 4.º**Transferência de sede**

1. Salvo disposição legal em contrário, a sociedade que não tenha a sede efectiva na República Democrática de São Tomé e Príncipe, mas deseje exercer a sua actividade neste país por mais de um ano, deve estabelecer uma representação permanente e cumprir o disposto na lei são-tomense.
2. A deliberação de transferência da sede prevista no número anterior deve obedecer aos requisitos para as alterações do contrato de sociedade, não podendo em caso algum ser tomada por menos de 75% dos votos correspondentes ao capital social.
3. Os sócios que não tenham votado a favor da deliberação podem exonerar-se da sociedade, devendo notificá-la da sua decisão no prazo de 60 dias após a publicação da referida deliberação.

Artigo 5.º**Sociedades com sede no exterior e actividade na República Democrática de São Tomé e Príncipe**

1. A sociedade que não tenha a sede efectiva na República Democrática de São Tomé e Príncipe, mas ali deseje exercer a sua actividade, desde que por mais de um ano, deve instituir uma representação permanente e cumprir o disposto na lei são-tomense sobre registos comerciais.
2. A sociedade que não cumpra o disposto no número anterior fica, apesar disso, obrigada pelos actos praticados em seu nome na República Democrática de São Tomé e Príncipe e com ela respondem solidariamente as pessoas que os tenham praticado, bem como os gerentes ou administradores da sociedade.
3. Não obstante, o disposto no número anterior, o tribunal pode, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, ordenar que a sociedade que não dê cumprimento ao disposto nos n.ºs 1 e 2 cesse a sua actividade no País e decretar a liquidação do património situado na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

CAPÍTULO II**Personalidade e Capacidade****Artigo 6.º****Personalidade**

As sociedades gozam de personalidade jurídica e existem como tais a partir da data do contrato pelo qual se constituem, sem prejuízo do disposto na presente lei quanto à fusão, cisão e transformação de sociedades comerciais.

Artigo 7.º**Capacidade**

1. A capacidade jurídica da sociedade compreende os direitos e as obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu fim, com a excepção daqueles que lhe sejam vedados por lei ou que sejam inseparáveis da personalidade singular.
2. As liberalidades usuais, segundo as circunstâncias do momento em que são feitas e as condições da sociedade, não são havidas como contrárias ao fim desta.
3. Considera-se contrária ao fim da sociedade a prestação de quaisquer garantias a dívidas de outras entidades, salvo havendo interesse próprio da sociedade garante que a justifique ou se se tratar de garantias prestadas a outra sociedade em relação de domínio ou de grupo.
4. As cláusulas contratuais e as deliberações sociais que fixem à sociedade determinado objecto ou proíbam a prática de certos actos não limitam a sua capacidade jurídica, mas obrigam os seus órgãos a não ultrapassar esse objecto ou a não praticarem esses actos.

CAPÍTULO III**Contrato de Sociedade****SECÇÃO I****Celebração e Registo****Artigo 8.º****Forma e partes do contrato**

1. O contrato de sociedade deve ser celebrado por escritura pública.
2. O número mínimo de partes de um contrato de sociedade é de dois, excepto quando a lei exija número superior ou permita que a sociedade seja constituída por uma só pessoa.
3. Para os efeitos do número anterior contam como uma só parte as pessoas cuja participação social for adquirida em regime de contitularidade.

4. A constituição de sociedade por fusão, cisão ou transformação de outras sociedades rege-se pelas respectivas disposições desta lei.

Artigo 9.º

Participação dos cônjuges em sociedades

1. É permitida a constituição de sociedade entre cônjuges, bem como a participação destes em sociedades, desde que só um deles assuma responsabilidade ilimitada.
2. Quando uma participação social for comum aos dois cônjuges, será considerado como sócio, nas relações com a sociedade, aquele que tenha celebrado o contrato de sociedade ou, no caso de aquisição posterior ao contrato, aquele por quem a participação tenha vindo ao casal.
3. O disposto no número anterior não impede o exercício dos poderes de administração atribuídos pela lei civil ao cônjuge do sócio que se encontrar impossibilitado, por qualquer causa, de a exercer, nem prejudica os direitos que, no caso de morte daquele que figurar como sócio, o cônjuge sobrevivente tenha à participação.

Artigo 10.º

Elementos do contrato

1. Do contrato de qualquer tipo de sociedade devem obrigatoriamente constar:
 - a) Os nomes ou firmas de todos os sócios e os outros dados de identificação destes;
 - b) O tipo de sociedade;
 - c) A firma da sociedade;
 - d) O objecto da sociedade;
 - e) A sede da sociedade;
 - f) O capital social, salvo nas sociedades em nome colectivo em que todos os sócios contribuam apenas com a sua indústria;
 - g) A quota de capital com a natureza da entrada de cada sócio, bem como os pagamentos efectuados por conta de cada quota;
 - h) A descrição e o valor dos bens diferentes de dinheiro, com que tenha sido realizada a entrada.
2. São ineficazes as estipulações do contrato de sociedade relativas a entradas em espécie que não satisfaçam os requisitos exigidos nas alíneas g) e h) do n.º 1.
3. Os preceitos dispositivos desta lei só podem ser derogados pelo contrato de sociedade, a não ser que esta expressamente admita a derrogação por deliberação dos sócios.

Artigo 11.º

Requisitos da firma

1. Os dizeres das firmas de sociedades devem ser correctamente redigidos em língua portuguesa.
2. Do disposto no número anterior exceptuam-se o uso de palavras ou de parte de palavras não portuguesas quando:
 - a) Entrem na composição de firmas ou denominações já registadas;
 - b) Correspondam a vocábulos comuns sem tradução adequada na língua portuguesa ou de uso generalizado ou crioulos nacionais;
 - c) Correspondam, total ou parcialmente, a nomes, firmas ou denominações de associados, patronos ou instituidores;
 - d) Constituam marca comercial ou industrial de uso legítimo, nos termos da lei respectiva;
 - e) Resultem da fusão de palavras ou parte de palavras portuguesas ou estrangeiras admissíveis nos termos do presente número, directamente relacionadas com o objecto específico ou retiradas dos restantes elementos da firma ou dos nomes dos associados, patronos ou instituidores;
 - f) Visem, justificadamente, obter maior notoriedade em mercados estrangeiros.
3. Os elementos característicos constituídos por designações de fantasia, siglas ou outras composições devem ter feição portuguesa e não podem sugerir actividade diferente da que constitui o objecto social.
4. Quando a firma da sociedade for constituída exclusivamente por nomes ou firmas de todos, algum ou alguns sócios deve ser completamente distinta das que já se acharem registadas.
5. A firma da sociedade constituída por denominação particular ou por denominação e nome ou firma de sócio não pode ser idêntica à firma registada de outra sociedade, ou por tal forma semelhante que possa induzir em erro, e deve dar a conhecer quanto possível o objecto da sociedade.
6. Da firma das sociedades não podem fazer parte:
 - a) Elementos característicos constituídos por vocábulos comuns de uso genérico ou por topónimos que representem apropriação indevida de nome de localidade, região ou País;
 - b) Expressões que possam induzir em erro quanto à caracterização jurídica da sociedade, designadamente expressões correntemente usadas na designação de organismos públicos ou de pessoas colectivas sem finalidade lucrativa;

- c) Expressões que sugiram de forma enganadora uma capacidade técnica, financeira ou âmbito de actuação manifestamente desproporcionados, relativamente aos meios disponíveis ou que correspondam a qualidades e ou excelências em detrimento de outrem;
- d) Expressões proibidas por lei ou ofensivas da moral ou dos bons costumes.

Artigo 12.º

Objecto

1. Devem ser indicadas no contrato, como objecto social, as actividades que a sociedade venha a exercer.
2. Salvo disposição contratual em contrário, compete aos sócios determinar, de entre as actividades compreendidas no objecto social, aquelas que a sociedade deve efectivamente exercer, assim como deliberar sobre a suspensão ou cessação de actividades que a sociedade venha exercendo.
3. Salvo disposição contratual em contrário, a aquisição pela sociedade de participações em sociedades de responsabilidade limitada com o mesmo objecto social não depende de autorização, nem de deliberação dos sócios.
4. O contrato pode, ainda, autorizar a aquisição pela sociedade de participações em sociedades de responsabilidade ilimitada, em sociedades com objecto diferente e em sociedades reguladas por leis especiais.

Artigo 13.º

Sede

1. A sede da sociedade deve ser estabelecida em local concretamente definido, e constitui o seu domicílio, sem prejuízo de, no contrato, se estipular domicílio particular para determinados negócios.
2. O contrato de sociedade pode autorizar o órgão de administração, com ou sem consentimento de outros órgãos, a deslocar a sede para qualquer parte do território nacional.

Artigo 14.º

Formas locais de representação

1. Sem dependência de autorização contratual, mas também sem prejuízo de diferentes disposições do contrato, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.
2. A criação de sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação depende de deliberação dos sócios, quando o contrato a não dispense.

Artigo 15.º

Expressão do capital

Salvo o disposto em lei especial o montante do capital social deve ser sempre e apenas expresso em dobras.

Artigo 16.º

Duração

1. A sociedade dura por tempo indeterminado se a sua duração não for estabelecida no contrato.
2. A duração da sociedade fixada no contrato só pode ser aumentada por deliberação tomada antes de esse prazo ter terminado; depois deste facto, a prorrogação da sociedade dissolvida só pode ser deliberada nos termos do artigo 167.º.

Artigo 17.º

Direitos, indemnizações e retribuições

1. O contrato de sociedade deve especificar quaisquer direitos especiais concedidos a sócios fundadores ou outros, bem como o montante global devido pela sociedade a sócios ou a terceiros, a título de indemnização ou de retribuição por serviços prestados durante a fase de constituição.
2. A falta de cumprimento do disposto no número anterior torna aqueles direitos ineficazes para com a sociedade.

Artigo 18.º

Acordos parassociais

1. Os acordos parassociais celebrados entre todos ou entre alguns sócios pelos quais estes, nessa qualidade, se obriguem a uma conduta não proibida por lei têm efeitos entre os intervenientes, mas com base neles não podem ser impugnados actos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade.
2. Os acordos referidos no número anterior podem respeitar ao exercício do direito de voto, mas não à conduta de intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração ou de fiscalização.

3. São nulos os acordos pelos quais um sócio se obriga a votar:
 - a. Seguindo sempre as instruções da sociedade ou de um dos seus órgãos;
 - b. Aprovando sempre as propostas feitas por estes;
 - c. Exercendo o direito de voto ou abstendo-se de o exercer em contrapartida de vantagens especiais.

Artigo 19.º

Registo do contrato

Depois de celebrada a escritura pública, o contrato de sociedade deve ser inscrito no registo Comercial, nos termos da lei respectiva.

Artigo 20.º

Assunção pela sociedade de negócios anteriores ao registo

1. Com o registo definitivo do contrato a sociedade assume de pleno direito:
 - a) Os direitos e obrigações decorrentes dos negócios jurídicos referidos no artigo 17.º, n.º 1;
 - b) Os direitos e obrigações resultantes da exploração normal de um estabelecimento que constitua objecto de uma entrada em espécie ou que tenha sido adquirido por conta da sociedade, no cumprimento de estipulação do contrato social;
 - c) Os direitos e obrigações emergentes de negócios jurídicos concluídos antes da celebração da escritura de constituição que nesta sejam especificados e expressamente ratificados;
 - d) Os direitos e obrigações decorrentes de negócios jurídicos celebrados pelos gerentes, administradores ou directores ao abrigo de autorização dada por todos os sócios na escritura de constituição.
2. Os direitos e obrigações decorrentes de outros negócios jurídicos realizados em nome da sociedade, antes de registado o contrato, podem ser por ela assumidos mediante decisão da administração, que deve ser comunicada à contraparte nos 90 dias posteriores ao registo.
3. A assunção pela sociedade dos negócios indicados nos n.ºs 1 e 2 retroage os seus efeitos à data da respectiva celebração e libera as pessoas indicadas no artigo 42.º da responsabilidade aí prevista, a não ser que por lei estas continuem responsáveis.
4. A sociedade não pode assumir obrigações derivadas de negócios jurídicos não mencionados no contrato social que versem sobre vantagens especiais, despesas de constituição, entradas em espécie ou aquisições de bens.

SECÇÃO II

Obrigações e direitos dos sócios

SUBSECÇÃO I

Obrigações e direitos dos sócios em geral

Artigo 21.º

Obrigações dos sócios

Todo o sócio é obrigado:

- a) A entrar para a sociedade com bens susceptíveis de penhora e adequados à realização do objecto e fins sociais ou, nos tipos de sociedade em que tal seja permitido, com indústria;
- b) A participar nas perdas, salvo o disposto quanto a sócios de indústria;
- c) A efectuar à sociedade, sempre que exigíveis, prestações acessórias;
- d) A contribuir para o desenvolvimento da sociedade;
- e) A não prejudicar a sociedade, por acção ou omissão.

Artigo 22.º

Direitos dos sócios

1. Todo o sócio tem direito:
 - a) A quinhoar nos lucros;
 - b) A participar nas deliberações de sócios, sem prejuízo das restrições previstas na lei;
 - c) A obter informações sobre a vida da sociedade, nos termos da lei e do contrato;
 - d) A ser nomeado para os órgãos de administração e de fiscalização da sociedade, nos termos da lei e do contrato.
2. É proibida toda a estipulação pela qual deva algum sócio receber juros ou outra importância certa em retribuição do seu capital ou indústria.

Artigo 23.º

Participação nos lucros e perdas

1. Salvo disposição legal ou contratual expressa em contrário, os sócios participam nos lucros e nas perdas da sociedade na proporção dos valores nominais das respectivas participações no capital.
2. Se o contrato determinar somente a parte de cada sócio nos lucros, presume-se ser a mesma a sua parte nas perdas.
3. É nula a cláusula que exclui um sócio da comunhão nos lucros ou que o isente de participar nas perdas da sociedade, salvo o disposto quanto a sócios de indústria.
4. É nula a cláusula pela qual a divisão de lucros ou perdas seja deixada ao critério de terceiro.

Artigo 24.º

Usufruto e penhor de participações

1. A constituição de usufruto sobre participações sociais está sujeita à forma exigida e às limitações estabelecidas para a transmissão destas.
2. Os direitos do usufrutuário são os indicados no Código Civil, com as modificações previstas na presente lei, e os demais direitos que nesta lhe são atribuídos.
3. O penhor de participações sociais só pode ser constituído na forma exigida e dentro das limitações estabelecidas para a transmissão entre vivos de tais participações.
4. Os direitos inerentes à participação, em especial o direito aos lucros, só podem ser exercidos pelo credor pignoratício quando assim for convencionado pelas partes.

Artigo 25.º

Direitos especiais

1. Só podem ser constituídos direitos especiais a favor de algum sócio por estipulação no contrato de sociedade.
2. Salvo estipulação expressa em contrário, são intransmissíveis os direitos especiais constituídos a favor dos sócios de uma sociedade em nome colectivo.
3. Nas sociedades por quotas, os direitos especiais de natureza patrimonial são transmissíveis com a quota respectiva, excepto se outro regime for convencionado, sendo intransmissíveis em qualquer caso os restantes direitos.
4. Nas sociedades anónimas, os direitos especiais só podem ser atribuídos a categorias de acções e transmitem-se com estas.
5. Salvo disposição legal ou contratual expressa em contrário, os direitos especiais não podem ser suprimidos ou limitados sem o consentimento do respectivo titular.
6. Nas sociedades anónimas, o consentimento referido no número anterior é prestado através de deliberação tomada em assembleia especial dos accionistas titulares de acções da respectiva categoria.

SUBSECÇÃO II

Obrigações de entrada

Artigo 26.º

Valor da entrada e valor da participação

1. O valor nominal da parte, da quota ou das acções atribuídas a um sócio no contrato de sociedade não pode exceder o valor da sua entrada como tal se considerando ou a respectiva importância em dinheiro ou o valor atribuído aos bens no relatório do revisor oficial de contas, pela sociedade de revisores oficiais de contas, contabilista ou sociedade de contabilistas exigido pelo artigo 29.º.
2. Verificada a existência de erro na avaliação feita pelas pessoas acima referidas, o sócio é responsável pela diferença que porventura exista até ao valor nominal da sua participação.
3. Se, por acto legítimo de terceiro, a sociedade for privada do bem prestado pelo sócio ou se tornar impossível a prestação, bem como se for ineficaz a estipulação relativa a uma entrada em espécie, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 10.º, deve o sócio realizar em dinheiro a sua participação, sem prejuízo da eventual dissolução da sociedade, por deliberação dos sócios ou por se verificar a hipótese prevista no artigo 147.º, n.º 1, alínea b).

Artigo 27.º

Tempo das entradas

As entradas dos sócios devem ser realizadas até ao momento da celebração do contrato de sociedade, sem prejuízo de estipulação contratual que preveja o diferimento da realização das entradas em dinheiro, nos casos e termos em que a lei o permita.

Artigo 28.º

Cumprimento da obrigação de entrada

1. São nulos os actos da gerência ou administração e as deliberações dos sócios que liberem, total ou parcialmente, os sócios da obrigação de efectuar as entradas estipuladas, salvo no caso de redução do capital.
2. É permitida a dação em cumprimento que extinga a obrigação do sócio de realizar a entrada em dinheiro, mas a deliberação que a aprove constitui, para todos os efeitos, uma alteração do contrato de sociedade, tendo designadamente que observar o disposto quanto às entradas em espécie.
3. O contrato de sociedade pode fixar cláusulas penais para a falta de cumprimento da obrigação de entrada.
4. Não podem ser pagos aos sócios que se encontrem em mora os lucros correspondentes a partes, quotas ou acções não realizadas, mas devem estes ser-lhes creditados para compensação da dívida de entrada, sem prejuízo da execução, nos termos gerais ou especiais, do crédito da sociedade.
5. Fora do caso previsto no número anterior, a obrigação de entrada não pode extinguir-se por compensação.
6. A falta de realização pontual de uma prestação relativa a uma entrada importa o vencimento imediato de todas as demais prestações em dívida pelo mesmo sócio, ainda que respeitem a outras partes, quotas ou acções.

Artigo 29.º

Verificação das entradas

1. As entradas em dinheiro devem ser comprovadas mediante a exibição perante o notário de uma guia emitida por uma instituição bancária que prove a realização do depósito a favor da sociedade.
2. As entradas em bens diferentes de dinheiro devem ser objecto de um relatório elaborado por um revisor oficial de contas, pela sociedade de revisores oficiais de contas, contabilista ou sociedade de contabilistas sem interesses na sociedade, designados por deliberação dos sócios, tendo estes que ser designados apenas pelos contraentes que não efectuam aquelas entradas.
3. As pessoas acima mencionadas que tenham elaborado o relatório exigido pelo n.º 2 não podem, durante um ano contado a partir da data da celebração do registo do contrato de sociedade, exercer quaisquer cargos ou funções profissionais na mesma sociedade ou em sociedades em relação de domínio ou de grupo com esta.
4. O relatório exigido no n.º 2 deve, pelo menos:
 - a) Descrever os bens e avaliá-los, indicando os critérios utilizados para a avaliação;
 - b) Identificar os titulares e a situação jurídica dos bens;
 - c) Declarar se os valores dos bens atingem ou não o valor nominal da parte, quota ou acções atribuídas aos sócios que efectuaram as entradas em espécie, acrescidos dos prémios de emissão, se for caso disso ou da contrapartida a pagar pela sociedade.
5. O relatório a que se refere o n.º 2 deve reportar-se a uma data não anterior em 90 dias anteriores à celebração do contrato de sociedade, devendo em qualquer caso o seu autor informar os fundadores da sociedade das alterações relevantes de valores de que tenha conhecimento, ocorridas durante aquele período.
6. O sócio que tenha realizado entradas em espécie deve pôr à disposição dos restantes sócios o relatório referido no n.º 2, bem como a informação referida no n.º 5, com pelo menos 15 dias de antecedência em relação à data da celebração do contrato de sociedade.

Artigo 30.º

Aquisição de bens a accionistas

1. A aquisição pela sociedade de bens dos sócios deve ser previamente aprovada por deliberação da assembleia geral sempre que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Ser a aquisição efectuada, directamente ou por interposta pessoa, a um fundador da sociedade ou a pessoa que desta se torne sócio no período referido na alínea c);
 - b) Exceder o contravalor dos bens adquiridos às mesmas pessoas, durante o período referido na alínea c), em 10% do capital social, no momento da conclusão do contrato pelo qual aquela aquisição tenha sido realizada;
 - c) Ter esse contrato concluído antes da celebração do contrato de sociedade, simultaneamente com ele ou nos dois anos seguintes à celebração do registo do contrato de sociedade ou do aumento de capital.
2. O disposto no número anterior não se aplica a aquisições feitas em processo judicial executivo ou compreendidas no objecto da sociedade.
3. A deliberação da assembleia geral referida no n.º 1 deve ser precedida de verificação do valor dos bens adquiridos nos termos do artigo 29.º, não podendo tomar parte na votação o sócio a quem os bens sejam adquiridos.
4. Os contratos pelos quais se realizem as aquisições previstas no n.º 1 devem ser reduzidos a escrito, sob pena de nulidade.

5. São ineficazes as aquisições de bens previstas no n.º 1 quando os termos dos respectivos contratos não forem aprovados pela assembleia geral.

Artigo 31.º

Direitos dos credores quanto às entradas

1. Os credores de qualquer sociedade podem:
 - a) Sub-rogar-se à sociedade no exercício dos direitos que a esta caibam relativamente às entradas não realizadas, a partir do momento em que elas se tornem exigíveis;
 - b) Promover judicialmente a realização das entradas antes de estas, nos termos do contrato, se terem tornado exigíveis, desde que isso seja necessário para a conservação ou satisfação dos seus créditos.
2. A sociedade pode opor-se ao pedido formulado pelos credores, nos termos da alínea b) do número anterior, satisfazendo-lhes os seus créditos com juros de mora, quando vencidos, ou mediante o desconto correspondente à antecipação, quando não vencidos e com as despesas acrescidas.

SUBSECÇÃO III

Conservação do capital

Artigo 32.º

Deliberação de distribuição de bens e seu cumprimento

1. Salvo nos casos expressamente previstos na lei, nenhuma distribuição de bens sociais, ainda que a título de distribuição antecipada de lucros, distribuição de lucros de exercício ou de reservas, pode ser feita aos sócios sem ter sido objecto de deliberação destes.
2. A deliberação dos sócios a que se refere o número anterior não deve ser cumprida pelos membros da gerência ou administração se estes tiverem fundadas razões para crer que:
 - a) As alterações, entretanto, ocorridas no património social tornariam a deliberação ilícita, nos termos do artigo 33.º;
 - b) A deliberação dos sócios viola o preceituado nos artigos 33.º e 34.º;
 - c) A deliberação de distribuição de lucros de exercício ou de reservas se baseou em contas da sociedade aprovadas pelos sócios, mas enfermando de vícios cuja correcção implicaria a alteração das contas de modo que não seria lícito deliberar a distribuição, nos termos dos artigos 33.º e 34.º
3. Os membros da gerência ou administração que, por força do disposto no número anterior, tenham decidido não efectuar distribuições deliberadas pela Assembleia Geral devem, nos oito dias seguintes à decisão tomada, requerer, em nome da sociedade, inquérito judicial para verificação dos factos previstos em alguma das alíneas do número anterior, salvo se, entretanto, a sociedade tiver sido citada para acção de invalidade de deliberação por motivos coincidentes com os da dita decisão.
4. Sem prejuízo do disposto no Código de Processo Civil sobre o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, a partir da citação da sociedade para acção em que se argua a invalidade da deliberação que aprove o balanço ou a distribuição de reservas ou lucros de exercício, não podem os membros da administração efectuar a distribuição com fundamento nessa deliberação.
5. Em caso de improcedência da acção prevista no número anterior, os seus autores, caso tenham litigado de má-fé, são solidariamente responsáveis pelos prejuízos que a demora daquela distribuição tenha causado aos outros sócios.

Artigo 33.º

Limite da distribuição de bens aos sócios

Sem prejuízo do preceituado quanto à redução do capital social, não podem ser distribuídos aos sócios bens da sociedade quando a situação líquida desta, tal como resultar das contas elaboradas e aprovadas nos termos legais, for inferior à soma do capital e das reservas que a lei ou o contrato não permitam distribuir aos sócios ou se tornar inferior a esta soma em consequência da distribuição.

Artigo 34.º

Lucros e reservas não distribuíveis

1. Não podem ser distribuídos aos sócios os lucros de exercício que sejam necessários para cobrir prejuízos transitados ou para formar ou reconstituir reservas impostas por lei ou pelo contrato de sociedade.
2. Não podem ser distribuídos aos sócios lucros de exercício enquanto as despesas de constituição, de investigação e de desenvolvimento não estiverem completamente amortizadas, excepto se o montante

das reservas livres e dos resultados transitados for, pelo menos, igual ao dessas despesas não amortizadas.

3. As reservas cuja existência e cujo montante não figurem expressamente no balanço não podem ser distribuídas aos sócios.
4. Devem ser expressamente mencionadas na deliberação a natureza e o montante das reservas distribuídas, quer isoladamente quer juntamente com lucros de exercício.

Artigo 35.º

Restituição de bens indevidamente recebidos

1. Os sócios devem restituir à sociedade os bens que dela tenham recebido com violação do disposto na lei, mas aqueles que tenham recebido a título de lucros ou reservas importâncias cuja distribuição não era permitida pela lei, designadamente pelos artigos 33.º e 34.º, só são obrigados à restituição se conheciam a irregularidade da distribuição ou, tendo em conta as circunstâncias, deviam não a ignorar.
2. O disposto no número anterior é aplicável ao transmissário do direito do sócio, quando for ele a receber as referidas importâncias.
3. Os credores sociais podem propor acção para restituição à sociedade das importâncias referidas nos números anteriores nos mesmos termos em que lhes é conferida acção contra membros da administração.
4. Cabe à sociedade ou aos credores sociais o ónus de provar o conhecimento ou o dever de não ignorar a irregularidade.
5. Ao recebimento previsto nos números anteriores é equiparado qualquer facto que faça beneficiar o património das referidas pessoas dos valores indevidamente atribuídos.

Artigo 36.º

Perda de metade do capital

1. Os membros da gerência ou administração que, pelas contas de exercício, verifiquem ser a situação líquida inferior a metade do capital social, devem propor aos sócios que a sociedade seja dissolvida ou o capital seja reduzido, a não ser que os sócios se comprometam a efectuar e efectuem, nos 60 dias seguintes à deliberação que da proposta resultar, entradas que mantenham pelo menos em dois terços a cobertura do capital.
2. A proposta a que se refere o número anterior deve ser apresentada na própria assembleia que apreciar as contas ou em assembleia convocada para os 60 dias seguintes àquela ou à aprovação judicial, nos casos previstos pelo artigo 74.º.
3. Não tendo os membros da gerência ou da administração cumprido o disposto nos números anteriores ou não tendo sido aprovadas as deliberações ali previstas, pode qualquer sócio ou credor requerer ao tribunal, enquanto aquela situação se mantiver, a dissolução da sociedade, sem prejuízo de os sócios poderem efectuar as entradas referidas no n.º 1 até ao trânsito em julgado da sentença.

SECÇÃO III

Regime da sociedade antes do registo e invalidade do contrato

Artigo 37.º

Sociedades aparentes

Se um ou mais indivíduos, quer pelo uso de uma firma, quer por qualquer outro meio criarem a falsa aparência de existir uma sociedade, responderão pessoal, ilimitada e solidariamente pelas obrigações contraídas nestes termos, por qualquer deles.

Artigo 38.º

Relações entre os sócios e com terceiros nas sociedades irregulares

Se for acordada a constituição de uma sociedade comercial, mas, antes da celebração da escritura pública, os sócios iniciarem a sua actividade, são aplicáveis às relações estabelecidas entre eles e com terceiros as disposições sobre sociedades civis.

Artigo 39.º

Relações entre os sócios antes do registo

1. No período compreendido entre a celebração da escritura e o registo definitivo do contrato de sociedade são aplicáveis às relações entre os sócios, com as necessárias adaptações, as regras estabelecidas no contrato e na presente lei, salvo aquelas que pressuponham o contrato definitivamente registado.
2. Seja qual for o tipo de sociedade visado pelos contraentes, a transmissão por acto entre vivos das participações sociais e as modificações do contrato social requerem sempre o consentimento unânime dos sócios.

Artigo 40.º**Relações das sociedades em nome colectivo não registadas com terceiros**

1. Pelos negócios realizados em nome de uma sociedade em nome colectivo, com o consentimento expresso ou tácito de todos os sócios, no período compreendido entre a celebração da escritura e o registo do contrato de sociedade, respondem solidária e ilimitadamente todos os sócios, presumindo-se o referido consentimento.
2. Se os negócios realizados não tiverem sido autorizados por todos os sócios, nos termos do n.º 1, respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações resultantes desses negócios aqueles que os realizaram ou autorizaram.
3. As cláusulas do contrato que atribuam a representação apenas a alguns dos sócios ou que limitem os respectivos poderes de representação não são oponíveis a terceiros, salvo provando-se que estes as conheciam ao tempo da celebração dos seus contratos.

Artigo 41.º**Relações das sociedades em comandita simples não registadas com terceiros**

1. Pelos negócios realizados em nome de uma sociedade em comandita simples, com o acordo expresso ou tácito de todos os sócios comanditados, no período compreendido entre a celebração da escritura e o registo definitivo do contrato de sociedade respondem todos eles, pessoal e solidariamente, presumindo-se o referido consentimento dos sócios comanditados.
2. À mesma responsabilidade fica sujeito o sócio comanditário que consentir no começo das actividades sociais, salvo provando ele que o credor conhecia a sua qualidade.
3. Se os negócios realizados não tiverem sido autorizados pelos sócios comanditados, nos termos do n.º 1, respondem pessoal e solidariamente pelas obrigações resultantes dessas operações aqueles que as realizarem ou autorizarem.
4. As cláusulas do contrato que atribuam a representação apenas a alguns dos sócios comanditados ou que limitem os respectivos poderes de representação não são oponíveis a terceiros, salvo provando-se que estes as conheciam ao tempo da celebração dos seus contratos.

Artigo 42.º**Relações das sociedades por quotas, anónimas e em comandita por acções não registadas com terceiros**

1. Pelos negócios realizados em nome de uma sociedade por quotas, anónima ou em comandita por acções no período compreendido entre a celebração da escritura e o registo definitivo do contrato de sociedade respondem ilimitada e solidariamente todos os que no negócio agirem em representação dela, bem como os sócios que tenham autorizado tais negócios; os restantes sócios respondem até às importâncias das entradas a que se obrigaram, acrescidas das importâncias que tenham recebido a título de lucros ou de distribuição de reservas.
2. Cessa o disposto no número precedente se os negócios forem expressamente condicionados ao registo da sociedade e à assunção por esta dos respectivos efeitos.

Artigo 43.º**Invalidez do contrato antes do registo**

1. Enquanto o contrato de sociedade não estiver definitivamente registado, a invalidade do contrato ou de uma das declarações negociais rege-se pelas disposições aplicáveis aos negócios jurídicos nulos ou anuláveis, sem prejuízo do disposto no artigo 54.º.
2. Sem prejuízo do disposto no Código Civil, a invalidade decorrente da incapacidade de agir é oponível, pelo contraente incapaz ou pelo seu representante legal, tanto aos outros contraentes como a terceiros, só sendo, contudo, a invalidade resultante de vício da vontade ou de usura oponível aos demais sócios.

Artigo 44.º**Nulidade do contrato de sociedade por quotas, anónima ou em comandita por acções registado**

1. Depois de efectuado o registo definitivo do contrato de sociedade, o contrato só pode ser declarado nulo, por algum dos seguintes vícios:
 - a) Inobservância da forma legal do contrato de sociedade;
 - b) Falta da menção da firma, sede, objecto ou capital, bem como do valor de entrada de algum sócio ou de prestações feitas por conta desta;
 - c) Ilícitude ou contrariedade à ordem pública e aos bons costumes do objecto social;
 - d) Falta do número mínimo de sócios fundadores;
 - e) Falta da realização mínima do capital social;
 - f) Simulação;
 - g) Incapacidade de todos os sócios fundadores.

2. Nas sociedades em nome colectivo e em comandita simples são ainda causas de nulidade a falta da menção do nome ou da firma de algum dos sócios de responsabilidade ilimitada.
3. A nulidade não será declarada se o vício for sanado por alguma forma por efeito de alteração do contrato de sociedade devidamente inscrita no registo, com excepção da simulação.

Artigo 45.º

Invalidez do contrato de sociedade em nome colectivo e em comandita simples

1. Nas sociedades em nome colectivo e em comandita simples são fundamentos de invalidade do contrato, além dos vícios do título constitutivo, as causas gerais de invalidade dos negócios jurídicos segundo a lei civil.
2. Para os efeitos do número anterior, são vícios do título constitutivo os mencionados no n.º 1 do artigo anterior e ainda a falta de menção do nome ou firma de algum dos sócios de responsabilidade ilimitada.
3. São sanáveis por deliberação dos sócios, tomada nos termos estabelecidos para as deliberações sobre alteração do contrato, os vícios resultantes de falta ou nulidade da indicação da firma, da sede, do objecto e do capital da sociedade, bem como do valor da entrada de algum sócio e das prestações realizadas por conta desta.

Artigo 46.º

Acção de declaração de nulidade e notificação para regularização

1. A acção de declaração de nulidade pode ser intentada dentro do prazo de três anos a contar do registo, por qualquer membro da administração ou de órgão de fiscalização ou por um sócio, bem como por terceiro que tenha um interesse relevante, sério e directo na procedência da acção.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Ministério Público tem legitimidade para intentar a todo o tempo a acção de declaração de nulidade.
3. No caso de vício sanável, a sociedade deverá ser previamente interpelada para, no prazo de 90 dias, proceder à sanação do vício, podendo a acção ser intentada decorrido aquele prazo sem que o vício seja sanado.
4. Os membros do órgão de administração devem comunicar, no prazo de 15 dias, aos sócios de responsabilidade ilimitada, bem como aos sócios das sociedades por quotas, a propositura da acção de declaração de nulidade. Nas sociedades anónimas, a comunicação deve ser dirigida ao conselho fiscal.

Artigo 47.º

Vícios da vontade e incapacidade nas sociedades por quotas, anónimas e em comandita por acções

1. Nas sociedades por quotas, anónimas e em comandita por acções, o erro, o dolo, a coacção e a usura podem ser invocados como justa causa de exoneração pelo sócio lesado ou cuja vontade tenha sido viciada, desde que se verifiquem os requisitos de que a lei civil faz depender a anulação do negócio jurídico.
2. Nas sociedades a que se refere o número anterior, a incapacidade de um dos contraentes torna o negócio jurídico anulável relativamente ao incapaz.

Artigo 48.º

Vícios da vontade e incapacidade nas sociedades em nome colectivo e em comandita simples

Nas sociedades em nome colectivo e em comandita simples o erro, o dolo, a coacção, a usura e a incapacidade determinam a anulabilidade do contrato em relação ao contraente incapaz ou ao que sofreu o vício da vontade ou a usura; no entanto, o negócio poderá ser anulado quanto a todos os sócios, se, tendo em conta o critério formulado no Código Civil, não for possível a sua redução às participações dos outros.

Artigo 49.º

Efeitos da anulação do contrato

Decretada a anulação do contrato, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 47.º e no artigo 48.º, o sócio que a tenha arguido tem o direito de reaver o que prestou e não pode ser obrigado a completar a sua entrada, mas, se a anulação se fundar em vício da vontade ou em usura, responde, em face de terceiros, pelas obrigações da sociedade anteriores ao registo da acção.

Artigo 50.º

Sócios admitidos na sociedade posteriormente à constituição

O disposto nos artigos 47.º a 49.º é também aplicável, com as necessárias adaptações, no caso de o sócio cuja vontade tenha sido viciada ou de o sócio incapaz ter ingressado na sociedade através de um negócio jurídico com esta celebrado posteriormente à sua constituição.

Artigo 51.º

Notificação do sócio para anular ou confirmar o negócio

1. Se a um dos sócios assistir o direito de anulação ou exoneração previsto nos artigos 47.º, 48.º e 50.º, qualquer interessado poderá notificá-lo para que exerça o seu direito, sob pena de o vício ficar sanado.
2. O vício considera-se sanado se o notificado não intentar a acção no prazo de 180 dias a contar do dia em que tenha recebido a notificação.

Artigo 52.º

Satisfação por outra via do interesse do demandante

1. Proposta acção para fazer valer o direito conferido pelos artigos 47.º, 48.º e 50.º, pode a sociedade ou um dos sócios requerer ao tribunal a homologação de medidas que se mostrem adequadas para satisfazer o interesse do autor, em ordem a evitar a consequência jurídica a que a acção se dirige.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as medidas propostas devem ser previamente aprovadas pelos sócios; a respectiva deliberação, na qual não intervirá o autor, deve obedecer aos requisitos exigidos, na sociedade em causa, pela natureza das medidas propostas.
3. O tribunal homologa a solução que se oferecer em alternativa se ficar provado que ela constitui, dadas as circunstâncias, uma justa composição dos interesses em conflito.

Artigo 53.º

Aquisição da quota do autor

1. Se a medida proposta consistir na aquisição da participação social do autor por um dos sócios ou por terceiro indicado por algum dos sócios, este deve justificar unicamente que a sociedade não pretende apresentar ela própria outras soluções e que, além disso, estão satisfeitos os requisitos de que a lei ou o contrato de sociedade fazem depender as transmissões de participações sociais entre associados ou para terceiros, respectivamente.
2. Não havendo, em tal caso, acordo das partes quanto ao preço da aquisição, proceder-se-á à avaliação da participação nos termos previstos no Código Civil.
3. Nos casos previstos nos artigos 47.º, n.º 2 e 48.º, o preço indicado pelos peritos não será homologado se for inferior ao valor nominal da quota do autor.
4. Determinado pelo tribunal o preço a pagar, a aquisição da quota deve ser homologada logo que o pagamento seja efectuado ou a respectiva quantia depositada à ordem do tribunal ou assim que o adquirente preste garantias bastantes de que efectuará o dito pagamento no prazo que, em seu prudente arbítrio, o juiz lhe assinar; a sentença homologatória vale como título de aquisição da participação.

Artigo 54.º

Efeitos da invalidade

1. A declaração de nulidade e a anulação do contrato de sociedade determinam a entrada da sociedade em liquidação, nos termos do artigo 171.º, devendo este efeito ser mencionado na sentença.
2. A eficácia dos negócios jurídicos concluídos anteriormente em nome da sociedade não é afectada pela declaração de nulidade ou anulação do contrato social.
3. No entanto, se a nulidade proceder de simulação, de ilicitude do objecto ou de violação da ordem pública ou ofensa dos bons costumes, o disposto no número anterior só aproveita a terceiros de boa-fé.
4. A invalidade do contrato não exime os sócios do dever de realizar ou completar as suas entradas nem tão-pouco os exonera da responsabilidade pessoal e solidária perante terceiros que, segundo a lei, eventualmente lhes incumba.
5. O disposto no número antecedente não é aplicável ao sócio cuja incapacidade foi a causa da anulação do contrato ou que a venha opor por via de excepção à sociedade aos outros sócios ou a terceiros.

CAPÍTULO IV

Deliberações dos Sócios

Artigo 55.º

Formas de deliberação

1. Os sócios podem tomar deliberações pelas seguintes formas:
 - a) Deliberações em assembleia geral regularmente convocada;
 - b) Deliberações em assembleia universal;
 - c) Deliberações unânimes por escrito;
 - d) Deliberações por voto escrito.
2. Pode o contrato de sociedade dispor diferentes formas de deliberação que não contrariem as disposições da lei sobre deliberações, para cada tipo de sociedade.

Artigo 56.º**Assembleias universais**

1. Podem os sócios, em qualquer tipo de sociedade, deliberar em assembleia universal.
2. A assembleia universal é a assembleia geral não regularmente convocada e sem formalidades prévias, em que estejam presentes todos os sócios e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.
3. Uma vez manifestada por todos os sócios a vontade de deliberar, aplicam-se todos os preceitos legais e contratuais relativos ao funcionamento da assembleia, a qual, porém, só pode deliberar sobre quaisquer assuntos com o consentimento de todos os sócios.

Artigo 57.º**Deliberações unânimes por voto escrito**

Podem os sócios, em qualquer tipo de sociedade, tomar deliberações unânimes por escrito, sem necessidade de quaisquer formalidades prévias, com ou sem reunião da assembleia.

Artigo 58.º**Representação**

1. Os sócios podem fazer-se representar por outrem na assembleia.
2. O representante de um sócio só pode votar em deliberações se estiver devidamente autorizado por instrumento de representação onde constem expressamente os poderes necessários para o efeito.

Artigo 59.º**Deliberações por voto escrito**

1. As deliberações por voto escrito só são admitidas nas sociedades por quotas e em nome colectivo.
2. As deliberações por voto escrito podem ter lugar quando os sócios decidam prescindir da realização da assembleia geral e:
 - a) Concordem, por escrito, em que por esta forma se delibere;
 - b) Aprovevem por escrito a deliberação.

Artigo 60.º**Falta de consentimento dos sócios**

Salvo disposição legal em contrário, as deliberações tomadas sobre assunto para o qual a lei exija o consentimento de determinado sócio são ineficazes para todos enquanto o interessado não der o seu acordo, expressa ou tacitamente.

Artigo 61.º**Deliberações nulas**

1. São nulas as deliberações dos sócios:
 - a) Tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados, nos termos do artigo 57.º.
 - b) Tomadas mediante voto escrito sem que todos os sócios com direito de voto tenham sido convidados a exercer esse direito, a não ser que todos eles tenham dado por escrito o seu voto;
 - c) Cujos conteúdos não esteja, por natureza, sujeito a deliberação dos sócios;
 - d) Cujos conteúdos, directamente ou por actos de outros órgãos que determine ou permita, seja ofensivo dos bons costumes ou de preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios.
2. Não se consideram convocadas as assembleias:
 - a) Cujos avisos convocatórios seja assinado por quem não tenha essa competência;
 - b) De cujo aviso convocatório não constem o dia, hora e local da reunião;
 - c) Que reúnam em dia, hora ou locais diversos dos constantes do aviso.
3. A nulidade de uma deliberação nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 não pode ser invocada quando os sócios ausentes e não representados ou não participantes na deliberação por escrito tiverem posteriormente dado por escrito o seu assentimento à deliberação.

Artigo 62.º**Iniciativa do órgão de fiscalização quanto a deliberações nulas; declaração de nulidade**

1. O órgão de fiscalização da sociedade deve dar a conhecer aos sócios, em assembleia geral, a nulidade de qualquer deliberação anterior, a fim de eles a renovarem, sendo possível, ou de intentarem, querendo, a respectiva acção judicial.
2. Se os sócios não renovarem a deliberação ou a sociedade não for citada para a referida acção dentro do prazo de dois meses a contar da data do encerramento da assembleia geral referida no número anterior, deve o órgão de fiscalização promover a acção judicial com vista à declaração da nulidade da deliberação.
3. O órgão de fiscalização que instaurar a referida acção judicial deve propor logo ao tribunal a nomeação de um sócio para representar a sociedade.
4. Nas sociedades que não tenham órgão de fiscalização, o disposto nos números anteriores aplica-se a qualquer gerente.

Artigo 63.º **Declarações anuláveis**

1. São anuláveis as deliberações que:
 - a) Violam disposições quer da lei, quando ao caso não caiba a nulidade, nos termos do artigo 61.º, quer do contrato de sociedade;
 - b) Possam conduzir a que qualquer dos sócios consiga, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente de prejudicar aquela ou estes, a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos;
 - c) Não tenham sido precedidas do fornecimento ao sócio de elementos mínimos de informação.
2. Para os efeitos deste artigo e do artigo 61.º, quando as estipulações contratuais se limitem a reproduzir preceitos legais, são estes considerados directamente violados.
3. Os sócios que tenham votado favoravelmente em deliberação abrangida pela alínea b) do n.º 1 respondem solidariamente para com a sociedade ou para com os outros sócios pelos prejuízos causados.
4. Consideram-se, para efeitos deste artigo, elementos mínimos de informação:
 - a) As menções exigidas pelo artigo 393.º;
 - b) Os documentos colocados para exame dos sócios, no local e durante o tempo prescritos pela lei ou pelo contrato.

Artigo 64.º **Acção de anulação**

1. O órgão de fiscalização da sociedade deve dar a conhecer aos sócios, em assembleia geral, a anulabilidade de qualquer deliberação anterior, a fim de que eles a renovem, sendo possível, ou intentem, querendo, a respectiva acção judicial.
2. A anulabilidade pode ser arguida pelo órgão de fiscalização ou por qualquer sócio que não tenha votado no sentido que fez vencimento nem posteriormente tenha aprovado a deliberação, expressa ou tacitamente.
3. O prazo para a propositura da acção de anulação é de 30 dias, contados a partir:
 - a) Da data em que foi encerrada a assembleia geral em que a deliberação tenha sido aprovada;
 - b) Do 3.º dia subsequente à data do envio da acta da deliberação por voto escrito;
 - c) Da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação, se esta incidir sobre o assunto que não constava na convocatória.
4. Sendo uma assembleia geral interrompida por mais de 15 dias, as deliberações anteriores à interrupção podem ser anuladas nos 30 dias seguintes àquele em que a deliberação foi tomada, sem prejuízo do disposto no n.º 3.
5. A propositura da acção de anulação não depende de apresentação da acta da assembleia em que tenha sido aprovada a deliberação anulável, mas se o sócio invocar a impossibilidade de a obter, o juiz mandará notificar as pessoas que, nos termos desta lei, devem assinar a acta, para a apresentarem no tribunal, no prazo que fixar, até 60 dias, a contar da notificação, suspendendo-se a instância até essa apresentação.
6. Embora a lei exija a assinatura da acta por todos os sócios, bastará, para o efeito do número anterior, que ela seja assinada por todos os sócios votantes no sentido que fez vencimento.
7. Tendo o voto sido secreto, considera-se que não votaram no sentido que fez vencimento apenas aqueles sócios que, na própria assembleia ou perante notário, nos cinco dias seguintes à assembleia tenham feito consignar que votaram contra a deliberação tomada.

8. Nas sociedades em que não exista órgão de fiscalização a competência a este reconhecida pelo presente artigo pertence a qualquer gerente.

Artigo 65.º

Disposições comuns às acções de nulidade e de anulação

1. Tanto a acção de declaração de nulidade como a de anulação são propostas contra a sociedade.
2. Havendo várias acções de declaração de invalidade da mesma deliberação, devem estas ser apensadas, observando-se as regras do Código de Processo Civil.
3. A sociedade suportará todos os encargos das acções propostas pelo órgão de fiscalização ou, na sua falta, por qualquer gerente, ainda que sejam julgadas improcedentes.

Artigo 66.º

Eficácia do caso julgado

1. A sentença que declarar nula ou anular uma deliberação produz efeitos em relação a todos os sócios e órgãos da sociedade, mesmo que não tenham sido parte ou não tenham intervindo na acção.
2. A declaração de nulidade ou a anulação não prejudica os direitos adquiridos de boa-fé por terceiros, com fundamento em actos praticados em execução da deliberação.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, é considerado de boa-fé o terceiro adquirente que, no momento da aquisição, desconhecia sem culpa o vício da deliberação nula ou anulável.

Artigo 67.º

Renovação da deliberação

1. Uma deliberação nula por força das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 61.º pode ser renovada por outra deliberação e a esta pode ser atribuída eficácia retroactiva, ressalvados os direitos de terceiros.
2. A anulabilidade cessa quando os sócios renovem a deliberação anulável mediante outra deliberação, desde que esta não enferme de qualquer vício. O sócio, porém, que nisso tiver um interesse atendível, pode obter anulação da primeira deliberação, relativamente ao período anterior à deliberação renovatória.
3. O tribunal em que tenha sido impugnada uma deliberação pode conceder prazo à sociedade, a requerimento desta, para renovar a deliberação.

Artigo 68.º

Actas

1. As deliberações dos sócios só podem ser provadas pelas actas das assembleias ou, quando sejam admitidas deliberações por escrito, pelos documentos donde elas constem.
2. A acta deve conter, pelo menos:
 - a) A identificação da sociedade, o lugar, o dia e a hora da reunião;
 - b) O nome do presidente e, se os houver, dos secretários;
 - c) Os nomes dos sócios presentes ou representados e o valor nominal das partes sociais, quotas ou acções de cada um, salvo nos casos em que a lei mande organizar lista de presenças, que deve ser anexada à acta;
 - d) A ordem do dia constante da convocatória, salvo quando esta seja anexada à acta;
 - e) Referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia;
 - f) O teor das deliberações tomadas;
 - g) Os resultados das votações;
 - h) O sentido das declarações de voto dos sócios, se estes o requererem.
3. Quando a acta deva ser assinada por todos os sócios que tomaram parte na assembleia e alguns deles não o façam, podendo fazê-lo, deve a sociedade notificá-lo judicialmente para que, em prazo não inferior a oito dias, a assine; decorrido esse prazo, a acta tem a força probatória referida no n.º 1, desde que esteja assinada pela maioria dos sócios que tomaram parte na assembleia, sem prejuízo do direito dos que a não assinaram de invocarem em juízo a falsidade da acta.
4. As actas devem ser lavradas no respectivo livro, no qual devem também constar, pela forma estabelecida na lei, outras deliberações aprovadas sem reunião da assembleia geral.
5. Quando as deliberações dos sócios constem de escritura pública, de instrumento fora das notas ou de documento particular avulso, deve a gerência, o conselho de administração inscrever no respectivo livro a menção da sua existência.
6. Sempre que as actas sejam registadas em folhas soltas, deve a gerência ou a administração, o presidente da mesa da assembleia geral e o secretário, quando os houver, tomar as precauções e as medidas necessárias para impedir a sua falsificação.
7. As actas são lavradas por notário, em instrumento avulso, quando, no início da reunião, a assembleia assim o delibere ou ainda quando algum sócio o requeira em escrito dirigido à gerência ou ao conselho

de administração da sociedade e entregue na sede social com cinco dias úteis de antecedência em relação à data da assembleia geral, suportando o sócio requerente as despesas notariais.

8. Nos casos em que a lei permita optar entre a forma notarial da acta e a posterior redução da deliberação a escritura pública, a opção pertence a quem presidir à reunião, mas a assembleia pode sempre deliberar que seja usada a forma notarial da acta.
9. As actas que apenas constem de documentos particulares avulsos constituem princípio de prova ainda que estejam assinadas por todos os sócios que participaram na assembleia.
10. Nenhum sócio tem o dever de assinar as actas que não estejam consignadas no respectivo livro ou nas folhas soltas, devidamente numeradas e rubricadas.

CAPÍTULO V

Administração e Fiscalização

Artigo 69.º

Deveres fundamentais

1. Os gerentes ou administradores da sociedade devem observar:
 - a) Deveres de cuidado, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da actividade da sociedade adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado; e
 - b) Deveres de lealdade no interesse da sociedade atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores.
2. Os titulares de órgãos sociais com funções de fiscalização devem observar deveres de cuidado, empregando para o efeito elevados padrões de diligência profissional e deveres de lealdade, no interesse da sociedade.

CAPÍTULO VI

Apreciação Anual da Situação da Sociedade

Artigo 70.º

Dever de relatar a gestão e apresentar contas

1. Os membros da administração devem elaborar e submeter aos órgãos competentes da sociedade o relatório de gestão, as contas do exercício e demais documentos de prestação de contas previsto na lei, relativos a cada exercício anual.
2. A elaboração do relatório de gestão, das contas do exercício e dos demais documentos de prestação de contas deve obedecer ao disposto na lei; o contrato de sociedade pode complementar, mas não derogar, essas disposições legais.
3. O relatório de gestão e as contas do exercício devem ser assinados por todos os membros da gerência ou da administração da sociedade.
4. Os gerentes ou administradores que se recusarem a assinar o relatório de gestão e as contas de exercício, devem, mesmo que já tenham cessado as suas funções, justificar nesses documentos a sua recusa e explicá-la perante o órgão competente para a aprovação.
5. O relatório de gestão e as contas do exercício são elaborados e assinados pelos gerentes ou administradores que estiverem em funções ao tempo da apresentação, mas os antigos membros da administração devem prestar todas as informações que, para esse efeito, lhes forem solicitadas, relativamente ao período em que exerceram aquelas funções.
6. O relatório de gestão, as contas do exercício e demais documentos de prestação de contas devem ser apresentados ao órgão competente e por este apreciados, no prazo de três meses a contar da data do encerramento de cada exercício anual.

Artigo 71.º

Adopção do período de exercício

O primeiro exercício económico das sociedades que adoptem um exercício anual diferente do correspondente ao ano civil não poderá ter uma duração inferior a 6 meses, nem superior a 18.

Artigo 72.º

Relatório de gestão

1. O relatório de gestão deve conter, pelo menos, uma exposição fiel e clara sobre a evolução dos negócios, do desempenho e da posição da sociedade, bem como uma descrição dos principais riscos e incertezas com que a mesma se defronta.

2. A exposição prevista no número anterior deve consistir numa análise equilibrada e global da evolução dos negócios, dos resultados e da posição da sociedade, em conformidade com a dimensão e complexidade da sua actividade.
3. Na medida do necessário à compreensão da evolução dos negócios, do desempenho ou da posição da sociedade, a análise prevista no número anterior deve abranger tanto os aspectos financeiros como, quando adequado, referências de desempenho não financeiras relevantes para as actividades específicas da sociedade, incluindo informações sobre questões ambientais e questões relativas aos trabalhadores.
4. Na apresentação da análise prevista no n.º 2 o relatório da gestão deve, quando adequado, incluir uma referência aos montantes inscritos nas contas do exercício e explicações adicionais relativas a esses montantes.
5. O relatório deve indicar, em especial:
 - a) A evolução da gestão nos diferentes sectores em que a sociedade exerceu actividade, designadamente no que respeita a condições do mercado, investimentos, custos, proveitos e actividades de investigação e desenvolvimento;
 - b) Os factos relevantes ocorridos após o termo do exercício;
 - c) A evolução previsível da sociedade;
 - d) O número e o valor nominal de quotas ou acções próprias adquiridas ou alienadas durante o exercício, os motivos desses actos e o respectivo preço, bem como o número e valor nominal de todas as quotas e acções próprias detidas no fim do exercício e a fracção do capital subscrito que representam;
 - e) As autorizações concedidas a negócios entre a sociedade e os seus administradores, nos termos do artigo 414.º;
 - f) Uma proposta de aplicação de resultados devidamente fundamentada;
 - g) A existência e a evolução de sucursais e outras representações da sociedade;
 - h) Os objectivos e as políticas da sociedade em matéria de gestão dos riscos financeiros, incluindo as políticas de cobertura de cada uma das principais categorias de transacções previstas para as quais seja utilizada a contabilização de cobertura, e a exposição por parte da sociedade aos riscos de preço, de crédito, de liquidez e de fluxos de caixa, quando materialmente relevantes para a avaliação dos elementos do activo e do passivo, da posição financeira e dos resultados, em relação com a utilização dos instrumentos financeiros.

Artigo 73.º
Anexo às contas

1. As sociedades devem, no anexo às contas, prestar informação:
 - a) Sobre a natureza e o objectivo comercial das operações não incluídas no balanço e o respectivo impacto financeiro, quando os riscos ou os benefícios resultantes de tais operações sejam relevantes e na medida em que a divulgação de tais riscos ou benefícios seja necessária para efeitos de avaliação da situação financeira da sociedade;
 - b) Separadamente, sobre os honorários totais facturados durante o exercício financeiro pelo revisor oficial de contas, pela sociedade de revisores oficiais de contas, contabilista a sociedade de contabilistas, relativamente à revisão legal das contas anuais, e os honorários totais facturados relativamente a outros serviços de garantia de fiabilidade, os honorários totais facturados a título de consultoria fiscal e os honorários totais facturados a título de outros serviços que não sejam de revisão ou auditoria.

Artigo 74.º

Falta de apresentação das contas e de deliberação sobre elas

1. Se o relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas não forem apresentados nos dois meses seguintes ao termo do prazo fixado no artigo 70.º, n.º 6, pode qualquer sócio requerer ao tribunal que se proceda a inquérito.
2. O juiz, ouvidos os gerentes ou administradores e considerando procedentes as razões invocadas por estes para a falta de apresentação das contas, fixa um prazo adequado, segundo as circunstâncias, para que eles as apresentem, nomeando, no caso contrário, um gerente ou administrador exclusivamente encarregado de, no prazo que lhe for fixado, elaborar o relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas previstos na lei e de os submeter ao órgão competente da sociedade, podendo a pessoa judicialmente nomeada convocar a assembleia geral, se este for o órgão em causa.
3. Se as contas do exercício e os demais documentos elaborados pelo gerente ou administrador nomeado pelo tribunal não forem aprovados pelo órgão competente da sociedade, pode aquele, ainda nos autos de inquérito, submeter a divergência ao juiz, para decisão final.
4. Quando, sem culpa dos gerentes ou administradores, nada tenha sido deliberado, no prazo referido no n.º 1, sobre as contas e os demais documentos por eles apresentados, pode um deles ou qualquer

sócio requerer ao tribunal a convocação da assembleia geral para aquele efeito, ainda que, normalmente, seja outro o órgão da sociedade competente para a aprovação de contas.

5. Se na assembleia convocada judicialmente as contas não forem aprovadas ou rejeitadas pelos sócios, pode qualquer interessado requerer que sejam examinadas por um revisor oficial de contas independente ou por um perito contabilista independente; o juiz, não havendo motivos para indeferir o requerimento, nomeará esse revisor, contabilista ou perito contabilista independente e, em face do relatório deste, do mais que dos autos constar e das diligências que ordenar, aprovará as contas ou recusará a sua aprovação.

Artigo 75.º

Recusa de aprovação das contas

1. Não sendo aprovada a proposta dos membros da gerência ou da administração relativa à aprovação das contas, deve a assembleia geral deliberar fundamentadamente que se proceda à elaboração total de novas contas ou à reforma, em pontos concretos, das contas apresentadas.
2. Os membros da administração, nos oito dias seguintes à deliberação que mande elaborar novas contas ou reformar as apresentadas, podem requerer inquérito judicial, em que se decida sobre a reforma das contas apresentadas, a não ser que a reforma deliberada incida sobre juízos para os quais a lei não imponha critérios.

Artigo 76.º

Regime especial de invalidade de deliberações

1. A violação dos preceitos legais relativos à elaboração do relatório de gestão, das contas do exercício e de demais documentos de prestação de contas torna anuláveis as deliberações tomadas pelos sócios.
2. É igualmente anulável a deliberação que aprove contas, em si mesmas, irregulares.
3. Em casos de pouca gravidade ou fácil correcção, tais como erro de cálculo ou erro de escrita, o juiz só decretará a anulação se as contas não forem reformadas no prazo que fixar.
4. Constitui, contudo, nulidade a violação dos preceitos legais relativos à constituição, reforço ou utilização da reserva legal, bem como de preceitos cuja finalidade, exclusiva ou principal, seja a protecção dos credores ou do interesse público.

Artigo 77.º

Prestação de contas

1. A informação respeitante às contas do exercício e aos demais documentos de prestação de contas, devidamente aprovados, está sujeita a registo comercial, nos termos da lei respectiva.
2. A sociedade deve disponibilizar aos interessados, sem encargos, no respectivo sítio da Internet, quando exista, e na sua sede, cópia integral dos seguintes documentos:
 - a) Relatório de gestão;
 - b) Relatório sobre a estrutura e as práticas de governo societário, quando não faça parte integrante do documento referido na alínea anterior;
 - c) Certificação legal das contas;
 - d) Parecer do órgão de fiscalização, quando exista.

Artigo 78.º

Depósitos para as sociedades em nome colectivo e em comandita simples

As sociedades em nome colectivo e as sociedades em comandita simples só estão sujeitas à obrigação prevista no artigo anterior quando:

- a) Todos os sócios de responsabilidade ilimitada sejam sociedades de responsabilidade limitada, mas cuja forma jurídica seja igual ou equiparável à das sociedades de responsabilidade limitada;
- b) Todos os sócios de responsabilidade ilimitada se encontrem eles próprios organizados sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada ou segundo uma das formas previstas na alínea anterior.

CAPÍTULO VII

Responsabilidade civil pela constituição, administração e fiscalização da sociedade

Artigo 79.º

Responsabilidade quanto à constituição da sociedade

1. Os fundadores, gerentes ou administradores respondem solidariamente para com a sociedade pela inexactidão e deficiência das indicações e declarações prestadas com vista à constituição daquela, designadamente pelo que respeita à realização das entradas, aquisição de bens pela sociedade, vantagens especiais e indemnizações ou retribuições devidas pela constituição da sociedade.
2. Ficam exonerados da responsabilidade prevista no número anterior os fundadores, gerentes ou administradores que ignorem, sem culpa, os factos que lhe deram origem.

3. Os fundadores respondem também solidariamente por todos os danos causados à sociedade com a realização das entradas, as aquisições de bens efectuadas, antes do registo do contrato de sociedade ou nos termos do artigo 30.º e as despesas de constituição, contanto que tenham procedido com dolo ou culpa grave.

Artigo 80.º

Responsabilidade por danos causados à sociedade

1. Os gerentes ou administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.
2. A responsabilidade é excluída se alguma das pessoas referidas no número anterior provar que actuou em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial.
3. Não são igualmente responsáveis pelos danos resultantes de uma deliberação colegial os gerentes ou administradores que nela não tenham participado ou hajam votado vencidos, podendo neste caso fazer lavrar no prazo de cinco dias a sua declaração de voto, quer no respectivo livro de actas, quer em escrito dirigido ao órgão de fiscalização, se o houver, quer perante notário ou conservador.
4. O gerente ou administrador que não tenha exercido o direito de oposição conferido por lei, quando estava em condições de o exercer, responde solidariamente pelos actos a que poderia ter-se oposto.
5. A responsabilidade dos gerentes ou administradores para com a sociedade não tem lugar quando o acto ou omissão assente em deliberação dos sócios, ainda que anulável.
6. Nas sociedades que tenham órgão de fiscalização, o parecer favorável ou o consentimento deste não exoneram de responsabilidade os membros da administração.

Artigo 81.º

Responsabilidade solidária

1. A responsabilidade dos fundadores, gerentes ou administradores é solidária.
2. O direito de regresso existe na medida das respectivas culpas e das consequências que delas advierem, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis.

Artigo 82.º

Cláusulas nulas. Renúncia e transacção

1. É nula a cláusula, inserta ou não em contrato de sociedade, que exclua ou limite a responsabilidade dos fundadores, gerentes ou administradores, ou que subordine o exercício da acção social de responsabilidade, quando intentada nos termos do artigo 85.º, a prévio parecer ou deliberação dos sócios, ou que torne o exercício da acção social dependente de prévia decisão judicial sobre a existência de causa da responsabilidade ou de destituição do responsável.
2. A sociedade só pode renunciar ao seu direito de indemnização ou transigir sobre ele mediante deliberação expressa dos sócios, sem voto contrário de uma minoria que represente pelo menos 10% do capital social; os possíveis responsáveis não podem votar nessa deliberação.
3. A deliberação pela qual a assembleia geral aprove as contas ou a gestão dos gerentes ou administradores não implica renúncia aos direitos de indemnização da sociedade contra estes, salvo se os factos constitutivos de responsabilidade houverem sido expressamente levados ao conhecimento dos sócios antes da aprovação e esta tiver obedecido aos requisitos de voto exigidos pelo número anterior.

Artigo 83.º

Acção de indemnização proposta pela sociedade

1. A acção de indemnização proposta pela sociedade depende de deliberação dos sócios, tomada por simples maioria, e deve ser proposta no prazo de seis meses a contar da referida deliberação; para o exercício do direito de indemnização podem os sócios designar representantes especiais.
2. Na assembleia que aprecie as contas de exercício e embora tais assuntos não constem da convocatória, podem ser tomadas deliberações sobre a acção de indemnização e sobre a destituição dos gerentes ou administradores que a assembleia considere responsáveis, os quais não podem voltar a ser designados durante a pendência daquela acção.
3. Aqueles cuja responsabilidade estiver em causa não podem votar nas deliberações previstas nos números anteriores.

Artigo 84.º

Representantes especiais

1. Se os sócios deliberarem a propositura da acção de indemnização, o tribunal, a requerimento de um ou mais sócios que possuam, pelo menos, 5% do capital social, nomeará como representante da, no respectivo processo, pessoa ou pessoas diferentes daquelas a quem cabe normalmente a sua

representação, quando os sócios não tenham procedido a tal nomeação ou se justifique a substituição do representante nomeado pelos sócios.

2. Os representantes judiciais nomeados nos termos do número anterior podem exigir da sociedade, no mesmo processo, se necessário, o reembolso das despesas que hajam feito e uma remuneração, fixada pelo tribunal.
3. Tendo a sociedade decaído totalmente na acção, a minoria que requerer a nomeação de representantes judiciais é obrigada a reembolsar a sociedade das custas judiciais e das outras despesas provocadas pela referida nomeação.

Artigo 85.º

Acção de indemnização proposta por sócios

1. Independentemente do pedido de indemnização dos danos individuais que lhes tenham causado, podem um ou vários sócios que possuam, pelo menos, 5% do capital social, ou 2% no caso de sociedade emitente de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, propor acção social de responsabilidade contra gerentes ou administradores, com vista à reparação, a favor da sociedade, do prejuízo que esta tenha sofrido, quando a mesma a não haja solicitado.
2. Podem os sócios, no interesse comum, ser representados por um ou alguns deles, para o efeito do exercício do direito social previsto no número anterior, devendo nesse caso suportar as despesas resultantes da representação.
3. Se, no decurso da instância, algum ou alguns dos sócios perder esta qualidade ou desistir do pedido, a instância prossegue com os restantes.
4. Quando a acção de indemnização for proposta por um ou vários sócios nos termos dos números anteriores, deve a sociedade ser chamada à causa por intermédio dos seus representantes.
5. Se o réu alegar que o autor propôs a acção prevista neste artigo para prosseguir fundamentalmente interesses diversos dos protegidos por lei, pode requerer que sobre a questão assim suscitada recaia decisão prévia ou que o autor preste caução.

Artigo 86.º

Responsabilidade para com os credores sociais

1. Os gerentes ou administradores respondem para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à protecção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos.
2. Sempre que a sociedade ou os sócios não o façam, os credores sociais podem exercer, nos termos previstos no Código Civil, o direito de indemnização de que a sociedade seja titular.
3. A obrigação de indemnização referida no n.º 1 não se extingue, relativamente aos credores, pela renúncia ou pela transacção da sociedade nem pelo facto de o acto ou omissão assentar em deliberação da assembleia geral.
4. No caso de falência da sociedade, os direitos dos credores podem ser exercidos, durante o processo de falência, pela administração da massa falida.
5. Ao direito de indemnização previsto neste artigo é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 80.º, no artigo 81.º e no n.º 1 do artigo 82.º.

Artigo 87.º

Responsabilidade para com os sócios e terceiros

1. Os gerentes ou administradores respondem também, nos termos gerais, para com os sócios e terceiros pelos danos que directamente lhes causarem no exercício das suas funções.
2. Aos direitos de indemnização previstos neste artigo é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 80.º, no artigo 81.º e no n.º 1 do artigo 82.º.

Artigo 88.º

Responsabilidade de outras pessoas com funções de administração

As disposições respeitantes à responsabilidade dos gerentes ou administradores aplicam-se a outras pessoas a quem sejam confiadas funções de administração.

Artigo 89.º

Responsabilidade dos membros de órgãos de fiscalização

1. Os membros de órgãos de fiscalização respondem nos termos aplicáveis das disposições anteriores.
2. Os membros de órgãos de fiscalização respondem solidariamente com os gerentes ou administradores da sociedade por actos ou omissões destes no exercício das suas funções, salvo se provarem que os danos se teriam produzido ainda que tivessem cumprido as suas obrigações de fiscalização.

Artigo 90.º**Responsabilidade dos revisores oficiais de contas e contabilistas**

1. Os revisores oficiais de contas, as sociedades de revisores oficiais de contas, contabilistas ou sociedade de contabilistas respondem para com a sociedade e os sócios pelos danos que lhes causarem com a sua conduta culposa, sendo-lhes aplicável o artigo 81.º.
2. O revisor oficial de contas, a sociedade de revisores oficiais de contas, contabilista ou sociedade de contabilistas respondem para com os credores da sociedade nos termos previstos no artigo 86.º.

Artigo 91.º**Responsabilidade solidária do sócio**

1. O sócio que, por si só ou juntamente com outros com quem tenha celebrado acordos parassociais, tenha, por força de disposições do contrato de sociedade, o direito de designar gerente sem que todos os sócios deliberem sobre essa designação responde solidariamente com a pessoa por ele designada, sempre que esta for responsável, nos termos desta lei, para com a sociedade ou os sócios e se verifique culpa na escolha da pessoa designada.
2. O disposto no número anterior é aplicável também às pessoas colectivas eleitas para cargos sociais, relativamente às pessoas por elas designadas ou que as representem.
3. O sócio que, em virtude do número de votos de que dispõe, só por si ou por outros a quem esteja ligado por acordos parassociais, tenha a possibilidade de fazer eleger gerente, administrador ou membro do órgão de fiscalização responde solidariamente com a pessoa eleita, havendo culpa na escolha desta, sempre que ela for responsável, nos termos desta lei, para com a sociedade ou os sócios, contanto que a deliberação tenha sido tomada pelos votos desse sócio e dos acima referidos e de menos de metade dos votos dos outros sócios presentes ou representados na assembleia.
4. O sócio que tenha possibilidade, ou por força de disposições contratuais ou pelo número de votos de que dispõe, só por si ou juntamente com pessoas a quem esteja ligado por acordos parassociais de destituir ou fazer destituir gerente, administrador ou membro do órgão de fiscalização e pelo uso da sua influência determine essa pessoa a praticar ou omitir um acto responde solidariamente com ela, caso esta, por tal acto ou omissão, incorra em responsabilidade para com a sociedade ou sócios, nos termos desta lei.

Artigo 92.º**Responsabilidade do sócio único**

1. Sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo anterior e também do disposto quanto a sociedades coligadas, se for declarada falida uma sociedade reduzida a um único sócio, este responde ilimitadamente pelas obrigações sociais contraídas no período posterior à concentração das quotas ou das acções, contanto que se prove que nesse período não foram observados os preceitos da lei que estabelecem a afectação do património da sociedade ao cumprimento das respectivas obrigações.
2. O disposto no número anterior é aplicável ao período de duração da referida concentração, caso a falência ocorra depois de ter sido reconstituída a pluralidade de sócios.

CAPÍTULO VIII**Alterações do Contrato****SECÇÃO I****Alterações em geral****Artigo 93.º****Deliberação da alteração**

1. A alteração do contrato de sociedade só pode ser deliberada pelos sócios, salvo quando a lei permita atribuir cumulativamente essa competência a algum outro órgão.
2. A deliberação de alteração do contrato de sociedade será tomada em conformidade com o disposto para cada tipo de sociedade.
3. A alteração do contrato de sociedade deliberada nos termos do número anterior deve ser reduzida a escrito.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, é suficiente a acta da respectiva deliberação, salvo se esta, a lei ou o contrato de sociedade exigirem outro documento.
5. No caso previsto na parte final do número anterior, qualquer membro da gerência ou da administração tem o dever, com a maior brevidade, e sem dependência de especial designação pelos sócios, de praticar os actos necessários à alteração do contrato.

Artigo 94.º **Protecção de sócios**

1. O efeito retroactivo atribuído à alteração do contrato de sociedade só pode ser decidido por unanimidade e apenas respeitante às relações entre sócios.
2. Se a alteração envolver o aumento das prestações impostas pelo contrato aos sócios, esse aumento é ineficaz para os sócios que nele não tenham consentido.

SECÇÃO II

Aumento de capital

Artigo 95.º

Requisitos da deliberação

1. O aumento de capital social pode resultar de novas entradas ou de incorporação de reservas.
2. A deliberação de aumento do capital deve mencionar expressamente:
 - a) A modalidade do aumento do capital;
 - b) O montante do aumento do capital;
 - c) O montante nominal das novas participações;
 - d) A natureza das novas entradas;
 - e) O ágio, se o houver;
 - f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser efectuadas, sem prejuízo do disposto no artigo sobre entradas e aquisição de bens;
 - g) As pessoas que participarão nesse aumento.
3. Para cumprimento do disposto na alínea g) do número anterior, bastará, conforme os casos, mencionar que participarão os sócios que exerçam o seu direito de preferência, ou que participarão só os sócios, embora sem aquele direito, ou que será efectuada subscrição pública.
4. Não pode ser deliberado aumento de capital na modalidade de novas entradas enquanto não estiver definitivamente registado um aumento anterior nem estiverem vencidas todas as prestações de capital, inicial ou proveniente de anterior aumento.

Artigo 96.º

Eficácia interna do aumento de capital

1. Para todos os efeitos internos, o capital considera-se aumentado e as participações consideram-se constituídas na data da deliberação, se da respectiva acta constar quais as entradas já realizadas e que não é exigida por aquela, pela lei ou pelo contrato a realização de outras entradas.
2. Caso a deliberação não faça referência aos factos mencionados na parte final do número anterior, o capital considera-se aumentado e as participações consideram-se constituídas na data em que qualquer membro da administração declarar, por escrito e sob sua responsabilidade, quais as entradas já realizadas e que não é exigida pela lei, pelo contrato ou pela deliberação a realização de outras entradas.

Artigo 97.º

Entradas e aquisição de bens

1. Aplica-se às entradas nos aumentos de capital o preceituado quanto a entradas da mesma natureza na constituição da sociedade, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Se a deliberação for omissa quanto à exigibilidade das entradas em dinheiro que a lei permite diferir, elas são exigíveis a partir do registo definitivo do aumento de capital.
3. A deliberação do aumento de capital caduca ao fim de um ano, caso a declaração referida do n.º 2 do artigo 96.º não possa ser emitida nesse prazo por falta de realização das entradas, sem prejuízo da indemnização que for devida pelos subscritores faltosos.

Artigo 98.º

Aumento por incorporação de reservas

1. A sociedade pode aumentar o seu capital por incorporação de reservas disponíveis para o efeito.
2. Este aumento de capital só pode ser realizado após a aprovação das contas do exercício anterior à deliberação; mas caso já tiverem decorrido mais de seis meses sobre essa aprovação, a existência de reservas a incorporar só pode ser aprovada por um balanço especial, organizado e aprovado nos termos prescritos para o balanço anual.
3. O capital da sociedade não pode ser aumentado por incorporação de reservas enquanto não estiverem vencidas todas as prestações do capital inicial ou aumentado.
4. A deliberação deve mencionar expressamente:
 - a) A modalidade do aumento de capital;
 - b) O montante do aumento de capital;
 - c) As reservas que serão incorporadas no capital.

Artigo 99.º**Aumento das participações dos sócios**

1. Ao aumento do capital por incorporação de reservas corresponderá o aumento da participação de cada sócio, proporcionalmente ao valor nominal dela, salvo se, estando convencionado um critério diverso de atribuição de lucros, o contrato o mandar aplicar à incorporação de reservas ou estipular algum critério especial.
2. As quotas ou acções próprias da sociedade participam nesta modalidade de aumento de capital, salvo deliberação dos sócios em contrário.
3. A deliberação de aumento de capital indicará se são criadas novas quotas ou acções ou se o valor nominal das existentes é aumentado; na falta de indicação, será aumentado o valor nominal das existentes.
4. Havendo participações sociais sujeitas a usufruto, este incidirá nos mesmos termos sobre as novas participações ou sobre as existentes, com o valor nominal aumentado.

Artigo 100.º**Fiscalização de aumentos de capital por incorporação de reservas**

1. O pedido de registo de aumento de capital deve ser instruído com o balanço que serviu de base à deliberação e com uma declaração na qual a gerência ou a administração e, quando exista o órgão de fiscalização da sociedade, refira não ter conhecimento de que, desde o dia a que se reporta o balanço tomado para base da deliberação até ao dia do registo, hajam ocorrido diminuições patrimoniais que obstem ao aumento do capital.
2. Havendo novo balanço, devidamente aprovado antes do registo, deve o mesmo ser também apresentado.

SECÇÃO III**Redução de capital****Artigo 101.º****Convocatória da assembleia**

1. A convocatória da assembleia geral para redução de capital deve mencionar:
 - a) A finalidade da redução, indicando, pelo menos, se esta se destina à cobertura de prejuízos, a libertação de excesso de capital ou a outra finalidade especial;
 - b) A forma da redução, mencionando se o valor nominal das participações será reduzido ou se haverá reagrupamento ou extinção de participações.
2. Devem também ser especificadas as participações sobre as quais a operação incidirá, no caso de ela não incidir igualmente sobre todas.

Artigo 102.º**Deliberação de redução de capital**

1. A redução do capital não pode ser deliberada se a situação líquida da sociedade não ficar a exceder o novo capital em, pelo menos, 20%.
2. É permitido deliberar a redução do capital a um montante inferior ao mínimo estabelecido nesta lei para o respectivo tipo de sociedade se tal redução ficar expressamente condicionada à efectivação de aumento do capital para montante igual ou superior àquele mínimo, a realizar nos 60 dias seguintes àquela deliberação.
3. O disposto nesta lei sobre capital mínimo não obsta a que a deliberação de redução seja válida se, simultaneamente, for deliberada a transformação da sociedade para um tipo que possa legalmente ter um capital do montante reduzido.
4. A redução do capital não exonera os sócios das suas obrigações de libertação do capital.

Artigo 103.º**Tutela dos credores**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, qualquer credor social pode, no prazo de um mês após a publicação do registo da redução do capital, requerer ao tribunal que a distribuição de reservas disponíveis ou dos lucros de exercício seja proibida ou limitada, durante um período a fixar, a não ser que o crédito do requerente seja satisfeito, se já for exigível, ou adequadamente garantido, nos restantes casos.
2. A faculdade conferida aos credores no número anterior apenas pode ser exercida se estes tiverem solicitado à sociedade a satisfação do seu crédito ou a prestação de garantia adequada, há pelo menos 15 dias, sem que o seu pedido tenha sido atendido.

3. Antes de decorrido o prazo concedido aos credores sociais nos números anteriores, não pode a sociedade efectuar as distribuições nela mencionada, valendo a mesma proibição a partir do conhecimento pela sociedade do requerimento de algum credor.

CAPÍTULO IX **Fusão de Sociedades**

Artigo 104.º **Noção e modalidades**

1. Duas ou mais sociedades, ainda que de tipo diverso, podem fundir-se mediante a sua reunião numa só.
2. As sociedades dissolvidas podem fundir-se com outras sociedades, dissolvidas ou não, ainda que a liquidação seja feita judicialmente, se preencherem os requisitos de que depende o regresso ao exercício da actividade social.
3. Não é permitido a uma sociedade fundir-se a partir do requerimento para apresentação à falência e convocação de credores.
4. A fusão pode realizar-se:
 - a) Mediante a transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra e a atribuição aos sócios daquelas de partes, acções ou quotas desta;
 - b) Mediante a constituição de uma nova sociedade, para a qual se transferem globalmente os patrimónios das sociedades fundidas, sendo aos sócios destas atribuídas partes, acções ou quotas da nova sociedade.
5. Além das partes, acções ou quotas da sociedade incorporante ou da nova sociedade referidas no número anterior, podem ser atribuídas aos sócios da sociedade incorporada ou das sociedades fundidas quantias em dinheiro que não excedam 10% do valor nominal das participações que lhes forem atribuídas.

Artigo 105.º **Projecto de fusão**

1. As gerências ou administrações das sociedades que pretendam fundir-se elaboram, em conjunto, um projecto de fusão do qual constem, além de outros elementos necessários ou convenientes para o perfeito conhecimento da operação visada, tanto no aspecto jurídico, como no aspecto económico:
 - a) A modalidade, os motivos, as condições e os objectivos da fusão, relativamente a todas as sociedades participantes;
 - b) A firma, a sede, o montante do capital e o número e data da inscrição do registo comercial de cada uma das sociedades;
 - c) A participação que alguma das sociedades detenha no capital de outra;
 - d) Os balanços das sociedades intervenientes, especialmente organizados, dos quais constem designadamente o valor dos elementos do activo e do passivo a transferir para a sociedade;
 - e) As partes, acções ou quotas a atribuir aos sócios da sociedade a incorporar nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo anterior ou das sociedades a fundir nos termos da alínea b) desse número e, se as houver, as quantias em dinheiro a atribuir aos mesmos sócios, especificando-se a relação de troca das participações sociais;
 - f) O projecto de alteração a introduzir no contrato da sociedade incorporante ou o projecto de contrato da nova sociedade;
 - g) As medidas de protecção dos direitos de terceiros não sócios a participar nos lucros da sociedade;
 - h) As modalidades de protecção dos direitos dos credores;
 - i) A data a partir da qual as operações da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efectuadas por conta da sociedade incorporante ou da nova sociedade;
 - j) Os direitos assegurados pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade a sócios da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir que possuem direitos especiais;
 - l) Quaisquer vantagens especiais atribuídas aos peritos que intervenham na fusão e aos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das sociedades participantes na fusão;
 - m) Nas fusões em que seja anónima a sociedade incorporante ou a nova sociedade, as modalidades de entrega das acções dessas sociedades e a data a partir da qual estas acções dão direito a lucros, bem como as modalidades desse direito.
2. O projecto ou um anexo a este indicará os critérios de avaliação adoptados, bem como as bases da relação de troca referida na alínea e) do número anterior.

Artigo 106.º**Fiscalização do projecto**

1. A gerência ou administração de cada sociedade participante na fusão que tenha um órgão de fiscalização deve comunicar-lhe o projecto de fusão e os seus anexos, para emissão de parecer.
2. Além da comunicação referida no número anterior, ou em substituição dela, caso se trate de sociedade que não tenha órgão de fiscalização, a gerência ou administração de cada sociedade participante na fusão deve promover o exame do projecto de fusão por revisor oficial de contas, sociedades de revisores oficiais de contas, contabilistas ou sociedades de contabilistas independentes de todas as sociedades intervenientes.
3. Caso alguma das sociedades participantes na fusão assim o desejar, os exames referidos no número anterior poderão ser feitos, quanto a todas elas ou quanto às que nisso tiverem acordado, pelo mesmo revisor oficial de contas.
4. O revisor oficial de contas, sociedades de revisores oficiais de contas, contabilistas ou sociedades de contabilistas elaborarão relatórios donde constará o seu parecer fundamentado sobre a adequação e razoabilidade da relação de troca das participações sociais, indicando, pelo menos:
 - a) Os métodos observados na definição da relação de troca proposta;
 - b) A justificação da aplicação, ao caso concreto, dos métodos utilizados pela gerência ou administração das sociedades ou as pessoas acima referidas, os valores encontrados através de cada um desses métodos, a importância relativa que lhes foi conferida na determinação dos valores propostos e as dificuldades especiais com que se tenham deparado nas avaliações a que procederam.
5. Cada um dos revisores oficiais de contas, sociedades de revisores oficiais de contas, contabilistas ou sociedades de contabilistas podem exigir das sociedades participantes as informações e documentos que julguem necessários, bem como proceder aos exames indispensáveis ao cumprimento das suas funções.

Artigo 107.º**Convocação da assembleia**

1. O projecto de fusão deve ser submetido a deliberação dos sócios de cada uma das sociedades participantes, em assembleia geral, seja qual for o tipo de sociedade.
2. Em simultâneo com a convocatória dos sócios, deve ser publicado num dos jornais com maior tiragem nacional um aviso de que o projecto de fusão, a documentação anexa e as datas designadas para as assembleias podem ser consultados, na sede de cada sociedade, pelos respectivos sócios e credores sociais.

Artigo 108.º**Consulta de documentos**

A partir da publicação do aviso exigido pelo artigo anterior, os sócios e credores de qualquer das sociedades participantes na fusão têm o direito de consultar, na sede de cada uma delas, os seguintes documentos e de obter, sem encargos, cópia integral destes:

- a) Projecto de fusão;
- b) Relatório e pareceres elaborados por órgãos da sociedade e por peritos;
- c) Contas, relatórios dos órgãos de gerência ou administração, relatórios e pareceres dos órgãos de fiscalização e deliberações de assembleias gerais sobre essas contas, relativamente aos três últimos exercícios.

Artigo 109.º**Reunião da assembleia geral**

1. Reunida a assembleia, a gerência ou administração começa por declarar expressamente se desde a elaboração do projecto de fusão houve mudanças relevantes nos elementos de facto em que se baseou e, em caso afirmativo, quais as modificações do projecto que se julguem necessárias.
2. Tendo havido mudança relevante, nos termos do número anterior, a assembleia delibera se o processo de fusão deve ser renovado ou se prossegue na apreciação da proposta.
3. A proposta apresentada às várias assembleias deve ser rigorosamente idêntica; qualquer modificação introduzida pela assembleia equivale à rejeição da proposta, sem prejuízo da renovação desta.
4. Qualquer sócio pode, durante a assembleia, exigir sobre as sociedades participantes as informações que forem indispensáveis para a apreciação da proposta de fusão.

Artigo 110.º**Deliberação**

1. A deliberação é tomada, na falta de disposição especial, nos termos estabelecidos para a alteração do contrato de sociedade.

2. É exigido o consentimento dos sócios afectados relativo à execução das deliberações que aprovem a fusão, nos casos em que:
 - a) Aumente as obrigações de todos ou alguns dos sócios;
 - b) Afecte direitos especiais de que sejam titulares alguns sócios;
 - c) Altere a proporção das suas participações sociais em face dos restantes sócios da mesma sociedade, salvo na medida em que tal alteração resulte de pagamentos que lhes sejam exigidos para respeitar disposições legais que imponham valor mínimo ou certo de cada unidade de participação.
3. Caso alguma das sociedades participantes tiver várias categorias de acções, a deliberação de fusão da respectiva assembleia geral só é eficaz depois de aprovada pela assembleia especial de cada categoria.

Artigo 111.º

Participação de uma sociedade no capital de outra

1. No caso de alguma das sociedades possuir participação no capital de outra, não pode dispor de número de votos superior à soma dos que competem a todos os restantes sócios.
2. Para efeitos do número anterior, aos votos da sociedade somam-se os votos de outras sociedades que com aquela se encontrem em relação de domínio ou de grupo, bem como os votos de pessoas que actuem em nome próprio, mas por conta de alguma dessas sociedades.
3. Nos casos de fusão por incorporação, a sociedade incorporante não recebe partes, acções ou quotas de si própria em troca de participações na sociedade incorporada de que sejam titulares aquela ou esta sociedade ou ainda pessoas que actuem em nome próprio, mas por conta de uma ou de outra dessas sociedades.

Artigo 112.º

Direito de exoneração dos sócios

1. Caso a lei ou o contrato de sociedade atribua ao sócio que tenha votado contra o projecto de fusão o direito de se exonerar, pode o sócio exigir que a sociedade adquira ou faça adquirir a sua participação social, nos 30 dias subsequentes à data da deliberação.
2. Na falta de estipulação do contrato de sociedade ou não existindo acordo das partes, a contrapartida da aquisição deve ser calculada nos termos do artigo 1021.º do Código Civil, com referência ao momento da deliberação de fusão, por um revisor oficial de contas, sociedade de revisores de oficiais de contas, contabilistas ou sociedade de contabilistas, designado por mútuo acordo ou, na falta deste, pelo tribunal. É lícito a qualquer das partes requerer segunda avaliação, nos termos da legislação aplicável.
3. O disposto na parte final do número anterior é também aplicável quando a sociedade não tiver oferecido uma contrapartida ou a não tiver oferecido regularmente; o prazo começará a contar-se, depois de decorridos 20 dias sobre a data em que o sócio exigir à sociedade a aquisição da sua participação social.
4. O direito de o sócio alienar por outro modo a sua participação social não é afectado pelo estatuído nos números anteriores, nem a essa alienação obstam as limitações prescritas pelo contrato de sociedade, quando efectuada no prazo aí fixado.

Artigo 113.º

Forma e disposições aplicáveis

1. O acto de fusão deve revestir a forma exigida para a transmissão dos bens das sociedades incorporadas ou, no caso de constituição de uma nova sociedade, das sociedades participantes nessa fusão.
2. Se a fusão se realizar mediante a constituição de nova sociedade, devem observar-se as disposições que regem essa constituição, salvo se outra coisa resultar da sua própria razão de ser.

Artigo 114.º

Publicidade da fusão e oposição dos credores

1. A gerência ou administração de cada uma das sociedades participantes deve promover o averbamento ao registo do projecto da deliberação que o aprovar, bem como as publicações desta.
2. Dentro dos 30 dias seguintes à última das publicações ordenadas no número anterior, os credores das sociedades participantes cujos créditos sejam anteriores a essa publicação podem deduzir oposição judicial à fusão, com fundamento no prejuízo que dela derive para a realização dos seus direitos.
3. Os credores referidos no número anterior devem ser avisados do seu direito de oposição na publicação prevista no n.º 1 e, se os seus créditos constarem de livros ou documentos da sociedade ou forem por esta de outro modo conhecidos, por carta registada com aviso de recepção.

Artigo 115.º
Efeitos da oposição

1. A oposição judicial deduzida por qualquer credor impede a inscrição definitiva da fusão no registo comercial até que se verifique algum dos seguintes factos:
 - a) Ter sido julgada improcedente, por decisão com trânsito em julgado, ou, no caso de absolvição da instância, não ter o oponente intentado nova acção no prazo de 30 dias;
 - b) Ter havido desistência do oponente;
 - c) Ter a sociedade satisfeito o oponente ou prestado caução fixada por acordo das partes ou por decisão judicial;
 - d) Terem os oponentes consentidos na inscrição;
 - e) Terem sido consignadas em depósito as importâncias devidas aos oponentes.
2. Caso a oposição seja julgada procedente, o tribunal determinará o reembolso do crédito do oponente ou, não podendo este exigi-lo, a prestação de caução.
3. O disposto no artigo anterior e nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não obsta à aplicação das cláusulas contratuais que atribuam ao credor o direito à imediata satisfação do seu crédito, se a sociedade devedora se fundir com outra.

Artigo 116.º
Credores obrigacionistas

1. O disposto nos artigos 114.º e 115.º é aplicável aos credores obrigacionistas, com as alterações estabelecidas nos números seguintes.
2. Devem efectuar-se assembleias dos credores obrigacionistas de cada sociedade para se pronunciarem sobre a fusão, relativamente aos possíveis prejuízos para esses credores; as deliberações devem ser tomadas por maioria absoluta dos obrigacionistas presentes e representados.
3. Se a assembleia não aprovar a fusão, o direito de oposição deve ser exercido colectivamente através de um representante por ela eleito.
4. Os portadores de obrigações ou outros títulos convertíveis em acções gozam, relativamente à fusão, dos direitos que lhes tiverem sido atribuídos para essa hipótese; se nenhum direito específico lhes tiver sido atribuído, gozam do direito de oposição, nos termos deste artigo.

Artigo 117.º
Portadores de outros títulos

Os portadores de títulos que não sejam acções, mas aos quais sejam inerentes direitos especiais, continuam a gozar de direitos equivalentes na sociedade incorporante ou na nova sociedade, salvo se:

- a) For deliberado em assembleia especial dos portadores de títulos e por maioria absoluta do número de cada espécie de títulos que os referidos direitos podem ser alterados;
- b) Todos os portadores de cada espécie de títulos consentirem individualmente na alteração dos seus direitos, caso não esteja prevista na lei ou no contrato social, a existência de assembleia especial;
- c) O projecto de fusão prever a aquisição desses títulos pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade e as condições dessa aquisição forem aprovadas, em assembleia especial, pela maioria dos portadores presentes e representados.

Artigo 118.º
Registo da fusão

Decorrido o prazo previsto no artigo 114.º, n.º 2, sem que tenha sido deduzida oposição ou sem que se tenha verificado algum dos factos referidos no artigo 115.º, n.º 1, e realizada a forma de fusão de acordo com o preceituado no artigo 114.º, deve a gerência ou administração de qualquer das sociedades participantes na fusão ou da nova sociedade pedir a inscrição da fusão no registo comercial.

Artigo 119.º
Efeitos do registo

Com a inscrição da fusão no registo comercial:

- a) Extinguem-se as sociedades incorporadas ou, no caso de constituição de nova sociedade, todas as sociedades fundidas, transmitindo-se os seus direitos e obrigações para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade;
- b) Os sócios das sociedades extintas tornam-se sócios da sociedade incorporante ou da nova sociedade.

Artigo 120.º
Condição ou termo

Se a eficácia da fusão estiver sujeita a condição ou termo suspensivos e caso ocorram, antes da verificação destes, alterações relevantes nos elementos de facto nos quais as deliberações se basearam,

pode a assembleia de qualquer das sociedades deliberar que seja requerida a resolução ou a modificação do contrato, ficando a eficácia deste diferida até ao trânsito em julgado da decisão a proferir no processo.

Artigo 121.º

Responsabilidade emergente da fusão

1. Os membros da gerência ou administração e os membros do órgão de fiscalização de cada uma das sociedades participantes são solidariamente responsáveis pelos danos causados pela fusão à sociedade e aos seus sócios e credores, desde que, na verificação da situação patrimonial das sociedades e na conclusão da fusão, não tenham observado a diligência de um gestor criterioso e ordenado.
2. A extinção de sociedades provocada pela fusão não impede o exercício dos direitos de indemnização previstos no número anterior e dos direitos que resultem da fusão a favor delas ou contra elas, considerando-se essas sociedades existentes para esse efeito.
3. Os direitos previstos no artigo anterior, quando relativos às sociedades referidas no seu n.º 2, serão exercidos por um representante especial, cuja nomeação pode ser requerida, judicialmente, por qualquer sócio ou credor da sociedade em causa.
4. O sócio ou credor da sociedade extinta que tomar a iniciativa de mover a acção destinada ao exercício dos direitos previstos nos n.ºs 1 e 2 deve convidar os demais sócios e credores da sociedade, mediante aviso publicado pela forma prescrita para os anúncios sociais, a reclamar os seus direitos de indemnização, no prazo por ele fixado, não inferior a 30 dias.
5. A indemnização atribuída à sociedade será utilizada para satisfazer os respectivos credores, na medida em que não tenham sido pagos ou caucionados pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade, repartindo-se o excedente entre os sócios, de acordo com as regras aplicáveis à partilha do activo de liquidação.
6. Os sócios e os credores que não tenham reclamado tempestivamente os seus direitos não são abrangidos na repartição ordenada no número precedente.
7. O sócio ou credor que proponha a acção referida no n.º 4 tem direito ao reembolso das despesas que razoavelmente tenha feito e a uma remuneração da sua actividade; o tribunal, no seu prudente arbítrio, fixará o montante das despesas e da remuneração, bem como a medida em que elas devem ser suportadas pelos sócios e credores interessados.

Artigo 122.º

Incorporação de sociedade totalmente pertencente a outra

1. O preceituado nos artigos anteriores aplica-se, com as excepções estabelecidas nos números seguintes, à incorporação por uma sociedade de outra de cujas participações aquela seja a única titular, directamente ou por pessoas que detenham essas participações por conta dela mas em nome próprio.
2. Não são aplicáveis as disposições relativas à troca de participações sociais, aos relatórios dos órgãos sociais e de peritos da sociedade incorporada e à responsabilidade desses órgãos e peritos.
3. O documento do acto de fusão pode ser outorgado sem prévia deliberação de assembleias gerais, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) No projecto de fusão seja indicado que o documento do acto de fusão será outorgada, sem prévia deliberação de assembleias gerais, caso a respectiva convocação não seja requerida nos termos previstos na alínea d) deste número;
 - b) Tenha sido efectuada a publicidade exigida pelo artigo 114.º com a antecedência mínima de dois meses relativamente à data da outorga do documento do acto de fusão da escritura;
 - c) Os sócios tenham podido tomar conhecimento, na sede social, da documentação referida no artigo 108.º, a partir, pelo menos, do 8.º dia seguinte à publicação do projecto de fusão e disso tenham sido avisados no mesmo projecto ou simultaneamente com a comunicação deste;
 - d) Até quinze dias antes da data marcada para a outorga do documento do acto de fusão não tenha sido requerida, por sócios detentores de 5% do capital social, a convocação da assembleia geral para se pronunciar sobre a fusão.

Artigo 123.º

Nulidade da fusão

1. A nulidade da fusão só pode ser declarada por decisão judicial, com fundamento na falta de observância da forma legalmente exigida para o documento ou na prévia declaração de nulidade ou anulação de alguma das deliberações das assembleias gerais das sociedades participantes.
2. A acção declarativa da nulidade da fusão só pode ser proposta enquanto não tiverem sido sanados os vícios existentes, mas nunca depois de decorridos seis meses a contar da publicação da sentença transitada em julgado que declare nula ou anule alguma das deliberações das referidas assembleias gerais.

3. O tribunal não declarará a nulidade da fusão se se o vício que a produz for sanado no prazo que fixar.
4. A declaração judicial da nulidade está sujeita à mesma publicidade exigida para a fusão.
5. Os efeitos dos actos praticados pela sociedade incorporante depois da inscrição da fusão no registo comercial e antes da decisão declarativa da nulidade não são afectados por esta, mas a sociedade incorporada é solidariamente responsável pelas obrigações contraídas pela sociedade incorporante durante esse período; do mesmo modo respondem as sociedades fundidas pelas obrigações contraídas pela nova sociedade, se a fusão for declarada nula.

CAPÍTULO X **Cisão de Sociedades**

Artigo 124.º **Noção e modalidades**

1. É permitido a uma sociedade realizar operações de:
 - a) Cisão simples, na qual a sociedade destaca parte do seu património para com ela constituir outra sociedade;
 - b) Cisão-dissolução, na qual a sociedade se dissolve e divide o seu património, sendo cada uma das partes resultantes destinada a constituir uma nova sociedade; e
 - c) Cisão-fusão, na qual a sociedade destaca partes do seu património, ou dissolve-se, dividindo o seu património em duas ou mais partes, para as fundir com sociedades já existentes ou com partes do património de outras sociedades, separadas por idênticos processos e com igual finalidade.
2. As sociedades resultantes da cisão podem ser de tipo diferente do da sociedade cindida.

Artigo 125.º **Projecto de cisão**

1. A gerência ou administração da sociedade a cindir ou, tratando-se de cisão-fusão, das sociedades participantes, devem elaborar em conjunto um projecto de cisão, donde constem, além dos demais elementos necessários ou convenientes para a perfeita caracterização jurídica e económica da cisão, os seguintes elementos:
 - a) A modalidade, os motivos, as condições e os objectivos da cisão relativamente a todas as sociedades participantes;
 - b) A firma, a sede, o montante do capital social e o número e data inscrição junto do registo comercial de cada uma das sociedades;
 - c) A participação que alguma das sociedades tenha no capital de outra;
 - d) A enumeração completa dos bens a transmitir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade e os valores que lhes são atribuídos;
 - e) No caso de cisão-fusão, o balanço de cada uma das sociedades participantes, elaborado nos termos do artigo 105.º n.º 1, alínea d);
 - f) As participações da sociedade incorporante ou da nova sociedade e, se for caso disso, as quantias em dinheiro que serão atribuídas aos sócios da sociedade a cindir, especificando-se a relação de troca das participações sociais, bem como as bases desta relação;
 - g) As modalidades de entrega das acções representativas do capital das sociedades resultantes da cisão;
 - h) A data a partir da qual as novas participações concedem o direito de participar nos lucros, bem como os termos relativos a este direito;
 - i) A data a partir da qual as operações da sociedade cindida são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efectuadas por conta da ou das sociedades resultantes da cisão;
 - j) Os direitos assegurados pelas sociedades resultantes da cisão aos sócios da sociedade cindida titulares de direitos especiais;
 - l) Quaisquer vantagens especiais atribuídas aos peritos que intervenham na cisão e aos membros da gerência ou administração ou de fiscalização das sociedades participantes na cisão;
 - m) O projecto de alterações a introduzir no contrato da sociedade incorporante ou o projecto de contrato da nova sociedade;
 - n) As medidas de protecção dos direitos dos credores;
 - o) As medidas de protecção do direito de terceiros a participar nos lucros da sociedade;
 - p) A transmissão da posição contratual da sociedade ou sociedades intervenientes, decorrente dos contratos de trabalho celebrados com os seus trabalhadores, os quais não se extinguem por força da cisão;
 - q) A transmissão da posição contratual da sociedade ou sociedades intervenientes, decorrente dos contratos de arrendamento celebrados, os quais não se extinguem por força da cisão.

Artigo 126.º
Disposições aplicáveis

É aplicável à cisão de sociedades, com as necessárias adaptações, o disposto relativamente à fusão.

Artigo 127.º
Exclusão de novação

A atribuição de dívidas da sociedade cindida à sociedade incorporante ou à nova sociedade não importa novação.

Artigo 128.º
Responsabilidade por dívidas

1. A sociedade cindida responde solidariamente pelas dívidas que, por força da cisão, tenham sido atribuídas à sociedade incorporante ou à nova sociedade.
2. As sociedades beneficiárias das entradas resultantes da cisão respondem solidariamente, até ao valor dessas entradas, pelas dívidas da sociedade cindida anteriores à inscrição da cisão no registo comercial; todavia, pode convencionar-se que a responsabilidade é meramente conjunta.
3. A sociedade que, por motivo de solidariedade prescrita nos números anteriores, pague dívidas que não lhe hajam sido transmitidas tem direito de regresso contra a devedora principal.

Artigo 129.º
Requisitos da cisão simples

1. A cisão prevista no artigo 124.º n.º 1, alínea a), não é possível:
 - a) Se o valor do património da sociedade cindida se tornar inferior à soma das importâncias do capital social e da reserva legal e não se proceder, antes da cisão ou juntamente com ela, à correspondente redução do capital social;
 - b) Se o capital da sociedade a cindir não estiver inteiramente liberado.
2. Nas sociedades por quotas adicionar-se-á, para os efeitos da alínea a) do número anterior, a importância das prestações suplementares efectuadas pelos sócios e ainda não reembolsadas.
3. A verificação das condições exigidas nos números precedentes constará expressamente dos pareceres e relatórios dos órgãos de administração e de fiscalização das sociedades, bem como do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores.

Artigo 130.º
Activo e passivo destacáveis

1. Na cisão simples só podem ser destacados para a constituição da nova sociedade os elementos seguintes:
 - a) Participações noutras sociedades, quer constituam a totalidade quer parte das possuídas pela sociedade a cindir, para a formação de nova sociedade cujo exclusivo objecto consista na gestão de participações sociais;
 - b) Bens que no património da sociedade a cindir estejam agrupados, de modo a formarem uma unidade económica.
2. No caso da alínea b) do número anterior, podem ser atribuídas à nova sociedade dívidas que economicamente se relacionem com a constituição ou o funcionamento da unidade aí referida.

Artigo 131.º
Redução do capital da sociedade a cindir

A redução do capital da sociedade a cindir só fica sujeita ao regime geral na medida em que não se contenha no montante global do capital das novas sociedades.

Artigo 132.º
Extensão

1. A cisão-dissolução prevista no artigo 124.º n.º 1, alínea b), deve abranger todo o património da sociedade a cindir.
2. Não tendo a deliberação de cisão estabelecido o critério de atribuição de bens ou dívidas que não constem do projecto definitivo de cisão, tais bens serão repartidos entre as novas sociedades na proporção que resultar do projecto de cisão e pelas dívidas responderão solidariamente as novas sociedades.

Artigo 133.º
Participação em nova sociedade

Salvo acordo diverso entre os interessados, os sócios da sociedade dissolvida por cisão-dissolução participarão em cada uma das novas sociedades na proporção que lhes caiba na primeira.

Artigo 134.º

Requisitos especiais da cisão-fusão

Os requisitos a que, por lei ou contrato, esteja submetida a transmissão de certos bens ou direitos não são dispensados no caso de cisão-fusão.

Artigo 135.º

Constituição de novas sociedades

1. Na constituição de novas sociedades, por cisões-fusões simultâneas de duas ou mais sociedades, podem intervir apenas estas.
2. A participação dos sócios da sociedade cindida na formação do capital da nova sociedade não pode ser superior ao valor dos bens destacados, líquido das dívidas que convencionalmente os acompanhem.

CAPÍTULO XI

Transformação de Sociedades

Artigo 136.º

Noção e modalidades

1. As sociedades constituídas, segundo um dos tipos enumerados no artigo 2.º, podem adoptar posteriormente um outro desses tipos, salvo proibição da lei ou do contrato de sociedade.
2. As sociedades constituídas nos termos do Código Civil podem posteriormente adoptar algum dos tipos enumerados no artigo 2.º, desta lei.
3. As disposições deste capítulo são aplicáveis às duas espécies de transformação admitidas pelo número anterior.
4. A transformação de uma sociedade, nos termos dos números anteriores, não importa a sua dissolução, salvo se assim for deliberado pelos sócios.
5. No caso de ter sido deliberada a dissolução, aplicam-se os preceitos legais ou contratuais que a regulam, se forem mais exigentes do que os preceitos relativos à transformação.
6. Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a sociedade formada por transformação sucede automática e globalmente à sociedade anterior.

Artigo 137.º

Impedimentos à transformação

1. Uma sociedade não pode transformar-se:
 - a) Se o capital não estiver integralmente liberado ou se não estiverem totalmente realizadas as entradas convencionadas no contrato de sociedade;
 - b) Se o balanço da sociedade a transformar mostrar que o valor do seu património é inferior à soma do capital e reserva legal;
 - c) Se a ela se opuserem sócios titulares de direitos especiais que não possam ser mantidos depois da transformação;
 - d) Se, tratando-se de uma sociedade anónima, esta tiver emitido obrigações convertíveis em acções ainda não totalmente reembolsadas ou convertidas.
2. A oposição prevista na alínea c) do número anterior deve ser deduzida por escrito, no prazo fixado no artigo 142.º n.º 1, pelos sócios titulares de direitos especiais.
3. Correspondendo direitos especiais a certas categorias de acções, a oposição pode ser deduzida no dobro do prazo referido no número anterior.

Artigo 138.º

Relatório e Convocação

1. A gerência ou a administração da sociedade elabora um relatório justificativo da transformação, o qual deve ser acompanhado:
 - a) Do balanço do último exercício da sociedade a transformar, devidamente aprovado, se encerrado nos seis meses anteriores à data da deliberação de transformação ou do balanço elaborado especialmente para o efeito, se encerrado nos três meses anteriores à data da deliberação de transformação;
 - b) Do projecto do contrato de sociedade pelo qual a sociedade passa a reger-se após a transformação.

2. Se for apresentado o balanço do último exercício, a gerência ou a administração da sociedade deve assegurar, mediante declaração expressa no relatório, que a situação patrimonial da sociedade não sofreu modificações significativas ou deve indicar as que entretanto tiverem ocorrido.
3. Aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 106.º e 108.º, devendo os documentos estar à disposição dos sócios a partir da data de convocação da assembleia geral.
4. O disposto no número anterior não obsta à aprovação da transformação nos termos previstos no artigo 56.º e 57.º, devendo neste caso os documentos estar à disposição dos sócios com a antecedência prevista para a convocação da assembleia geral.

Artigo 139.º

Quórum deliberativo

1. A transformação da sociedade deve ser deliberada pelos sócios, nos termos prescritos para o respectivo tipo de sociedade, neste Código ou no Código Civil.
2. Além dos requisitos exigidos pelo número anterior, as deliberações de transformação que importem para todos ou alguns sócios a assunção de responsabilidade ilimitada só são válidas se forem aprovadas pelos sócios que devam assumir essa responsabilidade.

Artigo 140.º

Conteúdo das deliberações

Devem ser deliberadas separadamente:

- a) A aprovação do balanço ou da situação patrimonial, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 138.º;
- b) A aprovação da transformação;
- c) A aprovação do contrato de sociedade pelo qual a sociedade passará a reger-se.

Artigo 141.º

Participações dos sócios

1. Salvo acordo de todos os sócios interessados, o montante nominal da participação de cada sócio no capital social e a proporção de cada participação relativamente ao capital não podem ser alterados na transformação.
2. Aos sócios de indústria, sendo caso disso, será atribuída a participação do capital que for convencionada, reduzindo-se proporcionalmente a participação dos restantes.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica os preceitos legais que imponham um montante mínimo para as participações dos sócios.

Artigo 142.º

Direito de Exoneração dos sócios

1. Os sócios que não tenham votado favoravelmente a deliberação de transformação podem exonerar-se da sociedade, declarando-o por escrito, no prazo de um mês a seguir à publicação da deliberação.
2. Os sócios que se exonerarem da sociedade, nos termos do n.º 1, recebem o valor da sua participação calculado nos termos do artigo 112.º.
3. Findo o prazo de exercício do direito de exoneração dos sócios, a gerência ou a administração da sociedade verifica se é possível dar cumprimento ao disposto no número anterior sem afectar o capital social, nos termos do presente diploma.
4. Não sendo possível dar cumprimento ao disposto no n.º 2, a gerência ou a administração convoca novamente a assembleia geral para deliberar sobre a revogação da transformação ou redução do capital.
5. O sócio discordante só se considera exonerado na data do documento de transformação.

Artigo 143.º

Credores Obrigacionistas

Seja qual for o tipo adoptado pela sociedade transformada, os direitos dos credores obrigacionistas anteriormente existentes mantêm-se e continuam a ser regulados pelas normas aplicáveis a essa espécie de credores.

Artigo 144.º

Responsabilidade ilimitada de sócios

1. A transformação não afecta a responsabilidade pessoal e ilimitada dos sócios pelas dívidas sociais anteriormente contraídas.
2. A responsabilidade pessoal e ilimitada dos sócios, criada pela transformação da sociedade, não abrange as dívidas sociais anteriormente contraídas.

Artigo 145.º

Direitos incidentes sobre as participações

Os direitos reais de gozo ou de garantia que, à data da transformação, incidam sobre participações sociais, mantêm-se nas novas espécies de participações, bastando o documento de transformação para se efectuarem os averbamentos e registos necessários.

CAPÍTULO XII **Dissolução da Sociedade**

Artigo 146.º

Causas de dissolução imediata

1. A sociedade dissolve-se nos casos previstos no contrato de sociedade e ainda:
 - a) Pelo decurso do prazo fixado no contrato de sociedade;
 - b) Por deliberação dos sócios;
 - c) Pela realização completa do objecto contratual;
 - d) Pela ilicitude superveniente do objecto contratual;
 - e) Pela declaração de falência da sociedade.

2. Nos casos de dissolução imediata previstos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1, bem como nos demais casos de dissolução imediata previstos em lei ou no contrato de sociedade, podem os sócios deliberar, por maioria simples dos votos produzidos na assembleia geral, o reconhecimento da dissolução e, bem assim, pode qualquer sócio, sucessor de sócio, credor da sociedade ou credor de sócio de responsabilidade ilimitada promover a justificação notarial da dissolução.

Artigo 147.º

Causas de dissolução judicial

1. Pode ser requerida a dissolução judicial da sociedade com fundamento em facto previsto na lei ou no contrato de sociedade e ainda quando:
 - a) Por período superior a um ano, o número de sócios for inferior ao número mínimo exigido por lei, excepto se um dos sócios restantes for o Estado ou entidade a ele equiparada por lei para esse efeito;
 - b) A actividade que constitui o objecto contratual se tenha tornado de facto impossível;
 - c) A sociedade não tenha exercido qualquer actividade durante dois anos consecutivos;
 - d) A sociedade exerça de facto uma actividade não compreendida no objecto contratual.

2. Se a lei nada disser sobre o efeito de um caso previsto como fundamento de dissolução ou se for duvidoso o sentido do contrato de sociedade, entende-se que a dissolução não é imediata.

Artigo 148.º

Causas de dissolução administrativa

1. Nos casos previstos no n.ºs 1 do artigo anterior, podem os sócios, por maioria absoluta dos votos produzidos na assembleia geral, dissolver a sociedade, com fundamento no facto ocorrido.
2. A deliberação prevista no número anterior pode ser tomada nos seis meses seguintes à ocorrência da causa de dissolução, considerando-se a sociedade dissolvida a partir da data da deliberação, excepto se a deliberação for judicialmente impugnada, em que a dissolução ocorre na data do trânsito em julgado da sentença.

Artigo 149.º

Redução dos sócios a número inferior ao mínimo legal

1. No caso previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 147.º, o sócio ou qualquer dos sócios restantes pode requerer ao tribunal que lhe seja concedido um prazo razoável a fim de regularizar a situação, suspendendo-se entretanto a dissolução da sociedade.
2. O juiz, ouvidos os credores da sociedade e ponderadas as razões alegadas pelo sócio, decidirá, podendo ordenar as providências que se mostrarem adequadas para conservação do património social durante aquele prazo.

Artigo 150.º

Regime da dissolução judicial

1. A acção de dissolução deve ser proposta contra a sociedade por algum sócio, credor social, credor de sócio de responsabilidade ilimitada, ou pelo Ministério Público, no caso da alínea d) do n.º 1 do artigo 147.º e noutros em que a lei lhe atribua legitimidade para isso.
2. No caso previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 147.º, a dissolução não é decretada se, na pendência da acção, o vício for sanado.

3. A acção de dissolução deve ser proposta no prazo de seis meses a contar da data em que o autor tomou conhecimento da ocorrência do facto previsto no contrato de sociedade como causa de dissolução, mas nunca depois de decorridos dois anos sobre a verificação do facto.
4. Quando o autor seja o Ministério Público, a acção pode ser proposta a todo o tempo.

Artigo 151.º

Forma e registo da dissolução

1. A dissolução da sociedade não depende de forma especial nos casos em que tenha sido deliberada pela assembleia geral.
2. Nos casos a que se refere o número anterior, a administração da sociedade ou os liquidatários devem requerer a inscrição da dissolução no serviço de registo competente e qualquer sócio tem esse direito, a expensas da sociedade.

CAPÍTULO XIII

Liquidação da Sociedade

Artigo 152.º

Regras gerais

1. Salvo quando a lei disponha de forma diversa, a sociedade dissolvida entra imediatamente em liquidação, nos termos dos artigos seguintes do presente capítulo, aplicando-se ainda, nos casos de insolvência e nos casos expressamente previstos na lei de liquidação judicial, o disposto nas leis de processo.
2. A sociedade em liquidação mantém a personalidade jurídica e, salvo quando outra coisa resulte das disposições subseqüentes ou da modalidade da liquidação, continuam a ser-lhe aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições que regem as sociedades não dissolvidas.
3. A partir da dissolução, à firma da sociedade deve ser aditada a menção «sociedade em liquidação» ou «em liquidação».
4. O contrato de sociedade pode estipular que a liquidação seja feita judicialmente, podendo os sócios deliberar nesse sentido com a maioria que for exigida para a alteração do contrato.
5. O contrato de sociedade e as deliberações dos sócios podem regular a liquidação, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 153.º

Partilha imediata

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 154.º, se, à data da dissolução, a sociedade não tiver dívidas, podem os sócios proceder imediatamente à partilha dos bens sociais, pela forma prescrita no artigo 162.º.
2. As dívidas de natureza fiscal ainda não exigíveis à data da dissolução não obstam à partilha nos termos do número anterior, mas, por essas dívidas, respondem solidária e ilimitadamente todos os sócios.

Artigo 154.º

Liquidação por transmissão global

1. O contrato de sociedade ou as deliberações dos sócios podem determinar que todo o património, activo e passivo, da sociedade dissolvida seja transmitido para algum ou alguns sócios, inteirando-se os restantes sócios a dinheiro.
2. A transmissão a que se refere o número anterior deve ser precedida de acordo escrito de todos os credores da sociedade.
3. À liquidação por transmissão global é aplicável o disposto no artigo 153.º n.º 2.

Artigo 155.º

Operações preliminares da liquidação

1. Antes de ser iniciada a liquidação devem ser organizados e aprovados, nos termos desta lei, os documentos de prestação de contas da sociedade, reportados à data da dissolução.
2. A gerência ou administração da sociedade deve dar cumprimento ao disposto no número anterior no prazo de dois meses seguintes à dissolução da sociedade.
3. Caso a gerência ou a administração não cumpra o dever previsto nos números anteriores dentro do prazo legal, cabe aos liquidatários proceder ao disposto no n.º 1.
4. A recusa de entrega aos liquidatários de todos os livros, documentos e bens da sociedade constitui impedimento ao exercício do cargo, nos termos do Código de Processo Civil.

Artigo 156.º
Duração da liquidação

1. A liquidação deve estar encerrada e a partilha aprovada no prazo de três anos a contar da data em que a sociedade se considere dissolvida, sem prejuízo de prazo inferior convencionado no contrato de sociedade ou fixado por deliberação dos sócios.
2. O prazo estabelecido no número anterior só pode ser prorrogado por deliberação dos sócios e por tempo não superior a dois anos.
3. Decorridos os prazos previstos nos números anteriores sem que a liquidação esteja encerrada e a partilha aprovada, devem aquelas ser feitas judicialmente.

Artigo 157.º
Liquidatários

1. Salvo cláusula do contrato de sociedade ou deliberação dos sócios em contrário, os membros da gerência ou da administração da sociedade passam a ser liquidatários desta a partir do momento em que ela se considere dissolvida.
2. Em qualquer momento e sem dependência de justa causa, podem os sócios deliberar a destituição de liquidatários, bem como nomear novos liquidatários, em acréscimo ou em substituição dos existentes.
3. O conselho fiscal, qualquer sócio ou credor da sociedade pode requerer a destituição judicial de liquidatário, com fundamento em justa causa.
4. Não havendo nenhum liquidatário, pode o conselho fiscal, qualquer sócio ou credor da sociedade requerer a respectiva nomeação judicial.
5. As pessoas colectivas não podem ser nomeadas liquidatárias, salvo as sociedades de advogados, os revisores oficiais de contas ou as sociedades de revisores oficiais de contas.
6. Sem prejuízo de contrato de sociedade ou de deliberação dos sócios em contrário, havendo vários liquidatários, cada um tem poderes iguais e independentes para os actos de liquidação, salvo quanto aos actos de alienação ou de oneração de bens da sociedade, para os quais é necessária a intervenção de, pelo menos, dois liquidatários.
7. As deliberações de nomeação ou destituição de liquidatários, e bem assim, de concessão de algum dos poderes referidos no artigo 158.º n.º 2, devem ser inscritas no serviço de registo competente.
8. Sem prejuízo do disposto nos artigos 168.º a 170.º, as funções dos liquidatários cessam com a extinção da sociedade.
9. A remuneração dos liquidatários é fixada por deliberação dos sócios ou por decisão judicial e constitui encargo da liquidação.

Artigo 158.º
Deveres, poderes e responsabilidade dos liquidatários

1. Com ressalva das disposições legais que lhes sejam especialmente aplicáveis e das limitações resultantes da natureza das suas funções, os liquidatários têm, em geral, os deveres, os poderes e a responsabilidade dos membros do órgão de gerência ou administração da sociedade.
2. Por deliberação dos sócios pode o liquidatário ser autorizado a:
 - a) Continuar temporariamente a actividade anterior da sociedade;
 - b) Contrair empréstimos necessários à efectivação da liquidação;
 - c) Proceder à alienação total do património da sociedade;
 - d) Proceder ao trespasse do estabelecimento da sociedade.
3. O liquidatário deve:
 - a) Concluir os negócios pendentes;
 - b) Cumprir as obrigações da sociedade;
 - c) Cobrar os créditos da sociedade;
 - d) Vender o património residual, salvo o disposto no artigo 162.º n.º 1;
 - e) Propor a partilha dos bens sociais.

Artigo 159.º
Exigibilidade de débitos e créditos da sociedade

1. Salvo nos casos de insolvência ou de acordo diverso entre a sociedade e um seu credor, a dissolução da sociedade não torna exigíveis as dívidas desta, mas os liquidatários podem antecipar o pagamento delas, ainda que os prazos tenham sido estabelecidos em benefício dos credores.
2. Os créditos sobre terceiros e sobre sócios por dívidas não incluídas no número seguinte devem ser reclamados pelos liquidatários, ainda que os prazos tenham sido estabelecidos em benefício da sociedade.
3. As cláusulas de diferimento da prestação de entradas caducam na data da dissolução da sociedade.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os liquidatários podem exigir as importâncias necessárias para satisfação do passivo da sociedade e das despesas de liquidação, depois de esgotado o activo social, mas sem incluir neste os créditos litigiosos ou considerados incobráveis.

Artigo 160.º

Liquidação do passivo social

1. Os liquidatários devem pagar todas as dívidas da sociedade para as quais seja suficiente o activo social.
2. No caso de se verificarem as circunstâncias previstas quanto à consignação em depósito no Código Civil, devem os liquidatários proceder à consignação em depósito do objecto da prestação, a qual não pode ser revogada pela sociedade, salvo provando que a dívida se extinguiu por outro facto.
3. Relativamente às dívidas litigiosas, os liquidatários devem acautelar os eventuais direitos do credor por meio de caução, prestada nos termos do Código de Processo Civil.

Artigo 161.º

Contas anuais da liquidação

1. Nos três primeiros meses de cada ano civil, os liquidatários devem prestar contas da liquidação, as quais devem ser acompanhadas por um relatório pormenorizado do estado da mesma.
2. O relatório e as contas anuais dos liquidatários devem ser organizados, apreciados e aprovados nos termos prescritos para os documentos de prestação de contas da administração, com as necessárias adaptações.

Artigo 162.º

Partilha do activo restante

1. Depois de satisfeitos ou acautelados os direitos dos credores da sociedade, nos termos do artigo 160.º, o activo restante pode ser partilhado em espécie, se assim estiver previsto no contrato de sociedade ou se os sócios unanimemente o deliberarem.
2. O activo restante é destinado em primeiro lugar ao reembolso do montante das entradas efectivamente realizadas, sem prejuízo do disposto no contrato de sociedade para o caso de os bens com que o sócio realizou a entrada terem valor superior ao valor nominal desta.
3. Se não puder ser feito o reembolso integral, o activo existente é distribuído pelos sócios proporcionalmente ao valor nominal das entradas efectivamente realizadas, salvo se outro tiver sido o critério estabelecido no contrato de sociedade.
4. O saldo existente após o reembolso integral deve ser partilhado entre os sócios na proporção aplicável à distribuição de lucros.
5. Os liquidatários podem excluir do activo restante as importâncias estimadas para encargos da liquidação até à extinção da sociedade.

Artigo 163.º

Relatório, contas finais e deliberação dos sócios

1. As contas finais da liquidação devem ser acompanhadas por um relatório completo da liquidação e por um projecto de partilha do activo restante.
2. O relatório deve mencionar expressamente que estão satisfeitos ou acautelados todos os direitos dos credores e que os respectivos recibos e documentos probatórios podem ser examinados pelos sócios.
3. As contas finais da liquidação devem ser organizadas de modo a discriminar os resultados das operações de liquidação efectuadas pelos liquidatários e o mapa da partilha, segundo o projecto apresentado.
4. O relatório e as contas finais dos liquidatários devem ser submetidos a deliberação dos sócios, os quais designam o depositário dos livros, documentos e demais elementos da escrituração da sociedade, que devem ser conservados pelo prazo de cinco anos.

Artigo 164.º

Responsabilidade dos liquidatários para com os credores sociais

1. Os liquidatários que, com culpa, nos documentos apresentados à assembleia para os efeitos do artigo anterior indicarem falsamente que os direitos de todos os credores da sociedade estão satisfeitos ou acautelados, nos termos desta lei, são pessoalmente responsáveis, se a partilha se efectivar, para com os credores cujos direitos não tenham sido satisfeitos ou acautelados.
2. Os liquidatários responsáveis nos termos do número anterior que não tenham agido com dolo, gozam de direito de regresso contra os antigos sócios.

Artigo 165.º**Entrega dos bens partilhados**

1. Após deliberação dos sócios e em conformidade com esta, os liquidatários devem proceder à entrega dos bens atribuídos a cada sócio pela partilha.
2. Os liquidatários devem executar as formalidades necessárias à transmissão dos bens, quando tais formalidades sejam exigíveis.
3. É admitida a consignação em depósito, nos termos gerais.

Artigo 166.º**Registo comercial**

1. Os liquidatários devem requerer o registo do encerramento da liquidação.
2. A sociedade considera-se extinta, mesmo entre os sócios e sem prejuízo do disposto nos artigos 168.º a 170.º, pelo registo do encerramento da liquidação.

Artigo 167.º**Regresso à actividade**

1. Os sócios podem deliberar a cessação da liquidação da sociedade e o regresso desta à sua actividade.
2. A deliberação prevista no número anterior deve ser tomada pelo número de votos que a lei ou o contrato de sociedade exija para a deliberação de dissolução, a não ser que se tenha estipulado para este efeito maioria superior ou outros requisitos.
3. A deliberação não pode ser tomada:
 - a. Antes de o passivo ter sido liquidado, nos termos do artigo 160.º, exceptuados os créditos cujo reembolso na liquidação for dispensado expressamente pelos respectivos titulares;
 - b. Enquanto se mantiver alguma causa de dissolução;
 - c. Se o saldo de liquidação não cobrir o capital social, salvo redução deste.
4. Para os efeitos da alínea b) do número anterior:
 - a. A deliberação referida no n.º 1 pode tomar as providências necessárias para fazer cessar alguma causa de dissolução;
 - b. Nos casos previstos nos artigos 142.º n.º 1, alínea a), e 465.º n.º 3, a deliberação só se torna eficaz quando efectivamente tiver sido reconstituído o número legal de sócios;
 - c. No caso de dissolução por morte do sócio é exigido o voto concordante dos sucessores para aprovação da deliberação referida no n.º 1.
5. Se a deliberação for tomada depois de iniciada a partilha, o sócio, cuja participação fique reduzida em mais de metade em relação à que anteriormente detinha, pode exonerar-se da sociedade, recebendo a parte que pela partilha lhe caberia.

Artigo 168.º**Acções pendentes**

As acções em que a sociedade seja parte continuam após a extinção desta, que se considera substituída, sem necessidade de suspensão da instância nem de habilitação, pela generalidade dos sócios, representados pelos liquidatários, nos termos dos artigos 169.º n.ºs 2, 4 e 5, e 170.º n.ºs 2 e 5.

Artigo 169.º**Passivo superveniente**

1. Encerrada a liquidação e extinta a sociedade, os antigos sócios respondem pelo passivo social não satisfeito ou acautelado, até ao montante que receberam na partilha, sem prejuízo do disposto quanto a sócios de responsabilidade ilimitada.
2. As acções que se destinem à efectivação dos fins referidos no número anterior podem ser propostas contra a generalidade dos antigos sócios, na pessoa dos liquidatários, que são considerados representantes legais daqueles para esse efeito, embora os sócios possam intervir como assistentes.
3. Sem prejuízo das excepções previstas na lei processual civil, a sentença proferida à generalidade dos antigos sócios constitui caso julgado em relação a cada um deles.
4. O antigo sócio que satisfizer alguma dívida, por força do disposto no n.º 1, tem direito de regresso contra os outros, de maneira a ser respeitada a proporção de cada um nos lucros e nas perdas.
5. No prazo de cinco dias a contar da citação para a acção, devem os liquidatários dar conhecimento, pela forma exigida por lei para a convocação da assembleia geral, da propositura da acção, podendo exigir destes adequada provisão para encargos judiciais.
6. Os liquidatários não podem escusar-se às funções atribuídas neste artigo.
7. Em caso de morte do liquidatário, tais funções devem ser exercidas pelos últimos gerentes, administradores ou directores ou, no caso de falecimento destes, pelos sócios, por ordem decrescente da sua participação no capital da sociedade.

Artigo 170.º**Activo superveniente**

1. Verificando-se, depois de concluída a liquidação e extinta a sociedade, a existência de bens não partilhados, compete aos liquidatários propor partilha adicional aos antigos sócios e, se os antigos sócios não acordarem unanimemente na partilha em espécie, devem os liquidatários praticar os actos necessários à partilha em dinheiro.
2. As acções para cobrança de dívidas à sociedade podem ser propostas pelos liquidatários, que, para o efeito, são considerados representantes legais da generalidade dos sócios, podendo, contudo, qualquer sócio propor acção limitada ao seu interesse.
3. A sentença proferida relativamente à generalidade dos sócios constitui caso julgado para cada um deles e pode ser individualmente executada, na medida dos respectivos interesses.
4. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 169.º, n.º 5.
5. No caso de morte do liquidatário, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 169.º, n.º 6 e 7.

Artigo 171.º**Liquidação no caso de invalidade do contrato de sociedade**

1. Declarado nulo ou anulado o contrato de sociedade, devem os sócios proceder à liquidação, nos termos dos artigos anteriores, com as seguintes especialidades:
 - a) Devem ser nomeados liquidatários, excepto se a sociedade não tiver iniciado a sua actividade;
 - b) O prazo de liquidação extrajudicial é de dois anos, a contar da declaração de nulidade ou anulação do contrato de sociedade, e só pode ser prorrogado pelo tribunal;
 - c) As deliberações dos sócios devem ser tomadas pela forma prescrita para as sociedades em nome colectivo;
 - d) A partilha deve ser feita de acordo com as regras estipuladas no contrato de sociedade, salvo se tais regras forem, em si mesmas, inválidas;
 - e) Só há lugar a registo de qualquer acto se estiver registada a constituição da sociedade.
2. Nos casos previstos no número anterior qualquer sócio, credor da sociedade ou credor de sócio de responsabilidade ilimitada pode requerer a liquidação judicial, antes de ter sido iniciada a liquidação pelos sócios, ou a continuação judicial da liquidação iniciada, se esta não tiver terminado no prazo legal.

CAPÍTULO XIV**Publicidade de Actos Sociais****Artigo 172.º****Actos sujeitos a registo**

Os actos relativos à sociedade estão sujeitos a registo e publicação nos termos da lei respectiva.

Artigo 173.º**Promoção do registo e publicações**

1. A gerência ou a administração da sociedade deve requerer o registo e a publicação dos actos a eles sujeitos.
2. No caso do registo ou da publicação obrigatória não serem promovidos, dentro do prazo legal, pela gerência ou pela administração da sociedade, qualquer sócio ou qualquer pessoa interessada no acto a registar ou publicar tem legitimidade para requerer o registo ou publicação.
3. No caso previsto no número anterior, a sociedade deve reembolsar quem tiver suportado as despesas com o registo ou a publicação.

Artigo 174.º**Publicações obrigatórias**

1. As publicações obrigatórias dos actos sujeitos a registo, nos termos da lei aplicável, devem ser feitas no Diário da República, a expensas da sociedade.
2. Nas sociedades anónimas os avisos, anúncios e convocações dirigidos aos sócios ou a credores, cuja publicação seja obrigatória nos termos da lei ou do contrato de sociedade, devem ser publicados de acordo com o disposto no número anterior e ainda no jornal da localidade da sede da sociedade ou, na falta deste, no jornal mais lido na respectiva localidade.
3. Nas sociedades com subscrição pública, as publicações devem também ser feitas em jornal com maior circulação.

Artigo 175.º**Falta de registo ou publicação**

1. Os actos sujeitos a registo, cuja publicação não seja obrigatória, não podem ser opostos pela sociedade a terceiros enquanto o registo não for efectuado.
2. Os actos sujeitos a registo, cuja publicação seja obrigatória, não podem ser opostos pela sociedade a terceiros sem que esta esteja efectuada, salvo se a sociedade provar que o acto está registado e que o terceiro tem conhecimento dele.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os terceiros podem prevalecer-se de actos cujo registo e publicação não tenham sido efectuados, salvo se a lei privar esses actos de todos os efeitos.
4. Os actos praticados no mês subsequente à publicação não são oponíveis pela sociedade a terceiros que provem ter estado, durante esse período, impossibilitados de tomar conhecimento da publicação.
5. As acções de declaração de nulidade ou de anulação de deliberações sociais não podem prosseguir, enquanto não for feita prova de ter sido requerido o registo.
6. As providências cautelares de suspensão das deliberações referidas no número anterior, não são decretadas, enquanto não for feita prova de ter sido requerido o registo.

Artigo 176.º**Responsabilidade por divergência entre o registo e a publicação**

1. A sociedade responde pelos prejuízos causados a terceiros pelas divergências entre o teor do registo e o teor da publicação, quando resultem da culpa dos gerentes, administradores, directores, liquidatários ou representantes.
2. O requerente deve tomar as providências necessárias para que sejam sanadas, no prazo de cinco dias a contar da data de conhecimento, as divergências entre o registo e a publicação.
3. No caso de divergência entre o teor do registo e o teor da publicação, a sociedade não pode opor a terceiros o texto publicado, mas estes podem prevalecer-se dele, salvo se a sociedade provar que o parceiro tinha conhecimento do texto constante do registo.

Artigo 177.º**Eficácia de actos para com a sociedade**

A eficácia para com a sociedade de actos que, nos termos da lei, devam ser-lhe notificados ou comunicados não depende de registo ou de publicação.

Artigo 178.º**Menções em actos externos**

1. Sem prejuízo de outras menções exigidas por leis especiais, em todos os contratos, correspondência, publicações, anúncios e de um modo geral em toda a sua actividade externa, as sociedades devem indicar claramente:
 - a) A firma;
 - b) O tipo;
 - c) A sede;
 - d) A conservatória do registo comercial onde se encontrem matriculadas;
 - e) O número de matrícula na conservatória e de identificação de pessoa colectiva;
 - f) A menção de que a sociedade se encontra em liquidação, sendo caso disso.
2. Além das menções exigidas pelo número anterior, as sociedades por quotas, anónimas e em comandita por acções devem ainda indicar o capital social e, sendo diverso deste, o montante do capital realizado.

CAPÍTULO XV**Fiscalização pelo Ministério Público****Artigo 179.º****Requerimento de liquidação judicial**

Se o contrato de sociedade não tiver sido celebrado na forma legal ou o seu objecto for ou se tornar ilícito ou contrário à ordem pública ou aos bons costumes, deve o Ministério Público requerer, sem dependência de acção declarativa, a liquidação judicial da sociedade, se a liquidação não tiver sido iniciada pelos sócios ou não estiver terminada no prazo legal.

Artigo 180.º**Regularização da sociedade**

1. Antes de tomar as providências determinadas no artigo anterior, deve o Ministério Público notificar por ofício a sociedade ou os sócios para, em prazo razoável, nunca inferior a seis meses a contar da notificação, regularizarem a situação.

2. A situação das sociedades pode ainda ser regularizada até ao trânsito em julgado da sentença proferida na acção proposta pelo Ministério Público.
3. O disposto nos números anteriores não se aplica quanto a sociedades nulas por o seu objecto ser ilícito ou contrário à ordem pública ou aos bons costumes.

CAPÍTULO XVI **Prescrição**

Artigo 181.º **Prescrição**

1. Os direitos da sociedade contra os fundadores, os membros dos órgãos de gerência ou de administração e de fiscalização, os revisores oficiais de contas ou as sociedades de revisores oficiais de contas, contabilistas ou as sociedades de contabilistas e os liquidatários, bem como os direitos destes contra a sociedade, prescrevem no prazo de cinco anos, contados a partir da verificação dos seguintes factos:
 - a) O início da mora, quanto à obrigação de entrada de capital ou de prestações suplementares;
 - b) O termo da conduta culposa do fundador, dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, dos revisores oficiais de contas ou das sociedades de revisores oficiais de contas, contabilistas ou as sociedades de contabilistas e dos liquidatários, ou a sua revelação, se aquela houver sido ocultada, e a produção do dano, sem necessidade que este se tenha integralmente verificado, relativamente à obrigação de indemnizar a sociedade;
 - c) A data em que a transmissão de quotas ou acções se torne eficaz para com a sociedade quanto à responsabilidade dos transmitentes;
 - d) O vencimento de qualquer outra obrigação;
 - e) A prática do acto em nome da sociedade irregular por falta de forma do contrato de sociedade ou de registo.
2. Prescrevem no prazo de cinco anos, a partir do momento referido no n.º 1, alínea b), os direitos dos sócios e de terceiros por responsabilidade para com eles de fundadores, de membros dos órgãos de gerência ou de administração e de fiscalização, dos revisores oficiais de contas ou das sociedades de revisores oficiais de contas, contabilistas ou as sociedades de contabilistas e de liquidatários, bem como de sócios, nos casos previstos nos artigos 90.º e 91.º.
3. Prescrevem no prazo de cinco anos, a contar do registo da extinção da sociedade, os direitos de crédito de terceiros contra a sociedade, exercíveis contra os antigos sócios e os exigíveis por estes contra terceiros, nos termos dos artigos 169.º e 170.º, se, por força de outros preceitos, tais direitos não prescreverem antes do fim daquele prazo.
4. Prescrevem no prazo de cinco anos, a contar da data do registo definitivo da fusão, os direitos de indemnização referidos no artigo 121.º.
5. Se o facto ilícito de que resulta a obrigação de indemnizar constituir crime para o qual a lei estabeleça prazo de prescrição mais longo, é este o prazo aplicável.

TÍTULO II - Sociedades em Nome Colectivo

CAPÍTULO I **Características e Contrato**

Artigo 182.º **Características**

1. Na sociedade em nome colectivo o sócio, além de responder individualmente pela sua entrada, responde pelas obrigações sociais subsidiariamente em relação à sociedade e solidariamente com os outros sócios.
2. O sócio não responde pelas obrigações da sociedade contraídas posteriormente à data em que dela sair, mas responde pelas obrigações contraídas anteriormente à data do seu ingresso.
3. O sócio que, por força do disposto nos números anteriores, satisfizer obrigações da sociedade tem direito de regresso contra os outros sócios, na medida em que o pagamento efectuado exceda a importância que lhe caberia suportar segundo as regras aplicáveis à sua participação nas perdas sociais.
4. O disposto no número anterior aplica-se também no caso de um sócio ter satisfeito obrigações da sociedade, a fim de evitar que contra ele seja intentada execução.

Artigo 183.º **Conteúdo do contrato**

1. No contrato de sociedade em nome colectivo devem especialmente figurar:

- a) A espécie e a caracterização da entrada de cada sócio, em indústria ou bens, assim como o valor atribuído aos bens;
 - b) O valor atribuído à indústria com que os sócios contribuam, para o efeito da repartição de lucros e perdas;
 - c) A parte de capital correspondente à entrada com bens de cada sócio.
2. Não podem ser emitidos títulos representativos de partes sociais.

Artigo 184.º

Firma

1. A firma da sociedade em nome colectivo deve, quando não individualizar todos os sócios, conter, pelo menos, o nome ou firma de um deles, com o aditamento, abreviado ou por extenso, «e Companhia» ou qualquer outro que indique a existência de outros sócios.

2. Se alguém que não for sócio da sociedade incluir o seu nome ou firma na firma social, ficará sujeito à responsabilidade imposta aos sócios no artigo 182.º.

Artigo 185.º

Sócios de indústria

1. O valor da contribuição em indústria do sócio não é computado no capital social.
2. Os sócios de indústria não respondem, nas relações internas, pelas perdas sociais, salvo cláusula em contrário do contrato de sociedade.
3. Quando, nos termos da parte final do número anterior, o sócio de indústria responder pelas perdas sociais e por esse motivo contribuir com capital, ser-lhe-á composta, por redução proporcional das outras partes sociais, uma parte de capital correspondente àquela contribuição.

Artigo 186.º

Responsabilidade pelo valor das entradas

A verificação das entradas em espécie, determinada no artigo 29.º, pode ser substituída por expressa assunção pelos sócios, no contrato de sociedade, de responsabilidade solidária, mas não subsidiária, pelo valor atribuído aos bens.

Artigo 187.º

Retirada para Gastos Pessoais

Nenhum sócio de uma sociedade em nome colectivo pode dela retirar quantia superior à que tiver sido destinada aos seus gastos pessoais, sob pena de, como se não tivesse completado a sua entrada social, ter que reintegrar o excesso retirado e responder por perdas e danos.

Artigo 188.º

Proibição de concorrência e de participação noutras sociedades

1. Nenhum sócio pode exercer, por conta própria ou alheia, actividade concorrente com a da sociedade nem ser sócio de responsabilidade ilimitada noutra sociedade, salvo expresse consentimento de todos os outros sócios.
2. O sócio que violar o disposto no número antecedente fica responsável pelos danos que causar à sociedade; em vez de indemnização por aquela responsabilidade, a sociedade pode exigir que os negócios efectuados pelo sócio, de conta própria, sejam considerados como efectuados por conta da sociedade e que o sócio lhe entregue os proventos próprios resultantes dos negócios efectuados por ele, de conta alheia, ou lhe ceda os seus direitos a tais proventos.
3. Entende-se como concorrente qualquer actividade abrangida no objecto da sociedade, ainda que de facto não esteja a ser exercida por ela.
4. No exercício por conta própria inclui-se a participação de, pelo menos, 20% no capital ou nos lucros de sociedade em que o sócio assuma responsabilidade limitada.
5. O consentimento presume-se no caso de o exercício da actividade ou a participação noutra sociedade serem anteriores à entrada do sócio e todos os outros sócios terem conhecimento desses factos.

Artigo 189.º

Direito dos sócios à informação

1. Os gerentes devem prestar a qualquer sócio que o requeira informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, e bem assim facultar-lhe na sede social a consulta da respectiva escrituração, livros e documentos. A informação será dada por escrito, se assim for solicitado.
2. Podem ser pedidas informações sobre actos já praticados ou sobre actos cuja prática seja esperada, quando estes sejam susceptíveis de fazerem incorrer o seu autor em responsabilidade, nos termos da lei.

3. A consulta da escrituração, livros ou documentos deve ser feita pessoalmente pelo sócio, que pode fazer-se assistir de um revisor oficial de contas ou de outro perito, bem como usar da faculdade de tirar cópias ou fotografias, ou usar de outros meios destinados a obter a reprodução dos documentos reconhecida pelo Código Civil.
4. O sócio pode inspecionar os bens sociais nas condições referidas nos números anteriores.
5. O sócio que utilize as informações obtidas de modo a prejudicar injustamente a sociedade ou outros sócios é responsável, nos termos gerais, pelos prejuízos que lhes causar e fica sujeito a exclusão.
6. No caso de ao sócio ser recusado o exercício dos direitos atribuídos nos números anteriores, pode requerer inquérito judicial nos termos previstos no artigo 444.º.

Artigo 190.º

Transmissão entre vivos de parte social

1. A parte de um sócio só pode ser transmitida, por acto entre vivos, com o expresso consentimento dos restantes sócios.
2. A transmissão da parte de um sócio efectua-se por documento escrito.
3. O disposto nos números anteriores aplica-se à constituição dos direitos reais de gozo ou de garantia sobre a parte do sócio.
4. A transmissão da parte do sócio torna-se eficaz para com a sociedade logo que lhe for comunicado por escrito ou por ela reconhecida expressa ou tacitamente.

Artigo 191.º

Execução da parte social

1. O credor do sócio não pode executar a parte deste na sociedade, mas apenas o direito aos lucros e à quota de liquidação.
2. Efectuada a penhora dos direitos referidos no número anterior, nos quinze dias seguintes à notificação desta, o credor deve requerer que a sociedade seja notificada para, no prazo de 180 dias após a notificação, proceder à liquidação da parte.
3. Se a sociedade demonstrar que o sócio devedor possui outros bens suficientes para satisfação da dívida exequenda, a execução continuará sobre esses bens.
4. Se a sociedade provar que a parte do sócio não pode ser liquidada, por força do disposto no artigo 196.º, prosseguirá a execução sobre o direito aos lucros e à quota de liquidação, mas o credor pode requerer que a sociedade seja dissolvida.
5. Na venda ou adjudicação dos direitos referidos no número anterior gozam do direito de preferência os outros sócios e, quando vários desejem exercê-lo, são-lhes atribuídos esses direitos na proporção do valor das respectivas partes sociais.

Artigo 192.º

Falecimento de um sócio

1. Se um dos sócios falecer, e o contrato de sociedade nada estipular em contrário, os restantes sócios ou a sociedade, no prazo de 180 dias a contar da data que tiveram conhecimento do falecimento, devem pagar o valor correspondente aos direitos do sócio falecido aos seus sucessores ou a quem tais direitos couberem, a não ser que optem pela dissolução da sociedade e o comuniquem ao sucessor, dentro de 90 dias a contar da data em que tomaram conhecimento daquele facto.
2. Os sócios sobreviventes podem também continuar a sociedade com o sucessor do falecido, se ele prestar para tanto o seu expresso consentimento, o qual não pode ser dispensado no contrato de sociedade.
3. Sendo vários os sucessores da parte do falecido, podem livremente dividi-la entre si ou encabeçá-la nalgum ou nalguns deles.
4. Se algum dos sucessores da parte do falecido for incapaz para assumir a qualidade de sócio, podem os restantes sócios deliberar nos 90 dias seguintes ao conhecimento do facto a transformação da sociedade, de modo que o incapaz se torne sócio de responsabilidade limitada.
5. Na falta da deliberação prevista no número anterior os restantes sócios devem tomar nova deliberação nos 90 dias seguintes, optando entre a dissolução da sociedade e a liquidação da parte do sócio falecido.
6. Se os sócios não tomarem nenhuma das deliberações previstas no número anterior, deve o representante do incapaz requerer judicialmente a exoneração do seu representado ou, se esta não for legalmente possível, a dissolução da sociedade.
7. Dissolvida a sociedade ou devendo a parte do sócio falecido ser liquidada, entende-se que a partir da data da morte do sócio se extinguem todos os direitos e obrigações inerentes à parte social, operando-se a sucessão apenas quanto ao direito ao produto de liquidação da referida parte, reportado àquela data e determinado nos termos previstos quanto à liquidação de quotas do Código Civil.
8. O disposto neste artigo é aplicável ao caso de a parte do sócio falecido integrar a meação do seu cônjuge.

Artigo 193.º
Exoneração do sócio

1. Todo o sócio tem o direito de se exonerar da sociedade nos casos previstos na lei ou no contrato e ainda:
 - a) Se não estiver fixada no contrato a duração da sociedade ou se esta tiver sido constituída por toda a vida de um sócio ou por período superior a 30 anos, desde que aquele que se exonerar seja sócio há, pelo menos, dez anos;
 - b) Quando ocorra justa causa.
2. Entende-se que há justa causa de exoneração de um sócio quando, contra o seu voto expresso:
 - a) A sociedade não delibere destituir um gerente, havendo justa causa para tanto;
 - b) A sociedade não delibere excluir um sócio, ocorrendo justa causa de exclusão;
 - c) O referido sócio for destituído da gerência da sociedade.
3. Quando o sócio pretenda exonerar-se com fundamento na ocorrência de justa causa, deve exercer o seu direito no prazo de 90 dias a contar da data em que tomou conhecimento do facto que permite a exoneração.
4. A exoneração só se torna efectiva no fim do ano social em que é feita a comunicação respectiva, mas nunca antes de decorridos três meses sobre esta comunicação.
5. O sócio exonerado tem direito ao valor da sua parte social, calculado nos termos previstos no artigo 112.º, n.º 2, com referência ao momento em que a exoneração se torna efectiva.

Artigo 194.º
Exclusão do sócio

1. A sociedade pode excluir um sócio nos casos previstos na lei, no contrato e ainda:
 - a. Quando lhe seja imputável violação grave das suas obrigações para com a sociedade, designadamente da proibição de concorrência prescrita pelo artigo 190.º, ou quando for destituído da gerência com fundamento em justa causa que consista em facto culposus susceptível de causar prejuízo à sociedade;
 - b. Em caso de interdição, inabilitação, declaração de falência ou de insolvência;
 - c. Quando, sendo o sócio de indústria, se impossibilite de prestar à sociedade os serviços a que ficou obrigado.
2. A exclusão deve ser deliberada por três quartos dos votos dos restantes sócios, se o contrato não exigir maioria mais elevada, nos 90 dias seguintes àquele em que algum dos gerentes tomou conhecimento do facto que permite a exclusão.
3. Se a sociedade tiver apenas dois sócios, a exclusão de qualquer deles, com fundamento nalgum dos factos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1, só pode ser decretada pelo tribunal.
4. O sócio excluído tem direito ao valor da sua parte social, calculado nos termos previstos no artigo 112.º, n.º 2, com referência ao momento da deliberação de exclusão.
5. Se por força do disposto no artigo 196.º não puder a parte social ser liquidada, o sócio retoma o direito aos lucros e à quota de liquidação até lhe ser efectuado o pagamento.

Artigo 195.º
Destino da parte social extinta

1. Se a extinção da parte social não for acompanhada da correspondente redução do capital, o respectivo valor nominal acrescerá às restantes partes, segundo a proporção entre ela existente, devendo ser alterado, em conformidade, o contrato de sociedade.
2. Pode, porém, estipular-se no contrato de sociedade ou podem os sócios deliberar por unanimidade que seja criada uma ou mais partes sociais, cujo valor nominal total seja igual ao da que foi extinta, mas sempre para imediata transmissão a sócios ou a terceiros.

Artigo 196.º
Liquidação da parte

1. Em caso algum é lícita a liquidação da parte em sociedade ainda não dissolvida se a situação líquida da sociedade se tornasse por esse facto inferior ao montante do capital social.
2. A liquidação da parte efectua-se nos termos previstos nos termos do Código Civil, sendo a parte avaliada nos termos do artigo 112.º n.º 2, com referência ao momento da ocorrência ou eficácia do facto determinante da liquidação.

CAPÍTULO II
Deliberações dos Sócios e Gerência

Artigo 197.º**Deliberações dos sócios**

1. Às deliberações dos sócios e à convocação e funcionamento das assembleias gerais aplica-se o disposto para as sociedades por quotas em tudo quanto a lei ou o contrato de sociedade não dispuserem diferentemente.
2. As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos expressos, quando a lei ou o contrato não dispuserem diversamente.
3. Além de outros assuntos mencionados na lei ou no contrato, são necessariamente objecto de deliberação dos sócios:
 - a. A apreciação do relatório de gestão e dos documentos de prestação de contas;
 - b. A aplicação dos resultados;
 - c. A resolução sobre a proposição, transacção ou desistência de acções da sociedade contra sócios ou gerentes;
 - d. A nomeação de gerentes de comércio;
 - e. O consentimento referido no artigo 188.º n.º 1.
4. Nas assembleias gerais o sócio só pode fazer-se representar pelo seu cônjuge, por ascendente ou descendente ou por outro sócio, bastando para o efeito uma carta dirigida à sociedade.
5. As actas das reuniões das assembleias gerais devem ser assinadas por todos os sócios, ou seus representantes, que nelas participaram.

Artigo 198.º**Direito de voto**

1. A cada sócio pertence um voto, salvo se outro critério for determinado no contrato de sociedade, sem, contudo, o direito de voto poder ser suprimido.
2. O sócio de indústria disporá sempre, pelo menos, de votos em número igual ao menor número de votos atribuídos a sócios de capital.

Artigo 199.º**Composição da gerência**

1. Não havendo estipulação em contrário e salvo o disposto no n.º 3, são gerentes todos os sócios, quer tenham constituído a sociedade, quer tenham adquirido essa qualidade posteriormente.
2. Por deliberação unânime dos sócios podem ser designadas gerentes pessoas estranhas à sociedade.
3. Uma pessoa colectiva sócia não pode ser gerente, mas, salvo proibição contratual, pode nomear uma pessoa singular para, em nome próprio, exercer esse cargo.
4. O sócio que tiver sido designado gerente por cláusula especial do contrato de sociedade só pode ser destituído da gerência em acção intentada pela sociedade ou por outro sócio, contra ele e contra a sociedade, com fundamento em justa causa.
5. O sócio que exercer a gerência por força do disposto no n.º 1 ou que tiver sido designado gerente por deliberação dos sócios só pode ser destituído da Gerência por deliberação dos sócios, com fundamento em justa causa, salvo quando o contrato de sociedade dispuser diferentemente.
6. Os gerentes não sócios podem ser destituídos da gerência por deliberação dos sócios, independentemente de justa causa.
7. Se a sociedade tiver apenas dois sócios, a destituição de qualquer deles da gerência, com fundamento em justa causa, só pelo tribunal pode ser decidida, em acção intentada pelo outro contra a sociedade.

Artigo 200.º**Competência dos gerentes**

1. A administração e a representação da sociedade competem aos gerentes.
2. A competência dos gerentes, tanto para administrar como para representar a sociedade, deve ser sempre exercida dentro dos limites do objecto social e, pelo contrato, pode ficar sujeita a outras limitações ou condicionamentos.
3. A sociedade não pode impugnar negócios celebrados em seu nome, mas com falta de poderes, pelos gerentes, no caso de tais negócios terem sido confirmados, expressa ou tacitamente, por deliberação unânime dos sócios.
4. Os negócios referidos no número anterior, quando não confirmados, são insusceptíveis de impugnação pelos terceiros neles intervenientes que tinham conhecimento da infracção cometida pelo gerente; o registo ou a publicação do contrato não fazem presumir este conhecimento.
5. A gerência presume-se remunerada; o montante da remuneração de cada gerente, quando não excluída pelo contrato, é fixado por deliberação dos sócios.

Artigo 201.º**Destituição dos gerentes**

1. O sócio que tiver sido designado gerente por cláusula especial do contrato de sociedade só pode ser destituído da gerência em acção intentada pela sociedade ou por outro sócio, contra ele e contra a sociedade, com fundamento em justa causa.
2. Os gerentes não sócios podem ser destituídos da gerência por deliberação dos sócios, independentemente de justa causa.
3. Se a sociedade tiver apenas dois sócios, a destituição de qualquer deles da gerência, com fundamento em justa causa, só pelo tribunal pode ser decidida, em acção intentada pelo outro contra a sociedade.

Artigo 202.º**Funcionamento da gerência**

1. Salvo convenção em contrário, havendo mais de um gerente, todos têm poderes iguais e independentes para administrar e representar a sociedade, mas qualquer deles pode opor-se aos actos que outro pretenda realizar, cabendo à maioria dos gerentes decidir sobre o mérito da oposição.
2. A oposição referida no número anterior é ineficaz para com terceiros, a não ser que estes tenham tido conhecimento dela.

CAPÍTULO III**Alterações do Contrato****Artigo 203.º****Alterações do contrato**

1. Só por unanimidade podem ser introduzidas quaisquer alterações no contrato de sociedade ou pode ser deliberada a fusão, a cisão, a transformação e a dissolução da sociedade, a não ser que o contrato autorize a deliberação por maioria, que não pode ser inferior a três quartos dos votos de todos os sócios.
2. Também só por unanimidade pode ser deliberada a admissão de novo sócio.

CAPÍTULO IV**Dissolução e Liquidação da Sociedade****Artigo 204.º****Dissolução e liquidação**

1. Além dos casos previstos na lei, a sociedade pode ser dissolvida judicialmente:
 - a) A requerimento do sucessor do sócio falecido, se a liquidação da parte social não puder efectuar-se por força do disposto no artigo 196.º n.º 1;
 - b) O requerimento do sócio que pretenda exonerar-se com fundamento no artigo 193.º n.º 2, alíneas a) e b), se a parte social não puder ser liquidada por força do disposto no artigo 196.º n.º 1.
2. Nos termos e para os fins do artigo 158.º n.º 3, os liquidatários devem reclamar dos sócios, além das dívidas de entradas, as quantias necessárias para satisfação das dívidas sociais, em proporção da parte de cada um nas perdas; se, porém, algum sócio se encontrar insolvente, será a sua parte dividida pelos demais, na mesma proporção.

Artigo 205.º**Regresso à actividade. Oposição de credores**

1. O credor de sócio pode opor-se ao regresso à actividade de sociedade em liquidação, contanto que o faça nos 30 dias seguintes à publicação da respectiva deliberação.
2. A oposição efectua-se por notificação judicial avulsa, requerida no prazo fixado no número anterior; recebida a notificação, pode a sociedade, nos 60 dias seguintes, excluir o sócio ou deliberar a continuação da liquidação.
3. Se a sociedade não tomar nenhuma das deliberações previstas na parte final do número anterior, pode o credor exigir judicialmente a liquidação da parte do seu devedor.

TÍTULO III**Sociedades por Quotas****CAPÍTULO I****Características e Contrato****Artigo 206.º****Características da sociedade**

1. Na sociedade por quotas o capital está dividido em quotas e os sócios são solidariamente responsáveis por todas as entradas convencionadas no contrato social, conforme o disposto no artigo 217.º.
2. Os sócios apenas são obrigados a outras prestações quando a lei ou o contrato, autorizado por lei, assim o estabeleçam.
3. Só o património social responde para com os credores pelas dívidas da sociedade, salvo o disposto no artigo seguinte.

Artigo 207.º

Responsabilidade directa dos sócios para com os credores sociais

1. Pode estipular-se no contrato que um ou mais sócios, além de responderem para com a sociedade nos termos definidos no n.ºs 1 do artigo anterior, respondam também perante os credores sociais até determinado montante; essa responsabilidade tanto pode ser solidária com a sociedade, como subsidiária em relação a esta, e a ser efectivada apenas na fase de liquidação.
2. A responsabilidade regulada no número precedente abrange apenas as obrigações assumidas pela sociedade enquanto o sócio a ela pertencer e não se transmite por morte deste, sem prejuízo da transmissão das obrigações a que o sócio estava anteriormente vinculado.
3. O sócio que pagar dívidas sociais, nos termos deste artigo, salvo disposição contratual em contrário, tem direito de regresso contra a sociedade pela totalidade do que houver pago, mas não contra os outros sócios.

Artigo 208.º

Conteúdo do contrato

O contrato de sociedade deve especialmente mencionar:

- a) O montante de cada quota e a identificação do respectivo titular;
- b) O montante das entradas efectuadas por cada sócio no contrato e o montante das entradas diferidas.

Artigo 209.º

Firma

1. A firma destas sociedades deve ser composta, com ou sem sigla, pelo nome ou firma de todos, algum ou alguns dos sócios, ou por uma denominação particular, ou pela reunião de ambos esses elementos, mas em qualquer caso concluirá pela palavra «Limitada» ou pela abreviatura «Lda.»
2. Na firma não podem ser incluídas ou mantidas expressões indicativas de um objecto social que não esteja especificamente previsto na respectiva cláusula do contrato de sociedade.
3. No caso de o objecto contratual da sociedade ser alterado, deixando de incluir actividade especificada na firma, a alteração do objecto não pode ser realizada sem que se proceda simultaneamente à modificação da firma.

Artigo 210.º

Montante do capital

A sociedade por quotas não pode ser constituída com um capital inferior a Dbs.150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dobrás) nem posteriormente o seu capital pode ser reduzido a importância inferior a essa.

CAPÍTULO II

Obrigações e Direitos dos Sócios

SECÇÃO I

Obrigações de Entrada

Artigo 211.º

Entradas

1. Nas sociedades por quotas não são admitidas contribuições de indústria.
2. No contrato de sociedade pode convencionar-se o diferimento de 50% do valor das entradas em dinheiro; porém, o quantitativo global dos pagamentos feitos por conta destas, juntamente com a soma dos valores nominais das quotas correspondentes às entradas em espécie, deve perfazer o capital mínimo fixado na lei.
3. No contrato de sociedade poderá convencionar-se que a prestação diferida seja realizada parceladamente, devendo, neste caso, fixar-se o montante de cada uma das parcelas e o momento da sua realização.

Artigo 212.º**Realização das entradas**

1. Antes da celebração do contrato de sociedade, o valor das entradas já realizadas em dinheiro deve ser depositado numa instituição de crédito, numa conta aberta em nome da sociedade, devendo, no momento da celebração da escritura pública, ser exibido ao notário o documento comprovativo desse depósito, o qual deve ser arquivado na respectiva repartição notarial.
2. A conta referida no número anterior somente poderá ser movimentada:
 - a) Após o registo definitivo do contrato de sociedade;
 - b) Após a celebração do contrato de sociedade, caso os sócios, no próprio contrato, autorizem os gerentes a fazê-lo;
 - c) Para pagar despesas de constituição da sociedade;
 - d) No caso de dissolução por nulidade do contrato ou pela falta de registo.

Artigo 213.º**Tempo das entradas**

1. O pagamento das entradas só pode ser diferido para datas certas ou ficar dependente de factos certos e determinados, não podendo, em qualquer caso, o diferimento ultrapassar o prazo de três anos sobre a celebração do contrato ou a deliberação de aumento de capital.
2. Salvo acordo em contrário, o pagamento das prestações por conta das quotas dos diferentes sócios devem ser simultâneas e representar fracções iguais do respectivo montante.
3. Não obstante a fixação de prazos no contrato de sociedade, o sócio só entra em mora depois de interpelado pela sociedade para efectuar o pagamento, em prazo que pode variar entre 30 e 60 dias a contar da interpelação.

Artigo 214.º**Aviso ao sócio remisso e exclusão deste**

1. Se o sócio não efectuar, no prazo fixado na interpelação, a prestação a que está obrigado, deve a sociedade avisá-lo por escrito de que, a partir do 30.º dia seguinte à recepção da carta, fica sujeito a exclusão e a perda total ou parcial da quota.
2. Não sendo o pagamento efectuado no prazo referido no número anterior e deliberando a sociedade excluir o sócio, deve comunicar-lhe, por escrito, a sua exclusão, com a consequente perda a favor da sociedade da respectiva quota e dos pagamentos já realizados, salvo se os sócios, por sua iniciativa ou a pedido do sócio remisso, deliberarem limitar a perda à parte da quota correspondente à prestação não efectuada; neste caso, deverão ser indicados na declaração dirigida ao sócio os valores nominais da parte perdida por este e da parte por ele conservada.
3. A estas partes não é aplicável o disposto no artigo 231.º, n.º 3, não podendo, contudo, cada uma delas ser inferior a Dbs. 1.500.000,00 (um milhão e quinhentas mil dobras).
4. A deliberação de exclusão será aprovada em assembleia geral especialmente convocada para esse fim, podendo o sócio remisso nela participar, mas sem direito de voto.
5. Na assembleia geral mencionada no n.º 2, deverão também os sócios deliberar sobre o destino a dar à quota ou a parte perdida a favor da sociedade.
6. Se, nos termos do n.º 2 deste artigo, tiver sido declarada perdida pelo sócio remisso apenas uma parte da quota, é aplicável à venda dessa parte, à responsabilidade do sócio e à dos anteriores titulares da mesma quota, bem como ao destino das quantias obtidas, o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 215.º**Venda da quota do sócio excluído**

1. A sociedade pode fazer vender em hasta pública a quota perdida a seu favor, se os sócios não deliberarem que ela seja vendida a terceiros por modo diverso; neste caso, se o preço ajustado for inferior à soma do montante em dívida com a prestação já efectuada por conta da quota, a venda só pode realizar-se com o consentimento do sócio excluído.
2. Os sócios podem ainda deliberar:
 - a) Que a quota perdida a favor da sociedade seja dividida proporcionalmente à dos restantes sócios, vendendo-se a cada um deles a parte que assim lhe competir; é aplicável neste caso o n.º 3 do artigo anterior;
 - b) Que a mesma quota seja vendida indivisa, ou após divisão não proporcional às restantes quotas, a todos, a alguns ou a um dos sócios; esta deliberação deverá obedecer ao disposto no artigo 281.º n.º 1 e aos demais requisitos que o contrato de sociedade porventura fixar. Qualquer sócio pode, todavia, exigir que lhe seja atribuída uma parte proporcional à sua quota.
3. Nos casos previstos no número anterior, a sociedade deve comunicar por escrito ao sócio excluído o preço por que os outros sócios pretendem adquirir a quota. Se o preço total oferecido foi inferior à soma do montante em dívida com o já prestado, pode o sócio excluído declarar à sociedade no prazo de 30 dias que se opõe à execução da deliberação, desde que aquele preço não alcance o valor real

da quota, calculado nos termos do Código Civil, com referência ao momento em que a deliberação foi tomada.

4. Na hipótese prevista na segunda parte do número anterior, a deliberação não pode ser executada antes de decorrido o prazo fixado para a oposição do sócio excluído e, se esta for deduzida, antes de transitada em julgado a decisão que a requerimento de qualquer sócio declara tal oposição ineficaz.

Artigo 216.º

Responsabilidade do sócio e dos anteriores titulares da quota

1. O sócio excluído e os anteriores titulares da quota são solidariamente responsáveis, perante a sociedade, pela diferença entre o produto da venda e a parte da entrada em dívida, não sendo permitida a compensação do crédito da sociedade.
2. O titular anterior que pagar à sociedade ou a um sócio sub-rogado nos termos do artigo seguinte tem o direito de haver do sócio excluído e de qualquer dos antecessores deste o reembolso da importância paga, depois de deduzida a parte que lhe competir, sendo neste caso conjunta a sua obrigação.
3. O sócio excluído e os anteriores titulares da quota são, ainda solidariamente responsáveis para com a sociedade por todas as despesas que tenha feito em razão do seu incumprimento.

Artigo 217.º

Responsabilidade dos outros sócios

1. Excluído um sócio, ou declarada perdida a favor da sociedade parte da sua quota, são os outros sócios obrigados solidariamente a pagar a parte da entrada que estiver em dívida, quer a quota tenha sido ou não já vendida nos termos dos artigos anteriores; nas relações internas, esses sócios respondem proporcionalmente às suas quotas.
2. No caso de aumento do capital, os antigos sócios são obrigados, nos termos do número anterior, a pagar as prestações em dívida respeitantes às novas quotas, e os novos sócios a pagar as prestações em dívida relativas às quotas antigas, mas o antigo sócio que tiver liberado a sua quota pode desobrigar-se, pondo-a à disposição da sociedade, nos 30 dias seguintes à interpelação para o pagamento, não podendo o contrato de sociedade limitar ou excluir este direito.
3. O sócio que tiver efectuado algum pagamento nos termos deste artigo pode sub-rogar-se no direito que assiste à sociedade contra o excluído e seus antecessores, segundo o disposto no artigo anterior, a fim de obter o reembolso da quantia paga.
4. Se a sociedade não fizer qualquer das declarações a que alude o n.º 2 do artigo 214.º e, por via de execução contra o sócio remisso, não for possível obter o montante em dívida, vale, quanto aos sócios, o disposto na parte aplicável do n.º 1 do presente artigo.
5. Para determinar os outros sócios responsáveis atender-se-á ao tempo da deliberação prevista no n.º 1 e à data da proposição da acção executiva prevista no n.º 4.

Artigo 218.º

Aplicação das quantias obtidas na venda da quota

1. As quantias provenientes da venda da quota do sócio excluído, deduzidas as despesas correspondentes, pertencem à sociedade até ao limite da importância da entrada em dívida.
2. Pelo excedente, se o houver, deve a sociedade restituir aos outros sócios as quantias por eles desembolsadas, na proporção dos pagamentos feitos, sendo o restante entregue ao sócio excluído até ao limite da parte da entrada por ele prestada, ficando o remanescente a pertencer à sociedade.

SECÇÃO II

Obrigações e Prestações Acessórias

Artigo 219.º

Obrigações de prestações acessórias

1. O contrato de sociedade pode impor a todos ou a alguns sócios a obrigação de efectuarem prestações além das entradas, desde que fixe os elementos essenciais desta obrigação e especifique se as prestações devem ser efectuadas onerosa ou gratuitamente.
2. Caso o conteúdo da obrigação contenha elementos essenciais de um contrato típico, ser-lhe-á aplicável a regulamentação legal própria desse tipo de contrato.
3. O direito da sociedade é intransmissível caso as proporções estipuladas sejam não pecuniárias.
4. No caso de se convencionar a onerosidade, a contraprestação pode ser paga independentemente da existência de lucros de exercício.
5. A falta de cumprimento das obrigações acessórias, salvo disposição contratual em contrário, não afecta a situação do sócio como tal.
6. As obrigações acessórias extinguem-se com a dissolução da sociedade.

Artigo 220.º
Alienação da quota

O sócio sobre o qual impender o dever de realizar prestações acessórias somente poderá alienar a sua quota com o consentimento da sociedade

SECÇÃO III
Prestações Suplementares

Artigo 221.º
Obrigações de prestações suplementares

1. Sempre que o contrato de sociedade o permita, podem os sócios deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares, de montante limitado.
2. As prestações suplementares têm sempre dinheiro por objecto.
3. O contrato de sociedade que permita prestações suplementares fixará:
 - a) O montante global das prestações suplementares permitidas;
 - b) Os sócios que ficam obrigados a efectuar tais prestações;
 - c) O critério de repartição das prestações suplementares entre os sócios a elas obrigados.
4. A menção referida na alínea a) do número anterior é sempre essencial; faltando a menção referida na alínea b), todos os sócios são obrigados a efectuar prestações suplementares; faltando a menção referida na alínea c), a obrigação de cada sócio é proporcional à sua quota de capital.
5. As prestações suplementares não vencem juros.

Artigo 222.º
Exigibilidade da obrigação

1. As prestações suplementares só serão exigíveis após deliberação dos sócios na qual se fixe o montante das mesmas e o prazo da prestação, o qual não pode ser inferior a 30 dias contados desde a data da comunicação aos sócios.
2. A deliberação de chamada de prestações suplementares deve ser aprovada pela maioria exigida para a alteração do contrato de sociedade.
3. A deliberação referida no número anterior não pode ser aprovada antes de interpelados todos os sócios para integral liberação das suas quotas de capital.
4. Não podem ser exigidas prestações suplementares depois de a sociedade ter sido dissolvida por qualquer causa.

Artigo 223.º
Regime da obrigação de efectuar prestações suplementares

1. Não é permitida a compensação de créditos por prestações suplementares.
2. A sociedade não pode exonerar os sócios da obrigação de efectuar prestações suplementares, tenham sido, ou não, já exigidas.
3. O direito de exigir prestações suplementares só pode ser exercido pela sociedade e nele não podem sub-rogar-se os credores sociais.

Artigo 224.º
Incumprimento da obrigação de efectuar prestações suplementares

O sócio que não cumprir a sua obrigação de efectuar prestações suplementares poderá ser excluído da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 214.º e 215.º.

Artigo 225.º
Restituição das prestações suplementares

1. A restituição das prestações suplementares depende de deliberação dos sócios que só poderá ser aprovada se, em virtude da mesma, a situação líquida da sociedade não se tornar inferior à soma do capital social e da reserva legal e o respectivo sócio já tenha liberado a sua quota.
2. A sociedade poderá proceder à restituição parcial das prestações suplementares, devendo, no entanto, respeitar a igualdade entre os sócios, bem como o disposto no número anterior.
3. As prestações suplementares não podem ser restituídas depois de declarada a falência da sociedade.
4. Para o cálculo do montante da obrigação vigente de efectuar prestações suplementares não serão computadas as prestações restituídas.

SECÇÃO IV

Direito à Informação

Artigo 226.º

Direito dos sócios à informação

1. Os sócios, os usufrutuários e os representantes comuns de quota em contitularidade a quem caiba exercer o direito de voto podem exigir que a sociedade, através da gerência, lhes prestem informação verdadeira, completa e esclarecedora sobre os negócios e gestão da sociedade e lhes faculte o acesso aos livros da sociedade e ainda a inspecionarem os bens desta.
2. A informação a que se refere o artigo anterior será dada por escrito, se assim for solicitado.
3. O exercício do direito à informação poderá ser objecto de regulamentação no contrato de sociedade, o qual, no entanto, não poderá impedir ou limitar injustificadamente o seu âmbito; designadamente, não pode ser excluído esse direito quando, para o seu exercício, for invocada suspeita de práticas susceptíveis de fazerem incorrer o seu autor em responsabilidade, nos termos da lei, ou quando a consulta tiver por fim julgar da exactidão dos documentos de prestação de contas ou habilitar o sócio a votar em assembleia geral já convocada.
4. Os sócios que representem um terço do capital social podem, a expensas suas, exigir anualmente a revisão da gestão, a qual será levada a cabo por um perito contabilista nomeado por aqueles sócios.
5. O sócio que utilize em benefício próprio ou de terceiros as informações obtidas de modo a prejudicar injustamente a sociedade ou outros sócios, para além de responder nos termos gerais pelos prejuízos que causar, poderá ser excluído da sociedade.
6. Podem ser pedidas informações sobre actos já praticados ou sobre actos cuja prática seja esperada, quando estes sejam susceptíveis de fazerem incorrer o seu autor em responsabilidade, nos termos da lei.
7. A consulta da escrituração, livros ou documentos deve ser feita pessoalmente pelo sócio, que pode fazer-se assistir de um de um revisor de contas ou de um perito., bem como usar a faculdade de tirar cópias ou fotografias, ou usar de outros meios destinados a obter a reprodução dos documentos nos termos do Código Civil.
8. À prestação de informações em assembleia geral é aplicável o disposto no artigo 317.º.

Artigo 227.º

Impedimento ao exercício do direito do sócio

1. Salvo disposição diversa do contrato de sociedade, lícita nos termos do artigo 226.º n.º 3, a informação, a consulta ou a inspecção só podem ser recusadas pelos gerentes quando haja indícios de que o sócio as utilize para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta e, bem assim, quando a prestação ocasionar violação de segredo imposto por lei no interesse de terceiros.
2. Em caso de recusa de informação ou de prestação de informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa, pode o sócio interessado provocar deliberação dos sócios para que a informação lhe seja prestada ou seja corrigida.

Artigo 228.º

Inquérito judicial

1. O sócio a quem tenha sido recusada a informação ou que tenha recebido informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa pode requerer ao tribunal inquérito à sociedade.
2. O inquérito é regulado pelo disposto nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 319.º.

SECÇÃO V

Direito aos Lucros

Artigo 229.º

Direito aos lucros do exercício

1. Salvo cláusula contratual ou deliberação tomada pela maioria de três quartos dos votos expressos na assembleia geral em que forem aprovadas as contas do exercício, a sociedade distribuirá aos sócios, anualmente, pelo menos metade do lucro de exercício distribuível.
2. O crédito do sócio à sua parte nos lucros vence-se 30 dias após a deliberação de distribuição dos mesmos, salvo consentimento expresso do sócio ou deliberação tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social; os sócios podem, contudo, deliberar, com fundamento em situação excepcional da sociedade, a extensão daquele prazo até mais 60 dias.
3. Se, pelo contrato de sociedade, os gerentes ou fiscais tiverem direito a uma participação nos lucros, esta só pode ser paga depois de postos a pagamento os lucros dos sócios.

Artigo 230.º

Reserva legal

1. É obrigatória a constituição de uma reserva legal.
2. É aplicável o disposto nos artigos 322.º e 323.º, salvo quanto ao limite mínimo de reserva legal, que nunca será inferior a Dbs.30.000.000,00 (trinta milhões de dobras).

CAPÍTULO III

Quotas

SECÇÃO I

Unidade, Montante e Divisão da Quota

Artigo 231.º

Unidade e montante da quota

1. Na constituição da sociedade a cada sócio apenas fica a pertencer uma quota, que corresponde à sua entrada.
2. Em caso de divisão de quotas ou de aumento de capital, a cada sócio só pode caber uma nova quota, podendo, todavia, nessa última hipótese, ser atribuídas ao sócio tantas quotas quantas as que já possuía.
3. As quotas poderão ter valores diversos, mas em caso algum terão valor nominal inferior a Dbs. 3.000.000,00 (três milhões de dobras) salvo nos casos previstos na lei, e o seu valor terá de ser divisível por Dbs. 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentas dobras).
4. A quota primitiva de um sócio e as que posteriormente adquirir são independentes. O titular pode, porém, unificá-las, desde que estejam integralmente liberadas e lhes não correspondam, segundo o contrato de sociedade, direitos e obrigações diversos.
5. A unificação deve ser reduzida a escrito, registada e comunicada à sociedade.
6. A medida dos direitos e obrigações inerentes a cada quota determina-se segundo a proporção entre o valor nominal desta e o do capital, salvo se por força da lei ou do contrato houver de ser diversa.
7. Não podem ser emitidos títulos representativos de quotas.

Artigo 232.º

Aquisição de quotas próprias

1. A sociedade não pode adquirir quotas próprias não integralmente liberadas, salvo o caso de perda a favor da sociedade, previsto no artigo 214.º.
2. As sociedades só podem adquirir quotas próprias ou título gratuito em acção executiva movida contra o sócio, ou se, para esse efeito, ela dispuser de reservas livres em montante não inferior ao dobro do contravalor a prestar.
3. São nulas as aquisições de quotas próprias com infracção do disposto neste artigo.
4. É aplicável às quotas próprias o disposto no artigo 342.º.

Artigo 233.º

Divisão de quotas

1. Uma quota só pode ser dividida mediante amortização parcial, transmissão parcelada ou parcial, partilha ou divisão entre contitulares, devendo cada uma das quotas resultantes da divisão ter um valor nominal de harmonia com o disposto no artigo 231.º n.º 3.
2. Os actos que importem divisão de quota devem ser reduzidos a escrito.
3. O contrato pode proibir a divisão de quotas, não podendo a proibição obstar a partilha ou divisão entre contitulares por período superior a cinco anos.
4. Salvo disposição diversa do contrato de sociedade, a divisão da quota para transmissão parcelada ou parcial não produz efeitos para com a sociedade enquanto esta não der o seu consentimento através da deliberação dos sócios; no caso de cessão de parte de quota, o consentimento reporta-se simultaneamente à cessão e à divisão.
5. É aplicável à divisão o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 241.º.
6. Se o contrato de sociedade for alterado no sentido de a divisão ser excluída ou dificultada, a alteração só é eficaz com o consentimento de todos os sócios por ela afectados.
7. A quota pode também ser dividida mediante deliberação da sociedade, tomada nos termos do artigo 214.º n.º 2.

SECÇÃO II

Contitularidade da Quota

Artigo 234.º

Direitos e obrigações inerentes a quota indivisa

1. Os direitos dos contitulares de quota serão exercidos por representante comum.
2. Caso não se encontre nomeado um representante comum, as comunicações feitas pela sociedade a qualquer dos contitulares serão eficazes em relação a todos.
3. Todos os contitulares respondem solidariamente pelas obrigações legais ou contratuais inerentes à quota.
4. Nos impedimentos do representante comum ou se este puder ser nomeado pelo tribunal, nos termos do artigo 235.º n.º 4, mas ainda o não tiver sido, quando se apresenta mais de um titular para exercer o direito de voto e não haja acordo entre eles sobre o sentido de voto, prevalecerá a opinião da maioria dos contitulares presentes, desde que representem, pelo menos, metade do valor total da quota e para o caso não seja necessário o consentimento de todos os contitulares, nos termos do n.º 1 do artigo 236.º.

Artigo 235.º

Nomeação, substituição e destituição do representante comum

1. Quando não for designado por lei ou disposição testamentária, o representante comum é nomeado e pode ser destituído pelos contitulares. A respectiva deliberação é tomada por maioria, nos termos do Código Civil, salvo se outra regra se convencionar e for comunicada à sociedade.
2. Os contitulares podem designar um de entre eles, ou o cônjuge de um deles, como representante comum.
3. A nomeação pode recair sobre um estranho se o contrato de sociedade o autorizar expressamente.
4. Em caso de impossibilidade de escolha de representante comum, quaisquer contitulares ou a própria sociedade poderá requerer ao tribunal da sede da sociedade a sua nomeação.
5. A destituição ou substituição do representante comum, que não seja directamente designado por lei pode ser decretada judicialmente com fundamento em justa causa.
6. A nomeação e a destituição devem ser comunicadas por escrito à sociedade, a qual pode, mesmo tacitamente, dispensar a comunicação.
7. O representante comum pode exercer perante a sociedade todos os poderes inerentes à quota indivisa, salvo o disposto no número seguinte; qualquer redução desses poderes só é oponível à sociedade se lhe for comunicada por escrito.
8. O representante comum não pode praticar actos que importem extinção, alienação ou oneração da quota, aumento de obrigações e renúncia ou redução dos direitos dos sócios, excepto quando a lei, o testamento, o tribunal ou todos os contitulares conferirem poderes para a prática desses actos. A atribuição de tais poderes pelos contitulares deve ser comunicada por escrito à sociedade.

Artigo 236.º

Deliberação dos contitulares

1. A deliberação dos contitulares sobre o exercício dos seus direitos pode ser tomada por maioria, nos termos do Código Civil, salvo se tiver por objecto a extinção, alienação ou oneração da quota, aumento de obrigações, renúncia ou redução dos direitos dos sócios; nestes casos, é exigido o consentimento de todos os contitulares.
2. A deliberação prevista na primeira parte do número anterior não produz efeitos em relação à sociedade, apenas vinculando os contitulares entre si e, para com estes, o representante comum.

SECÇÃO III

Transmissão da Quota

Artigo 237.º

Transmissão de quotas

As quotas são transmissíveis, quer por cessão quer por transmissão aos sucessores em caso de falecimento de um sócio.

Artigo 238.º

Transmissão por morte

1. O contrato de sociedade pode estabelecer que, falecendo um sócio, a respectiva quota não se transmitirá aos sucessores do falecido, bem como pode condicionar a transmissão a certos requisitos, mas sempre com observância do disposto nos números seguintes.
2. Quando, por força de disposições contratuais, a quota não for transmitida para os sucessores do sócio falecido, deve a sociedade amortizá-la, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro; se nenhuma destas medidas for efectivada nos 90 dias subsequentes ao conhecimento da morte do sócio por algum dos gerentes, a quota considera-se transmitida.
3. No caso de se optar pela aquisição da quota, o respectivo contrato é outorgado pelo representante da sociedade e pelo adquirente.

4. Salvo estipulação do contrato de sociedade em sentido diferente, à determinação e ao pagamento da contrapartida devida pelo adquirente aplicam-se as correspondentes disposições legais ou contratuais relativas à amortização, mas os efeitos da alienação da quota ficam suspensos enquanto aquela contrapartida não for paga.
5. Na falta de pagamento tempestivo da contrapartida os interessados poderão escolher entre a efectivação do seu crédito e a ineficácia da alienação, considerando-se neste último caso transmitida a quota para os sucessores do sócio falecido a quem tenha cabido o direito àquela contrapartida.

Artigo 239.º

Transmissão dependente da vontade dos sucessores

1. Quando o contrato atribuir aos sucessores do sócio falecido o direito de exigir a amortização da quota ou por algum modo condicionar a transmissão da quota à vontade dos sucessores e estes não aceitem a transmissão, devem declará-lo por escrito à sociedade nos 90 dias seguintes ao conhecimento do óbito.
2. Recebida a declaração prevista no número anterior, a sociedade deve, no prazo de 30 dias, amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro, sob pena de o sucessor do sócio falecido poder requerer a dissolução judicial da sociedade.
3. É aplicável o disposto no n.º 4 do artigo anterior e no n.º 5 do artigo 253.º.

Artigo 240.º

Pendência da amortização ou aquisição

1. Os efeitos da amortização ou a aquisição da quota do sócio falecido efectuada de acordo com o prescrito nos artigos anteriores retroagem à data do óbito.
2. Os direitos e obrigações inerentes à quota ficam suspensos enquanto não se efectivar a amortização ou aquisição dela nos termos previstos nos artigos anteriores ou enquanto não decorrerem os prazos ali estabelecidos.
3. Durante a suspensão, os sucessores poderão, todavia, exercer todos os direitos necessários à tutela da sua posição jurídica, nomeadamente votar em deliberações sobre alteração do contrato ou dissolução da sociedade.

Artigo 241.º

Transmissão entre vivos e cessão de quotas. Regime geral

1. A transmissão de quotas entre vivos deve ser reduzida a escrito.
2. A cessão de quotas não produz efeitos para com a sociedade enquanto não for consentida por esta, a não ser que se trate de cessão entre cônjuges, entre ascendentes e descendentes ou entre sócios.
3. A transmissão de quota entre vivos torna-se eficaz para com a sociedade logo que lhe for comunicada por escrito ou por ela reconhecida, expressa ou tacitamente.

Artigo 242.º

Cláusulas contratuais

1. São válidas as cláusulas que proíbam a cessão de quotas, mas os sócios terão, nesse caso, direito à exoneração, uma vez decorridos 10 anos sobre o seu ingresso na sociedade.
2. O contrato de sociedade pode dispensar o consentimento desta, quer em geral, quer para determinadas situações.
3. O contrato de sociedade pode exigir o consentimento desta para todas ou algumas das cessões referidas no n.º 2, parte final do artigo anterior.
4. A eficácia da deliberação de alteração do contrato de sociedade que proíba ou dificulte a cessão de quotas depende do consentimento de todos os sócios por ela afectados.
5. O contrato de sociedade não pode subordinar os efeitos da cessão a requisito diferente do consentimento da sociedade, mas pode condicionar esse consentimento a requisitos específicos, contanto que a cessão não fique dependente:
 - a) Da vontade individual de um ou mais sócios ou de pessoa estranha, salvo tratando-se de credor e para cumprimento de cláusula de contrato onde lhe seja assegurada a permanência de certos sócios;
 - b) De quaisquer prestações a efectuar pelo cedente ou pelo cessionário em proveito da sociedade ou de sócios;
 - c) Da assunção pelo cessionário de obrigações não previstas para a generalidade dos sócios.
6. O contrato de sociedade pode cominar penalidades para o caso de a cessão ser efectuada sem prévio consentimento da sociedade.

Artigo 243.º

Pedido e prestação do consentimento

1. O pedido do consentimento da sociedade será formulado por escrito, e indicará, para além de outros elementos relevantes do negócio, o preço, as condições de pagamento e a identidade do cessionário.
2. O consentimento será dado por deliberação dos sócios, e não poderá ser subordinado a quaisquer condições, sendo irrelevantes as que estipularem.
3. Caso a sociedade não delibere sobre o pedido de consentimento no prazo de 60 dias sobre a data da sua ressecção, considera-se que a cessão fica autorizada.
4. O consentimento dado a uma cessão posterior a outra não consentida torna esta eficaz, na medida necessária para assegurar a legitimidade do cedente.
5. Considera-se prestado o consentimento da sociedade quando o cessionário tenha participado em deliberação dos sócios e nenhum deles a impugnar com esse fundamento, provando-se o consentimento tácito, para efeitos de registo da cessação pela acta da deliberação.

Artigo 244.º

Recusa do consentimento

1. Caso a sociedade recuse o consentimento, deverá, no prazo de 10 dias sobre a deliberação, informar por escrito o sócio da recusa, e apresentar-lhe uma proposta de aquisição ou de amortização da quota.
2. Caso o cedente aceite a proposta apresentada pela sociedade, a mesma terá de ser executada no prazo de 60 dias a contar da data em que a sociedade teve conhecimento da aceitação, sem o que, o consentimento pedido se considera concedido; se o cedente não aceitar a proposta no prazo de 15 dias, fica esta sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.
3. A cessão para a qual o consentimento foi pedido torna-se livre:
 - a) Se for omitida a proposta referida no n.º 1 deste artigo;
 - b) Se a proposta e aceitação não respeitarem a forma escrita e o negócio não for celebrado por escrito nos 60 dias seguintes à aceitação, por causa imputável à sociedade;
 - c) Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento da sociedade;
 - d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação de valor, caso em que deverá propor o valor real da quota, calculado nos termos previstos no Código Civil, com referência ao momento da deliberação;
 - e) Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.
4. O disposto nos números anteriores só é aplicável se a quota estiver há mais de 3 anos na titularidade do cedente, do seu cônjuge ou de pessoa a quem tenham, um ou outro, sucedido por morte.
5. Se a sociedade deliberar a aquisição da quota, o direito a adquiri-la é atribuído aos sócios que declarem pretendê-la no momento da respectiva deliberação, proporcionalmente às quotas que então possuírem; se os sócios não exercerem esse direito, pertencerá ele à sociedade

SECÇÃO IV

Amortização da Quota

Artigo 245.º

Amortização da quota

1. A amortização de quotas só poderá ser efectuada quando permitida pela lei ou pelo contrato de sociedade e consiste na extinção da quota, sem prejuízo dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas.
2. Salvo no caso de redução do capital, a sociedade não pode amortizar quotas que não estejam totalmente liberadas.
3. Ou no caso de a sua situação líquida, depois de satisfeita a contrapartida da amortização, se tornar inferior à soma do capital social e da reserva legal.
4. Se o contrato de sociedade atribuir ao sócio o direito à amortização da quota, aplica-se o disposto sobre exoneração de sócios.
5. Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.
6. No caso de se optar pela aquisição, aplica-se o disposto nos n.ºs 3 e 4 e na primeira parte do n.º 5 do artigo 238.º.

Artigo 246.º

Pressupostos da amortização

1. Salvo disposição legal em contrário, a sociedade só pode amortizar uma quota sem o consentimento do respectivo titular quanto tenha ocorrido um facto que o contrato social considere fundamento de amortização compulsiva.
2. A amortização de uma quota só é permitida se o facto permissivo já figurava no contrato de sociedade como fundamento de amortização compulsiva ao tempo da aquisição dessa quota pelo seu actual titular ou pela pessoa a quem este sucedeu por morte, ou se a introdução desse facto no contrato foi unanimemente deliberada pelos sócios.
3. A amortização pode ser consentida pelo sócio ou na própria deliberação ou por documento anterior ou posterior a esta.
4. Se sobre a quota amortizada incidir direito de usufruto ou de penhor, o consentimento deve também ser dado pelo titular desse direito.
5. Só com consentimento do sócio pode uma quota ser parcialmente amortizada, salvo nos casos previstos na lei.

Artigo 247.º

Forma e prazo de amortização

1. A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, assente na verificação dos respectivos pressupostos legais e contratuais, e torna-se eficaz mediante comunicação dirigida ao sócio por ela afectado.
2. A deliberação deve ser tomada no prazo de 60 dias contados do conhecimento por algum gerente da sociedade do facto que permite a amortização.

Artigo 248.º

Contrapartida da amortização

1. Salvo cláusula em contrário, o valor da quota amortizada será o que for apurado em balanço especialmente elaborado para o efeito.
2. A deliberação de amortização de uma quota poderá fixar o prazo de pagamento da contrapartida e o seu fraccionamento em prestações, desde que o pagamento da totalidade da contrapartida seja feito dentro do prazo de um ano a contar da data da deliberação.
3. Na falta de pagamento tempestivo da contrapartida e fora da hipótese prevista no n.º 1 do artigo seguinte, pode o interessado escolher entre a efectivação do seu crédito e a aplicação da regra estabelecida na primeira parte do n.º 4 do mesmo artigo.

Artigo 249.º

Ressalva do capital

1. A sociedade só pode amortizar quotas quando, à data da deliberação, a sua situação líquida, depois de satisfeita a contrapartida da amortização, não ficar inferior à soma do capital e da reserva legal, a não ser que simultaneamente delibere a redução do seu capital, devendo a deliberação de amortização mencionar expressamente a verificação daquele requisito.
2. Se ao tempo do vencimento da obrigação de pagar a contrapartida da amortização se verificar que, depois de feito este pagamento, a situação líquida da sociedade passaria a ser inferior à soma do capital e da reserva legal, a amortização fica sem efeito e o interessado deve restituir à sociedade as quantias porventura já recebidas.
3. No caso previsto no número anterior, o interessado pode optar pela amortização parcial da quota, em proporção do que já recebeu, e sem prejuízo do montante legal mínimo da quota. Pode também optar por aguardar pelo pagamento até que se verifiquem as condições requeridas pelo número anterior, mantendo-se nesta hipótese a amortização.
4. A opção a que se refere o número precedente tem de ser declarada por escrito à sociedade, nos 30 dias seguintes àquele em que ao sócio seja comunicada a impossibilidade do pagamento pelo referido motivo.

Artigo 250.º

Efeitos internos e externos quanto ao capital

1. Caso a amortização de uma quota não seja acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos outros sócios serão proporcionalmente aumentadas.
2. Os sócios devem fixar por deliberação o novo valor nominal das quotas.
3. O contrato de sociedade pode, porém, estipular que a quota figure no balanço como quota amortizada, e bem assim permitir que, posteriormente e por deliberação dos sócios, em vez da quota amortizada, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns sócios ou a terceiros.

Artigo 251.º

Contitularidade e amortização

1. Verificando-se, relativamente a um dos contitulares da quota, facto que constitua fundamento de amortização pela sociedade, podem os sócios deliberar que a quota seja dividida, em conformidade com o título donde tenha resultado a contitularidade, desde que o valor nominal das quotas, depois da divisão, não seja inferior a Dbs. 1.500.000,00 (um milhão e quinhentas mil dobras).
2. Dividida a quota, a amortização recairá sobre a quota do contitular relativamente ao qual o fundamento da amortização tenha ocorrido; na falta de divisão, não pode ser amortizada toda a quota.

SECÇÃO V

Execução da Quota

Artigo 252.º

Execução da quota

1. A penhora de uma quota abrange os direitos patrimoniais a ela inerentes, com ressalva do direito a lucros já atribuídos por deliberação dos sócios à data da penhora e sem prejuízo da penhora deste crédito.
2. Os direitos de carácter não patrimonial inerentes à quota, nomeadamente o direito de voto continua a ser exercido pelo titular da quota penhorada até a venda ou adjudicação da mesma.
3. A transmissão de quotas em processo executivo ou de liquidação de patrimónios não pode ser proibida ou limitada pelo contrato de sociedade nem está dependente do consentimento desta. Todavia, o contrato pode atribuir à sociedade o direito de amortizar quotas em caso de penhora.
4. A sociedade ou o sócio que satisfaça o exequente fica sub-rogado no crédito, nos termos do Código Civil.
5. A decisão judicial que determine a venda da quota em processo de execução, falência ou insolvência do sócio deve ser oficiosamente notificada à sociedade.
6. Na venda ou na adjudicação judicial terão preferência em primeiro lugar os sócios e, depois, a sociedade ou uma pessoa por esta designada.

SECÇÃO VI

Exoneração e Exclusão de Sócios

Artigo 253.º

Exoneração de sócio

1. Qualquer sócio pode exonerar-se da sociedade nos casos previstos na lei e no contrato e ainda quando, contra o voto expresso daquele:
 - a) A sociedade deliberar um aumento de capital a subscrever total ou parcialmente por terceiros, a mudança do objecto social, a prorrogação da sociedade, a transferência da sede para o estrangeiro, o regresso à actividade da sociedade dissolvida;
 - b) Havendo justa causa de exclusão de um sócio, a sociedade não deliberar excluí-lo ou não promover a sua exclusão judicial.
2. A exoneração só pode ter lugar se estiverem inteiramente liberadas todas as quotas do sócio.
3. O sócio que queira usar da faculdade atribuída pelo n.º 1 deve, nos 90 dias seguintes ao conhecimento do facto que lhe atribua tal faculdade, declarar por escrito à sociedade a sua intenção de se exonerar. Recebida a declaração do sócio, a sociedade deve, no prazo de 60 dias, amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro, sob pena de o sócio poder requerer a dissolução judicial da sociedade.
4. A contrapartida a pagar ao sócio é calculada nos termos do artigo 112.º, n.º 2 e do Código Civil, com referência à data em que o sócio declare à sociedade a intenção de se exonerar; ao pagamento da contrapartida é aplicável o disposto no artigo 248.º, n.º 2.
5. Se a contrapartida não puder ser paga em virtude do disposto no artigo 249.º n.º 1, e o sócio não optar pela espera do pagamento, tem ele direito a requerer a dissolução judicial da sociedade. A mesma faculdade tem o sócio no caso de o adquirente da quota não pagar tempestivamente a contrapartida, sem prejuízo de a sociedade se substituir.
6. O contrato de sociedade não pode, directamente ou pelo estabelecimento de algum critério, fixar valor inferior ao resultante do preceituado no n.º 4 para os casos de exoneração previstos na lei, nem admitir a exoneração pela vontade arbitrária do sócio.
7. Caso a sociedade não tome uma das atitudes referidas na parte final do número anterior, o sócio poderá ceder a sua quota a terceiro sem para tal carecer de consentimento da sociedade, ou pedir a dissolução judicial da mesma.

Artigo 254.º
Exclusão de sócio

1. Um sócio pode ser excluído da sociedade nos casos e termos previstos na presente lei, ou ainda, em virtude de ele incorrer em comportamento que, nos termos da lei ou do pacto social, seja considerado desleal ou gravemente perturbador da vida ou do funcionamento da sociedade.
2. Quando houver lugar à exclusão por força do contrato, são aplicáveis os preceitos relativos à amortização de quotas.
3. O contrato de sociedade pode fixar, para o caso de exclusão, um valor ou um critério para a determinação do valor da quota diferente do preceituado para os casos de amortização de quotas.

Artigo 255.º
Exclusão judicial de sócio

1. Pode ser excluído por decisão judicial o sócio que, com o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, lhe tenha causado ou possa vir a causar-lhe prejuízos relevantes.
2. A proposição da acção de exclusão deve ser deliberada pelos sócios, que poderão nomear representantes especiais para esse efeito.
3. A sociedade, no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado da sentença de exclusão deverá a sociedade amortizar a quota do sócio, adquiri-la ou fazê-la adquirir, sob pena de a exclusão ficar sem efeito.
4. Na falta de cláusula do contrato de sociedade em sentido diverso, o sócio excluído por sentença tem direito ao valor da sua quota, calculado com referência à data da proposição da acção e pago nos termos prescritos para a amortização de quotas.
5. No caso de se optar pela aquisição da quota, aplica-se o disposto nos n.ºs 3 e 4 e na primeira parte do n.º 5 do artigo 238.º.

Artigo 256.º
Situação do sócio excluído

1. Salvo deliberação em contrário, depois de intentada a acção para exclusão de um sócio, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas para efeitos do exercício do direito de voto.
2. Os lucros atribuídos à quota na pendência da acção para exclusão serão retidos na sociedade, a qual, caso a exclusão não venha a ser efectivada, deverá, no prazo de 10 dias, disponibilizá-los a favor do sócio, acrescidos de juros calculados à taxa legal desde a data do vencimento dos mesmos.

CAPÍTULO IV
Contrato de Suprimento

Artigo 257.º
Contrato de suprimento

1. Considera-se contrato de suprimento o contrato pelo qual o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, ficando aquela obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade, ou pelo qual o sócio convencionou com a sociedade o diferimento do vencimento de créditos seus sobre ela, desde que, em qualquer dos casos, o crédito fique tendo carácter de permanência.
2. Presume-se o carácter de permanência quando o prazo de reembolso ou o diferimento do vencimento do crédito for superior a um ano, contando a partir da constituição do crédito ou da aceitação do deferimento.
3. É igualmente índice do carácter de permanência a não utilização da faculdade de exigir o reembolso devido pela sociedade durante um ano, contado da constituição do crédito, quer não tenha sido estipulado prazo, quer tenha sido convencionado prazo inferior, tratando-se de lucros distribuídos e não levantados, o prazo de um ano conta-se da data da deliberação que aprovou a distribuição.
4. Os credores sociais podem provar o carácter de permanência, embora o reembolso tenha sido efectuado antes de decorrido o prazo de um ano referido nos números anteriores. Os sócios interessados podem ilidir a presunção de permanência estabelecida nos números anteriores, demonstrando que o diferimento de créditos corresponde a circunstâncias relativas a negócios celebrados com a sociedade, independentemente da qualidade de sócio.
5. Fica sujeito ao regime de crédito de suprimento o crédito de terceiro contra a sociedade que o sócio adquira por negócio entre vivos, desde que no momento da aquisição se verifique alguma das circunstâncias previstas nos n.ºs 2 e 3.
6. Não depende de forma especial a validade do contrato de suprimento ou de negócio sobre adiantamento de fundos pelo sócio à sociedade ou de convenção de diferimento de créditos de sócios.

Artigo 258.º
Obrigações e permissões de suprimentos

1. À obrigação de efectuar suprimentos estipulada no contrato de sociedade aplica-se o disposto no artigo 219.º, quanto às obrigações acessórias.
2. A referida obrigação pode também ser constituída por deliberação dos sócios votada por aqueles que a assumam.
3. A celebração de contratos de suprimentos não depende de prévia deliberação dos sócios, salvo disposição contratual em contrário.

Artigo 259.º

Regime do contrato de suprimento

1. Não tendo sido estipulado prazo para o reembolso dos suprimentos é aplicável a determinação de prazo prevista no Código Civil; na fixação do prazo, o tribunal terá, porém, em conta as consequências que o reembolso acarretará para a sociedade, podendo, designadamente, determinar que o pagamento seja fraccionado em certo número de prestações.
2. Os credores por suprimentos não podem requerer, por esses créditos, a falência da sociedade. Todavia, a concordata concluída no processo de falência produz efeitos a favor dos credores de suprimentos e contra eles.
3. Decretada a falência ou dissolvida por qualquer causa, os suprimentos só podem ser reembolsados aos seus credores depois de inteiramente satisfeitas as dívidas daquela para com terceiros, não sendo admissível compensação de créditos da sociedade com créditos de suprimentos.
4. A prioridade de reembolso de créditos de terceiros estabelecida na primeira parte do número anterior pode ser estipulada em concordata concluída no processo de falência da sociedade.
5. O reembolso de suprimentos efectuado no ano anterior à sentença declaratória da falência é resolúvel a pedido do administrador, do liquidatário ou de qualquer credor, nos termos dos Código de Processo Civil.
6. São nulas as garantias reais prestadas pela sociedade relativas a obrigações de reembolso de suprimentos e extinguem-se as de outras obrigações, quando estas ficarem sujeitas ao regime de suprimentos.

CAPÍTULO V

Deliberações dos Sócios

Artigo 260.º

Competência dos sócios

1. Dependem de deliberação dos sócios os seguintes actos, além de outros que a lei ou o contrato indicarem:
 - a) A chamada e a restituição de prestações suplementares;
 - b) A amortização de quotas, a aquisição, a alienação e a oneração de quotas próprias e o consentimento para a divisão ou cessão de quotas;
 - c) A exclusão de sócios;
 - d) A destituição de gerentes e de membros do órgão de fiscalização;
 - e) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, a atribuição de lucros e o tratamento dos prejuízos;
 - f) A exoneração de responsabilidade dos gerentes ou membros do órgão de fiscalização;
 - g) A proposição de acções pela sociedade contra gerentes, sócios ou membros do órgão de fiscalização, e bem assim a desistência e transacção nessas acções;
 - h) A alteração do contrato de sociedade;
 - i) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade e o regresso de sociedade dissolvida à actividade.
2. Salvo disposição do contrato social em contrário, compete também aos sócios deliberar sobre:
 - a) A designação de gerentes;
 - b) A designação de membros do órgão de fiscalização;
 - c) A alienação ou oneração de bens imóveis, a alienação, a oneração e a locação de estabelecimento;
 - d) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

Artigo 261.º

Formas de deliberação

1. Além de deliberações tomadas nos termos dos artigos 56.º e 57.º, os sócios podem tomar deliberações por voto escrito e deliberações em assembleia geral.
2. Não havendo disposição de lei ou cláusula contratual que o proíba, é lícito aos sócios acordar que a deliberação seja tomada por voto escrito, nos termos do disposto no artigo seguinte.

Artigo 262.º**Deliberações por voto escrito**

1. Para efeito do n.º 2 do artigo anterior, os gerentes, por meio de carta registada que conterà obrigatoriamente o objecto da deliberação, consultarão os sócios no sentido de se pronunciarem sobre aceitação ou não da deliberação por voto escrito, advertindo-os de que a falta de resposta dentro dos quinze dias seguintes à expedição da carta será tida como assentimento à dispensa da assembleia.
2. Quando, em conformidade com o número anterior, todos os sócios, expressa ou tacitamente que se possa proceder a votação por escrito, o gerente enviará a todos os sócios a proposta concreta de deliberação, acompanhada pelos elementos necessários para a esclarecer, e fixará para o voto prazo não inferior a dez dias qualquer modificação da proposta ou condicionamento do voto implica rejeição da proposta.
3. O voto escrito deve identificar a proposta e conter a aprovação ou rejeição desta.
4. No prazo de 5 dias, o gerente lavrará acta em que mencionará a verificação das circunstâncias que permitem a deliberação por voto escrito, transcreverá a proposta e o voto de cada sócio, declarará a deliberação tomada e enviará cópia desta acta a todos os sócios.
5. A deliberação considera-se tomada no dia em que for recebida a última resposta ou no fim do prazo marcado, caso algum sócio não responda, mas o prazo para a proposição de acção de suspensão ou anulação só começa a correr a partir do terceiro dia subsequente à data do envio da cópia da ata referida na parte final do número anterior.
6. Não pode ser tomada deliberação por voto escrito quando algum sócio esteja impedido de votar, em geral ou no caso de espécie.

Artigo 263.º**Assembleias gerais**

1. Salvo diferente estipulação do contrato de sociedade, compete aos gerentes a convocação das assembleias gerais, a qual deve ser feita por carta registada expedida com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data da realização da reunião, nela se contendo a ordem de trabalhos, o dia, hora e local da reunião.
2. Salvo estipulação do contrato de sociedade em contrário, a presidência da assembleia geral caberá ao sócio presente que detiver maior fracção do capital social preferindo-se em igualdade de circunstâncias o mais velho.
3. Nenhum sócio pode ser privado, nem sequer por disposição do contrato, de participar na assembleia, ainda que esteja impedido de exercer o direito de voto.
4. As actas das assembleias gerais devem ser assinadas por todos os sócios que nelas tenham participado.
5. Caso algum dos sócios se recuse a assinar, deverá consignar-se na ata esse facto, e as razões da recusa.

Artigo 264.º**Representação em deliberação de sócios**

1. Não é permitida a representação voluntária em deliberações por voto escrito.
2. Os instrumentos de representação voluntária que não mencionem as formas de deliberação abrangidas são válidos apenas para deliberações a tomar em assembleias gerais regularmente convocadas.
3. Os instrumentos de representação voluntária que não mencionem a duração dos poderes conferidos são válidos apenas para o ano civil respectivo.
4. Para a representação em determinada assembleia geral, quer esta reúna em primeira ou segunda data, é bastante uma carta dirigida ao respectivo presidente.
5. A representação voluntária do sócio só pode ser conferida ao seu cônjuge, a um seu ascendente ou descendente ou a outro sócio, a não ser que o contrato de sociedade permita expressamente outros representantes.

Artigo 265.º**Regime subsidiário da assembleia geral**

1. Sempre que não haja estipulação específica para as sociedades por quotas, aplica-se, com as necessárias adaptações, o que estiver estipulado para as assembleias gerais das sociedades anónimas.
2. Os direitos atribuídos nas sociedades anónimas a uma minoria de accionistas quanto à convocação e à inclusão de assuntos na ordem do dia podem ser sempre exercidos por qualquer sócio de sociedades por quotas.

Artigo 266.º**Votos**

1. A cada quota corresponderá um voto por cada parcela de Dbs. 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentas dobras) do capital social.
2. É, contudo, permitido que o contrato de sociedade atribua, como direito especial, dois votos por cada parcela de quota a que se refere o artigo anterior, não podendo contudo, os votos atribuídos exceder o equivalente a 20% do capital social.

Artigo 267.º

Impedimento de voto

1. O sócio não pode votar nem por si, nem por representante, nem em representação de outrem, quando, relativamente à matéria da deliberação, se encontre em situação de conflito de interesses com a sociedade. Entende-se que a referida situação de conflito de interesses se verifica, designadamente, quando se tratar de deliberação que recaia sobre:
 - a. Liberação de uma obrigação ou responsabilidade própria do sócio, quer nessa qualidade quer como gerente ou membro do órgão de fiscalização;
 - b. Litígio sobre pretensão da sociedade contra o sócio ou deste contra aquela, em qualquer das qualidades referidas na alínea anterior, tanto antes como depois do recurso a tribunal;
 - c. Perda pelo sócio de parte da sua quota, na hipótese prevista no artigo 214.º n.º 2;
 - d. Exclusão do sócio;
 - e. Consentimento previsto no artigo 271.º, n.º 1;
 - f. Destituição, por justa causa, da gerência que estiver exercendo ou de membro do órgão de fiscalização;
 - g. Qualquer relação, estabelecida ou a estabelecer, entre a sociedade e o sócio estranha ao contrato de sociedade.
2. O disposto nas alíneas do número anterior não pode ser preterido no contrato de sociedade.

CAPÍTULO VI

Gerência e Fiscalização

Artigo 268.º

Composição da gerência

1. A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes, que podem ser escolhidos de entre estranhos à sociedade e devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.
2. Os gerentes são designados no contrato de sociedade ou eleitos posteriormente por deliberação dos sócios, se não estiver prevista no contrato outra forma de designação.
3. A gerência atribuída no contrato a todos os sócios não se entende conferida aos que só posteriormente adquiram esta qualidade.
4. A gerência não é transmissível por acto entre vivos ou por morte, nem isolada, nem juntamente com a quota.
5. Os gerentes não podem fazer-se representar no exercício do seu cargo, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 277.º.
6. O disposto nos números anteriores não exclui a faculdade de a gerência nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, sem necessidade de cláusula contratual expressa.

Artigo 269.º

Competência dos gerentes

Os gerentes têm competência para praticar todos os actos necessários e convenientes para a realização do objecto social da sociedade, sujeitando a sua actuação às disposições legais e estatutárias, e às deliberações.

Artigo 270.º

Substituição de gerentes

1. Faltando definitivamente algum ou alguns dos gerentes, a sociedade, no prazo de 30 dias, deverá proceder à sua substituição.
2. Se faltarem definitivamente todos os gerentes, todos os sócios assumem por força da lei os poderes de gerência, até que sejam designados os gerentes.
3. O disposto no número anterior é também aplicável no caso de falta temporária de todos os gerentes, tratando-se de ato que não possa esperar pela cessação da falta.
4. Faltando definitivamente um gerente cuja intervenção seja necessária por força do contrato para a representação da sociedade, considera-se caduca a cláusula do contrato, caso a exigência tenha sido nominal; no caso contrário, não tendo a vaga sido preenchida no prazo de 30 dias, pode qualquer sócio

ou gerente requerer ao tribunal a nomeação de um gerente até a situação ser regularizada, nos termos do contrato ou da lei.

5. Se a substituição não ocorrer no prazo fixado no número anterior, qualquer sócio poderá requerer a nomeação judicial de substituto.
6. Os gerentes judicialmente nomeados têm direito à indemnização das despesas razoáveis que fizerem e à remuneração da sua actividade; na falta de acordo com a sociedade, a indemnização e a remuneração são fixadas pelo tribunal.

Artigo 271.º

Proibição de concorrência

1. Os gerentes não podem, sem consentimento dos sócios, exercer, por conta própria ou alheia, directamente ou por interposta pessoa, singular ou colectiva, actividade concorrente com a da sociedade.
2. Entende-se como concorrente com a da sociedade qualquer actividade abrangida no objecto desta, desde que esteja a ser exercida por ela ou o seu exercício tenha sido deliberado pelos sócios.
3. No exercício por conta própria inclui-se a participação, por si ou por interposta pessoa, em sociedade que implique assunção de responsabilidade ilimitada pelo gerente, bem como a participação de, pelo menos, 20% no capital ou nos lucros de sociedade em que ele assuma responsabilidade limitada.
4. O consentimento presume-se no caso de o exercício da actividade ser anterior à nomeação do gerente e conhecido de sócios que disponham da maioria do capital social, e bem assim, quando, existindo tal conhecimento da actividade do gerente, este continuar a exercer as suas funções decorridos mais de 90 dias depois de ter sido deliberada nova actividade da sociedade em que ele assuma responsabilidade limitada.
5. A infracção do disposto no n.º 1, além de constituir justa causa de destituição, obriga o gerente a indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta sofra.
6. Os direitos da sociedade mencionados no número anterior prescrevem no prazo de 90 dias a contar do momento em que todos os sócios tenham conhecimento da actividade exercida pelo gerente ou, em qualquer caso, no prazo de cinco anos contados do início dessa actividade.

Artigo 272.º

Remuneração

1. Salvo disposição do contrato de sociedade em contrário, o gerente tem direito a uma remuneração, a fixar pelos sócios.
2. As remunerações dos sócios gerentes podem ser reduzidas pelo tribunal, a requerimento de qualquer sócio, em processo de inquérito judicial, quando forem gravemente desproporcionadas quer ao trabalho prestado quer à situação da sociedade.
3. Salvo cláusula expressa do contrato de sociedade, a remuneração dos gerentes não pode consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

Artigo 273.º

Duração da gerência

As funções dos gerentes subsistem enquanto não terminarem por destituição ou renúncia, sem prejuízo de o contrato de sociedade ou o ato de nomeação poder fixar a duração delas.

Artigo 274.º

Destituição de gerentes

1. Os sócios podem deliberar a todo o tempo a destituição de gerentes.
2. O contrato de sociedade pode exigir para a deliberação de destituição uma maioria qualificada ou outros requisitos; se, porém, a destituição se fundar em justa causa, pode ser sempre deliberada por maioria simples.
3. A cláusula do contrato de sociedade que atribui a um sócio um direito especial à gerência não pode ser alterada sem consentimento do mesmo sócio. Podem, todavia, os sócios deliberar que a sociedade requeira a suspensão e destituição judicial do gerente por justa causa e designar para tanto um representante especial.
4. Existindo justa causa, pode qualquer sócio requerer a suspensão e a destituição do gerente, em acção intentada contra a sociedade.
5. Se a sociedade tiver apenas dois sócios, a destituição da gerência com fundamento em justa causa só pelo tribunal pode ser decidida em acção intentada pelo outro.
6. Constituem justa causa de destituição, designadamente, a violação grave dos deveres do gerente e a sua incapacidade para o exercício normal das respectivas funções.
7. Não havendo indemnização contratual estipulada, o gerente destituído sem justa causa tem direito a ser indemnizado dos prejuízos sofridos, entendendo-se, porém, que ele não se manteria no cargo ainda por mais de quatro anos ou do tempo que faltar para perfazer o prazo por que fora nomeado.

Artigo 275.º**Renúncia de gerentes**

1. A renúncia de gerentes deve ser comunicada por escrito à sociedade e torna-se efectiva um mês depois de recebida a comunicação.
2. A renúncia sem justa causa obriga o renunciante a indemnizar a sociedade pelos prejuízos causados, salvo se esta for avisada com a antecedência de 90 dias.

Artigo 276.º**Vinculação da sociedade**

1. Os actos praticados pelos gerentes, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes do contrato social ou resultantes de deliberações dos sócios.
2. Porém, a sociedade pode opor a terceiros limitações de poderes resultantes do seu objecto contratual se provar que o terceiro tinha conhecimento ou não podia ignorar que o ato praticado não se coadunava com ele.
3. O conhecimento referido no número anterior não pode ser provado apenas pela publicidade dada ao contrato de sociedade.
4. Os gerentes vinculam a sociedade, em actos escritos, apondo a sua assinatura com indicação dessa qualidade.
5. As notificações ou declarações de um gerente cujo destinatário seja a sociedade devem ser dirigidas a outro gerente, ou, se não houver outro gerente, ao órgão de fiscalização, ou, não o havendo, a qualquer sócio.

Artigo 277.º**Funcionamento da gerência plural**

1. Sendo a gerência da sociedade composta por vários gerentes e salvo cláusula do contrato de sociedade que disponha de modo diverso, os respectivos poderes são exercidos conjuntamente, considerando-se válidas as deliberações que reúnam os votos da maioria e a sociedade vinculada pelos negócios jurídicos concluídos pela maioria dos gerentes ou por ela ratificados.
2. O disposto no número anterior não impede que os gerentes deleguem nalgum ou nalguns deles competência para determinados negócios ou espécie de negócio; porém, mesmo nesses negócios, os gerentes delegados só vinculam a sociedade se a delegação lhes atribuir expressamente tal poder.
3. As notificações ou declarações de terceiros à sociedade podem ser dirigidas a qualquer dos gerentes, sendo nula toda a disposição em contrário do contrato de sociedade.

Artigo 278.º**Fiscalização**

O contrato de sociedade pode determinar a existência de um órgão de fiscalização, sendo aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições correspondentes das sociedades anónimas.

Artigo 279.º**Dever de prevenção**

1. Nas sociedades por quotas onde haja órgão de fiscalização compete a qualquer membro do Conselho Fiscal ou ao fiscal único comunicar imediatamente à sociedade, por escrito, os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objecto social.
2. A gerência deve responder pela mesma via nos 30 dias seguintes a que se refere o número anterior.
3. Na falta de resposta ou se não considerar satisfatória a resposta dada, o órgão de fiscalização deve requerer a convocação de uma assembleia geral.

CAPÍTULO VII**Apreciação Anual da Situação da Sociedade****Artigo 280.º****Relatório de gestão e contas do exercício**

1. A sociedade deverá submeter à apreciação dos sócios, nos três primeiros meses seguintes ao final de cada exercício, os documentos de prestação de contas.
2. Para efeitos do número anterior, o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas devem estar patentes aos sócios, nas condições previstas no artigo 189.º n.º 3, na sede da sociedade e durante as horas de expediente, a partir do dia em que seja expedida a convocação para a assembleia destinada a apreciá-los; os sócios serão avisados deste facto na própria convocação.
3. Caso a sociedade tenha órgão de fiscalização, os documentos de prestação de contas deverão ser acompanhados de um parecer desse órgão.

4. É desnecessária outra forma de apreciação ou deliberação, quando todos os sócios sejam gerentes e todos eles assinem, sem reservas, o relatório de gestão, as contas e a proposta sobre aplicação de lucros e tratamento de perdas.
5. Verificando-se empate na votação sobre aprovação de contas ou sobre atribuição de lucros, pode qualquer sócio requerer a convocação judicial da assembleia para nova apreciação daqueles. O juiz designará para presidir a essa assembleia uma pessoa idônea, estranha à sociedade, de preferência um revisor oficial de contas, a quem atribuirá o poder de desempatar, se voltar a verificar-se o empate, e fixará os encargos ocasionados pela designação, os quais são de conta da sociedade.
6. A pessoa designada pode exigir da gerência ou do órgão de fiscalização que lhe sejam facultados os documentos sociais cuja consulta considere necessária, e bem assim que lhe sejam prestadas as informações de que careça.

Capítulo VIII Alterações do Contrato

Artigo 281.º Maioria necessária

1. As deliberações de alteração do contrato, incluindo fusão, cisão ou transformação só podem ser tomadas por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social ou por número ainda mais elevado de votos exigido pelo contrato de sociedade.
2. É permitido estipular no contrato de sociedade que este só pode ser alterado, no todo ou em parte, com o voto favorável de um determinado sócio enquanto este se mantiver na sociedade.

Artigo 282.º Direito de preferência

1. Os sócios têm direito de preferência nos aumentos de capitais realizados em dinheiro.
2. Entre sócios, o cálculo da repartição do aumento de capital será feito:
 - a. Atribuindo a cada sócio a importância proporcional à quota de que for titular na referida data ou da importância inferior a essa que o sócio tenha pedido;
 - b. Satisfazendo os pedidos superiores à importância referida na primeira parte da alínea a), na medida que resultar de um ou mais rateios das importâncias sobranes, em proporção do excesso das importâncias pedidas.
3. A parte do aumento que, relativamente a cada sócio, não for bastante para formar uma nova quota, acrescerá ao valor nominal da quota antiga.
4. O contrato de sociedade regulará as condições em que o direito de preferência consignado no número 1 poderá ser limitado ou suprimido.
5. Os sócios devem exercer o direito referido no n.º 1 no prazo de dez dias a contar da data da deliberação de aumento de capital ou da recepção da comunicação que para esse efeito for efectuada pelos gerentes, conforme tenham ou não estado presentes ou representados na assembleia.

Artigo 283.º Alienação do direito de participar no aumento de capital

1. Nos aumentos de capital pode o sócio, com o consentimento da sociedade, alinear o seu direito de preferência.
2. O consentimento exigido no número anterior é dispensado, concedido ou recusado nos termos prescritos para o consentimento de cessão de quotas, mas a deliberação de aumento de capital pode conceder o referido consentimento para todo esse aumento.
3. No caso de o consentimento ser expressamente recusado, a sociedade deve apresentar proposta de aquisição do direito por sócio ou estranho, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 244.º.

Artigo 284.º Obrigações e direitos de antigos e novos sócios em aumento de capital

1. Os sócios que aprovarem a deliberação de aumento de capital a realizar por eles próprios ficam, sem mais, obrigados a efectuar as respectivas entradas na proporção do seu inicial direito de preferência, se nesse caso o tiverem.
2. Sendo o aumento de capital destinado à admissão de novos sócios, estes devem declarar que aceitam associar-se nas condições do contrato vigente e da deliberação de aumento de capital.
3. A declaração prevista no n.º 2 do artigo 96.º apenas pode ser prestada depois de todos os novos sócios terem dado cumprimento ao disposto no número anterior.
4. Efectuada a entrada em espécie ou em dinheiro, pode o interessado notificar, por carta registada, a sociedade para proceder à declaração prevista no número anterior em prazo não inferior a 30 dias,

decorrido o qual poderá exigir a restituição da entrada efectuada e a indemnização que no caso couber.

5. A deliberação de aumento de capital caduca se a sociedade não tiver emitido a declaração, na hipótese prevista no número anterior ou se o interessado não cumprir o disposto no n.º 2 deste artigo, na data que a sociedade lhe tenha marcado, por carta registada, com a antecedência mínima de 20 dias.

Artigo 285.º

Aumento de capital e direito de usufruto

1. Se a quota estiver sujeita a usufruto, o direito de participar no aumento do capital será exercido pelo proprietário ou pelo usufrutuário ou por ambos, nos termos que entre si acordarem.
2. Na falta de acordo, o direito de participar no aumento de capital pertence ao proprietário, mas, se este não declarar que pretende subscrever a nova quota em prazo igual a metade do fixado no n.º 5 do artigo 282.º, o referido direito devolve-se ao usufrutuário.
3. A comunicação prescrita pelo n.º 5 do artigo 282.º, deve ser enviada ao proprietário e ao usufrutuário.
4. A nova quota fica a pertencer em propriedade plena àquele que tiver exercido o direito de participar no aumento do capital, salvo se os interessados tiverem acordado em que ela fique também sujeita a usufruto.
5. Se o proprietário e o usufrutuário acordarem na alienação do direito de preferência e a sociedade nela consentir, a quantia obtida será repartida entre eles, na proporção dos valores que nesse momento tiverem os respectivos direitos.

CAPÍTULO IX

Dissolução da Sociedade

Artigo 286.º

Dissolução da sociedade

1. A deliberação de dissolução da sociedade deve ser tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, a não ser que o contrato exija maioria mais elevada ou outros requisitos.
2. A simples vontade de sócio ou sócios, quando não manifestada na deliberação prevista no número anterior, não pode constituir causa contratual de dissolução.

CAPÍTULO X

Sociedades por Quotas Unipessoais

Artigo 287.º

Constituição

1. A sociedade unipessoal por quotas é constituída por um único sócio, pessoa singular, que é o titular do capital social, que não deve ser inferior a Dbs. 20.000.000,00 (vinte milhões de dobras).
2. A sociedade unipessoal por quotas pode resultar da concentração na titularidade de um único sócio das quotas de uma sociedade por quotas, independentemente da causa da concentração.
3. A transformação prevista no número anterior efectua-se mediante declaração do sócio único da sua vontade de transformar a sociedade em sociedade unipessoal por quotas, a qual deve constar da própria escritura de cessão de quotas ou do documento escrito por força do qual passe a ser o titular da totalidade do capital social.
4. A constituição originária da sociedade unipessoal por quotas deve ser celebrada por escritura pública, sendo suficiente o documento escrito se não forem efectuadas entradas em bens diferentes de dinheiro para cuja transmissão seja necessária àquela forma.
5. Por força da transformação prevista no n.º 3 deste artigo, deixam de ser aplicáveis todas as disposições do contrato de sociedade que pressupõem a pluralidade de sócios.

Artigo 288.º

Firma

As sociedades por quotas unipessoais, enquanto o forem, devem incluir na firma a expressão «Sociedade Unipessoal», ou pela palavra «unipessoal» antes da palavra «Limitada» ou da abreviatura «Lda.».

Artigo 289.º

Efeitos da unipessoalidade

1. Uma pessoa singular só pode ser sócia de uma única sociedade unipessoal por quotas.
2. Uma sociedade por quotas não pode ter como sócio único uma sociedade unipessoal por quotas.

3. No caso de violação das disposições anteriores, qualquer interessado pode requerer a dissolução da sociedade.
4. O tribunal pode conceder um prazo até seis meses para a regularização da situação.

Artigo 290.º

Pluralidade dos sócios

1. O sócio único de uma sociedade unipessoal por quotas pode modificar esta sociedade em sociedade por quotas plural através de divisão e cessão da quota ou de aumento de capital por entrada de um novo sócio, devendo, nesse caso, ser eliminada da firma a expressão «sociedade unipessoal» ou a palavra «unipessoal», que nela se contenha.
2. A escritura ou documento escrito de divisão e cessão de quota ou de aumento de capital é título bastante para o registo da modificação.
3. Se a sociedade tiver adoptado antes o tipo de sociedade por quotas, passará a reger-se pelas disposições do contrato de sociedade que, nos termos do n.º 4 deste artigo, lhe eram inaplicáveis em consequência da unipessoalidade.
4. No caso de concentração prevista no n.º 2 deste artigo, o sócio único pode evitar a unipessoalidade se, no prazo legal, restabelecer a pluralidade de sócios.

Artigo 291.º

Decisões do sócio

1. Nas sociedades unipessoais por quotas, o sócio único exerce as competências das Assembleias Gerais, podendo, designadamente, nomear gerentes.
2. As decisões dos sócios de natureza igual às deliberações da assembleia geral devem ser registadas em acta por ele assinada.

Artigo 292.º

Contrato do sócio com a sociedade unipessoal

1. Os negócios jurídicos celebrados entre o sócio e a sociedade devem seguir a prossecução do objecto da sociedade e a respectiva autorização tem que constar da escritura de constituição da sociedade ou do documento de alteração do contrato da sociedade ou da de aumento do capital social.
2. Os negócios jurídicos entre o sócio e a sociedade obedecem à forma legalmente prescrita e, em todos os casos, devem observar a forma escrita.
3. Os documentos de que constam os negócios jurídicos celebrados pelo sócio único e a sociedade devem ser patenteados conjuntamente com o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas, podendo qualquer interessado, a todo tempo, consultá-los na sede da sociedade.
4. A violação do disposto nos números anteriores implica a nulidade dos negócios jurídicos celebrados e responsabiliza ilimitadamente o sócio.

Artigo 293.º

Disposições subsidiárias

Às sociedades unipessoais por quotas aplicam-se as normas que regulam as sociedades por quotas, salvo as que pressupõem a pluralidade de sócios.

TÍTULO IV

Sociedades Anónimas

CAPÍTULO I

Características e Contrato

Artigo 294.º

Características

Nas sociedades anónimas o capital é dividido em acções e a responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor das acções que subscreveu.

Artigo 295.º

Conteúdo obrigatório do contrato

Do contrato de sociedade devem especialmente constar:

- a. O valor do capital social;
- b. O número das acções em que se divide o capital social e o seu valor nominal;
- c. A percentagem do capital social realizado e os prazos de realização do restante capital subscrito;
- d. As condições particulares, se as houver, a que fica sujeitas a transmissão de acções;
- e. As categorias de acções que sejam criadas, com indicação expressa do número de acções de cada categoria e dos direitos que a elas correspondem;

- f. Se as acções são nominativas ou ao portador e as regras para as suas eventuais conversões;
- g. A autorização, se for dada, para a emissão de obrigações;
- h. A estrutura adoptada para a administração e fiscalização da sociedade.

Artigo 296.º

Número mínimo de accionistas

1. A sociedade anónima não pode ser constituída por um número de sócios inferior a cinco, salvo quando a lei o dispense.
2. Exceptuam-se do disposto no n.º 1 as sociedades em que o Estado, empresas públicas ou outras entidades, para tal efeito, legalmente equiparadas ao Estado, detiverem a maioria do capital social podendo neste caso constituir-se apenas com dois sócios.

Artigo 297.º

Aquisição da qualidade de sócio

A qualidade de sócio adquire-se com a celebração do contrato de sociedade ou com o aumento de capital, independentemente da emissão e entrega do título de acção.

Artigo 298.º

Firma

1. A firma das sociedades anónimas será formada, com ou sem sigla, pelo nome ou firma de um ou alguns dos sócios ou por uma denominação particular, ou pela reunião de ambos esses elementos, seguida da expressão «Sociedade Anónima» ou pela abreviatura «S.A.».
2. Não podem ser incluídas ou mantidas na firma expressões indicativas de um objecto social não especificamente previsto no contrato de sociedade.
3. No caso de o objecto contratual da sociedade ser alterado, deixando de incluir a actividade especificada na firma a alteração do objecto social não poderá ser realizada sem que se proceda simultaneamente à modificação da firma.

Artigo 299.º

Valor nominal do capital e das acções

1. O capital social e as acções devem ser expressos num valor nominal.
2. O valor nominal das acções é igual para todas e não pode ser inferior a Dbs. 70.000,00 (setenta mil dobras)
3. O capital social das sociedades anónimas não pode ser inferior a Dbs. 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dobras).
4. As acções são indivisíveis, sem prejuízo da possibilidade da sua contitularidade.

Artigo 300.º

Entradas

1. Não são admitidas contribuições de indústria.
2. Os sócios podem diferir a realização de 70% do valor nominal das acções subscritas e cuja realização seja a efectuar em dinheiro.
3. Havendo diferimento, fixar-se-á no pacto social prazo certo para realização das entradas, o qual não poderá ser superior a cinco anos contados da data de celebração do contrato de sociedade.
4. No contrato social poderá convencionar-se a realização parcelar das entradas diferidas, fixando-se o momento em que cada uma das parcelas será realizada, devendo, no entanto, o capital social estar integralmente realizado.
5. A soma das entradas em dinheiro já realizadas deve ser depositada em instituição de crédito, antes de celebrado o contrato, numa conta aberta em nome da futura sociedade, devendo o documento comprovativo do depósito ser exibido no acto de registo da constituição da sociedade.
6. Os montantes depositados nos termos do artigo anterior somente poderão ser levantados:
 - a) Depois do contrato definitivamente registado;
 - b) Logo após a assinatura do contrato de sociedade, desde que todos os sócios, no próprio contrato, o autorizem;
 - c) Em caso de liquidação provocada pela nulidade do contrato ou por falta de registo.

Artigo 301.º

Estrutura da administração e da fiscalização

1. A administração da sociedade compete, conforme dispuser o pacto social, ao conselho de administração ou a um administrador único.
2. A fiscalização da sociedade será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, nos casos previstos neste código.

3. A sociedade só pode ter um administrador único quando o seu capital social não exceder Dbs. 2.000.000.000,00 (dois mil milhões de dobras).

Artigo 302.º

Forma de constituição da sociedade

A sociedade anónima pode, nos termos dos artigos seguintes, ser constituída:

- a) Com subscrição pública, quando os sócios fundadores constituem provisoriamente a sociedade, seguindo-se a subscrição pública do respectivo capital;
- b) Sem subscrição pública, quando a totalidade do capital social é imediatamente subscrita pelos sócios fundadores, que passam a deter a totalidade do capital social.

Artigo 303.º

Constituição da sociedade sem subscrição pública

1. Não havendo subscrição pública, a sociedade constitui-se nos termos das disposições gerais aplicáveis e das constantes dos números seguintes.
2. Os subscritores que realizarem o capital social com entradas em dinheiro devem entregar, antes da celebração do contrato de sociedade, o valor do capital por eles subscrito, acrescido do valor prémio, quando for o acaso.
3. As quantias em dinheiro, a que se refere o número anterior, devem ser depositadas nas instituições de crédito para tanto autorizadas pelo Banco Central da República Democrática de São Tomé e Príncipe, em conta aberta em nome da sociedade a constituir.
4. Da conta em que se refere o número anterior não podem ser efectuados levantamentos antes de a sociedade estar definitivamente registada, salvo para:
 - a) Pagamento das despesas de constituição da sociedade;
 - b) Satisfação de necessidades determinadas, se os accionistas expressamente os autorizarem, depois de outorgada a escritura pública de constituição.
 - c) Liquidação determinada por inexistência jurídica ou nulidade do contrato social ou pela falta de registo;
 - d) Restituição do saldo da conta aos subscritores, na proporção das quantias por eles depositadas, se a sociedade não chegar a constituir-se.

Artigo 304.º

Constituição com apelo a subscrição pública

1. A constituição de sociedade anónima com subscrição pública de acções deve ser promovida por uma ou mais pessoas que assumem a responsabilidade estabelecida nesta lei.
2. Elaborado o projecto de contrato de sociedade, no qual têm de ser claramente individualizadas as actividades que constituem o seu objecto e indicado o número de acções destinadas à subscrição dos particulares e o número de acções destinadas à subscrição pública, devem os próprios promotores subscrever e realizar, na sua totalidade, o capital social mínimo estabelecido no artigo 299.º e requerer o registo provisório da sociedade a constituir.
3. As entradas em dinheiro realizadas pelos subscritores são depositadas por eles na conta aberta pelos promotores, na instituição de crédito a que se refere o n.º 5 do artigo 300.º.
4. Cumprido o disposto nos números anteriores e colocadas pelos fundadores as acções destinadas à subscrição dos particulares, ainda não subscritas, os fundadores devem elaborar, relativamente às acções destinadas à subscrição pública, o respectivo programa e oferta pública de acções.
5. O programa de oferta pública de acções é assinado por todos os promotores e dele têm obrigatoriamente de constar:
 - a) O projecto de contrato de sociedade, já provisoriamente registado;
 - b) As vantagens atribuídas, nos termos da lei, aos promotores;
 - c) O prazo, o lugar e as formalidades da subscrição;
 - d) O número de acções já subscritas e realizadas por cada promotor;
 - e) O prazo dentro do qual se deve reunir a assembleia constitutiva;
 - f) Um relatório fundamentado e circunstanciado sobre a viabilidade técnica, económica e financeira da sociedade, elaborado com base em dados verdadeiros e completos e em previsões justificadas pelas circunstâncias conhecidas nessa data, contendo as informações necessárias para o completo esclarecimento dos eventuais interessados na subscrição;
 - g) As regras de rateio da subscrição, sendo necessário recorrer a ele;
 - h) A indicação de que a constituição definitiva da sociedade fica na dependência da subscrição total das acções, ou, no caso de ela não se completar, das condições em que é admitida aquela constituição;
 - i) O montante da entrada por ocasião da subscrição e o prazo e a forma da respectiva restituição, para a hipótese de a sociedade não chegar a constituir-se.

6. As acções que representam o capital social mínimo subscrito pelos promotores nos termos do n.º 2 são inalienáveis durante o período de dois anos, a contar do registo definitivo da sociedade, sendo nulos todos os negócios jurídicos celebrados com vista à sua alienação ou oneração.
7. Pode, porém, ser reservado aos promotores uma percentagem, não superior a 1/10, sobre os lucros líquidos da sociedade, por um período de tempo que não pode ultrapassar 1/3 da sua duração, mas nunca superior a 5 anos, nenhuma outra vantagem podendo ser-lhes atribuída.
8. O benefício especial a que se refere o número anterior só pode ser pago depois de aprovadas as contas do exercício, sendo proibido antecipá-lo, no todo ou em parte, ou entregar, por conta qualquer quantia ou valor.
9. O Ministro do Plano e das Finanças pode proceder à regulamentação de programas de oferta pública de acções e de todos os actos a eles relacionados.

Artigo 305.º

Subscrição incompleta

1. Não sendo totalmente subscritas as acções oferecidas para subscrição pública e não sendo aplicável o disposto no n.ºs 3 deste artigo, devem os promotores requerer o cancelamento do registo provisório e publicar um anúncio em que informem os subscritores de que devem levantar as suas entradas. Segundo anúncio deve ser publicado, decorrido um mês, se, entretanto, não tiverem sido levantadas todas as entradas.
2. A instituição de crédito onde for aberta a conta referida no artigo 304.º n.º 3, só restitui importâncias depositadas mediante a apresentação do documento de subscrição e depósito e depois de o registo provisório ter sido cancelado ou ter caducado, nos termos do n.º 4.
3. O programa da oferta de acções à subscrição pública pode especificar que, no caso de subscrição incompleta, é facultado à assembleia constitutiva deliberar a constituição da sociedade, contanto que tenham sido subscritos pelo menos três quartos das acções destinadas ao público.
4. Se a sociedade não chegar a constituir-se, todas as despesas efectuadas são suportadas pelos promotores.

Artigo 306.º

Assembleia constitutiva

1. Terminado o prazo de subscrição e estando a sociedade em condições de se constituir podendo ser constituída a sociedade, os promotores devem convocar uma assembleia de todos os subscritores.
2. A convocação é efectuada nos termos prescritos para as assembleias gerais de sociedades anónimas e a assembleia é presidida por um dos promotores.
3. Todos os documentos relativos às subscrições e, de um modo geral, à constituição da sociedade devem estar patentes a todos os subscritores a partir da publicação da convocatória, a qual deve mencionar esse facto, indicando o local onde podem ser consultados.
4. Na assembleia, cada promotor e cada subscritor tem um voto, seja qual for o número das acções subscritas.
5. Na primeira data fixada a assembleia só pode reunir-se estando presente ou representada metade dos subscritores, não incluindo os promotores; neste caso as deliberações são tomadas por maioria dos votos, incluindo os dos promotores.
6. Se na segunda data fixada não estiver presente ou representada metade dos subscritores, não incluindo os promotores, as deliberações são tomadas por dois terços dos votos, incluindo os dos promotores.
7. A assembleia geral deve deliberar:
 - a. Sobre a constituição da sociedade, nos precisos termos do projecto registado;
 - b. Sobre as nomeações para os órgãos sociais.
8. Com o voto unânime de todos os promotores e subscritores podem ser introduzidas alterações no projecto de contrato de sociedade.
9. Havendo subscrição particular, com entradas que não consistam em dinheiro, a eficácia da deliberação de constituição da sociedade fica dependente da efectivação daquelas entradas na escritura do contrato.
10. No caso previsto no artigo 305.º n.º 3, a deliberação ali referida deve fixar o montante do capital e o número das acções, em conformidade com as subscrições efectuadas.
11. A acta deve ser assinada pelos promotores e por todos os subscritores que tenham aprovado a constituição da sociedade.
12. Ao funcionamento da assembleia geral constitutiva são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições aplicáveis ao funcionamento das assembleias gerais das sociedades anónimas.

Artigo 307.º**Responsabilidade dos promotores**

Os promotores são responsáveis pela veracidade das informações constantes do programa de constituição e pela efectiva existência dos bens entregues para a realização das entradas.

Artigo 308.º**Regime especial de invalidade da deliberação**

1. A deliberação de constituir a sociedade e as deliberações complementares desta podem ser declaradas nulas, nos termos gerais, ou podem ser anuladas a requerimento de subscritor que não as tenha aprovado, no caso de elas próprias, o contrato aprovado ou o processo desde o registo provisório violarem preceitos legais.
2. A anulação pode também ser requerida com fundamento em falsidade relevante dos dados ou erro grave de previsões referidos no artigo 304.º, n.º 6, alínea f).
3. Aplicam-se as disposições legais sobre suspensão e anulação de deliberações sociais.

Artigo 309.º**Escritura do contrato de sociedade**

1. A escritura do contrato de sociedade deve ser outorgada por dois promotores e pelos subscritores que entrem com bens diferentes de dinheiro.
2. Toda a documentação, incluindo a acta da assembleia constitutiva, é apresentada ao notário e mencionada na escritura e fica arquivada na conservatória do registo comercial, onde deve ser entregue juntamente com o requerimento de conversão do registo em definitivo.

Artigo 310.º**Sociedades com subscrição pública**

1. Salvo quando da lei resulte o contrário, a expressão 'sociedade com subscrição pública' compreende as sociedades constituídas com apelo a subscrição pública, as que, num aumento de capital e as que tenham recorrido a subscrição pública.
2. A subscrição é pública, embora seja indirectamente efectuada por meio de instituição de crédito ou outra equiparada por lei para este efeito.

CAPÍTULO II**Direitos e Obrigações dos Accionistas****SECÇÃO I****Obrigações de entrada****Artigo 311.º****Realização das entradas**

1. O contrato de sociedade não pode diferir a realização das entradas em dinheiro por mais de cinco anos.
2. Não obstante a fixação de prazos no contrato de sociedade, o accionista só entra em mora depois de interpelado pela sociedade para efectuar o pagamento.
3. A interpelação pode ser feita por meio de anúncio e fixará um prazo entre 30 e 60 dias para o pagamento, a partir do qual se inicia a mora.
4. Os administradores podem avisar, por carta registada, os accionistas que se encontrem em mora de que lhes é concedido um novo prazo, não inferior a 90 dias, para efectuarem o pagamento da importância em dívida, acrescida de juros, sob pena de perderem a favor da sociedade as acções em relação às quais a mora se verifique e os pagamentos efectuados quanto a essas acções; o aviso será repetido durante o segundo dos referidos meses.
5. As perdas referidas no número anterior devem ser comunicadas, por carta registada, aos interessados; além disso, deve ser publicado anúncio no jornal com maior tiragem na localidade onde se encontra a sede da sociedade, no qual constem, sem referência aos titulares, os números das acções perdidas a favor da sociedade e a data da perda.
6. O contrato de sociedade pode estabelecer ainda outras penalidades para o caso de mora do accionista.

Artigo 312.º**Responsabilidade dos antecessores**

1. Todos aqueles que antecederem na titularidade de uma acção do accionista em mora são responsáveis, solidariamente entre si e com aquele accionista, pelas importâncias em dívida e respectivos juros, à data da perda da acção a favor da sociedade.

2. Depois de anunciada a perda da acção a favor da sociedade, os referidos antecessores cuja responsabilidade não esteja prescrita serão notificados, por carta registada, de que podem adquirir a acção mediante o pagamento da importância em dívida e dos juros, em prazo não inferior a três meses. A notificação será repetida durante o segundo desses meses.
3. Apresentando-se mais de um antecessor para adquirir a acção, atender-se-á à ordem da sua proximidade relativamente ao último titular.
4. Se nenhum dos antecessores satisfizer as importâncias em dívida, a sociedade deve proceder com a maior urgência à venda da acção nos termos do artigo seguinte.
5. Não bastando o preço da venda para cobrir a importância da dívida, juros e despesas efectuadas, a sociedade deve exigir a diferença ao último titular e a cada um dos seus antecessores; se o preço obtido exceder aquela importância, o excesso pertencerá ao último titular.
6. A sociedade tomará cada uma das providências permitidas por lei ou pelo contrato simultaneamente para todas as acções do mesmo accionista em relação às quais a mora se verificar.

Artigo 313.º

Venda das acções pela sociedade

1. A sociedade a favor da qual tenham sido perdidas acções nos termos dos artigos anteriores, deve, no prazo de 60 dias, proceder à sua venda por montante não inferior ao seu valor nominal.
2. Os accionistas gozam do direito de preferência na aquisição das acções perdidas a favor da sociedade, na proporção das respectivas participações.
3. Se vários accionistas pretenderem adquirir a totalidade das acções, abrir-se-á licitação entre eles.
4. Caso o valor da venda das acções seja superior ao montante em dívida, o excesso será entregue ao sócio remisso.
5. Se não for possível encontrar comprador para as acções perdidas a favor da sociedade, ou não for possível vendê-las pelo seu valor nominal, a sociedade deve proceder à redução do capital social, na proporção das acções não realizadas.

SECÇÃO II

Obrigações de Prestações Acessórias

Artigo 314.º

Obrigações de prestações acessórias

1. O contrato de sociedade pode impor a todos ou a alguns accionistas a obrigação de efectuarem prestações além das entradas, desde que fixe os elementos essenciais desta obrigação e especifique se as prestações devem ser efectuadas onerosa ou gratuitamente. Quando o conteúdo da obrigação corresponder ao de um contrato típico, aplicar-se-á a regulamentação legal própria desse contrato.
2. Se as prestações estipuladas não forem pecuniárias, o direito da sociedade é intransmissível.
3. No caso de se convencionar a onerosidade, a contraprestação pode ser paga independentemente da existência de lucros do exercício, mas não pode exceder o valor da prestação respectiva.
4. Salvo disposição contratual em contrário, a falta de cumprimento das obrigações acessórias não afecta a situação do sócio como tal.
5. As obrigações acessórias extinguem-se com a dissolução da sociedade.

SECÇÃO III

Direito à informação

Artigo 315.º

Direito mínimo à informação

1. Qualquer accionista que possua pelo menos 5 % do capital social, pode consultar, na sede da sociedade, ou exigir que lhe sejam facultados:
 - a) Os relatórios de gestão e os documentos de prestação de contas previstos na lei, relativos aos três últimos exercícios, incluindo os pareceres do conselho fiscal, bem como os relatórios do revisor oficial de contas sujeitos a publicidade, nos termos da lei;
 - b) As convocatórias, as actas e as listas de presença das reuniões das assembleias gerais e especiais de accionistas e das assembleias de obrigacionistas realizadas nos últimos três anos;
 - c) Os montantes globais das remunerações pagas, relativamente a cada um dos últimos três anos, aos membros do órgão de administração e do órgão de fiscalização;
 - d) O livro de registo de acções.
2. A exactidão dos elementos referidos na alínea c) do número anterior deve ser certificada pelo revisor oficial de contas, se o accionista o requerer.

3. A consulta pode ser feita pessoalmente pelo accionista ou por pessoa que possa representá-lo na assembleia geral, sendo-lhe permitido fazer-se assistir de um revisor oficial de contas ou de outro perito, bem como usar da faculdade de tirar cópias ou fotografias, ou usar outros meios destinados a obter a reprodução dos documentos, nos termos do Código Civil.
4. As informações prestadas devem ser completas, verdadeiras e elucidativas, de modo a permitirem um completo esclarecimento e informação da opinião dos accionistas.
5. É proibido ao accionista utilizar em proveito próprio ou de terceiros as informações que obtenha em resultado do exercício do direito previsto neste artigo, sendo responsável para com a sociedade pelos prejuízos que lhe cause.

Artigo 316.º

Informações preparatórias da assembleia geral

1. Desde a data da convocação da assembleia devem ser facultados à consulta dos accionistas, na sede da sociedade:
 - a) Os nomes completos dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, bem como da mesa da assembleia geral;
 - b) A indicação de outras sociedades em que os membros dos órgãos sociais exerçam cargos sociais;
 - c) As propostas de deliberação a apresentar à assembleia pelo órgão de administração, bem como os relatórios ou justificação que as devam acompanhar;
 - d) Quando estiver incluída na ordem do dia a eleição de membros dos órgãos sociais, os nomes das pessoas a propor pelo órgão de administração, as suas qualificações profissionais, a indicação das actividades profissionais exercidas nos últimos cinco anos, designadamente no que respeita a funções exercidas noutras empresas ou na própria sociedade, e do número de acções da sociedade de que são titulares;
 - e) Quando se trate da assembleia geral anual prevista no artigo 392.o, o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas, incluindo o parecer do conselho fiscal e o relatório do revisor oficial de contas.
2. Devem igualmente ser facultados à consulta dos accionistas, na sede da sociedade, os requerimentos de inclusão de assuntos na ordem do dia, previstos no artigo 394.º.
3. Os documentos referidos nos números anteriores devem ser enviados, no prazo de oito dias e à custa da sociedade, aos titulares de acções nominativas ou de acções ao portador registadas que o solicitem.

Artigo 317.º

Informações em assembleia geral

1. Na assembleia geral o accionista pode requerer que lhe sejam prestadas informações verdadeiras, completas e elucidativas que lhe permitam formar opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação. O dever de informação abrange as relações entre a sociedade e outras sociedades a elas coligadas.
2. As informações abrangidas pelo número anterior devem ser prestadas pelo órgão da sociedade que para tal esteja habilitado e só podem ser recusadas se a sua prestação puder ocasionar grave prejuízo à sociedade ou a outra sociedade com ela coligada ou violação de segredo imposto por lei.
3. A recusa injustificada das informações é causa de anulabilidade da deliberação.

Artigo 318.º

Direito colectivo à informação

1. Os accionistas cujas acções atinjam 15% do capital social podem solicitar, por escrito, ao conselho de administração que lhes sejam prestadas, também por escrito, informações sobre assuntos sociais.
2. O conselho de administração não pode recusar as informações se no pedido for mencionado que se destinam a apurar responsabilidades de membros daquele órgão, ou do conselho fiscal, a não ser que, pelo seu conteúdo ou outras circunstâncias, seja patente não ser esse o fim visado pelo pedido de informação.
3. Podem ser pedidas informações sobre factos já praticados ou, quando deles possa resultar a responsabilidade referida no n.º 2 deste artigo, de actos cuja prática seja esperada.
4. Fora do caso mencionado no n.º 2, a informação pedida nos termos gerais só pode ser recusada:
 - a) Quando for de recear que o accionista a utilize para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta ou de algum accionista;
 - b) Quando a divulgação, embora sem os fins referidos na alínea anterior, seja susceptível de prejudicar relevantemente a sociedade ou os accionistas;
 - c) Quando ocasione violação de segredo imposto por lei.
5. As informações consideram-se recusadas se não forem prestadas nos quinze dias seguintes à recepção do pedido.

6. O accionista que utilize as informações obtidas de modo a causar à sociedade ou a outros accionistas um dano injusto é responsável, nos termos gerais.
7. As informações prestadas, voluntariamente ou por decisão judicial, ficarão à disposição de todos os outros accionistas, na sede da sociedade.

Artigo 319.º

Inquérito judicial

1. O accionista a quem tenha sido recusada informação pedida ao abrigo dos artigos 315.º e 318.º ou que tenha recebido informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa pode requerer ao tribunal inquérito à sociedade.
2. O juiz pode determinar que a informação pedida seja prestada ou pode, conforme o disposto no Código de Processo Civil, ordenar:
 - a) A destituição de pessoas cuja responsabilidade por actos praticados no exercício de cargos sociais tenha sido apurada;
 - b) A nomeação de um administrador;
 - c) A dissolução da sociedade, se forem apurados factos que constituam causa de dissolução, nos termos da lei ou do contrato, e ela tenha sido requerida.
3. Ao administrador nomeado nos termos previstos na alínea b) do número anterior compete, conforme for determinado pelo tribunal:
 - a) Propor e fazer seguir, em nome da sociedade, acções de responsabilidade, baseadas em factos apurados no processo;
 - b) Assegurar a gestão da sociedade, se, por causa de destituições fundadas na alínea a) do número anterior, for caso disso;
 - c) Praticar os actos indispensáveis para reposição da legalidade.
4. No caso previsto na alínea c. do número anterior, o juiz pode suspender os restantes administradores que se mantenham em funções ou proibi-los de interferir nas tarefas confiadas à pessoa nomeada.
5. As funções do administrador nomeado ao abrigo do disposto no n.º 2, alínea b), terminam:
 - a. Nos casos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 3, quando, ouvidos os interessados, o juiz considere desnecessária a sua continuação;
 - b. No caso previsto na alínea b) do n.º 3, quando forem eleitos os novos administradores.
6. O inquérito pode ser requerido sem precedência de pedido de informações à sociedade se as circunstâncias do caso fizerem presumir que a informação não será prestada ao accionista, nos termos da lei.

Artigo 320.º

Outros titulares do direito à informação

O direito à informação conferido nesta secção compete também ao representante comum de obrigacionistas e ainda ao usufrutuário e ao credor pignoratício de acções quando, por lei ou convenção, lhes caiba exercer o direito de voto.

SECÇÃO IV

Direito aos Lucros e Reserva Legal

Artigo 321.º

Direito aos lucros do exercício

1. Salvo diferente estipulação do pacto social ou deliberação por maioria de três quartos dos votos representativos do capital social, os accionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, uma parcela igual a metade do lucro do exercício distribuível.
2. O direito aos lucros vence-se decorridos 30 dias sobre a data da deliberação de atribuição de lucros, sem prejuízo de disposições legais que proíbam o pagamento antes de observadas certas formalidades, podendo no entanto tal prazo ser prorrogado por uma só vez e por igual período, por deliberação tomada por maioria dos votos representativos do capital social.
3. Se, pelo contrato de sociedade, membros dos respectivos órgãos tiverem direito a participação nos lucros, esta só pode ser paga depois de postos a pagamento os lucros dos accionistas.

Artigo 322.º

Reserva legal

1. Uma percentagem não inferior à vigésima parte dos lucros da sociedade é destinada à constituição da reserva legal e, sendo caso disso, à sua reintegração, até que aquela represente a quinta parte do capital social.
2. No contrato de sociedade podem fixar-se percentagem e montante mínimo mais elevados para a reserva legal.
3. Ficam sujeitas ao regime da reserva legal as reservas constituídas pelos seguintes valores:
 - a) Ágios obtidos na emissão de acções ou obrigações convertíveis em acções, em troca destas por acções e em entradas em espécie;
 - b) Saldos positivos de reavaliações monetárias que forem consentidas por lei na medida em que não forem necessários, para cobrir prejuízos já acusados no balanço;
 - c) Importâncias correspondentes a bens obtidos a título gratuito, quando não lhes tenha sido imposto destino diferente, bem como acessões e prémios que venham a ser atribuídos a títulos pertencentes à sociedade.
4. Os ágios a que se refere a alínea a) do número anterior consistem:
 - a) Quanto à emissão de acções, na diferença para mais entre o valor nominal e a quantia que os accionistas tiverem desembolsado para as adquirir;
 - b) Quanto à emissão de obrigações convertíveis, na diferença para mais entre o valor de emissão e o valor por que tiverem sido reembolsadas;
 - c) Quanto à troca de obrigações convertíveis em acções, na diferença para mais entre o valor da emissão daquelas e o valor nominal destas;
 - d) Quanto às entradas em espécie, na diferença para mais entre o valor atribuído aos bens em que a entrada consiste e o valor nominal das acções correspondentes.

Artigo 323.º

Utilização da reserva legal

A reserva legal só pode ser utilizada para:

- a) Cobrir a parte do prejuízo acusado no balanço do exercício que não possa ser coberto pela utilização de outras reservas;
- b) Cobrir a parte dos prejuízos transitados do exercício anterior que não possa ser coberto pelo lucro do exercício nem pela utilização de outras reservas;
- c) Para incorporação no capital.

Artigo 324.º

Distribuição de lucros no decurso do exercício

1. O órgão de administração da sociedade pode, no decurso de um exercício, deliberar adiantamentos sobre lucros aos accionistas, desde que:
 - a) Os adiantamentos sobre lucros sejam expressamente permitidos pelo contrato de sociedade;
 - b) A distribuição dos adiantamentos seja autorizada pelo órgão de fiscalização e precedida de um balanço intercalar, elaborado com a antecedência máxima de 30 dias e certificado pelo revisor de contas, que demonstre a existência nessa ocasião de importâncias disponíveis para distribuição aos accionistas, de harmonia com os artigos 33.º e 34.º, tendo em conta os resultados verificados durante a parte já decorrida desse exercício em que a distribuição é efectuada;
 - c) Seja efectuado um só adiantamento no decurso de cada exercício e sempre na segunda metade deste;
 - d) As importâncias a atribuir como adiantamento não excedam metade das distribuíveis, referidas na alínea b).
2. Se o contrato de sociedade for alterado para nele ser concedida a autorização prevista no n.º 1 deste artigo, a primeira distribuição só pode ser efectuada no exercício seguinte àquele em que ocorrer a alteração contratual.

CAPÍTULO III

Acções

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 325.º

Valor de emissão das acções

1. As acções não podem ser emitidas por valor inferior ao seu valor nominal.

2. O disposto no número anterior não impede que no valor de uma emissão de acções sejam descontadas as despesas de colocação firme por uma instituição de crédito ou outra equiparada por lei para esse efeito.
3. A infracção ao disposto no n.ºs 1 implica nulidade da deliberação e do acto de emissão, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal dos que neles participaram.

Artigo 326.º

Acções nominativas e ao portador

1. Salvo disposição diferente da lei ou dos estatutos, as acções podem ser nominativas ou ao portador.
2. As acções devem ser nominativas:
 - a) Enquanto não estiverem integralmente liberadas;
 - b) Quando, segundo o contrato de sociedade, não puderem ser transmitidas sem o consentimento da sociedade ou houver qualquer outra restrição à sua transmissibilidade;
 - c) Quando se tratar de acções cujo titular estiver obrigado, segundo o contrato de sociedade, a efectuar prestações acessórias à sociedade.

Artigo 327.º

Conversão

1. A requerimento e à custa do accionista, as acções ao portador podem sempre ser convertidas em acções nominativas e as acções nominativas podem ser convertidas em acções ao portador se a lei não proibir a conversão e o contrato de sociedade permitir acções ao portador.
2. A sociedade pode fazer a conversão mediante substituição dos títulos existentes ou modificação no respectivo texto.

Artigo 328.º

Cupões

As acções, ao portador ou nominativas, podem ser munidas de cupões destinados à cobrança dos dividendos.

Artigo 329.º

Categorias de acções

1. Podem ser desiguais, nomeadamente quanto à atribuição de dividendos e quanto à partilha do activo resultante da liquidação, os direitos inerentes às acções emitidas pela mesma sociedade.
2. As acções que compreendem direitos iguais formam uma categoria.

Artigo 330.º

Contitularidade da acção

1. Os contitulares de uma acção devem exercer os direitos a ela inerentes por meio de um representante comum.
2. As comunicações e declarações da sociedade devem ser dirigidas ao representante comum e, na falta deste, a um dos contitulares.
3. Os contitulares respondem solidariamente para com a sociedade pelas obrigações legais ou contratuais inerentes à acção.
4. A esta contitularidade aplicam-se os artigos 235.º e 236.º.

Artigo 331.º

Títulos provisórios e emissão dos títulos definitivos

1. Antes da emissão dos títulos definitivos, pode a sociedade entregar ao accionista títulos provisórios nominativos, que substituem, para todos os efeitos, os títulos definitivos, enquanto estes não forem emitidos e devem conter as indicações exigidas para os segundos.
2. Os títulos definitivos devem ser entregues aos accionistas nos seis meses seguintes ao registo definitivo do contrato de sociedade ou do aumento de capital.
3. Os títulos de acções, quer definitivos quer provisórios, podem incorporar mais de uma acção, conforme o estabelecido no contrato de sociedade; neste caso, o accionista pode exigir a divisão ou a concentração de títulos, suportando os respectivos encargos.
4. Os títulos, provisórios ou definitivos, não podem ser emitidos nem negociados antes da inscrição definitiva do contrato de sociedade ou do aumento do capital social.
5. As acções continuam negociáveis depois da dissolução da sociedade, até ao encerramento da liquidação.
6. Os documentos comprovativos da subscrição de acções não constituem por si só, títulos provisórios, não lhes sendo aplicáveis os preceitos para estes previstos.

Artigo 332.º **Requisitos dos títulos**

Os títulos definitivos e provisórios são assinados por um ou mais administradores, podendo ser de chancela as assinaturas, por eles autorizada, ou por mandatários da sociedade designados para o efeito, e contêm:

- a) A firma e a sede da sociedade;
- b) A data e o cartório notarial da escritura de constituição, a data da publicação e o número de pessoa colectiva da sociedade;
- c) O montante do capital social;
- d) O valor nominal de cada acção e o montante da liberação;
- e) O número de acções incorporadas no título e o seu valor nominal global.

Artigo 333.º **Livro de registo de acções**

1. É obrigatória a existência na sede da sociedade de um livro de registo das acções.
2. O livro deverá ser apresentado na Direcção de Finanças para efeitos de assinatura dos termos de abertura e encerramento, e de numeração e rubrica das folhas.
3. Do livro de registo de acções devem constar:
 - a) Os números de todas as acções;
 - b) As datas das entregas dos títulos provisórios ou definitivos;
 - c) O nome e domicílio do primeiro titular de cada acção;
 - d) Os pagamentos efectuados para liberação da acção;
 - e) A espécie, nominativa ou ao portador, da acção;
 - f) As conversões efectuadas;
 - g) A passagem das acções ao portador ao regime de depósito;
 - h) As transmissões das acções nominativas, bem como as das acções ao portador, sujeitas ao regime de registo;
 - i) Os ónus ou encargos incidentes sobre as acções em regime de registo;
 - j) As acções preferenciais sem voto;
 - l) As acções remíveis e as datas de remição;
 - m) As acções amortizadas e os montantes das amortizações;
 - n) As acções de fruição.
4. O livro de registo de acções pode ser substituído por registo informático que contenha os elementos estabelecidos no n.º 3, nos termos a fixar por diploma conjunto dos Ministros do Plano e Finanças, do Ministro do Comércio, Indústria e Turismo e do Ministro da Justiça.

SECÇÃO II **Acções próprias**

Artigo 334.º **Subscrição. Intervenção de terceiros**

1. Uma sociedade não pode, quer directamente quer por interposta pessoa, subscrever acções próprias, nem pode adquiri-las fora dos casos e das condições previstos na lei.
2. As acções subscritas ou adquiridas com violação do disposto no número anterior pertencem para todos os efeitos, incluindo a obrigação de as liberar, à pessoa que as subscreveu ou adquiriu.
3. Os administradores que intervieram nos actos a que se refere o número anterior são solidariamente responsáveis pela liberação das acções e pelo reembolso das importâncias que a sociedade entregou à pessoa que liberou ou adquiriu acções próprias, sendo irrenunciável o direito ao reembolso.
4. São nulos os actos pelos quais uma sociedade adquira acções referidas no n.º 2 às pessoas ali mencionadas, excepto em execução de crédito e se o devedor não tiver outros bens suficientes.

Artigo 335.º **Casos de aquisição lícita de acções próprias**

1. O contrato de sociedade pode proibir totalmente a aquisição de acções próprias ou reduzir ou condicionar os casos em que ela é permitida pela presente lei.
2. Salvo o disposto no número seguinte e noutros preceitos legais, uma sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de 10% do seu capital.
3. Uma sociedade pode adquirir acções próprias que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior quando:
 - a) A aquisição resulte do cumprimento pela sociedade de disposições da lei;
 - b) A aquisição vise executar uma deliberação de redução de capital;

- c) Seja adquirido um património, a título universal;
 - d) A aquisição seja feita a título gratuito;
 - e) A aquisição seja feita em processo executivo para cobrança de dívidas de terceiros ou por transacção em acção declarativa proposta para o mesmo fim;
 - f) A aquisição decorra de processo estabelecido na lei ou no contrato de sociedade para a falta de liberação de acções pelos seus subscritores.
4. A sociedade só pode como contrapartida da aquisição de acções próprias, e entregar bens que, nos termos dos artigos 33.º e 34.º, possam ser distribuídos aos sócios e quando o valor dos bens distribuíveis for, pelo menos, igual ao dobro do valor dos bens a pagar pelas acções.

Artigo 336.º

Acções próprias não liberadas

1. A sociedade só pode adquirir acções próprias inteiramente liberadas, excepto nos casos das alíneas b), c), e) e f) do n.º 3 do artigo anterior.
2. As aquisições que violem o disposto no número anterior são nulas.

Artigo 337.º

Deliberação de aquisição

1. A aquisição de acções próprias depende, salvo o disposto no n.º 3 deste artigo, de deliberação da assembleia geral, da qual obrigatoriamente devem constar:
 - a. O número máximo e, se o houver, o número mínimo de acções a adquirir;
 - b. O prazo, não excedente a dezoito meses a contar da data da deliberação, durante o qual a aquisição pode ser efectuada.
2. Os administradores ou os directores não podem executar ou continuar a executar as deliberações da assembleia geral se, no momento da aquisição das acções, não se verificarem os requisitos exigidos pelos artigos 335.º, n.º 2, 3 e 4, e 336.º, n.º 1.
3. A aquisição de acções próprias pode ser decidida pelo conselho de administração apenas se, por meio dela, for evitado um prejuízo grave e iminente para a sociedade, o qual se presume existir nos casos previstos no artigo 335.º, n.º 3, alíneas a) e e).
4. Efectuadas aquisições nos termos do número anterior, devem os administradores, na primeira assembleia geral seguinte, expor os motivos e as condições das operações efectuadas.

Artigo 338.º

Deliberação de alienação

1. A alienação de acções próprias depende, salvo o disposto no n.º 2 deste artigo, de deliberação da assembleia geral, da qual obrigatoriamente deve constar:
 - a) O número mínimo e, se o houver, o número máximo de acções a alienar;
 - b) O prazo, não excedente a dezoito meses, a contar da data da deliberação, durante o qual a alienação pode ser efectuada;
 - c) A modalidade da alienação;
 - d) O preço mínimo ou outra contrapartida das alienações a título oneroso.
2. A alienação de acções próprias pode ser decidida pelo conselho de administração, se for imposta por lei.
3. No caso do número anterior, devem os administradores, na primeira assembleia geral seguinte, expor os motivos e todas as condições da operação efectuada.

Artigo 339.º

Igualdade de tratamento dos accionistas

As aquisições e as alienações de acções próprias devem respeitar o princípio do igual tratamento dos accionistas, salvo se a tanto obstar a própria natureza do caso.

Artigo 340.º

Empréstimos e garantias para aquisição de acções próprias

1. É proibida a uma sociedade conceder empréstimos ou por qualquer forma fornecer fundos ou prestar garantias para que um terceiro subscreva ou por outro meio adquira acções próprias.
2. Não se aplica o disposto no número anterior às transacções enquadradas em operações de bancos ou de outras instituições de crédito nem às operações que visem a aquisição de acções para ou pelos trabalhadores da sociedade ou de uma sociedade com ela coligada para montante inferior ao do capital social subscrito, acrescido das reservas que a lei ou o contrato de sociedade não permitam distribuir.

3. Os contratos ou actos unilaterais que constituam infracção ao disposto no n.º 1 e parte final do n.º 2 são nulos.

Artigo 341.º

Tempo de detenção das acções

1. Sem prejuízo de outros prazos ou providências estabelecidos na lei, a sociedade não pode deter por mais de três anos um número de acções próprias que representam mais de 10% do seu capital, mesmo tendo sido elas licitamente adquiridas, nem por mais de um ano as que ilicitamente adquiriu, quando a lei não decretar a nulidade da aquisição.
2. Não tendo sido oportunamente efectuadas as alienações previstas nos números anteriores, deve proceder-se à anulação das acções que houvessem de ser alienadas; relativamente a acções cuja aquisição tenha sido lícita, a anulação deve recair sobre as mais recentemente adquiridas.
3. Os administradores são responsáveis, nos termos gerais, pelos prejuízos sofridos pela sociedade, seus credores ou terceiros por causa da aquisição ilícita de acções, da anulação de acções prescrita neste artigo ou da falta de anulação de acções.

Artigo 342.º

Regime das acções próprias

1. Enquanto as acções pertencerem à sociedade, devem:
 - a) Considerar-se suspensos todos os direitos inerentes às acções, excepto o de o seu titular receber novas acções no caso de aumento de capital por incorporação de reservas;
 - b) Tornar-se indisponível uma reserva de montante igual àquelas que, por elas, estejam contabilizadas.
2. No relatório anual do conselho de administração devem ser claramente indicados:
 - a) O número de acções próprias adquiridas durante o exercício, os motivos das aquisições efectuadas e os desembolsos da sociedade;
 - b) O número de acções próprias alienadas durante o exercício, os motivos das alienações efectuadas e os embolsos da sociedade;
 - c) O número de acções próprias da sociedade por ela detidas no fim do exercício.

Artigo 343.º

Penhor e caução de acções próprias

1. As acções próprias recebidas pela sociedade em penhor ou caução são contadas para o limite estabelecido no artigo 335.º, à excepção das que se destinarem a caucionar responsabilidades pelo exercício de cargos sociais.
2. Os administradores que aceitarem para a sociedade acções próprias desta em penhor ou caução, quer esteja quer não esteja excedido o limite estabelecido no artigo 335.º, são responsáveis, conforme o disposto no artigo 341.º, n.º 3, se as acções vierem a ser adquiridas pela sociedade.

SECÇÃO III

Transmissão de acções

SUBSECÇÃO I

Formas de transmissão

Artigo 344.º

Transmissão de acções nominativas

1. As acções nominativas transmitem-se, por acto entre vivos, através das seguintes formalidades:
 - a) Declaração escrita do transmitente no título com assinatura reconhecida por notário;
 - b) Inscrição do pertence no título;
 - c) Averbamento no livro de acções da sociedade.
2. A inscrição do pertence e o averbamento da transmissão a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior devem ser efectuados pela sociedade.
3. É proibido o reconhecimento de assinaturas previsto no n.º 2, enquanto a declaração de transmissão não estiver totalmente preenchida.
4. A transmissão das acções considera-se efectuada na data do averbamento referido no n.º 1, mas, se este tiver sido indevidamente retardado pela sociedade, a transmissão considera-se efectuada no quinto dia seguinte à apresentação do título à sociedade.
5. Quando as acções nominativas sejam transmitidas por qualquer acto judicial, a declaração de transmissão será escrita pelo chefe da competente secção do tribunal, que aporá o respectivo selo branco.

Artigo 345.º**Transmissão de acções ao portador**

1. A transmissão entre vivos de acções ao portador efectua-se pela entrega dos títulos, dependendo da posse dos mesmos o exercício de direitos de sócio.
2. Para as acções sujeitas ao regime de depósito ou de registo, a prova da posse efectua-se nos termos do artigo 356.º.

SUBSECÇÃO II**Limitações à transmissão****Artigo 346.º****Limitações à transmissão de acções**

1. O contrato de sociedade não pode excluir a transmissibilidade das acções nem limitá-la além do que a lei permitir.
2. O contrato de sociedade pode:
 - a) Subordinar a transmissão das acções nominativas ao consentimento da sociedade;
 - b) Estabelecer um direito de preferência dos outros accionistas, no caso de alienação acções nominativas;
 - c) Subordinar a transmissão de acções nominativas e a constituição de penhor ou de usufruto sobre elas à existência de determinados requisitos, subjectivos ou objectivos, que estejam de acordo com o interesse social.
3. As limitações previstas no número anterior só podem ser introduzidas por alteração do contrato de sociedade com o consentimento de todos os accionistas cujas acções sejam por elas afectadas, mas podem ser atenuadas ou extintas mediante alteração do contrato, nos termos gerais; as limitações podem respeitar apenas a acções correspondentes a certo aumento de capital, contanto que sejam deliberadas simultaneamente com este.
4. As cláusulas previstas neste artigo devem ser transcritas nos títulos das acções, sob pena de serem inoponíveis a adquirentes de boa-fé.
5. As cláusulas previstas nas alíneas a) e c) do n.º 2 não podem ser invocadas em processo executivo ou de liquidação de patrimónios.

Artigo 347.º**Concessão e recusa do consentimento**

1. A concessão ou recusa do consentimento para a transmissão de acções nominativas compete à assembleia geral, se o contrato de sociedade não atribuir essa competência a outro órgão.
2. O consentimento só pode ser recusado quando se verifique algum dos motivos de recusa previstos no contrato de sociedade ou, sendo omissão, com fundamento em qualquer interesse relevante da sociedade, devendo indicar-se sempre na deliberação o motivo da recusa.
3. O contrato de sociedade, sob pena de nulidade da cláusula que exija o consentimento, deve conter:
 - a) A fixação de prazo, não superior a 60 dias, para a sociedade se pronunciar sobre o pedido de consentimento;
 - b) A estipulação de que é livre a transmissão das acções, se a sociedade não se pronunciar dentro do prazo referido no número anterior;
 - c) A obrigação de a sociedade, no caso de recusa fundamentada, fazer adquirir as acções por outra pessoa nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento;
 - a. Tratando-se de transmissão a título gratuito, ou provando a sociedade que naquele negócio houve simulação de preço, a aquisição far-se-á pelo valor real, determinado nos termos previstos no artigo 112.º, n.º 2.

SUBSECÇÃO III**Regime de registo e regime de depósito****Artigo 348.º****Primeiro registo**

1. A sociedade deve inscrever no livro de registo todas as acções em que o seu capital se divide, quer no momento da constituição quer por aumento de capital.
2. No caso de a acção pertencer a mais de uma pessoa, serão inscritos todos os seus titulares e as respectivas quotas de contitularidade.
3. No caso de herança indivisa, proceder-se-á conforme o estabelecido no artigo 351.º.

Artigo 349.º

Regime de registo ou de depósito

1. As acções nominativas ou ao portador podem ser sujeitas, por diplomas especiais, ao regime de registo ou de depósito.
2. As acções ao portador podem, por iniciativa dos seus titulares, ser sujeitas ao regime de registo ou de depósito.
3. Às acções sujeitas ao regime de registo ou de depósito aplicar-se-ão as regras constantes dos artigos seguintes.

Artigo 350.º

Passagem do regime de registo ao de depósito

1. O titular de acções ao portador, sujeitas, obrigatoriamente ou facultativamente, ao regime de registo e que se encontrem nesse regime, pode, em qualquer momento, declarar, por escrito, à sociedade que opta pelo regime de depósito.
2. O depósito referido no número anterior será efectuado numa instituição de crédito, em conta que identifique o seu titular ou contitulares, devendo no segundo caso ser declarada a quota-parte de cada um.
3. A sociedade, depois de a instituição de crédito lhe ter comunicado que se encontra efectuado o depósito, averbará o facto no livro próprio.
4. A constituição ou extinção de ónus ou encargos sobre as acções depositadas deverão ser comunicadas à instituição depositária com a documentação comprovativa.
5. Para a constituição de penhor, a recepção pela instituição depositária da comunicação feita pelo titular das acções ou feita pelo credor, com autorização escrita daquele titular, é equiparada a entrega do título ao credor.
6. A cobrança dos rendimentos das acções depositadas será feita pela instituição depositária.

Artigo 351.º

Passagem do regime de depósito ao de registo

1. Os titulares de acções depositadas que pretendam proceder ao seu levantamento para o efeito de elas ficarem sujeitas a registo obrigatório ou facultativo entregarão à instituição depositária declaração escrita passada em duplicado, para o seu registo, da qual constarão os ónus ou encargos que sobre elas impendam.
2. No prazo de oito dias a contar da entrega da declaração, deve a instituição depositária promover o registo da declaração, o registo na sociedade ou, tratando-se do último titular inscrito no livro de registo, o cancelamento do averbamento do regime de depósito.
3. Para os efeitos do n.º 1, as assinaturas dos declarantes apostas no original podem ser reconhecidas no notário ou abonadas pela instituição de crédito.
4. Quando for obrigatório o regime de registo ou de depósito, as acções não poderão ser entregues pela instituição depositária aos respectivos titulares antes da devolução pela sociedade emitente do duplicado da declaração referida no n.º 1, cujo número e data deverão ser anotados no documento de levantamento.

Artigo 352.º

Registo de transmissão

1. Sempre que houver mudança de titular, far-se-á novo registo em nome do adquirente, utilizando-se para o efeito modelo aprovado por modelo oficial aprovado por diploma conjunto do Ministro do Plano e das Finanças e do Ministro da Justiça.
2. Ressalvado o disposto a respeito da transmissão por morte, as assinaturas dos declarantes serão, sob pena de recusa de recebimento, reconhecidas por notário no original.

Artigo 353.º

Prazos e encargos

1. Os registos, cancelamentos e averbamentos deverão ser efectuados pela entidade emitente das acções no prazo de oito dias, a contar da data de recebimento das respectivas declarações ou participações.
2. A sociedade emitente não pode cobrar pelos registos, cancelamentos e averbamentos de acções qualquer comissão ou remuneração.

Artigo 354.º

Transmissão de acções nominativas

O registo de acções nominativas consiste no averbamento a que se refere o artigo 344.º e o seu registo e depósito não dispensam as formalidades previstas naquele artigo.

Artigo 355.º**Declaração de transmissão**

1. A transmissão entre vivos, a título gratuito ou oneroso, de acções ao portador sujeitas obrigatória ou facultativamente ao regime de registo ou de depósito deve constar de declaração que revestirá algumas das formas prescritas nos números seguintes.
2. Para as acções ao portador em regime de registo, a declaração deverá ser feita em modelo aprovado por modelo oficial aprovado por diploma conjunto do Ministro do Plano e das Finanças e do Ministro da Justiça, preenchido em quadruplicado e com as assinaturas do transmitente e do adquirente reconhecidas por notário no original.
3. Para as acções ao portador em regime de depósito a declaração é feita pelo transmitente em escrito dirigido à instância depositária, com a assinatura reconhecida por notário e contendo instruções para ser efectuado, na mesma ou noutra instituição, o depósito em nome do adquirente.
4. No caso previsto no n.º 2 deste artigo, o notário que fizer o último reconhecimento das assinaturas arquivará o duplicado e enviará o original e os demais exemplares à sociedade, no prazo de oito dias, a qual efectuará imediatamente o registo em nome dos adquirentes e, assim que o registo for efectuado, anotá-lo-á em dois dos exemplares da declaração, remetendo um ao transmitente e outro ao adquirente.

Artigo 356.º**Prova da posse e data dos efeitos da transmissão**

1. A posse do título de acções ao portador, sujeitas obrigatória ou facultativamente ao regime de registo ou de depósito, só pode ser provada pelo registo ou pelo respectivo depósito.
2. Os efeitos da transmissão produzem-se na data do último reconhecimento notarial da declaração a que se refere o artigo anterior, no caso de acções em regime de registo, ou na data da recepção da declaração pela entidade depositária, no caso de acções em regime de depósito.

Artigo 357.º**Transmissão por morte**

1. No caso de transmissão por morte do respectivo titular de acções obrigatória ou facultativamente sujeitas ao regime de registo ou de depósito, e se a determinação dos novos titulares depender de acto ulterior, deve o cabeça-de-casal, dentro do prazo de um ano a contar do óbito:
 - a) Tratando-se de acções nominativas ou de acções ao portador registadas, promover o registo, na sociedade emitente, a favor dos herdeiros ou legatários certos ou incertos do falecido;
 - b) Tratando-se de acções ao portador em regime de depósito, promover a sua transferência para conta aberta a favor dos referidos herdeiros ou legatários.
2. Em qualquer dos casos mencionados no número antecedente será indicada a quota ideal de cada um dos herdeiros ou legatários, logo que conhecida.
3. O registo ou a transferência do depósito serão feitos mediante a apresentação do documento que certifique o óbito e do legalmente exigido para a habilitação dos herdeiros ou legatários.
4. Feita a determinação dos respectivos titulares, devem estes, conforme se trate de acções depositadas ou de acções registadas, transferir para conta própria as acções que lhes houverem sido atribuídas, ou promover o seu registo, mediante a apresentação dos documentos que certifiquem a sua titularidade e o pagamento do [imposto sobre as sucessões e doações], ou que este está assegurado, quando devido.
5. O disposto no número precedente aplica-se à transmissão de acções depositadas ou registadas, quando fiquem imediatamente determinados os respectivos titulares, sendo o prazo a observar o de um ano a contar da transmissão.

Artigo 358.º**Registo de ónus ou encargos**

1. Serão registados por averbamento os ónus ou encargos constituídos sobre acções registadas, devendo para o efeito o respectivo beneficiário enviar à sociedade documento comprovativo da necessária autorização do titular das acções ou da constituição de ónus ou encargo.
2. A extinção dos ónus ou encargos deve igualmente ser averbada, no prazo de 30 dias, a requerimento de qualquer interessado que junte o respectivo documento comprovativo.
3. Os averbamentos previstos nos números anteriores serão feitos no livro de registo e no duplicado a que se refere o n.º 2 do artigo 355.º, para o efeito apresentado, devolvendo-se este ao possuidor dos títulos.
4. No caso previsto no n.º 1, deve ser entregue ao beneficiário do ónus ou do encargo documento comprovativo do registo deste ónus ou encargo, segundo modelo oficialmente aprovado, apondo-se nesse documento nota do respectivo cancelamento logo que a ele houver lugar e o documento que, para tanto, for apresentado.

SECÇÃO V
Espécies e categorias de acções

SUBSECÇÃO I
Disposição geral

Artigo 359.º
Espécies de acções

1. As acções, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam aos seus titulares, podem ser ordinárias, preferenciais e de fruição.
2. As acções preferenciais podem ser sem voto ou remíveis.

Artigo 360.º
Categorias de acções

1. As acções ordinárias ou preferenciais emitidas por uma sociedade podem ser de uma ou mais categorias, nomeadamente no que toca aos direitos que confirmam quanto à atribuição de dividendos e quanto à partilha do activo resultante da liquidação.
2. As acções que compreendem direitos iguais formam uma categoria.

SUBSECÇÃO II
Acções preferenciais sem voto

Artigo 361.º
Emissão e direitos dos accionistas

1. O contrato de sociedade pode autorizar a emissão de acções preferenciais sem voto até ao montante representativo de metade do capital social.
2. As acções referidas no n.º 1 conferem ao seu titular:
 - a) O direito a um dividendo prioritário, não inferior a 5% do respectivo valor de emissão, retirado dos lucros que, nos termos dos artigos 33.º e 34.º, podem ser distribuídos aos accionistas; e
 - b) O direito ao reembolso prioritário do seu valor nominal na liquidação da sociedade.
3. As acções preferenciais sem voto conferem, além dos direitos previstos no número anterior, todos os direitos inerentes às acções ordinárias, excepto o direito de voto.
4. As acções referidas no n.º 1 não contam para a determinação da representação do capital, exigida na lei ou no contrato de sociedade para as deliberações dos accionistas.

Artigo 362.º
Falta de pagamento do dividendo prioritário

1. Se os lucros distribuíveis ou o activo de liquidação não forem suficientes para satisfazer o pagamento do dividendo ou do valor nominal das acções, nos termos previstos no n.º 2 do artigo anterior, serão repartidos proporcionalmente pelas acções preferenciais sem voto.
2. O dividendo prioritário que não for pago num exercício social deve ser pago nos três exercícios seguintes, antes do dividendo relativo a estes, desde que haja lucros distribuíveis.
3. Não sendo o dividendo prioritário integralmente pago durante dois exercícios sociais, as acções preferenciais passam a conferir o direito de voto, nos mesmos termos que as acções ordinárias, e só o perdem no exercício seguinte àquele em que tiverem sido pagos os dividendos prioritários em atraso.
4. Enquanto as acções preferenciais gozarem do direito de voto, não se aplica o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 363.º
Participação na assembleia geral

1. Se o contrato de sociedade não permitir que os accionistas sem direito de voto participem na assembleia geral, os titulares de acções preferenciais sem voto de uma mesma emissão são representados na assembleia por um deles.
2. À designação e destituição do representante comum aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 381.º.

Artigo 364.º
Conversão de acções ordinárias em acções preferenciais sem voto

1. Mediante deliberação da assembleia geral, que deve ser publicada, as acções ordinárias podem ser convertidas em acções preferenciais sem voto, observando-se o disposto nos artigos 25.º, 361.º e 405.º.

2. A conversão prevista no n.º 1 faz-se a requerimento dos accionistas interessados, no período fixado pela deliberação, não inferior a 90 dias a contar da publicação desta, respeitando-se na sua execução o princípio da igualdade de tratamento.

SUBSECÇÃO III

Acções preferenciais remíveis

Artigo 365.º

Acções preferenciais remíveis

1. O contrato de sociedade pode prever que as acções preferenciais fiquem sujeitas a remição, pelo valor nominal ou com prémio, em data fixa ou quando a assembleia geral o deliberar, devendo regular as demais condições da sua remição, sem prejuízo das regras impostas nos números seguintes.
2. As acções devem estar inteiramente liberadas antes de serem remidas.
3. A remição é feita pelo valor nominal das acções, acrescido do valor de um prémio, se o contrato de sociedade o estabelecer.
4. A contrapartida da remição de acções, incluindo o prémio, só pode ser retirada de fundos que, nos termos dos artigos 33.º e 34.º, possam ser distribuídos aos accionistas.
5. A partir da remição, uma importância igual ao valor nominal das acções remidas deve ser levada a uma reserva especial, que só pode ser utilizada para incorporação no capital social, sem prejuízo da sua eliminação no caso de o capital ser reduzido.
6. A remição de acções não importa redução do capital e, salvo disposição contrária do contrato de sociedade, podem ser emitidas por deliberação da assembleia geral novas acções da mesma espécie em substituição das acções remidas.
7. A deliberação de remição de acções está sujeita a registo e publicação.

Artigo 366.º

Não cumprimento da obrigação de remir

1. O contrato de sociedade pode estabelecer sanções para o não cumprimento, pela sociedade, da obrigação de remir acções na data fixada pelo contrato social ou pela assembleia geral.
2. Na falta de disposição contratual, a sociedade responde, nos termos gerais, pelos prejuízos que o não cumprimento da obrigação de remir cause aos accionistas, mas o direito da sociedade de proceder à remição mantém-se durante o prazo de um ano a contar da data em que devia ter sido efectuada.
3. Decorrido o prazo a que se refere o número anterior, os titulares das acções adquirem o direito de se oporem à remissão ou de requererem judicialmente, nos seis meses seguintes, a dissolução da sociedade.

SUBSECÇÃO IV

Acções de fruição

Artigo 367.º

Acções de fruição

1. São acções de fruição as acções ordinárias amortizadas sem a redução do capital social, nos termos do artigo 369.º, depois de inteiramente reembolsadas.
2. As acções de fruição constituem uma categoria autónoma e são representadas por títulos especiais.
3. Os direitos patrimoniais inerentes às acções de fruição são estabelecidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 5 do artigo 369.º.

Artigo 368.º

Conversão de acções de fruição

1. As acções de fruição podem ser convertidas em acções de capital, por deliberação da assembleia geral e da assembleia especial dos seus titulares, aprovadas mediante a maioria exigida para a alteração do contrato de sociedade.
2. A conversão tanto pode ser efectuada por meio da retenção dos dividendos a que, num ou mais exercícios, teriam direito os titulares das acções de fruição, como através da realização em dinheiro, de capital pelos accionistas interessados se as assembleias a que se refere o número anterior o autorizarem.
3. A conversão considera-se efectuada, conforme o caso, quando o montante dos dividendos retidos atingir o montante dos reembolsos efectuados ou no fim do exercício em que foram realizadas as entradas em dinheiro.
4. A deliberação que aprove a conversão de acções está sujeita a registo e publicação.

SUBSECÇÃO V **Amortização de acções**

Artigo 369.º

Amortização de acções sem redução de capital

1. A assembleia geral pode deliberar, pela maioria exigida para alteração do contrato de sociedade, que o capital seja reembolsado, no todo ou em parte, recebendo os accionistas o valor nominal de cada acção, ou parte dele, desde que para o efeito sejam utilizados apenas fundos que, nos termos dos artigos 33.º e 34.º, possam ser distribuídos aos accionistas.
2. O reembolso nos termos deste artigo não acarreta redução do capital.
3. O reembolso parcial do valor nominal deve ser feito por igual, relativamente a todas as acções existentes à data.
4. O reembolso do valor nominal de certas acções, sem prejuízo do disposto quanto a acções remíveis, só pode ser efectuado por sorteio, se o contrato de sociedade o permitir.
5. Depois do reembolso, os direitos patrimoniais inerentes às acções são modificados nos termos seguintes:
 - a) Essas acções só compartilham dos lucros de exercício, juntamente com as outras, depois de a estas ter sido atribuído um dividendo, cujo máximo é fixado no contrato de sociedade ou, na falta dessa estipulação, é igual à taxa de juro legal; as acções só parcialmente reembolsadas têm direito proporcional àquele dividendo;
 - b) Tais acções só compartilham do produto da liquidação da sociedade, juntamente com as outras, depois de a estas terem sido reembolsado o valor nominal; as acções só parcialmente reembolsadas têm direito proporcional a essa primeira partilha.
6. As acções totalmente reembolsadas transformam-se em acções de fruição, nos termos regulados pelos artigos 367.º e 368.º.
7. As acções parcialmente reembolsadas podem ser reconstituídas em acções de capital, aplicando-se à reconstituição o disposto no artigo 368.º.
8. As deliberações de amortização e de conversão estão sujeitas a registo e publicação.

Artigo 370.º

Amortização de acções com redução do capital

1. O contrato de sociedade pode impor ou permitir a amortização de acções nos casos nele concretamente definidos e sem consentimento dos seus titulares.
2. A amortização de acções nos termos deste artigo implica sempre redução do capital da sociedade, extinguindo-se as acções amortizadas na data da redução do capital.
3. Os factos que imponham ou permitam a amortização devem ser concretamente definidos no contrato de sociedade.
4. No caso de a amortização ser imposta pelo contrato de sociedade, deve este fixar todas as condições essenciais para que a operação possa ser efectuada, competindo ao conselho de administração apenas declarar, nos 90 dias posteriores ao conhecimento que tenha do facto, que as acções são amortizadas nos termos do contrato e dar execução ao que para o caso estiver disposto.
5. No caso de a amortização ser permitida pelo contrato de sociedade, compete à assembleia geral deliberar a amortização e fixar as condições necessárias para que a operação seja efectuada na parte que não constar do contrato.
6. Sendo a amortização permitida pelo contrato de sociedade, pode este fixar um prazo para a deliberação ser tomada, não superior a um ano, na falta de disposição contratual, esse prazo será de seis meses, a contar da ocorrência do facto que fundamenta a amortização.
7. À redução de capital por amortização de acções nos termos deste artigo aplica-se o disposto no artigo 102.º, excepto:
 - a) Se forem amortizadas acções inteiramente liberadas, postas à disposição da sociedade, a título gratuito;
 - b) Se para a amortização de acções inteiramente liberadas forem unicamente utilizados fundos que, nos termos dos artigos 33.º e 34.º, possam ser distribuídos aos accionistas, caso em que deve ser criada uma reserva sujeita ao regime de reserva legal, de montante equivalente à soma do valor nominal das acções amortizadas.

CAPÍTULO IV **Obrigações**

SECÇÃO I **Obrigações em geral**

Artigo 371.º**Emissão de obrigações**

1. As sociedades anónimas podem, obtidas as autorizações administrativas eventualmente necessárias, emitir títulos negociáveis que, numa mesma emissão, conferem direitos de crédito iguais para o mesmo valor nominal e que se denominam obrigações.
2. Só podem emitir obrigações as sociedades cujo contrato esteja definitivamente registado há mais de dois anos e cujos dois últimos balanços estejam regularmente aprovados ou que tenham resultado da fusão ou cisão de sociedades das quais uma, pelo menos, se encontre nestas condições, a não ser que o Estado ou entidade pública a ele equiparada por lei para este efeito possua a maior parte das acções ou que a emissão seja especialmente autorizada pelo Estado ou garantida pelo Estado ou por aquela outra entidade ou ainda por meio de títulos de crédito sobre o Estado ou aquelas entidades.
3. As obrigações não podem ser emitidas antes de o capital estar inteiramente liberado ou de, pelo menos, estarem colocados em mora todos os accionistas que não hajam liberado oportunamente as suas acções.

Artigo 372.º**Limite de emissão de obrigações**

1. As sociedades anónimas não podem emitir obrigações cujo valor exceda o montante do capital realizado e existente, nos termos do último balanço aprovado, acrescido do montante do capital aumentado e realizado depois da data de encerramento daquele balanço.
2. O limite referido no número anterior calcula-se adicionando o valor nominal de todas as obrigações emitidas pela sociedade que não tenham sido amortizadas na data da deliberação que aprove a emissão de novas obrigações.
3. O limite referido no n.º 1 pode ser ampliado, mediante despacho conjunto dos Ministérios das Finanças e da Justiça, nos seguintes casos:
 - a) Quando a situação financeira da sociedade o justifique, até ao montante da reserva legal existente;
 - b) Quando a emissão se destine ao funcionamento de empreendimentos de grande interesse nacional que exijam immobilizações excepcionalmente vultosas, desde que se encontre devidamente assegurado o equilíbrio da empresa, nomeadamente através de uma adequada participação de capitais próprios no investimento;
 - c) Quando as obrigações apresentem juro e plano de reembolso variáveis em função dos lucros da sociedade.
4. O despacho a que se refere o número anterior será publicada no Diário da República e a sociedade fará inscrever no registo comercial a autorização concedida.
5. A sociedade devedora de obrigações não pode reduzir o seu capital a montante inferior ao da sua dívida para com os obrigacionistas, salvo por motivo de perdas, mesmo que a emissão tenha beneficiado de ampliação, nos termos do n.º 3 deste artigo ou de lei especial.
6. Se, por motivo de perdas, o capital vier a ser reduzido a montante inferior ao da dívida da sociedade para os obrigacionistas, todos os lucros distribuíveis serão aplicados a reforço da reserva legal até que a soma desta com o novo capital iguale o montante da referida dívida ou, tendo havido a ampliação prevista no n.º 3 deste artigo ou em lei especial, seja atingida a proporção de início estabelecida entre o capital e o montante das obrigações emitidas.

Artigo 373.º**Deliberação**

1. A emissão de obrigações deve ser deliberada pelos accionistas, salvo se o contrato de sociedade autorizar que ela seja deliberada pelo órgão de administração.
2. Não pode ser deliberada emissão de obrigações enquanto não estiver subscrita e realizada uma emissão anterior.
3. A assembleia geral pode autorizar que uma emissão de obrigações por ela deliberada seja efectuada parceladamente em séries, fixadas por ela ou resolvidas pelo conselho de administração, mas tal autorização caduca ao fim de cinco anos, no que toca às séries então ainda não emitidas.
4. Não pode ser lançada uma nova série enquanto não estiverem subscritas e realizadas as obrigações da série anterior.

Artigo 374.º**Registo**

1. A emissão de obrigações e a emissão de cada série de obrigações estão sujeitas a registo comercial.

2. Não podem ser emitidos os respectivos títulos, enquanto a emissão de obrigações ou da série não estiver definitivamente registada; a falta de registo não torna os títulos inválidos, mas sujeita os administradores a responsabilidade.

Artigo 375.º

Títulos de obrigações

1. Os títulos de obrigações emitidos por uma sociedade devem mencionar:
 - a) Os elementos referidos no artigo 178.º;
 - b) A data da deliberação da emissão;
 - c) As autorizações que no caso tenham sido necessárias;
 - d) A data do registo definitivo da emissão;
 - e) O montante total das obrigações dessa emissão, o número de obrigações emitidas, o valor nominal de cada uma, a taxa e o modo de pagamento dos juros, os prazos e as condições do reembolso, e quaisquer outras características particulares da emissão;
 - f) O número de ordem da obrigação;
 - g) As garantias especiais da obrigação, se as houver;
 - h) A natureza, nominativa ou ao portador, da obrigação;
 - i) A série, se disso for o caso.
2. Os títulos de obrigação devem ser assinados pelo menos por dois administradores, podendo as assinaturas ser feitas por chancela ou por mandatário designado para o efeito.
3. O valor nominal da obrigação deve ser expresso em moeda nacional, salvo se, nos termos da legislação em vigor, for autorizado o pagamento em moeda estrangeira.

Artigo 376.º

Subscrição pública incompleta

1. Efectuada subscrição pública para uma emissão de obrigações e sendo apenas subscrita parte dela durante o prazo previsto na deliberação, a essas obrigações se limitará a emissão.
2. Os administradores devem promover o averbamento no registo comercial do montante efectivo da emissão.

Artigo 377.º

Obrigações próprias

1. A sociedade só pode adquirir obrigações próprias nas mesmas circunstâncias em que poderia adquirir acções próprias ou para conversão ou amortização.
2. Enquanto as obrigações pertencerem à sociedade emitente são suspensos os respectivos direitos, podendo, porém ser convertidas ou amortizadas nos termos gerais.

Artigo 378.º

Assembleia de obrigacionistas

1. Os credores de uma mesma emissão de obrigações podem reunir-se em assembleia de obrigacionistas, a qual será convocada e presidida:
 - a) Pelo representante comum dos obrigacionistas; ou
 - b) Pelo presidente da mesa da assembleia geral dos accionistas, enquanto este não for eleito ou quando se recusar a convocá-la.
2. Se o representante comum dos obrigacionistas e o presidente da assembleia geral dos accionistas se recusarem a convocar a assembleia dos obrigacionistas, podem os titulares de 5% das obrigações da emissão requerer a convocação judicial da assembleia, que elegerá o seu presidente.
3. A convocação deve ser feita nos termos prescritos na lei para a assembleia geral dos accionistas, e as respectivas despesas são suportadas pela sociedade.
4. Os obrigacionistas podem fazer-se representar na assembleia mediante mandatário constituído por simples carta dirigida ao presidente da assembleia, com a assinatura reconhecida por notário.
5. Podem estar presentes na assembleia os membros dos órgãos de administração e de fiscalização da sociedade e os representantes comuns dos titulares de obrigações de outras emissões.
6. A assembleia dos obrigacionistas delibera sobre todos os assuntos que por lei lhe são atribuídos ou que sejam de interesse comum dos obrigacionistas e nomeadamente sobre:
 - a) Nomeação, remuneração e destituição do representante comum dos obrigacionistas;
 - b) Modificação das condições dos créditos dos obrigacionistas;
 - c) Propostas de concordata e de acordo de credores;
 - d) Reclamação de créditos dos obrigacionistas em acções executivas, salvo o caso de urgência;
 - e) Constituição de um fundo para as despesas necessárias à tutela dos interesses comuns e sobre a prestação das respectivas contas;
 - f) Autorização do representante comum para a proposição de acções judiciais.

7. É proibido à assembleia deliberar o aumento de encargos dos obrigacionistas ou quaisquer medidas que impliquem o tratamento desigual destes.
8. A cada obrigação corresponde um voto e as deliberações são aprovadas por maioria dos votos emitidos com excepção das relativas à modificação das condições dos créditos dos obrigacionistas que devem ser aprovadas, em primeira convocação, por metade dos votos correspondentes a todos os obrigacionistas e, em segunda convocação, por dois terços dos votos emitidos.
9. As deliberações aprovadas pela assembleia vinculam os obrigacionistas ausentes ou discordantes.

Artigo 379.º

Invalidez das deliberações

1. Às deliberações da assembleia de obrigacionistas aplicam-se os preceitos relativos à invalidade das deliberações de accionistas, com as necessárias adaptações.
2. É anulável a deliberação que viole as condições do empréstimo.
3. A acção declarativa de nulidade e a acção de anulação devem ser propostas contra o conjunto de obrigacionistas que tenham aprovado a deliberação, na pessoa do representante comum.
4. Na falta de representante comum ou não tendo este aprovado a deliberação, o autor requererá, na petição, que de entre os obrigacionistas cujos votos fizeram vencimento seja nomeado um representante especial.

Artigo 380.º

Representante comum dos obrigacionistas

1. Para cada emissão de obrigações haverá um representante comum dos respectivos titulares.
2. O representante comum deve ser um advogado, ou uma pessoa singular dotada de capacidade jurídica plena, seja ou não obrigacionista.
3. Podem ser nomeados um ou mais representantes comuns substitutos.
4. Aplicam-se ao representante comum dos obrigacionistas as incompatibilidades estabelecidas no artigo 431.º n.º 3 alíneas a) a g) e j).
5. A remuneração do representante comum constitui encargo da sociedade; discordando esta da remuneração fixada por deliberação dos obrigacionistas, cabe ao tribunal, decidindo, a requerimento da sociedade ou do representante comum.

Artigo 381.º

Designação e destituição do representante comum

1. A designação e a destituição do representante comum são deliberadas pela assembleia, que especificará a duração, definida ou indefinida, das suas funções.
2. Na falta de representante comum designado nos termos do número anterior, pode qualquer obrigacionista ou a sociedade requerer que o tribunal o nomeie, durante as respectivas funções, até que os obrigacionistas designem novo representante.
3. Pode também qualquer obrigacionista requerer que o tribunal destitua, com fundamento em justa causa, o representante comum.
4. A designação e a destituição do representante comum devem ser comunicadas por escrito à sociedade e ser inscritas no registo comercial por iniciativa da sociedade ou do próprio representante.

Artigo 382.º

Atribuições e responsabilidade do representante comum

1. Compete ao representante comum praticar, em nome de todos os obrigacionistas, os actos de gestão destinados à defesa dos interesses comuns destes, nomeadamente:
 - a) Representar o conjunto dos obrigacionistas nas suas relações com a sociedade;
 - b) Representar em juízo o conjunto dos obrigacionistas, nomeadamente em acções movidas contra a sociedade e em processos de execução ou de liquidação do património desta;
 - c) Assistir às assembleias gerais dos accionistas;
 - d) Receber e examinar toda a documentação da sociedade, enviada ou tornada patente aos accionistas, nas mesmas condições estabelecidas para estes;
 - e) Assistir aos sorteios para reembolso de obrigações;
 - f) Convocar a assembleia de obrigacionistas e assumir a respectiva presidência, nos termos desta lei.
 - g) Prestar aos obrigacionistas as informações que lhe forem solicitadas sobre factos relevantes para os interesses comuns.
2. O representante comum responde, nos termos gerais, pelos actos ou omissões violadores da lei e das deliberações da assembleia de obrigacionistas.

3. A assembleia de obrigacionistas pode aprovar um regulamento das funções de representante comum.
4. Não é permitido ao representante comum receber juros ou quaisquer importâncias devidas pela sociedade aos obrigacionistas, individualmente considerados.

SECÇÃO II

Modalidades de obrigações

Artigo 383.º

Modalidades de obrigações

1. Podem, nomeadamente, ser emitidas obrigações que:
 - a) Além de conferirem aos seus titulares o direito a um juro fixo, os habilitem a um juro suplementar ou a um prémio de reembolso, quer fixo quer dependente dos lucros realizados pela sociedade;
 - b) Apresentem juro e plano de reembolso, dependentes e variáveis em função dos lucros;
 - c) Sejam convertíveis em acções;
 - d) Confiram o direito a subscrever uma ou várias acções;
 - e) Apresentem prémios de emissão;
 - f) Tenham garantia real sobre determinados bens da sociedade, ou privilégio creditório geral sobre o activo da sociedade, sem impedir a negociação dos bens que o componham, ou cumulativamente ambas as espécies de garantias.
2. A emissão de obrigações com garantia real sobre os bens sujeitos a registo e, depois de registada, oponível a terceiros.
3. As garantias constituídas para cada emissão de obrigações conferem aos respectivos obrigacionistas preferência sobre os das emissões seguintes, mas, dentro de cada emissão, os titulares de acções de todas as séries concorrem em igualdade.

Artigo 384.º

Juro suplementar ou prémio de reembolso

1. Nas obrigações com juro suplementar ou prémio de reembolso, estes poderão:
 - a) Ser estabelecidos como percentagem fixa do lucro de cada exercício, independentemente do montante deste e das oscilações que registe durante o período de vida do empréstimo;
 - b) Ser fixados nos termos da alínea anterior, mas apenas para a hipótese de o lucro exceder um limite mínimo que se estipulará na emissão, aplicando-se a percentagem estabelecida a todo o lucro apurado ou apenas à parte que exceder o limite referido;
 - c) Ser determinados por qualquer das formas previstas nas alíneas precedentes, mas com base numa percentagem variável em função do volume dos lucros produzidos em cada exercício ou dos lucros a considerar para além do limite estipulado nos termos da alínea b);
 - d) Ser apurados nos termos das alíneas anteriores, mas com imputação dos lucros a accionistas e obrigacionistas na proporção do valor nominal dos títulos existentes, corrigindo-se ou não essa proporção com base em coeficiente estipulado na emissão;
 - e) Ser calculados por qualquer outra forma idêntica, aprovada pelo Ministério das Finanças e pelo Ministério da Justiça, a requerimento da sociedade interessada.
2. Se a sociedade registar prejuízos ou lucros inferiores ao limite de que dependa a participação estabelecida, os obrigacionistas terão direito apenas ao juro fixo.

Artigo 385.º

Lucros a considerar

1. O lucro a considerar para os efeitos previstos n.º 1, alíneas a) e b) do artigo anterior, será o que corresponder aos resultados líquidos do exercício, depois de deduzidos das importâncias a levar à reserva legal ou reservas obrigatórias e não se considerando como custo as amortizações e provisões efectuadas para além dos máximos legalmente admitidos para efeitos fiscais.
2. A determinação do lucro que há-de servir de base ao apuramento das importâncias destinadas aos obrigacionistas, e bem assim o cálculo dessas importâncias, serão obrigatoriamente submetidos, conjuntamente com o relatório e contas de cada exercício, ao parecer de um revisor oficial de contas designado pela assembleia de obrigacionistas, no prazo de 60 dias a contar do termo da primeira subscrição das obrigações ou da vacatura do cargo.
3. São aplicáveis ao revisor oficial de contas as incompatibilidades estabelecidas para os membros do conselho fiscal no artigo 431.º n.º 3, com excepção da alínea h).
4. O lucro a considerar em cada um dos anos de vida do empréstimo com vista ao apuramento das importâncias destinadas a juro suplementar ou a prémio de reembolso, será o referente ao exercício anterior.

5. Se no próprio ano da emissão e de acordo com as condições desta houver lugar à distribuição de juro suplementar ou à afectação de qualquer importância a prémio de reembolso, o montante respectivo calcular-se-á com base nos critérios para o efeito estabelecidos na emissão.

Artigo 386.º

Deliberação de emissão

1. Para as obrigações referidas no artigo 384.º, a proposta de deliberação da assembleia geral dos accionistas definirá as seguintes condições:
 - a) O quantitativo global da emissão e as razões que a justificam, o valor nominal das obrigações, o preço por que são emitidas e reembolsadas ou o modo de o determinar;
 - b) A taxa de juro e, conforme os casos, a forma de cálculo da dotação para pagamento de juro e reembolso ou a taxa de juro fixo, o critério de apuramento de juro suplementar ou do prémio de reembolso;
 - c) O plano de amortização do empréstimo;
 - d) A identificação dos subscritores e o número de obrigações a subscrever por cada um, quando a sociedade não recorra a subscrição pública.
2. A deliberação poderá reservar aos accionistas ou obrigacionistas, total ou parcialmente, as obrigações a emitir.

Artigo 387.º

Pagamento do juro suplementar e do prémio de reembolso

1. O juro suplementar referente a cada ano será pago por uma ou mais vezes, separadamente ou em conjunto com o juro fixo, conforme se estabelecer na emissão.
2. No caso de a amortização de uma obrigação ocorrer antes da data do vencimento do juro suplementar, deve a sociedade emitente fornecer ao respectivo titular documento que lhe permita exercer o seu direito a eventual juro suplementar.
3. O prémio de reembolso será integralmente pago na data da amortização das obrigações, a qual não poderá ser fixada para o momento anterior à data limite para a aprovação das contas anuais.
4. Pode ser estipulada a capitalização dos montantes anualmente apuráveis a título de prémios de reembolso, nos termos e para os efeitos estabelecidos nas condições de emissão.

SECÇÃO III

Transmissão das obrigações

Artigo 388.º

Transmissão das obrigações

1. À transmissão das obrigações nominativas é aplicável o disposto para a transmissão das acções nominativas, no n.º 1 do artigo 346.º.
2. À transmissão das obrigações ao portador é aplicável o previsto para a transmissão ao portador no n.º 1 do artigo 345.º.

CAPÍTULO V

Deliberações dos Accionistas

Artigo 389.º

Forma e âmbito das deliberações

1. Os accionistas podem deliberar unanimemente por escrito, nos termos dos artigos 56.º e 57.º ou em assembleia geral de accionistas cuja convocação e reunião são efectuadas pela forma e nos termos previstos no presente capítulo.
2. Os accionistas deliberam sobre as matérias que lhes são especialmente atribuídas pela lei ou pelo contrato e sobre as que não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos da sociedade.
3. Os accionistas só podem deliberar sobre matérias de gestão da sociedade, a pedido do órgão de administração.

Artigo 390.º

Mesa da assembleia geral

1. A mesa da assembleia geral é constituída, pelo menos, por um presidente e um secretário.
2. O contrato de sociedade pode determinar que o presidente, o vice-presidente e os secretários da mesa da assembleia geral sejam eleitos por esta, por período não superior a quatro anos, de entre accionistas ou outras pessoas.

3. Se o contrato nada disser, na falta de pessoas eleitas nos termos do número anterior ou no caso de não comparência destas, assumirá a presidência da mesa da assembleia geral o presidente do conselho fiscal e de secretário um accionista presente, escolhido por aquele.
4. Na falta ou não comparência do presidente do conselho fiscal, preside à mesa da assembleia geral um accionista presente, por ordem de número de acções de que seja titular, o qual será secretariado por um accionista escolhido por aquele.

Artigo 391.º

Assembleias gerais de accionistas

1. As assembleias gerais de accionistas devem ser convocadas sempre que a lei o determine ou o conselho de administração ou o conselho fiscal entenda conveniente.
2. A assembleia geral deve ser convocada, quando um ou mais accionistas que possuam acções correspondentes, pelo menos, a 5% do capital social, o requeiram por escrito ao presidente da mesa da assembleia geral, indicando com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e justificando a necessidade da reunião da assembleia.
3. O presidente da mesa da assembleia geral deve promover a publicação da convocatória nos 15 dias seguintes à recepção do requerimento; a assembleia deve reunir antes de decorridos 45 dias, a contar da publicação da convocatória.
4. O presidente da mesa da assembleia geral, quando não defira o requerimento dos accionistas ou não convoque a assembleia nos termos do anterior, deve justificar por escrito a sua decisão, dentro do referido prazo de quinze dias.
5. Os accionistas cujos requerimentos não forem deferidos podem requerer a convocação judicial da assembleia.
6. Constituem encargo da sociedade as despesas ocasionadas pela convocação e reunião da assembleia, bem como as custas judiciais, nos casos previstos no número anterior, se o tribunal julgar procedente o requerimento.

Artigo 392.º

Assembleia geral anual

1. A assembleia geral dos accionistas deve reunir nos três primeiros meses de cada ano para:
 - a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício, quando a assembleia seja o órgão competente para isso;
 - b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
 - c) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade e, se disso for caso e embora esses assuntos não constem da ordem do dia, proceder à destituição, dentro da sua competência, ou manifestar a sua desconfiança quanto a administradores;
 - d) Realizar as eleições que sejam da sua competência.
2. O conselho de administração deve pedir a convocação da assembleia geral referida no número anterior e apresentar as propostas e documentação necessárias para que as deliberações sejam tomadas.
3. A violação do dever estabelecido pelo número anterior não impede a convocação posterior da assembleia, mas sujeita os infractores às sanções cominadas na lei.

Artigo 393.º

Convocação da assembleia

1. As assembleias gerais são convocadas pelo presidente da mesa ou, nos casos especiais previstos na lei, pelo tribunal ou pelo conselho fiscal.
2. A convocatória deve ser publicada com antecedência mínima de 30 dias em relação à data da Assembleia.
3. O contrato de sociedade pode exigir outras formas de comunicação aos accionistas e pode substituir as publicações por cartas registadas, quando sejam nominativas todas as acções da sociedade.
4. A convocatória, quer publicada quer enviada por carta, deve conter, pelo menos:
 - a) As menções obrigatórias para os actos externos da sociedade;
 - b) O lugar, o dia e a hora da reunião;
 - c) A indicação da espécie, geral ou especial, da assembleia;
 - d) Os requisitos a que porventura estejam subordinados a participação e o exercício do direito de voto;
 - e) A ordem do dia.
5. As cartas registadas a que se refere o n.º 3, devem ser expedidas com pelo menos 21 dias de antecedência, em relação à data da reunião de assembleia.

6. As assembleias devem ser efectuadas na sede da sociedade; porém se esta não tiver condições satisfatórias para a reunião, o presidente da mesa pode escolher outro local, dentro da mesma localidade onde se encontra localizada a sede.
7. O conselho fiscal só pode convocar a assembleia geral dos accionistas depois de ter, sem resultado, requerido a convocação ao presidente da mesa da assembleia-geral; fazendo essa convocação, o conselho fixa a ordem do dia e pode, se ocorrerem motivos que o justifiquem, escolher um local de reunião diverso da sede, dentro da comarca judicial onde esta se situe.
8. O aviso convocatório deve indicar claramente o assunto sobre o qual a deliberação será tomada e, quando este assunto for a alteração do contrato, deve ainda mencionar as cláusulas a modificar, suprimir ou aditar e o texto integral das cláusulas propostas ou indicar que tal texto fica à disposição dos accionistas na sede social, a partir da data da publicação.
9. O disposto no número anterior não prejudica o direito dos accionistas de, na própria assembleia, propor uma redacção diferente para as mesmas cláusulas ou de deliberar alterações de outras cláusulas que forem necessárias em consequência de alterações relativas a cláusulas mencionadas no aviso.

Artigo 394.º

Inclusão de assuntos na ordem do dia

1. O accionista ou accionistas que detenham acções com valor correspondente a, pelo menos, 5% do capital social, podem requerer que na ordem do dia de uma assembleia-geral já convocada ou a convocar sejam incluídos determinados assuntos.
2. O requerimento referido no número anterior deve ser dirigido, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral nos cinco dias seguintes à última publicação da convocatória respectiva.
3. Os assuntos incluídos na ordem do dia por força do disposto nos números anteriores devem ser comunicados aos accionistas pela mesma forma usada para a convocação até cinco dias ou dez dias antes da data da assembleia, conforme se trate de carta registada ou de publicação.
4. Não sendo satisfeito o requerimento, podem os interessados requerer judicialmente a convocação de nova assembleia para deliberar sobre os assuntos mencionados, aplicando-se o disposto no n.º 6 do artigo 391.º.

Artigo 395.º

Participação na assembleia

1. Têm direito de estar presentes na assembleia geral e aí discutir e votar os accionistas que, segundo a lei e o contrato, tiverem direito a, pelo menos, um voto.
2. Se o contrato de sociedade não determinar o contrário, os accionistas sem direito de voto e os obrigacionistas podem assistir às assembleias gerais e participar na discussão dos assuntos indicados na ordem do dia.
3. Podem ainda estar presentes nas assembleias gerais de accionistas os representantes comuns de titulares de acções preferenciais sem voto e de obrigacionistas.
4. Devem estar presentes nas assembleias gerais de accionistas os administradores ou directores, os membros do conselho fiscal e, na assembleia anual, os revisores oficiais de contas ou as sociedades de revisores oficiais de contas, contabilistas ou as sociedades de contabilistas que tenham examinado as contas.
5. Sempre que o contrato de sociedade exija a posse de um certo número de acções para conferir voto, poderão os accionistas possuidores de menor número de acções agrupar-se de forma a completarem o número exigido ou um número superior e fazer-se representar por um dos agrupados.
6. A presença na assembleia geral de qualquer outra pessoa não indicada nos números anteriores depende de autorização do presidente da mesa, mas a assembleia pode revogar essa autorização.

Artigo 396.º

Representação de accionistas

1. O contrato de sociedade não pode proibir que um accionista se faça representar na assembleia geral, contanto que o representante seja um membro do conselho de administração da sociedade, o cônjuge, ascendente ou descendente do accionista ou outro accionista.
2. Como instrumento de representação voluntária basta uma carta, com assinatura, dirigida ao presidente da mesa; tais cartas ficarão arquivadas na sociedade pelo período de conservação obrigatória de documentos.

Artigo 397.º

Representação de vários accionistas

1. O pedido de representação de mais de cinco accionistas para votar em assembleia geral, só é válido para uma assembleia especificada, quer ela se efectue em primeira quer em segunda convocação.

2. A concessão de representação é revogável, importando revogação a presença do representado na assembleia.
3. O pedido de representação deve conter, pelo menos:
 - a) A especificação da assembleia, pela indicação do lugar, dia, hora da reunião e ordem do dia;
 - b) As indicações sobre consultas de documentos por accionistas;
 - c) A indicação precisa da pessoa ou pessoas que são oferecidas como representantes;
 - d) O sentido em que o representante exercerá o voto na falta de instruções do representado;
 - e) A menção de que, caso surjam circunstâncias imprevistas, o representante votará no sentido que julgue satisfazer melhor os interesses do representado.
4. A sociedade não pode, nem por si nem por pessoa interposta, solicitar representações a favor de quem quer que seja; os membros do conselho fiscal não podem solicitar nem ser indicados como representantes.
5. Só podem ser indicadas como representantes pessoas que, por si ou como representantes de accionistas, possam exercer o direito de voto ou sejam administradores da sociedade.
6. No caso de o accionista solicitado conceder a representação e dar instruções quanto ao voto, pode o solicitante não aceitar a representação, mas deverá comunicar urgentemente esse facto àquele accionista.
7. Nos casos previstos na alínea e) do n.º 3, o representado deve, com a maior urgência, informar o representado sobre o voto que emitiu, dando-lhe as devidas explicações.
8. Se não for observado o disposto nos números anteriores, um accionista não pode representar mais do que cinco outros.
 9. O solicitante da representação deve enviar à sua custa ao accionista representado cópia da acta da assembleia.

Artigo 398.º

Lista de presenças

1. O presidente da mesa da assembleia geral deve mandar organizar a lista dos accionistas que estiverem presentes e representados no início da reunião.
2. A lista de presenças deve indicar:
 - a) O nome e o domicílio de cada um dos accionistas presentes ou representados e dos representantes destes;
 - b) O número, a categoria e o valor nominal das acções pertencentes a cada accionista presente ou representado.
3. Os accionistas presentes e os representantes de accionistas devem rubricar a lista de presenças, no lugar respectivo.
4. A lista de presenças deve ficar arquivada na sociedade; pode ser consultada por qualquer accionista e dela será fornecida cópia aos accionistas que a solicitem.

Artigo 399.º

Quórum

1. Salvo o disposto no contrato de sociedade ou no número seguinte, a assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, independentemente do número de accionistas presentes ou representados.
2. Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, sem a especificar, devem estar presentes ou representados accionistas que detenham, pelo menos, acções correspondentes a um terço do capital social.
3. Em segunda convocação, a assembleia pode deliberar seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital por eles representado.
4. Na convocatória de uma assembleia pode logo ser fixada uma segunda data de reunião para o caso de a assembleia não poder reunir-se na primeira data marcada, por falta de representação do capital exigido pela lei ou pelo contrato, contanto que entre as duas datas mediem mais de quinze dias; ao funcionamento da assembleia que reúna na segunda data fixada aplicam-se as regras relativas à assembleia da segunda convocação.

Artigo 400.º

Votos

1. Na falta de cláusula contratual em contrário, a cada acção corresponde um voto.
2. O contrato de sociedade pode contudo dispor que:
 - a) A um certo número de acções corresponda um só voto, desde que a correspondência abranja todas as acções emitidas pela sociedade e fique cabendo um voto, pelo menos, a cada fracção Dbs. 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentas mil dobrás) de capital;

- b) Não sejam contados votos acima de certo número, quando emitidos por um só accionista, em nome próprio ou também como representante de outro.
3. A limitação de votos permitida pelo n.º 2 alínea b) pode ser estabelecida para todas as acções ou apenas para acções de uma ou mais categorias, mas não para accionistas determinados, e não vale em relação aos votos que pertençam ao Estado ou a entidades a ele equiparadas por lei para este efeito.
4. Não pode exercer o direito de voto o accionista em mora na realização do capital social que tenha subscrito.
5. É proibido estabelecer no contrato voto plural.
6. Um accionista não pode votar, nem por si, nem por representante, nem em representação de outrem, quando a lei expressamente o proíba e ainda quando a deliberação incida sobre:
 - a) Liberação de uma obrigação ou responsabilidade própria do accionista, quer nessa qualidade quer na de membro de órgão de administração ou de fiscalização;
 - b) Litígio sobre pretensão da sociedade contra o accionista ou deste contra aquela, quer antes quer depois do recurso a tribunal;
 - c) Destituição, por justa causa, do cargo de administrador;
 - d) Qualquer relação, estabelecida ou a estabelecer, entre a sociedade e o accionista, estranha ao contrato de sociedade.
7. O disposto no número anterior não pode ser excluído pelo contrato de sociedade.
8. A forma de exercício do voto pode ser determinada pelo contrato, por deliberação dos sócios ou por decisão do presidente da assembleia.

Artigo 401.º
Unidade de voto

1. O accionista que disponha de mais de um voto não pode fraccionar os seus votos para votar em sentido diverso sobre a mesma proposta ou para deixar de votar com todas as suas acções providas de direito de voto.
2. Um accionista que represente outros pode votar em sentido diverso com as suas acções e as dos representados, e bem assim deixar de votar com as suas acções ou com as dos representados.
3. O disposto no número anterior é aplicável ao exercício de direito de voto como usufrutuário, credor pignoratício ou representante de contitulares de acções, e bem assim como representante de uma associação ou sociedade cujos sócios tenham deliberado votar em sentido diverso, segundo determinado critério.
4. A violação do disposto no n.º 1 deste artigo importa a nulidade de todos os votos emitidos pelo accionista.

Artigo 402.º
Maioria

1. Salvo disposição diversa da lei ou do contrato, a assembleia geral delibera por maioria dos votos emitidos, seja qual for a percentagem do capital social nele representado, não sendo as abstenções contadas para determinação daquela maioria.
2. Na deliberação sobre a designação de titulares de órgãos sociais ou contabilistas, se houver várias propostas, fará vencimento aquela que tiver a seu favor maior número de votos.
3. A deliberação sobre algum dos assentos referidos no n.º 2 do artigo 399.º deve ser aprovada por dois terços dos votos emitidos, quer a assembleia reúna em primeira quer em segunda convocação.
4. Se, na assembleia reunida em segunda convocação, estiverem presentes ou representados accionistas detentores de, pelo menos, metade do capital social, a deliberação sobre algum dos assuntos referidos no n.º 2 do artigo 399.º pode ser tomada pela maioria dos votos emitidos.
5. Quando a lei ou o contrato exijam uma maioria qualificada, determinada em função do capital da sociedade, não são tidas em conta para o cálculo dessa maioria as acções cujos titulares estejam legalmente impedidos de votar, quer em geral quer no caso concreto, nem funcionam, a não ser que o contrato disponha diferentemente, as limitações de voto permitidas pelo artigo 400.º n.º 2, alínea b).

Artigo 403.º
Suspensão da sessão

1. Além das suspensões normais determinadas pelo presidente da mesa, a assembleia pode deliberar suspender os seus trabalhos.
2. O recomeço dos trabalhos deve ser logo fixado para data que não diste mais de 90 dias e comunicado a todos os presentes.
3. A assembleia só pode deliberar suspender a mesma sessão duas vezes.

Artigo 404.º**Actas**

1. Deve ser lavrada uma acta de cada reunião da assembleia geral.
2. As actas das reuniões da assembleia geral devem ser redigidas pelo secretário e assinadas por ele e pelo Presidente da Mesa, e ainda por todos os accionistas se assim o exigir o contrato de sociedade ou uma deliberação dos sócios.
3. A assembleia pode, contudo, deliberar que a acta seja submetida à sua aprovação antes de assinada nos termos do número anterior.

Artigo 405.º**Assembleias especiais de accionistas**

1. As assembleias especiais de titulares de acções de certa categoria são convocadas, reúnem-se e funcionam nos termos prescritos pela lei e pelo contrato de sociedade para as assembleias gerais.
2. Quando a lei exija maioria qualificada para uma deliberação da assembleia geral, igual maioria é exigida para a deliberação das assembleias especiais sobre o mesmo assunto.
3. Não há assembleias especiais de titulares de acções ordinárias.

CAPÍTULO VI**Administração e Fiscalização****SECÇÃO I****Conselho de administração****Artigo 406.º****Composição**

1. O conselho de administração é composto por um número ímpar de membros, fixado no contrato de sociedade.
2. O contrato de sociedade pode dispor que a sociedade tenha um só administrador, desde que o capital social não exceda Dbs. 2.000.000.000,00 (dois mil milhões de dobras), aplicando-se ao administrador único as disposições relativas ao conselho de administração que não pressuponham a pluralidade de administradores.
3. Salvo disposição do contrato de sociedade em contrário, pode ser administrador qualquer pessoa com capacidade jurídica plena, seja ou não accionista.
4. Se uma pessoa colectiva for designada administrador, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio; a pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.
5. O contrato de sociedade pode autorizar a eleição de administradores suplentes, até número igual a um terço do número de administradores efectivos.

Artigo 407.º**Designação**

1. Os administradores podem ser designados no contrato de sociedade ou eleitos pela assembleia geral ou constitutiva.
2. Não pode ser atribuído a certas categorias de acções o direito de designarem administradores, mas o contrato de sociedade pode estipular que a eleição dos administradores tenha de ser aprovada pelos votos correspondentes a uma certa percentagem de capital ou que a eleição de alguns deles, em número não superior a um terço da totalidade, deva ser aprovada pela maioria de votos conferidos a certas acções.
3. É vedado aos administradores fazerem-se representar no exercício do cargo para que foram designados, sem prejuízo da possibilidade de delegação de poderes nos casos em que a lei ou o contrato de sociedade a admitam.
4. O disposto no número anterior não exclui a faculdade de a sociedade, por intermédio dos administradores que a representam, nomear mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos, sem necessidade de cláusula contratual expressa.

Artigo 408.º**Duração do Mandato**

1. A duração do mandato dos administradores deve ser fixada no contrato de sociedade, não podendo ser superior a quatro anos civis, contando-se como completo o ano civil em que foram designados.
2. Na falta de estipulação no contrato de sociedade, entende-se que é permitida a reeleição.
3. Findo o período pelo qual foram designados, os administradores mantêm-se em funções até a nova designação, sem prejuízo do previsto nos artigos 411.º, 420.º e 421.º.

Artigo 409.º**Regras especiais de eleição**

1. O contrato de sociedade pode estabelecer que, para um número de administradores não excedente a um, dois ou três, conforme o número total for de três, cinco, ou mais de cinco, se proceda a eleição isolada, entre pessoas propostas em listas subscritas por grupos de accionistas, contanto que nenhum desses grupos possua acções representativas de mais de 20% e de menos de 10% do capital social.
2. Cada lista referida no número anterior deve propor pelo menos duas pessoas elegíveis por cada um dos cargos a preencher, e, se forem apresentadas listas por mais de um grupo, a votação incide sobre o conjunto dessas listas.
3. O mesmo accionista não pode subscrever mais de uma lista.
4. A assembleia geral não pode proceder à eleição de outros administradores enquanto não tiver sido eleito, de harmonia com o n.º 1 deste artigo, o número de administradores para o efeito fixado no contrato, salvo se não forem apresentadas as referidas listas.
5. O contrato de sociedade pode ainda estabelecer que uma minoria de accionistas que tenha votado contra a proposta que fez vencimento na eleição dos administradores tem o direito de designar, pelo menos, um administrador, contanto que essa minoria represente, pelo menos, 10% do capital social.
6. Para exercício do direito estabelecido no número anterior, a eleição será feita por votação entre os accionistas da referida minoria, na mesma assembleia, e o administrador assim eleito substitui automaticamente a pessoa menos votada da lista vencedora ou, em caso de igualdade de votos, aquela que figurar em último lugar na mesma lista.
7. Nas sociedades com subscrição pública, ou concessionárias do Estado ou de entidade a este equiparada por lei, é obrigatória a inclusão no contrato de algum dos sistemas previstos neste artigo; sendo o contrato omissivo, aplica-se o disposto nos precedentes n.º 5 e 9.
8. A alteração do contrato de sociedade para inclusão de algum dos sistemas previstos no presente artigo pode ser deliberada por maioria simples dos votos emitidos na assembleia.
9. Permitindo o contrato a eleição de administradores suplentes, aplica-se o disposto nos números anteriores à eleição de tantos suplentes quantos os administradores a quem aquelas regras tenham sido aplicadas.
10. Os administradores por parte do Estado ou de entidade pública a ele equiparada por lei para este efeito são nomeados nos termos da respectiva legislação.

Artigo 410.º**Substituição de administradores**

1. No caso de, a título definitivo, faltar ou ficar impedido ou incapacitado algum administrador, procede-se à sua substituição, nos termos seguintes:
 - a) Pela chamada de suplentes efectuada pelo presidente, conforme a ordem por que figurem na lista submetida à assembleia geral dos accionistas;
 - b) Não havendo suplentes, por cooptação, salvo se os administradores em exercício não forem em número suficiente para o conselho poder funcionar;
 - c) Não tendo havido cooptação dentro de 60 dias a contar da falta, o conselho fiscal pode designar o substituto;
 - d) Por eleição de novo administrador.
2. A cooptação e a designação pelo conselho fiscal devem ser submetidas a ratificação, na primeira assembleia geral seguinte.
3. As substituições efectuadas nos termos do n.º 1 duram até ao fim do período para o qual os administradores foram eleitos.
4. Só haverá substituições temporárias no caso de suspensão de administradores, aplicando-se então o disposto no n.º 1.
5. Faltando administrador eleito ao abrigo das regras especiais estabelecidas no artigo 409.º, chama-se o respectivo suplente e, não o havendo, procede-se a nova eleição, à qual se aplicam, com as necessárias adaptações, aquelas regras especiais.

Artigo 411.º**Nomeação judicial**

1. Qualquer accionista pode requerer judicialmente a nomeação de um administrador, até que se proceda à eleição do Conselho de Administração, quando:
 - a) Por mais de 60 dias, o conselho de administração não tenha reunido por não haver bastantes administradores efectivos e não se ter procedido às substituições previstas no artigo anterior;
 - b) Tiverem decorrido mais de 180 dias sobre o termo do prazo por que foram eleitos os administradores sem se ter efectuado nova eleição.

2. O administrador nomeado judicialmente é equiparado ao administrador único, permitido pelo artigo 406.º n.º 2.
3. Nos casos previstos no n.º 1, os administradores ainda existentes cessam as suas funções na data da nomeação judicial de administrador.

Artigo 412.º

Presidente do conselho de administração

1. O contrato de sociedade pode estabelecer que a assembleia geral que eleger o conselho de administração designe o respectivo presidente.
2. Na falta de cláusula contratual prevista no número anterior, o conselho de administração escolherá o seu presidente, podendo substituí-lo a todo o tempo.
3. O contrato de sociedade pode atribuir ao presidente voto de qualidade nas deliberações do conselho.

Artigo 413.º

Caução

1. A responsabilidade de cada administrador deve ser caucionada por alguma das formas admitidas por lei, na importância que for fixada pelo contrato de sociedade.
2. A caução pode ser substituída por um contrato de seguro, a favor da sociedade, cujos encargos não podem ser suportados por esta, salvo na parte em que a indemnização exceda o mínimo fixado no número anterior.
3. Excepto nas sociedades com subscrição pública, a caução pode ser dispensada por deliberação da assembleia geral ou constitutiva que eleja o conselho de administração ou um administrador e ainda quando a designação tenha sido feita no contrato de sociedade, por disposição deste.
4. A responsabilidade deve ser caucionada nos 30 dias seguintes à designação ou eleição e a caução deve manter-se até ao fim do ano civil seguinte àquele em que o administrador cesse as suas funções por qualquer causa, sob pena de cessação imediata de funções.

Artigo 414.º

Negócios com a sociedade

1. É proibido à sociedade conceder empréstimos ou crédito a administradores, efectuar pagamentos por conta deles, prestar garantias a obrigações por eles contraídas e facultar-lhes adiantamentos de remunerações superiores a um mês.
2. Os contratos celebrados entre a sociedade e os seus administradores, directamente ou por pessoa interposta, são nulos se não tiverem sido previamente autorizados por deliberação do conselho de administração, na qual o administrador interessado não pode participar, e se tiver obtido o parecer favorável do Conselho Fiscal.
3. O disposto nos números anteriores é extensivo a actos ou contratos celebrados com as sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com aquela de que o contraente é administrador.
4. No seu relatório anual, o conselho de administração deve especificar as autorizações que tenha concedido ao abrigo do n.º 2 e o relatório do conselho fiscal deve mencionar os pareceres proferidos sobre essas autorizações.
5. O disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 não se aplica quando se trate de acto compreendido no próprio comércio da sociedade e nenhuma vantagem especial seja concedida ao contraente administrador.

Artigo 415.º

Exercício de outras actividades

1. Durante o período para o qual foram designados, os administradores não podem exercer, na sociedade ou em sociedades que com esta estejam em relação de domínio ou de grupo, quaisquer funções temporárias ou permanentes ao abrigo de contrato de trabalho, subordinado ou autónomo, nem podem celebrar quaisquer desses contratos que visem uma prestação de serviços quando cessarem as funções de administrador.
2. Quando for designada administrador uma pessoa que, na sociedade ou em sociedades referidas no número anterior, exerça qualquer das funções mencionadas no mesmo número, os contratos relativos a tais funções extinguem-se, se tiverem sido celebrados há menos de um ano antes da designação, ou suspendem-se, caso tenham durado mais do que esse ano.
3. Os administradores não podem, sem autorização da assembleia geral, exercer, por conta própria ou alheia, actividade concorrente com a da sociedade.
4. Aplica-se o disposto nos n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 271.º.

Artigo 416.º

Remuneração

1. Salvo diferente cláusula dos estatutos ou deliberação da assembleia geral, as funções de administradores são remuneradas.

2. A fixação das remunerações de cada um dos administradores compete à assembleia geral dos accionistas ou a uma comissão de accionistas por aquela nomeada, tendo em conta as funções desempenhadas e a situação económica da sociedade.
3. A remuneração pode ser certa ou consistir parcialmente numa percentagem dos lucros do exercício, mas a percentagem global destinada aos administradores deve ser autorizada por cláusula do contrato de sociedade.
4. A percentagem referida no número anterior não incide sobre distribuições de reservas nem sobre qualquer parte do lucro do exercício que não pudesse, por lei, ser distribuída aos accionistas.

Artigo 417.º

Suspensão de administradores

1. O conselho fiscal pode suspender administradores quando:
 - a) As suas condições de saúde os impossibilitem temporariamente de exercer as funções;
 - b) Outras circunstâncias pessoais obstem a que exerçam as suas funções por tempo presumivelmente superior a 60 dias e solicitem ao conselho fiscal a suspensão temporária ou este entenda que o interesse da sociedade a exige.
2. O contrato de sociedade pode regulamentar a situação dos administradores durante o tempo de suspensão; na falta dessa regulamentação, suspendem-se todos os seus poderes, direitos e deveres, excepto os deveres que não pressuponham o exercício efectivo de funções.

Artigo 418.º

Incapacidade superveniente

Caso ocorra, posteriormente à designação do administrador, alguma incapacidade ou incompatibilidade que constituísse impedimento a essa designação e o administrador não deixe de exercer o cargo, pode o conselho fiscal declarar o termo das suas funções.

Artigo 419.º

Reforma dos administradores

1. O contrato de sociedade pode estabelecer um regime de reforma por velhice ou invalidez dos administradores, a cargo da sociedade.
2. É permitido à sociedade atribuir aos administradores complementos de pensões de reforma, contanto que não seja excedida a remuneração em cada momento percebida por um administrador efectivo ou, havendo remunerações diferentes, a maior delas.
3. O direito dos administradores a pensões de reforma ou complementares cessa no momento em que a sociedade se extinguir, podendo, no entanto, esta realizar à sua custa contratos de seguro contra este risco, no interesse dos beneficiários.
4. O regulamento de execução do disposto nos números anteriores deve ser aprovado pela assembleia geral.

Artigo 420.º

Destituição

1. Qualquer membro do conselho de administração pode ser destituído, em qualquer momento, por deliberação da assembleia, excepto se tiver sido nomeado pelo Estado ou entidade a ele equiparada por lei para este efeito.
2. A deliberação que, sem justa causa, destitua administrador eleito ao abrigo das regras especiais estabelecidas no artigo 409.º não produz quaisquer efeitos se contra ela tiverem votado accionistas que representem, pelo menos, 10% do capital social.
3. Um ou mais accionistas titulares de acções correspondentes, pelo menos, a 10% do capital social podem, enquanto não tiver sido convocada a assembleia geral para deliberar sobre o assunto, requerer a destituição judicial de um administrador, com fundamento em justa causa.
4. Relativamente a administradores nomeados pelo Estado ou entidades a ele equiparadas por lei para este efeito, pode a assembleia geral, na apreciação anual da sociedade, manifestar a sua desconfiança, devendo a deliberação ser transmitida pelo presidente da mesa ao Ministro competente.

Artigo 421.º

Renúncia

1. O administrador pode renunciar ao seu cargo, mediante carta dirigida ao presidente do conselho de administração ou, sendo este o renunciante ou não o havendo, ao conselho fiscal.
2. A renúncia só produz efeito no final do mês seguinte àquele em que tiver sido comunicada, salvo se entretanto for designado ou eleito o substituto.

Artigo 422.º**Competência do conselho de administração**

O conselho de administração detém os mais amplos poderes de gestão da sociedade e para, em quaisquer circunstâncias, agir em nome da sociedade e representá-la perante terceiros, devendo, subordinar-se às deliberações da assembleia geral ou às intervenções do conselho fiscal apenas nos casos em que a lei ou o contrato de sociedade o determinarem.

Artigo 423.º**Poderes de gestão**

Compete ao conselho de administração deliberar sobre qualquer assunto de administração da sociedade, nomeadamente sobre:

- a) Escolha do seu presidente, sem prejuízo do disposto no artigo 412.º;
- b) Cooptação de administradores;
- c) Pedido de convocação de assembleias gerais;
- d) Relatórios e contas anuais;
- e) Aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;
- f) Prestação de cauções e garantias pessoais ou reais pela sociedade;
- g) Abertura ou encerramento de estabelecimentos ou de partes importantes destes;
- h) Extensões ou reduções importantes da actividade da sociedade;
- i) Modificações importantes na organização da empresa;
- j) Estabelecimento ou cessação de cooperação duradoura e importante com outras empresas;
- l) Mudança de sede e aumentos de capital, nos termos previstos no contrato de sociedade;
- m) Projectos de fusão, de cisão e de transformação da sociedade;
- n) Qualquer outro assunto sobre o qual algum administrador requeira deliberação do conselho.

Artigo 424.º**Delegação de poderes de gestão**

1. Salvo se o contrato de sociedade proibir, pode o conselho encarregar especialmente algum ou alguns administradores de se ocuparem de certas matérias de administração.
2. A delegação não pode abranger as matérias previstas nas alíneas a) a m) do artigo anterior e não exclui a competência normal dos outros administradores ou do conselho nem a responsabilidade daqueles, nos termos da lei.
3. O contrato de sociedade pode autorizar o conselho de administração a delegar num ou mais administradores ou numa comissão executiva, formada por um número ímpar de administradores, a gestão corrente da sociedade.
4. No caso previsto no número anterior, a deliberação deve fixar os limites da delegação e, sendo criada uma comissão, deve estabelecer a sua composição e modo de funcionamento.
5. A delegação prevista neste artigo não exclui a competência do conselho para tomar resoluções sobre os mesmos assuntos.
6. Os restantes administradores são responsáveis, nos termos da lei, pela vigilância geral da actuação do administrador ou administradores delegados ou da comissão executiva e, bem assim, pelos prejuízos causados por actos ou omissões destes, quando, tendo conhecimento de tais actos ou omissões ou do propósito de os praticar, não provoquem a intervenção do conselho para tomar as medidas adequadas.

Artigo 425.º**Representação**

1. Os poderes de representação do conselho de administração são exercidos conjuntamente pelos administradores, ficando a sociedade vinculada pelos negócios jurídicos concluídos pela maioria dos administradores ou por eles ratificados, ou por número menor destes fixado no contrato de sociedade.
2. O contrato de sociedade pode dispor que esta fique também vinculada pelos negócios celebrados por um ou mais administradores delegados, dentro dos limites da delegação do conselho.
3. As notificações ou declarações de terceiros à sociedade podem ser dirigidas a qualquer dos administradores, sendo nula toda a disposição em contrário do contrato de sociedade.
4. As notificações ou declarações de um administrador à sociedade devem ser dirigidas ao presidente do conselho de administração ou, sendo ele o autor ou não havendo presidente, ao conselho fiscal.

Artigo 426.º**Âmbito da vinculação da sociedade**

1. Os actos praticados pelos administradores, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes do contrato de sociedade ou resultantes de deliberações dos accionistas, mesmo que tais limitações estejam publicadas.

2. A sociedade pode, porém, opor a terceiros as limitações de poderes resultantes do seu objecto social, se provar que o terceiro tinha conhecimento de que o ato praticado não respeita essa cláusula do contrato e se, entretanto, a sociedade o não assumiu, por deliberação expressa ou tácita dos accionistas.
3. Para efeitos do n.º 2 deste artigo, o conhecimento não pode ser provado apenas pela publicidade dada ao contrato de sociedade.
4. Os administradores obrigam a sociedade, apondo a sua assinatura, com a indicação dessa qualidade.

Artigo 427.º

Reuniões e deliberações do conselho

1. O conselho de administração deve reunir-se pelo menos uma vez em cada trimestre.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior o conselho reúne-se sempre que for convocado pelo seu presidente ou por outros dois administradores.
3. Os administradores devem ser convocados por escrito, com a antecedência adequada, salvo quando o contrato de sociedade preveja a reunião em datas prefixadas ou outra forma de convocação.
4. O conselho não pode deliberar sem que esteja presente a maioria dos seus membros.
5. O contrato de sociedade pode permitir que qualquer administrador se faça representar numa reunião por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais do que uma vez.
6. O administrador não pode votar sobre assuntos em que tenha, por conta própria ou de terceiro, um interesse em conflito com o da sociedade; em caso de conflito, o administrador deve informar o presidente.
7. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados e dos que, caso o contrato de sociedade o permita, votem por correspondência.
8. De cada reunião deve ser lavrada acta no livro respectivo, assinada por todos os que nela tenham participado.

Artigo 428.º

Invalidade de deliberações

1. São nulas as deliberações do conselho de administração:
 - a) Tomadas em conselho não convocado ou irregularmente convocado, salvo se todos os administradores tiverem estado presentes ou representados, ou, caso o contrato o permita, tiverem votado por correspondência;
 - b) Cujo conteúdo não esteja, por natureza, sujeito a deliberação do conselho de administração;
 - c) Cujo conteúdo seja ofensivo dos bons costumes ou de preceitos legais imperativos.
2. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 61.º.
3. São anuláveis as deliberações que violem disposições quer da lei, quando ao caso não caiba a nulidade, quer do contrato de sociedade.

Artigo 429.º

Arguição da invalidade de deliberações

1. O conselho de administração ou a assembleia geral pode declarar a nulidade ou anular deliberações do conselho viciadas, a requerimento de qualquer administrador, do conselho fiscal ou de qualquer accionista com direito de voto, dentro do prazo de um ano a partir do conhecimento da irregularidade, mas não depois de decorridos três anos a contar da data da deliberação.
2. Os prazos referidos no número anterior não se aplicam quando se trate de apreciação pela assembleia geral de actos de administradores, podendo a assembleia deliberar, a todo o tempo, sobre sua declaração de nulidade ou anulação, mesmo que o assunto não conste da convocatória.
3. A assembleia geral dos accionistas pode, contudo, ratificar qualquer deliberação anulável do conselho de administração ou substituí-la por uma deliberação sua, desde que esta não verse sobre matéria da exclusiva competência do conselho de administração.
4. Os administradores não devem executar ou consentir que sejam executadas deliberações nulas do conselho fiscal.

SECÇÃO II

Conselho fiscal

Artigo 430.º

Composição do órgão de fiscalização

1. A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal ou a um fiscal único.

2. O conselho fiscal é composto por três membros efectivos e dois suplentes, sendo que um deles será obrigatoriamente um contabilista ou revisor oficial de contas, conforme for conveniente.
3. As sociedades cujo capital social seja inferior a Dbs. 2.000.000.000,00 (dois mil milhões de dobras) podem, no respectivo contrato, adoptar o regime de fiscal único.
4. Ao fiscal único aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto quanto ao conselho fiscal.

Artigo 431.º

Requisitos e incompatibilidades

1. Os membros do conselho fiscal e os fiscais únicos podem não ser accionistas, mas devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena, excepto se forem sociedades de advogados, sociedades de revisores oficiais de contas ou sociedades de contabilistas.
2. O fiscal único, um membro efectivo do conselho fiscal e um dos suplentes têm de ser revisores oficiais de contas ou sociedade de revisores de contas, ou contabilistas ou sociedades de contabilistas.
3. Não podem ser eleitos ou designados como membros do conselho fiscal ou como fiscal único:
 - a) Os beneficiários de vantagens particulares da própria sociedade;
 - b) Os que exercem funções de administração da própria sociedade ou as exerceram nos últimos três anos;
 - c) Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização de sociedade que se encontre em relação de domínio ou de grupo com a sociedade fiscalizada;
 - d) O sócio de sociedade em nome colectivo que se encontre em relação de domínio com a sociedade fiscalizada;
 - e) Os que prestem serviços remunerados com carácter permanente à sociedade fiscalizada ou sociedade que com esta se encontre em relação de domínio ou de grupo;
 - f) Os que exerçam funções em empresa concorrente;
 - g) Os cônjuges, parentes e afins na linha recta e até ao terceiro grau, inclusive, na linha colateral, de pessoas impedidas por força do disposto nas alíneas a), b), c), d) e f), bem como os cônjuges das pessoas abrangidas pelo disposto na alínea e);
 - h) Os que exerçam funções de administração ou fiscalização em cinco sociedades, exceptuando as sociedades de advogados, os revisores oficiais de contas, as sociedades de revisores oficiais de contas, contabilistas ou as sociedades de contabilistas;
 - i) Os revisores oficiais de contas as sociedades de revisores oficiais de contas, contabilistas ou as sociedades de contabilistas em relação aos quais se verifiquem outras incompatibilidades previstas na respectiva legislação;
 - j) Os interditos, os inabilitados, os insolventes, os falidos e os condenados a pena que implique a inibição, ainda que temporária, do exercício de funções públicas, do exercício do comércio ou de desempenho de funções de administração ou de fiscalização em qualquer sociedade ou empresa pública.
4. A superveniência de algum dos motivos indicados no número anterior importa caducidade da designação.
5. É nula a designação de pessoa que não possua a capacidade exigida pelo n.º 1 ou relativamente à qual se verifique alguma das incompatibilidades estabelecidas no n.º 3.

Artigo 432.º

Designação e duração do mandato

1. Os membros efectivos do conselho fiscal, os suplentes e o fiscal único são designados no contrato de sociedade ou eleitos pela assembleia geral, pelo período de quatro anos, se outro não for fixado nos estatutos podendo a primeira designação ser feita no contrato de sociedade ou pela assembleia constitutiva.
2. O contrato ou a assembleia geral designam aquele dos membros efectivos que servirá como presidente.

Artigo 433.º

Substituição

1. Em caso de impedimento do presidente do Conselho Fiscal, os restantes membros designarão entre si o substituto, o qual exercerá funções até ao termo do mandato.
2. Os membros efectivos do conselho fiscal que se encontrem temporariamente impedidos ou cujas funções tenham cessado são substituídos pelos suplentes, mas o suplente que for revisor oficial de contas substituirá o membro efectivo que tiver a mesma qualificação.
3. Não sendo possível preencher uma vaga de membro efectivo por faltarem suplentes eleitos, os cargos vagos, tanto de membros efectivos como de suplentes, são preenchidos por nova eleição.

Artigo 434.º**Nomeação judicial da administração ou de accionistas**

1. Os membros judicialmente nomeados têm direito à remuneração que o tribunal fixar em seu prudente arbítrio e cessam as suas funções logo que a assembleia geral proceda à eleição.
2. Constituem encargos da sociedade as custas judiciais e o pagamento das remunerações a que se refere o número anterior.

Artigo 435.º**Nomeação judicial a requerimento de minorias**

1. Os titulares de acções que representam, pelo menos, 10% do capital social podem, nos 30 dias seguintes à reunião da assembleia geral que eleger o Conselho Fiscal, requerer ao tribunal que nomeie mais um membro efectivo e mais um membro suplente para aquele órgão, desde que os requerentes tenham votado contra as propostas de eleição que tiverem obtido vencimento e tenham feito consignar na acta o seu voto.
2. Se a eleição dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal forem efectuadas em assembleias diferentes, o prazo começa a correr da data em que foi realizada a última assembleia.
3. Havendo várias minorias que exerçam o direito conferido no número anterior, o tribunal pode designar até dois membros efectivos e os respectivos suplentes, apensando-se as acções que correrem simultaneamente; no caso de fiscal único, só pode designar outro e o respectivo suplente.
4. Os membros judicialmente nomeados cessam as suas funções com o termo do mandato dos membros eleitos, podendo contudo cessá-las em data anterior, se o tribunal deferir o requerimento que com esse fim lhe seja apresentado pelos accionistas que requereram a nomeação.
5. O conselho fiscal pode, com fundamento em justa causa, requerer ao tribunal a substituição do membro judicialmente nomeado; a mesma faculdade têm os accionistas que requereram a nomeação e o conselho de administração da sociedade, se esta não tiver conselho fiscal.
6. Para o efeito do n.º 1 deste artigo, apenas contam as acções de que os accionistas já fossem titulares três meses antes, pelo menos, da data em que se tiverem realizado as assembleias gerais.

Artigo 436.º**Destituição**

1. A assembleia geral pode destituir, desde que ocorra justa causa, os membros do conselho fiscal ou o fiscal único, salvo se tiverem sido nomeados judicialmente.
2. Antes de ser tomada a deliberação, as pessoas visadas devem ser ouvidas na assembleia sobre os factos que lhes são imputados.
3. A pedido da administração ou daqueles que tiverem requerido a nomeação, pode o tribunal destituir os membros do conselho fiscal ou o fiscal único judicialmente nomeados, caso para isso haja justa causa; se o tribunal ordenar a destituição, deve proceder-se a nova nomeação judicial.
4. Os membros do conselho fiscal e os fiscais destituídos são obrigados a apresentar ao presidente da mesa da assembleia geral, no prazo de 30 dias, um relatório sobre a fiscalização exercida até ao termo das respectivas funções.
5. Apresentado o relatório, deve o presidente da mesa da assembleia geral facultar desde logo cópias à administração e ao conselho fiscal e submetê-lo oportunamente à apreciação da assembleia.

Artigo 437.º**Competência do conselho fiscal**

1. Compete ao conselho fiscal:
 - a) Fiscalizar a administração da sociedade;
 - b) Zelar pelo cumprimento da lei e do contrato de sociedade;
 - c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
 - d) Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie dos bens ou valores pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
 - e) Verificar a exactidão do balanço e da demonstração dos resultados;
 - f) Verificar se os critérios valorimétricos adoptados pela sociedade conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;
 - g) Elaborar anualmente relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, contas e propostas apresentados pela administração;
 - h) Convocar a assembleia geral, quando o presidente da respectiva mesa o não faça, devendo fazê-lo;
 - i) Cumprir as demais atribuições constantes da lei ou do contrato de sociedade.
2. Os membros do conselho fiscal devem proceder, conjunta ou separadamente e em qualquer época do ano, a todos os actos de verificação e inspecção que considerem convenientes para o cumprimento das suas obrigações de fiscalização.

3. O revisor oficial de contas membro do conselho fiscal tem, especialmente e sem prejuízo da actuação dos outros membros, o dever de proceder a todos os exames e verificações necessários à revisão e certificação legais das contas, nos termos previstos em lei especial, e bem assim os outros deveres especiais que esta lei lhe imponha.

Artigo 438.º

Poderes do conselho

1. Para o desempenho das suas funções, podem os membros do conselho fiscal, conjunta ou separadamente:
 - a) Obter da administração a apresentação, para exame e verificação, dos livros, registos e documentos da sociedade, bem como verificar os documentos de qualquer classe de valores, designadamente dinheiro, títulos e mercadorias;
 - b) Obter da administração ou de qualquer dos administradores informações ou esclarecimentos sobre o curso das operações ou actividades da sociedade ou sobre qualquer dos seus negócios;
 - c) Obter de terceiros que tenham realizado operações por conta da sociedade as informações de que careçam para o conveniente esclarecimento de tais operações;
 - d) Assistir às reuniões da administração, sempre que o entendam conveniente.
2. O disposto na alínea c) do n.º 1 não abrange a comunicação de documentos ou contratos detidos por terceiros, salvo se for judicialmente autorizada ou solicitada pelo revisor oficial de contas, no uso dos poderes que lhe são conferidos pela legislação que rege a sua actividade. Ao direito conferido pela mesma alínea não pode ser oposto segredo profissional que não pudesse ser também oposto à administração da sociedade.

Artigo 439.º

Deveres dos membros do conselho fiscal

1. Os membros do conselho fiscal têm o dever de:
 - a) Participar nas reuniões do conselho e assistir às assembleias gerais e bem assim às reuniões da administração para que o presidente da mesma os convoque ou em que se apreciem as contas do exercício;
 - b) Exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial;
 - c) Guardar segredo dos factos e informações de que tiverem conhecimento em razão das suas funções, sem prejuízo do dever enunciado no n.º 3 deste artigo; tenham feito e do resultado das mesmas;
 - d) Dar conhecimento à administração das verificações, fiscalizações e diligências que tenham feito e do resultado das mesmas;
 - e) Informar, na primeira assembleia que se realize, de todas as irregularidades e inexactidões por eles verificadas, e bem assim se obtiveram os esclarecimentos de que necessitaram para o desempenho das suas funções.
2. Os membros do conselho fiscal não podem aproveitar-se, salvo autorização expressa e por escrito, de segredos comerciais ou industriais de que tenham tomado conhecimento no desempenho das suas funções.
3. Os membros do conselho fiscal devem participar ao Ministério Público os factos delituosos de que tenham tomado conhecimento e que constituam crimes públicos e nenhuma responsabilidade pode resultar desta participação, salvo sendo ela caluniosa.
4. Perdem o seu cargo os membros do conselho fiscal que, sem motivo justificado, não assistam, durante o exercício social, a duas reuniões do conselho ou não compareçam a uma assembleia geral ou a duas reuniões da administração previstas na alínea a) do n.º1 deste artigo.

Artigo 440.º

Reuniões e deliberações

1. O conselho fiscal deve reunir, pelo menos, todos os trimestres.
2. As deliberações do conselho fiscal são aprovadas por maioria, devendo os membros que com elas não concordarem fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.
3. Em caso de empate nas deliberações, o presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade.
4. De cada reunião deve ser lavrada acta no livro respectivo, assinada por todos os que nela tenham participado.
5. Das actas deve constar sempre a menção dos membros presentes à reunião, bem como um resumo das verificações mais relevantes a que procedam o conselho fiscal ou qualquer dos seus membros e das deliberações tomadas.

CAPÍTULO VII

Publicidade de Participações e Abuso de Informações

Artigo 441.º

Publicidade de participações dos membros de órgãos de administração e fiscalização

1. Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização de uma sociedade anónima devem comunicar à sociedade o número de acções e de obrigações da sociedade de que são titulares, e bem assim todas as suas aquisições, onerações ou cessações de titularidade por qualquer causa, e de acções e de obrigações da mesma sociedade com as quais aquela esteja em relação de domínio ou de grupo.
2. O disposto no número anterior é extensivo às acções e obrigações:
 - a) Do cônjuge não separado judicialmente, seja qual for o regime matrimonial de bens;
 - b) Dos descendentes de menor idade;
 - c) Das pessoas em cujo nome as acções ou obrigações se encontrem, tendo sido adquiridas por conta das pessoas referidas no n.º 1 e nas alíneas a) e b) deste número;
 - d) Pertencentes a sociedade de que as pessoas referidas no n.º 1 e nas alíneas a) e b) deste número sejam sócios de responsabilidade ilimitada, exerçam a gerência ou algum dos cargos referidos no n.º 1 ou possuam, isoladamente ou em conjunto com pessoas referidas nas alíneas a), b) e c) deste número, pelo menos metade do capital social ou dos votos correspondentes a este.
3. Às aquisições ou alienações referidas nos números anteriores equiparam-se os contratos de promessa, de opção, de reporte ou outros que produzam efeitos semelhantes.
4. A comunicação deve ser feita:
 - a) Relativamente a acções e obrigações possuídas à data da designação ou eleição, nos 30 dias seguintes a este facto;
 - b) Nos 30 dias seguintes a algum dos factos referidos nos n.ºs 1 e 3 deste artigo, mas sempre a tempo de ser dado cumprimento ao disposto no n.º 5.
5. Em anexo ao relatório anual do órgão de administração, será apresentada, relativamente a cada uma das pessoas referidas no n.º 1, a lista das suas acções e obrigações abrangidas pelos n.ºs 1 e 2, com menção dos factos enumerados nesse mesmo número e no n.º 3, ocorridos durante o exercício a que o relatório respeita, especificando montante das acções ou obrigações negociadas ou oneradas, a data do facto e a contrapartida paga ou recebida.
6. São abrangidas pelo disposto neste artigo as aquisições e alienações em bolsa e as que porventura estejam sujeitas a termo ou condição suspensiva.
7. As comunicações são feitas, por escrito, ao órgão de administração e ao órgão de fiscalização.
8. A falta culposa de cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo constitui justa causa de destituição.

Artigo 442.º

Publicidade de participações de accionistas

1. O accionista que for titular de acções ao portador não registadas representativas de, pelo menos, um décimo, um terço ou metade do capital de uma sociedade deve comunicar à sociedade o número de acções de que for titular, aplicando-se para este efeito o disposto no artigo 441.º, n.º 2.
2. A informação prevista no número anterior deve ser também comunicada à sociedade quando o accionista, por qualquer motivo, deixar de ser titular de um número de acções ao portador não registadas representativo de um décimo, um terço ou metade do capital da mesma sociedade.
3. As comunicações previstas nos números anteriores são feitas, por escrito, ao órgão de administração e ao órgão de fiscalização, nos 30 dias seguintes à verificação dos factos neles previstos.
4. Em anexo ao relatório anual do órgão de administração será apresentada a lista dos accionistas que, na data do encerramento do exercício social e segundo os registos da sociedade e as informações prestadas, sejam titulares de, pelo menos, um décimo, um terço ou metade do capital, bem como dos accionistas que tenham deixado de ser titulares das referidas fracções do capital.

Artigo 443.º

Abuso de informação

1. O membro do órgão de administração ou do órgão de fiscalização de uma sociedade anónima, bem como a pessoa que, por motivo ou ocasião de serviço permanente ou temporário prestado à sociedade, ou no exercício de função pública, tome conhecimento de factos relativos à sociedade aos quais não tenha sido dada publicidade e sejam susceptíveis de influenciarem o valor dos títulos por ela emitidos e adquira ou aliene acções ou obrigações da referida sociedade ou de outra que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo, por esse modo conseguindo um lucro ou evitando uma

perda, devem indemnizar os prejudicados, pagando-lhes quantia equivalente ao montante da vantagem patrimonial realizada; não sendo possível identificar os prejudicados, deve o infractor pagar a referida indemnização à sociedade.

2. Respondem nos termos previstos no número anterior as pessoas nele indicadas que culposamente revelem a terceiro os factos relativos à sociedade, ali descritas, bem como o terceiro que, conhecendo a natureza confidencial dos factos revelados, adquira ou aliene acções ou obrigações da sociedade ou de outra que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo, por esse modo conseguindo um lucro ou evitando uma perda.
3. Se os factos referidos no n.º 1 respeitarem à fusão de sociedades, o disposto nos números anteriores aplica-se às acções e obrigações das sociedades participantes e das sociedades que com elas estejam em relação de domínio ou de grupo.
4. O membro do órgão de administração ou do órgão de fiscalização que pratique alguns dos factos sancionados no n.º 1 ou no n.º 2 pode ainda ser destituído judicialmente, a requerimento de qualquer accionista.
5. Os membros do órgão de administração devem zelar para que outras pessoas que, no exercício de profissão ou actividade exteriores à sociedade, tomem conhecimento de factos referidos no n.º 1, não se aproveitem deles nem os divulguem.

Artigo 444.º **Inquérito judicial**

1. Para os efeitos dos n.º 1 e 2 do artigo anterior, qualquer accionista pode requerer a realização de inquérito judicial, podendo, neste processo, ser ordenada a destituição do infractor e a sua condenação a indemnizar os lesados ou a sociedade nos termos previstos no mesmo artigo.
2. O inquérito deve ser requerido no prazo de seis meses depois da publicação do relatório anual da administração de cujo anexo conste a aquisição ou alienação.
3. Durante cinco anos a contar da prática dos factos justificativos da destituição, as pessoas destituídas não podem desempenhar cargos na mesma sociedade ou noutra que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo.

CAPÍTULO VIII **Apreciação Anual da Situação da Sociedade**

Artigo 445.º **Apreciação geral da administração e da fiscalização**

1. A assembleia geral referida no artigo 392.º deve proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade.
2. Essa apreciação deve concluir ou por uma deliberação de confiança em todos ou alguns dos órgão de administração e de fiscalização e respectivo membros ou por destituição de algum ou de alguns destes; nas sociedades com administradores nomeados pelo Governo, pode a assembleia votar a desconfiança nesses administradores.
3. As destituições e votos de confiança previstos no número anterior podem ser deliberados independentemente de menção específica na convocatória da assembleia.

Artigo 446.º **Exame das contas nas sociedades com conselho fiscal**

1. Nas sociedades que tenham conselho fiscal, o membro que for o revisor oficial de contas deve proceder ao exame do relatório e das contas apresentados pelo conselho de administração e elaborar relatório anual sobre a fiscalização efectuada, distinto do relatório ou do parecer exigido por lei ao órgão de fiscalização em que se integra, nos mesmos prazos legais que vinculam este último, a apresentar ao conselho de administração e, se o entender, à assembleia geral.
2. O relatório deve ter o conteúdo exigido pela lei respectiva.
3. Em consequência do exame das contas a que procedeu, o revisor oficial de contas deve emitir documento de certificação legal das contas, com ou sem reservas, ou declaração de recusa de certificação legal ou declaração de impossibilidade de certificação, nos termos da lei.

Artigo 447.º **Apreciação pelo conselho fiscal**

1. O conselho fiscal deve apreciar o relatório referido no artigo anterior, o qual fica fazendo parte integrante do seu próprio relatório.
2. Concordando o conselho com a certificação legal das contas ou com a declaração de impossibilidade de certificação legal das contas, deve declarar expressamente tal concordância no seu relatório.
3. Se discordar dela, o conselho deve consignar as razões da sua discordância, procedendo do seguinte modo:

- a) Se esta for no sentido de recusar a aprovação ou de a conceder com reservas, deve lançar essa menção;
- b) Se a discordância for no sentido de aprovar plenamente as contas ou de as aprovar com reservas diferentes das propostas, não pode tal menção ser lançada e, em vez dela, deve ser declarado que, pelas razões especificadas, o conselho não chegou a acordo sobre a aprovação das contas.

CAPÍTULO IX

Aumento e Redução do Capital

Artigo 448.º

Aumento do capital resolvido pelo órgão de administração

1. O contrato de sociedade pode autorizar o órgão de administração a aumentar o capital, uma ou mais vezes, por entradas em dinheiro.
2. O contrato de sociedade estabelecerá as condições para o exercício da competência conferida em harmonia com o número anterior, nomeadamente:
 - a) Fixando o limite máximo do aumento;
 - b) Fixando o prazo, nunca superior a cinco anos, durante o qual o capital pode ser aumentado, entendendo-se que esse prazo é de cinco anos, se nenhum prazo estiver fixado;
 - c) Mencionando os direitos atribuídos às acções a emitir sendo apenas autorizada a emissão de acções ordinárias, se nada tiver sido mencionado.
3. O projecto da resolução do órgão de administração deve ser submetido ao conselho fiscal, podendo, se este não der parecer favorável, submeter a divergência à deliberação da assembleia geral.
4. A assembleia geral, deliberando com a maioria exigida para a alteração do contrato, pode renovar os poderes conferidos ao órgão de administração.
5. O órgão de administração, ou um dos seus membros para o efeito designado, outorgará a de alteração do contrato para fixação de novo capital.

Artigo 449.º

Subscrição incompleta

1. Não sendo totalmente subscrito um aumento de capital, considera-se a deliberação ou resolução sem efeito, salvo se ela própria tiver previsto que em tal caso o aumento fica limitado às subscrições recolhidas.
2. O anúncio de aumento do capital, referido no artigo 451.º n.º 1, deve indicar o regime aplicável à subscrição incompleta.
3. Ficando a deliberação ou resolução de aumento sem efeito, por ter sido incompleta a subscrição, o órgão de administração avisará desse facto os subscritores nos quinze dias seguintes ao encerramento da subscrição e restituirá imediatamente as importâncias recebidas.

Artigo 450.º

Direito de preferência

1. Na subscrição das acções representativas do aumento de capital social por entradas em dinheiro, os accionistas têm preferência sobre os não accionistas.
2. As novas acções serão repartidas entre os accionistas que exerçam a preferência pelo modo seguinte:
 - a) Atribui-se a cada accionista o número de acções proporcional àquelas de que for titular na referida data ou o número inferior a esse que o accionista tenha declarado querer subscrever;
 - b) Satisfazem-se os pedidos superiores ao número referido na primeira parte da alínea a), na medida que resultar de um ou mais rateios excedentários.
3. Não tendo havido alienação dos respectivos direitos de subscrição, caduca o direito de preferência das acções antigas às quais não caiba número certo de acções novas; aquelas que, por esse motivo, não tiverem sido subscritas são sorteadas uma só vez, para subscrição, entre todos os accionistas.
4. Havendo numa sociedade várias categorias de acções, todos os accionistas têm igual direito de preferência na subscrição das novas acções, quer ordinárias, quer de qualquer categoria especial, mas se as novas acções forem iguais às de alguma categoria especial já existente, a preferência pertence primeiro aos titulares de acções dessa categoria e só quanto a acções não subscritas por estes gozam de preferência os outros accionistas.

Artigo 451.º

Aviso e prazo para o exercício da preferência

1. Os accionistas devem ser avisados, por anúncio, do prazo e demais condições de exercício do direito de subscrição.

2. O contrato de sociedade pode prever comunicações adicionais aos accionistas e, no caso de todas as acções emitidas pela sociedade serem nominativas, pode o anúncio ser substituído por carta registada.
3. O prazo fixado para o exercício do direito de preferência não pode ser inferior a 15 dias, contados da publicação do anúncio, ou a 21 dias, contados da expedição da carta, dirigida aos titulares de acções nominativas.

Artigo 452.º

Limitação ou supressão do direito de preferência

1. O direito legal de preferência na subscrição de acções não pode ser limitado nem suprimido, a não ser nas condições dos números seguintes.
2. A assembleia geral que deliberar o aumento de capital pode, para esse aumento, limitar ou suprimir o direito de preferência dos accionistas, desde que o interesse social o justifique.
3. A assembleia geral pode também limitar ou suprimir, pela mesma razão, o direito de preferência dos accionistas relativamente a um aumento de capital deliberado ou a deliberar pelo órgão de administração, nos termos do artigo 448.º.
4. As deliberações das assembleias gerais previstas nos números anteriores devem ser tomadas em separado de qualquer outra deliberação, pela maioria exigida para o aumento de capital.
5. Sendo por ele apresentada uma proposta de limitação ou supressão do direito de preferência, o órgão de administração deve submeter à assembleia um relatório escrito, donde constem a justificação da proposta, o modo de atribuição das novas acções, as condições da sua liberação, o preço de emissão e os critérios utilizados para a determinação deste preço.

Artigo 453.º

Subscrição indirecta

1. A assembleia geral que deliberar o aumento de capital pode também deliberar que as novas acções sejam subscritas por uma instituição financeira, a qual assumirá a obrigação de as oferecer aos accionistas ou a terceiros, nas condições estabelecidas entre a sociedade e a instituição, mas sempre com respeito do disposto nos artigos anteriores.
2. O disposto no número anterior é aplicável aos aumentos de capital deliberados pelo órgão de administração.
3. Os accionistas serão avisados pela sociedade, por meio de anúncio, da deliberação ou resolução tomada, de harmonia com os números antecedentes.
4. O disposto no artigo 451.º aplica-se à instituição financeira subscritora das novas acções nos termos previstos no n.º 1 deste artigo.

Artigo 454.º

Aumento de capital e direito de usufruto

1. Se a acção estiver sujeita a usufruto, o direito de participar no aumento do capital é exercido pelo titular da raiz ou pelo usufrutuário ou por ambos, nos termos que entre si acordarem.
2. Na falta de acordo, o direito de participar no aumento do capital pertence ao titular da raiz, mas se este não o exercer no prazo de oito ou de dez dias, contados, respectivamente, do anúncio ou da comunicação escrita referidos no n.º 3 do artigo 451.º, o referido direito devolve-se ao usufrutuário.
3. Quando houver de efectuar-se a comunicação prescrita pelo n.º 3 do artigo 451.º, deve esta ser enviada ao titular da raiz e ao usufrutuário.
4. A nova acção fica a pertencer em propriedade plena àquele que tiver exercido o direito de participar no aumento do capital, salvo se os interessados tiverem acordado em que ela fique também sujeita a usufruto.
5. Se nem o titular da raiz nem o usufrutuário quiserem exercer a preferência no aumento, pode qualquer deles vender os respectivos direitos, devendo ser repartida entre eles a quantia obtida, na proporção do valor que nesse momento tiver o direito de cada um.

Artigo 455.º

Redução do capital por extinção de acções próprias

1. A assembleia geral pode deliberar que o capital da sociedade seja reduzido por meio de extinção de acções próprias.
2. À redução do capital aplica-se o disposto no artigo 102.º, excepto:
 - a) Se forem extintas acções inteiramente liberadas, adquiridas a título gratuito depois da deliberação da assembleia geral;
 - b) Se forem extintas acções inteiramente liberadas, adquiridas depois da deliberação da assembleia geral, unicamente por meio de bens que, nos termos dos artigos 33.º e 34.º, pudessem ser distribuídos aos accionistas; neste caso, deve ser levada a reserva especial, sujeita ao regime da reserva legal, quantia equivalente ao valor nominal total das acções extintas.

CAPÍTULO X **Dissolução da Sociedade**

Artigo 456.º **Dissolução**

1. A deliberação de dissolução da sociedade deve ser tomada nos termos previstos no artigo 399.º, n.ºs 2 e 3 ou 402.º, n.ºs 3 e 4, podendo o contrato exigir uma maioria mais elevada ou outros requisitos.
2. A simples vontade de sócio ou sócios, quando não manifestada na deliberação prevista no número anterior, não pode constituir causa contratual de dissolução.
3. As sociedades anónimas podem ser judicialmente dissolvidas se durante mais de um ano o número de accionistas for inferior a cinco, mesmo que seja um único.
4. O disposto no número anterior não é aplicável se um dos accionistas for o Estado ou entidade a ele equiparada por lei para este efeito.
5. No caso previsto no n.º 3 e até ao fim do prazo aí referido, qualquer accionista pode requerer ao tribunal que lhe seja concedido um prazo razoável a fim de regularizar a situação, suspendendo-se entretanto a dissolução da sociedade.

TÍTULO V **Sociedades em Comandita**

CAPÍTULO I **Disposições Comuns**

Artigo 457.º **Noção**

1. Na sociedade em comandita cada um dos sócios comanditários responde apenas pela sua entrada; os sócios comanditados respondem pelas dívidas da sociedade nos mesmos termos que os sócios da sociedade em nome colectivo.
2. Uma sociedade por quotas ou uma sociedade anónima podem ser sócios comanditados.
3. Na sociedade em comandita simples não há representação do capital por acções; na sociedade em comandita por acções só as participações dos sócios comanditários são representadas por acções.

Artigo 458.º **Contrato de sociedade**

1. No contrato de sociedade devem ser indicados distintamente os sócios comanditários e os sócios comanditados.
2. O contrato deve especificar se a sociedade é constituída como comandita simples ou como comandita por acções.

Artigo 459.º **Firma**

1. A firma da sociedade é formada pelo nome ou firma de um, pelo menos, dos sócios comanditados e o aditamento «em Comandita» ou «& Comandita», «em Comandita por Acções» ou «& Comandita por Acções».
2. Os nomes dos sócios comanditários não podem figurar na firma da sociedade sem o seu consentimento expresso e, neste caso, aplica-se o disposto nos números seguintes.
3. Se o sócio comanditário ou alguém estranho à sociedade consentir que o seu nome ou firma figure na firma social, fica sujeito, perante terceiros, à responsabilidade imposta aos sócios comanditados, em relação aos actos outorgados com aquela firma, salvo se demonstrar que tais terceiros sabiam que ele não era sócio comanditado.
4. O sócio comanditário, ou o estranho à sociedade, responde em iguais circunstâncias pelos actos praticados em nome da sociedade sem uso expresso daquela firma irregular, excepto se demonstrar que a inclusão do seu nome na firma social não era conhecida dos terceiros interessados ou que, sendo-o, estes sabiam que ele não era sócio comanditado.
5. Ficam sujeitos à mesma responsabilidade, nos termos previstos nos números antecedentes, todos os que agirem em nome da sociedade cuja firma contenha a referida irregularidade, a não ser que demonstrem que a desconheciam e não tinham o dever de a conhecer.

Artigo 460.º **Entrada de sócio comanditário**

A entrada de sócio comanditário não pode consistir em indústria.

Artigo 461.º**Transmissão de partes de sócios comanditados**

1. A transmissão entre vivos da parte de um sócio comanditado só é eficaz se for consentida por deliberação dos sócios, salvo disposição contratual diversa.
2. À transmissão por morte da parte de um sócio comanditado é aplicável o disposto a respeito da transmissão de partes de sócios de sociedades em nome colectivo.

Artigo 462.º**Gerência**

1. Só os sócios comanditados podem ser gerentes, salvo se o contrato de sociedade permitir a atribuição da gerência a sócios comanditários.
2. Pode, porém, a gerência, quando o contrato o autorize, delegar os seus poderes em sócio comanditário ou em pessoa estranha à sociedade.
3. O delegado deve mencionar esta qualidade em todos os actos em que intervenha.
4. No caso de impedimento ou falta dos gerentes efectivos, pode qualquer sócio, mesmo comanditário, praticar actos urgentes e de mero expediente, mas deve declarar a qualidade em que age e, no caso de ter praticado actos urgentes, convocar imediatamente a assembleia geral para que esta ratifique os seus actos e o confirme na gerência provisória ou nomeie outros gerentes.
5. Os actos praticados nos termos do número anterior mantêm os seus efeitos para com terceiros, embora não ratificados, mas a falta de ratificação torna o autor desses actos responsável, nos termos gerais, para com a sociedade.

Artigo 463.º**Destituição de sócios gerentes**

1. O sócio comanditado que exerça a gerência só pode ser destituído desta, sem haver justa causa, por deliberação que reúna dois terços dos votos que cabem aos sócios comanditados e dois terços dos votos que cabem aos sócios comanditários.
2. Havendo justa causa, o sócio comanditado é destituído da gerência por deliberação tomada por maioria simples dos votos apurados na assembleia.
3. O sócio comanditário é destituído da gerência por deliberação que reúna a maioria simples dos votos apurados na assembleia.

Artigo 464.º**Deliberações dos sócios**

1. As deliberações dos sócios são tomadas ou unanimemente, nos termos dos artigos 56.º e 57.º, ou em assembleia geral.
2. O contrato de sociedade deve regular, em função do capital, a atribuição de votos aos sócios, mas os sócios comanditados, em conjunto, não podem ter menos de metade dos votos pertencentes aos sócios comanditários, também em conjunto.
3. Ao voto de sócios de indústria aplica-se o disposto no artigo 198.º, n.º 2.

Artigo 465.º**Dissolução**

1. A deliberação de dissolução da sociedade é tomada por maioria que reúna dois terços dos votos que cabem aos sócios comanditados e dois terços dos votos que cabem aos sócios comanditários.
2. Constitui fundamento especial de dissolução das sociedades em comandita o desaparecimento de todos os sócios comanditados ou de todos os sócios comanditários.
3. Se faltarem todos os sócios comanditários, a sociedade pode ser dissolvida judicialmente.
4. Se faltarem todos os sócios comanditados e nos 90 dias seguintes a situação não tiver sido regularizada, a sociedade dissolve-se imediatamente.

CAPÍTULO II**Sociedades em Comandita Simples****Artigo 466.º****Direito subsidiário**

Às sociedades em comandita simples aplicam-se as disposições relativas às sociedades em nome colectivo, na medida em que forem compatíveis com as normas do capítulo anterior e do presente.

Artigo 467.º**Transmissão de partes de sócios comanditários**

À transmissão entre vivos ou por morte da parte de um sócio comanditário aplica-se o preceituado a respeito da transmissão de quotas de sociedade por quotas.

Artigo 468.º**Alteração e outros factos relativos ao contrato**

As deliberações sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão ou transformação devem ser tomadas unanimemente pelos sócios comanditados e por sócios comanditários que representem, pelo menos, dois terços do capital possuído por estes, a não ser que o contrato de sociedade prescindia da referida unanimidade ou aumente a mencionada maioria.

Artigo 469.º**Proibição de concorrência**

Os sócios comanditados são obrigados a não fazer concorrência à sociedade, nos termos prescritos para os sócios de sociedades em nome colectivo.

CAPÍTULO III**Sociedades em Comandita por Acções****Artigo 470.º****Direito subsidiário**

Às sociedades em comandita por acções aplicam-se as disposições relativas às sociedades anónimas, na medida em que forem compatíveis com as normas do capítulo I e do presente.

Artigo 471.º**Número de sócios**

A sociedade em comandita por acções não pode constituir-se com menos de cinco sócios comanditários.

Artigo 472.º**Direito de fiscalização e de informação**

Os sócios comanditados possuem sempre o direito de fiscalização atribuído a sócios de sociedades em nome colectivo.

TÍTULO VI**Sociedades Coligadas****CAPÍTULO I****Disposições Gerais****Artigo 473.º****Sociedades coligadas**

Para efeitos desta lei, consideram-se sociedades coligadas:

- a) As sociedades em relação de simples participação;
- b) As sociedades em relação de participações recíprocas;
- c) As sociedades em relação de domínio;
- d) As sociedades em relação de grupo.

Artigo 474.º**Âmbito de aplicação**

1. O presente título aplica-se às relações que sejam estabelecidas entre si por sociedades por quotas, sociedades anónimas e sociedades em comandita por acções.
2. O presente título aplica-se apenas a sociedades com sede na República Democrática de São Tomé e Príncipe, salvo quanto ao seguinte:
 - a) A proibição estabelecida no artigo 481.º, referente à aquisição de participações, aplica-se à aquisição de participações de sociedades com sede no estrangeiro que sejam consideradas dominantes, por aplicação dos critérios estabelecidos na presente lei, bem como à aquisição de participações de sociedades dominantes com sede na República Democrática de São Tomé e Príncipe por sociedades dominadas com sede no estrangeiro;
 - b) Os deveres de publicação e declaração de participações por sociedades com sede na República Democrática de São Tomé e Príncipe abrangem tanto as participações que estas possuam em sociedades com sede no estrangeiro como as que estas últimas possuam no capital das primeiras;
 - c) A sociedade com sede no estrangeiro que seja considerada dominante, atentos os critérios estabelecidos na presente lei, de uma sociedade com sede na República Democrática de São Tomé e Príncipe, é responsável para com esta sociedade e para com os seus sócios, nos termos do artigo 91.º e, quando aplicável, do artigo 92.º;

- d) A constituição de uma sociedade anónima, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 482.º, por sociedade cuja sede não se situe na República Democrática de São Tomé e Príncipe, bem como a aquisição total superveniente daquela por esta última.

CAPÍTULO II

Sociedades em Relação de Simples Participação

Artigo 475.º

Noção

1. Considera-se que uma sociedade está em relação de simples participação com outra quando, cumulativamente:
 - a. Uma delas é titular de quotas ou acções da outra em montante igual ou superior a 10% do capital desta;
 - b. Entre ambas não existe nenhuma das outras relações previstas no artigo 473.º.
2. Para efeitos de determinação da percentagem referida no número anterior, equipara-se à titularidade de quotas ou acções por uma sociedade, a titularidade de quotas ou acções por uma outra sociedade que dela seja dependente, directa ou indirectamente, ou que com ela esteja em relação de grupo, bem como as acções ou as quotas de que uma pessoa seja titular por conta de qualquer dessas sociedades.

Artigo 476.º

Dever de comunicação

1. Sempre que se estabeleça uma relação de simples participação e enquanto o montante da participação não se tornar inferior àquele que determinar essa relação, deve uma sociedade comunicar, por escrito, à outra sociedade todas as aquisições e alienações de quotas ou acções desta que tenha efectuado, sem prejuízo dos deveres de declaração e de publicidade de participações sociais na apresentação de contas.
2. A comunicação referida no número anterior é independente da comunicação de aquisição de quotas exigida pelo artigo 241.º n.º 3 e do registo de aquisição de acções previsto nos artigos 348.º e seguintes; contudo, a sociedade participada não pode alegar desconhecimento do montante da participação que nela tenha outra sociedade, relativamente às aquisições de quotas que lhe tiverem sido comunicadas e às aquisições de acções que tiverem sido registadas, nos termos acima referidos.
3. A não observância do disposto no n.º 1 impede a sociedade participante de exercer os direitos sociais correspondentes às quotas ou às acções adquiridas a que a obrigação de comunicação se refere.

CAPÍTULO III

Sociedades em Relação de Participações Recíprocas

Artigo 477.º

Noção

Considera-se que duas sociedades se encontram em relação de participações recíprocas quando ambas forem titulares de participações uma na outra.

Artigo 478.º

Dever de comunicação

1. As sociedades que estiverem em relação de participações recíprocas ficam sujeitas aos deveres e restrições constantes dos números seguintes a partir do momento em que ambas as participações atinjam 10% do capital da participada.
2. É proibida a aquisição de novas quotas ou acções na outra sociedade, à sociedade que mais tardiamente tenha efectuado a comunicação exigida pelo artigo 480.º n.º 1, donde resulte o conhecimento do montante da participação referido no número anterior.
3. A aquisição efectuada com violação do disposto no número anterior não é nula; não obstante, a sociedade adquirente não poderá exercer os direitos inerentes a essas quotas ou acções na parte que exceda 10% do capital, salvo o direito à partilha do produto da liquidação, embora esteja sujeita às respectivas obrigações, e os seus administradores sejam responsáveis, nos termos gerais, pelos prejuízos que a sociedade incorra pela criação e manutenção de tal situação.
4. Em caso de cumulação das relações, o disposto no n.º 2, prevalece sobre o n.º 3 deste artigo.
5. Sempre que a lei imponha a publicação ou declaração de participações, deve ser mencionado:
 - a) Se existem participações recíprocas;
 - b) O seu montante; e
 - c) As quotas ou acções cujos direitos não podem ser exercidos por uma ou por outra das sociedades.

CAPÍTULO IV

Sociedades em Relação de Domínio

Artigo 479.º

Noção

1. Considera-se que existe uma relação de domínio entre duas sociedades sempre que uma delas, dita dominante, pode exercer, directamente ou por sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no artigo 475.º, n.º 2, sobre a outra, dita dependente ou dominada, uma influência dominante.
2. Presume-se que uma sociedade detém uma influência dominante sobre outra se, directa ou indirectamente:
 - a) Detém uma participação maioritária no capital social da outra;
 - b) Dispõe de mais de metade dos votos;
 - c) Pode designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização.

Artigo 480.º

Dever de comunicação

Sempre que a lei imponha a publicação ou declaração de participações, deve ser mencionado, tanto pela sociedade presumivelmente dominante, como pela sociedade presumivelmente dependente, se se verifica alguma das situações referidas nas alíneas do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 481.º

Proibição de aquisição de participações

1. É proibido a uma sociedade adquirir quotas ou acções das sociedades que, directamente ou por sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no artigo 475.º, n.º 2, a dominem, salvo aquisições a título gratuito, por adjudicação em acção executiva movida contra devedores ou em partilha de sociedades de que seja sócia.
2. Os actos de aquisição de quotas ou acções que violem o disposto no número anterior são nulos.

CAPÍTULO V

Sociedades em Relação de Grupo

SECÇÃO I

Grupos constituídos por domínio total

Artigo 482.º

Domínio total inicial

1. Uma sociedade com sede na República Democrática de São Tomé e Príncipe pode constituir, mediante escritura pública por ela outorgada, uma sociedade anónima de cujas acções ela seja inicialmente a única titular, devendo, na sua constituição, serem observados todos os requisitos da constituição de sociedades anónimas.
2. Ao grupo assim constituído aplica-se o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 483.º.

Artigo 483.º

Domínio total superveniente

1. A sociedade que, directamente ou por outras sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no artigo 475.º, n.º 2, domine totalmente uma outra sociedade, por inexistência de outros sócios, forma, por força da lei, um grupo com esta última, salvo se a assembleia geral da primeira tomar algumas das deliberações previstas nas alíneas a) e b) do número seguinte.
2. A administração da sociedade dominante deve convocar a assembleia geral desta, nos seis meses seguintes à verificação dos pressupostos referidos no número anterior, para deliberar, em alternativa, sobre:
 - a) Dissolução da sociedade dependente;
 - b) Alienação de quotas ou acções da sociedade dependente;
 - c) Manutenção da situação existente.
3. Sempre que a sociedade dominante delibere no sentido de manter a situação existente ou enquanto esta não deliberar nos termos do número anterior, a sociedade dependente considera-se em relação de grupo com a sociedade dominante e não se dissolve, ainda que tenha apenas um sócio.
4. A relação de grupo termina:
 - a) Se a sociedade dominante ou a sociedade dependente deixar de ter a sua sede na República Democrática de São Tomé e Príncipe;
 - b) Se a sociedade dominante for dissolvida;

- c) Se mais de 10% do capital da sociedade dependente deixar de pertencer à sociedade dominante ou às sociedades e pessoas referidas no artigo 475.º, n.º 2.
5. Sempre que mais de 10% do capital da sociedade dependente deixar de pertencer à sociedade dominante ou às sociedades e pessoas referidas no artigo 475.º, n.º 2, a sociedade dominante deve comunicar esse facto, imediatamente e por escrito, à sociedade dependente.
 6. A administração da sociedade dependente deve pedir o registo da deliberação referida na alínea c) do n.º 2, bem como do termo da relação de grupo.

Artigo 484.º

Aquisições tendentes ao domínio total

1. Sempre que uma sociedade, por si ou juntamente com outras sociedades ou pessoas referidas no artigo 475.º, n.º 2, disponha de quotas ou acções que correspondam a, no mínimo, 90% do capital de outra sociedade, deve, no prazo de 30 dias após ter atingido essa percentagem, comunicar à outra sociedade tal facto.
2. Nos seis meses seguintes à data da comunicação, a sociedade dominante pode fazer uma oferta de aquisição das participações dos restantes sócios, mediante uma contrapartida em dinheiro ou nas suas próprias quotas, acções ou obrigações.
3. A oferta referida no número anterior será fundamentada por um relatório elaborado por contabilista ou revisor oficial de contas independente das sociedades interessadas, que será depositado no registo e disponibilizado aos interessados nas sedes das duas sociedades.
4. O registo só pode ser efectuado se a sociedade tiver consignado em depósito a contrapartida, em dinheiro, acções ou obrigações, das participações adquiridas, calculada de acordo com os valores mais altos constantes do relatório do revisor.
5. Caso a sociedade dominante não faça oportunamente a oferta prevista no n.º 1 do presente artigo, cada um dos sócios ou dos accionistas livres pode, a qualquer momento, exigir, por escrito, que a sociedade lhe proponha, em prazo não inferior a 30 dias, oferta de aquisição das quotas ou acções, mediante contrapartida em dinheiro, quotas ou acções da sociedade dominante.
6. Na falta da oferta ou sendo esta considerada insatisfatória, o sócio livre pode requerer ao tribunal que declare as acções ou quotas como adquiridas pela sociedade dominante desde a proposição da acção, fixe o valor em dinheiro e condene a sociedade dominante a pagar-lho. A acção deve ser proposta nos 30 dias seguintes ao termo do prazo referido no número anterior ou à recepção da oferta, conforme for o caso.

Artigo 485.º

Remissão

Aos grupos constituídos por domínio total são aplicáveis as disposições constantes nos artigos 502.º a 505.º e as que por força destes foram aplicáveis.

SECÇÃO II

Contrato de grupo paritário

Artigo 486.º

Noção

Duas ou mais sociedades que não se encontrem numa situação de dependência, quer entre si, quer de outras sociedades, podem constituir um grupo de sociedades, mediante contrato pelo qual aceitem submeter-se a uma direcção unitária e comum.

Artigo 487.º

Regime do contrato

1. Tanto o contrato, como as suas alterações e prorrogações devem ser celebrados por escritura pública.
2. Devem, igualmente, ser precedidas de deliberações de todas as sociedades intervenientes, tomadas sobre proposta das suas administrações e pareceres dos seus órgãos de fiscalização, pela maioria que a lei ou os contratos de sociedade exijam para a fusão.
3. O contrato não pode ser celebrado por tempo indeterminado, mas pode ser prorrogado por uma ou mais vezes.
4. É aplicável ao termo do contrato o disposto no artigo 502.º.
5. O contrato não pode modificar a estrutura legal da administração e fiscalização das sociedades, mas pode instituir um órgão comum de direcção ou coordenação, devendo todas as sociedades participar de igual forma nele.

Artigo 488.º

Concorrência

As sociedades em relação de grupo paritário devem sempre respeitar as normas legais disciplinadoras da concorrência entre empresas.

SECÇÃO III **Contrato de subordinação**

Artigo 489.º **Noção**

1. Uma sociedade pode, por contrato, subordinar a gestão da sua própria actividade à direcção de uma outra sociedade, dita directora, quer seja sua dominante quer não.
2. A sociedade directora forma um grupo com todas as sociedades por ela dirigidas, mediante contrato de subordinação, e com todas as sociedades que, directa ou indirectamente, esta domine integralmente.

Artigo 490.º **Obrigações essenciais da sociedade directora**

1. É essencial que, no contrato de subordinação, a sociedade directora se obrigue:
 - a) A adquirir as quotas ou acções dos sócios livres da sociedade subordinada, mediante contrapartida fixada por acordo ou nos termos do artigo 493.º;
 - b) A garantir os lucros dos sócios livres da sociedade subordinada, nos termos previstos no artigo 495.º.
2. Consideram-se como sócios livres, todos os sócios ou accionistas da sociedade subordinada, com excepção dos seguintes:
 - a) A sociedade directora;
 - b) As sociedades ou pessoas relacionadas com a sociedade directora, nos termos do artigo 475.o n.º 2, ou as sociedades que estejam em relação de grupo com a sociedade directora;
 - c) A sociedade dominante da sociedade directora;
 - d) As pessoas que possuam mais de 10% do capital das sociedades referidas nas alíneas anteriores;
 - e) A sociedade subordinada;
 - f) As sociedades dominadas pela sociedade subordinada.

Artigo 491.º **Projecto de contrato de subordinação**

1. Previamente à celebração do contrato de subordinação, as administrações devem elaborar um projecto conjunto, o qual deverá respeitar o disposto no número seguinte.
2. O projecto conjunto referido no número anterior deve conter não só todos os elementos necessários ou convenientes para o perfeito conhecimento, quer jurídico, quer económico, da operação em causa, mas também os seguintes:
 - a) Os motivos, as condições e os objectivos do contrato relativamente às duas sociedades intervenientes;
 - b) A firma, a sede, o montante do capital, o número e data da matrícula no registo comercial de cada uma delas, bem como os textos actualizados dos respectivos contratos de sociedade;
 - c) A participação de alguma das sociedades no capital da outra;
 - d) O valor em dinheiro atribuído às quotas ou acções da sociedade que, pelo contrato, ficará a ser dirigida pela outra;
 - e) A natureza de contrapartida que uma sociedade oferece aos sócios da outra, no caso de estes aceitarem a proposta de aquisição das suas quotas ou acções pela oferente;
 - f) No caso de a contrapartida mencionada na alínea anterior consistir em acções ou obrigações, o valor dessas acções ou obrigações e a relação de troca;
 - g) A duração do contrato de subordinação;
 - h) O prazo a contar da celebração do contrato, dentro do qual os sócios livres da sociedade que ficará a ser dirigida poderão exigir a aquisição das suas quotas ou acções pela outra sociedade;
 - i) A importância que a sociedade que ficará a ser directora deverá entregar anualmente à outra sociedade para manutenção de distribuição de lucros ou o modo de calcular essa importância;
 - j) A convenção de atribuição de lucros, se a houver.

Artigo 492.º **Remissão**

1. São aplicáveis, na medida do possível, à fiscalização do projecto, à convenção das assembleias, à consulta dos documentos, à reunião das assembleias e aos requisitos das deliberações destas as normas previstas no que concerne à fusão de sociedades.

2. Contudo, sempre que se trate da celebração ou modificação de contrato celebrado entre sociedade dominante e sociedade dominada, não podem votar contra a proposta mais de metade dos sócios livres da sociedade dominada.
3. Os sócios das sociedades por quotas e os titulares de acções nominativas são notificados das deliberações tomadas por meio de carta registada.
4. Nos casos não previstos no número anterior, a comunicação das deliberações é feita por meio de anúncio.

Artigo 493.º

Posição dos sócios livres

1. O sócio livre pode, no prazo de 90 dias após a última das publicações do anúncio das deliberações ou da recepção da carta registada, opor-se ao contrato de subordinação, com fundamento em violação do disposto nesta lei ou em insuficiência da contrapartida oferecida.
2. A oposição referida no número anterior realiza-se pela forma prevista para a oposição de credores, nos casos de fusão de sociedades, devendo o juiz ordenar que a sociedade directora informe sobre o montante das contrapartidas pagas a outros sócios livres ou acordadas com estes.
3. As administrações das sociedades não podem celebrar o contrato de subordinação antes de decorrido o prazo referido no n.º 1 deste artigo ou antes de terem sido decididas as oposições de que, por qualquer forma, tenham conhecimento.
4. A fixação judicial da contrapartida da aquisição pela sociedade directora ou dos lucros por ela garantidos aproveita a todos os sócios livres, tenham ou não deduzido oposição.

Artigo 494.º

Celebração e registo do contrato

O contrato de subordinação deve ser celebrado por escritura pública, outorgada pelos administradores das duas sociedades, inscrito no registo das duas sociedades e publicado.

Artigo 495.º

Direitos dos sócios livres

1. Os sócios livres que não pretendam deduzir oposição ao contrato de subordinação podem, no prazo fixado para a mesma, optar entre a alienação das suas quotas ou acções e a garantia de lucro, desde que o comuniquem, por escrito, às duas sociedades.
2. Os sócios livres que tenham deduzido oposição podem, nos três meses seguintes ao trânsito em julgado das respectivas sentenças, exercer o direito de opção previsto no número anterior.
3. No prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da última das sentenças sobre oposições deduzidas, pode a sociedade que, nos termos do contrato, seria directora, desistir da celebração do mesmo, mediante comunicação escrita à outra sociedade.

Artigo 496.º

Garantia de lucros

1. A sociedade directora obriga-se, pelo contrato de subordinação, a pagar aos sócios livres da sociedade subordinada que não tenham optado pela alienação das respectivas participações sociais, a diferença entre o lucro efectivamente realizado e a mais elevada das importâncias seguintes:
 - a) A média dos lucros auferidos pelos sócios livres nos três exercícios anteriores à celebração do contrato de subordinação, calculada em percentagem relativamente ao capital social;
 - b) O lucro que seria auferido por quotas ou acções da sociedade directora, no caso de terem sido por elas trocadas as quotas ou acções daqueles sócios.
2. A garantia conferida no número anterior permanece enquanto o contrato de grupo vigorar e mantém-se nos cinco exercícios seguintes ao termo deste contrato.

Artigo 497.º

Responsabilidade para com os credores da sociedade subordinada

1. A sociedade directora responde pelas obrigações da sociedade subordinada que tenham sido constituídas, quer antes, quer depois da celebração do contrato de subordinação até ao termo deste.
2. Não pode ser exigida a responsabilização da sociedade directora antes de decorridos 30 dias sobre a constituição em mora da sociedade subordinada.
3. Não poderá ser proposta contra a sociedade directora acção executiva baseada em título executivo de onde conste como devedora a sociedade subordinada.

Artigo 498.º

Responsabilidade por perdas da sociedade subordinada

1. Durante a vigência do contrato de subordinação, a sociedade subordinada pode exigir à sociedade directora que esta compense as perdas anuais que, por qualquer motivo, se verificarem, sempre que estas não forem compensadas pelas reservas constituídas nesse mesmo período.
2. A responsabilidade prevista no número anterior só é exigível após o termo do contrato de subordinação, salvo se a sociedade subordinada for declarada falida, caso em que se torna exigível durante a vigência do contrato.

Artigo 499.º

Direito de dar instruções

1. A sociedade directora poderá dar instruções vinculantes à administração da sociedade subordinada a partir da publicação do contrato de subordinação.
2. Salvo disposição do contrato em contrário, a sociedade directora pode dar instruções desvantajosas à sociedade subordinada, se estas servirem os seus interesses ou de outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo.
3. Não obstante o disposto no número anterior, não serão consideradas lícitas as instruções dadas para a prática de actos que, em si mesmos, sejam proibidos por disposições legais não respeitantes ao funcionamento das sociedades.
4. Caso a administração da sociedade directora dê instruções à sociedade subordinada para a celebração de um negócio que, por lei ou pelo contrato de sociedade, dependa de parecer ou consentimento de outro órgão desta última e este não for dado, devem as referidas instruções ser acatadas se, após a recusa, forem as mesmas repetidas, desde que acompanhadas por consentimento ou parecer favorável do órgão correspondente da sociedade directora, caso haja.
5. A sociedade directora não pode determinar a transferência de bens do activo da sociedade subordinada para outras sociedades sem justa contrapartida, salvo nos casos previstos no artigo 498.º.

Artigo 500.º

Deveres e responsabilidades

1. Os membros do órgão de administração da sociedade directora devem adoptar, relativamente ao grupo, a diligência exigida por lei quanto à administração da sua própria sociedade, sendo responsáveis para com a sociedade subordinada, nos termos dos artigos 80.º a 85.º desta lei, com as necessárias adaptações.
2. Tem legitimidade para propor a acção de indemnização qualquer sócio livre da sociedade subordinada, desde que o faça em nome desta sociedade.
3. Os membros do órgão de administração da sociedade subordinada não são responsáveis pelos actos ou omissões praticados na execução de instruções lícitas recebidas.

Artigo 501.º

Modificação do contrato

As modificações do contrato de subordinação estão sujeitas às mesmas formalidades exigidas para a sua celebração.

Artigo 502.º

Termo do contrato

1. O contrato de subordinação pode ser resolvido, por acordo entre as duas sociedades, após ter vigorado durante um exercício completo.
2. A resolução referida no número anterior está sujeita às mesmas formalidades exigidas para a celebração do contrato.
3. O contrato de subordinação pode ainda terminar:
 - a) Pela dissolução de alguma das duas sociedades;
 - b) Pelo fim do prazo estipulado;
 - c) Por sentença judicial, em acção proposta por alguma das sociedades com fundamento em justa causa;
 - d) Por denúncia de alguma das sociedades, nos termos do número seguinte, se o contrato não tiver duração determinada.
4. A denúncia por alguma das sociedades não pode ter lugar antes de decorrido o período de cinco anos de duração do contrato e deve ser autorizada por deliberação da assembleia geral, nos termos do n.º 2, e comunicada à outra sociedade, por carta registada, só produzindo efeitos no fim do exercício seguinte.

Artigo 503.º

Aquisição do domínio total

1. Sempre que, por força do disposto no artigo 495.º ou de aquisições efectuadas durante a vigência do contrato de subordinação, a sociedade directora possua, só por si ou por sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no artigo 475.º, n.º 2, o domínio total da sociedade subordinada, passa a ser aplicável o regime respectivo, caducando as deliberações tomadas ou terminando o contrato, conforme o caso.
2. A existência de projecto ou de contrato de subordinação não obsta à aplicação do artigo 484.º

Artigo 504.º

Convenção de atribuição de lucros

1. Pode ser convencionado no contrato de subordinação a obrigação, por parte da sociedade subordinada, de atribuir os seus lucros anuais à sociedade directora ou a outra sociedade do grupo.
2. Para efeitos do número anterior, os lucros a serem considerados não podem exceder os lucros do exercício, apurados nos termos da lei, após terem sido deduzidas as importâncias necessárias para a cobertura de perdas de exercícios anteriores e para constituição da reserva legal.

TÍTULO VII

Agrupamentos complementares de empresas

Artigo 505.º

Noção e fins

1. As pessoas singulares ou colectivas e as sociedades podem agrupar-se entre si, sem prejuízo da sua personalidade jurídica, com o objectivo de melhorar as condições de exercício ou de resultado das suas actividades económicas.
2. As entidades constituídas com os fins previstos no número anterior designam-se como «agrupamentos complementares de empresas».

Artigo 506.º

Casos omissos

Aos casos não especialmente previstos neste título são correspondentemente aplicáveis as disposições que regem as sociedades comerciais em nome colectivo, com as devidas adaptações.

Artigo 507.º

Capital

1. Os agrupamentos complementares de empresas podem constituir-se com ou sem capital próprio.
2. A participação dos membros do agrupamento, tenha este ou não capital próprio, não pode ser representada por títulos negociáveis.

Artigo 508.º

Contrato constitutivo

1. O contrato constitutivo será reduzido a escritura pública e definirá obrigatoriamente a firma, o objecto, a sede e a duração, quando limitada, do agrupamento, bem como as contribuições dos agrupados para os encargos e o montante do capital, se o houver.
2. O contrato pode também dispor sobre os direitos e as obrigações dos agrupados, a administração, a fiscalização, a prorrogação, a dissolução, a liquidação e partilha do agrupamento e ainda os poderes, os deveres, a remuneração e a destituição dos administradores, bem como a entrada e saída de membros do agrupamento, cumpridas as suas obrigações sociais, em tudo quanto não contrarie o previsto no presente título.

Artigo 509.º

Alterações ao contrato constitutivo do agrupamento

1. As modificações do contrato só podem ser deliberadas por maioria não inferior a três quartos do número de agrupados e devem obedecer às exigências de forma e de publicidade requeridas para a constituição do agrupamento.
2. O contrato constitutivo do agrupamento e suas modificações seguem o regime das publicações exigidas por lei para as sociedades comerciais.
3. Os agrupamentos complementares de empresas não podem transformar-se.

Artigo 510.º

Aquisição de personalidade jurídica

1. O agrupamento adquire personalidade jurídica com a inscrição do seu acto constitutivo no registo comercial.
2. Para fins de registo, o agrupamento é equiparado às sociedades comerciais.

Artigo 511.º

Firma

1. A firma do agrupamento poderá consistir numa denominação particular ou ser formada pelos nomes ou firmas de todos os seus membros ou de, pelo menos, um deles.
2. Quando da firma do agrupamento não constarem os nomes ou firmas de todos os seus membros, deverão estes ser identificados em todas as publicações obrigatórias e em todos os actos ou contratos escritos em que o agrupamento intervenha.
3. Se o número de agrupados for superior a cinco, considera-se cumprida a obrigação prevista na segunda parte do artigo anterior com a identificação de cinco membros.
4. A firma deve conter o aditamento «Agrupamento Complementar de Empresas» ou as iniciais «A. C. E.».

Artigo 512.º

Limitações ao contrato constitutivo

1. Os agrupamentos complementares de empresas não podem ter como fim principal a realização e partilha de lucros.
2. A realização e partilha de lucros poderá ter lugar como fim acessório se expressamente previsto no contrato constitutivo

Artigo 513.º

Limitações dos membros

1. O contrato constitutivo poderá especificar os actos proibidos aos agrupados para efeitos do disposto nos artigos 188.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais.
2. Salvo estipulação contratual diversa, os membros não podem exercer, directa ou indirectamente, actividade que concorra com a do agrupamento.

Artigo 514.º

Limitações à actividade do agrupamento

1. É vedada ao agrupamento a prática das seguintes categorias de actos:
 - a) A aquisição do direito de propriedade ou de outros direitos reais sobre coisas imóveis, salvo quanto a imóveis destinados à instalação de sede ou estabelecimento do agrupamento;
 - b) A participação em sociedades civis ou comerciais ou ainda em outros agrupamentos complementares de empresas;
 - c) O exercício de cargos sociais em quaisquer sociedades, associações ou outros agrupamentos complementares de empresas.

Artigo 515.º

Administração e assembleia geral

1. A administração é exercida por uma ou mais pessoas, nos termos previstos no contrato.
2. A administração prestará contas anualmente.
3. Compete à assembleia geral a nomeação ou exoneração dos administradores não designados no contrato, bem como fixar as respectivas remunerações, se devidas.
4. As deliberações dos sócios são tomadas por maioria de votos, contando-se um voto por cada sócio, salvo disposição em contrário do contrato.

Artigo 516.º

Vinculação do agrupamento

Qualquer dos administradores, agindo nessa qualidade, obriga o agrupamento em relação a terceiros; são inoponíveis a terceiros de boa-fé as limitações estabelecidas aos poderes de representação dos administradores.

Artigo 517.º

Regime de responsabilidade

1. As empresas ou indivíduos agrupados respondem solidariamente pelas dívidas do agrupamento.
2. Os credores do agrupamento só podem exigir das empresas agrupadas o pagamento dos seus créditos depois de excussão prévia dos bens do agrupamento.
3. É válida a cláusula que afaste o regime de solidariedade, desde que inserta em contrato celebrado entre o agrupamento e um credor.
4. O agrupamento pode emitir obrigações se for composto apenas de sociedades por acções; a emissão é feita nas condições gerais aplicáveis à emissão desses títulos pelas sociedades comerciais.

Artigo 518.º

Fiscalização

1. O agrupamento que emita obrigações deve atribuir a fiscalização da gestão a um ou mais revisores oficiais de contas, ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, contabilistas ou as sociedades de contabilistas designados pela assembleia geral.
2. Não havendo disposição imperativa da lei ou do contrato sobre a fiscalização da gestão do agrupamento, a assembleia geral poderá designar, pelo período máximo de quatro anos, renovável, uma ou mais pessoas para fiscalizar a gestão e emitir parecer sobre as contas.

Artigo 519.º

Admissão de novos membros

A admissão de novos membros ficará sujeita ao que tiver sido estipulado no contrato e, na falta de estipulação, dependerá de deliberação unânime dos agrupados.

Artigo 520.º

Transmissão da parte de um agrupado

1. A transmissão, entre vivos ou por morte, da parte de cada agrupado implica a transmissão do respectivo estabelecimento ou empresa.
2. O reconhecimento da qualidade de novo membro a transmissário depende do consentimento do agrupamento.

Artigo 521.º

Exoneração voluntária de membros

1. Um membro do agrupamento pode exonerar-se:
 - a. Nos termos definidos no contrato constitutivo;
 - b. Quando tiver expressado, por motivo atendível, oposição a modificação no contrato constitutivo;
 - c. Se houverem decorrido pelo menos dez anos desde a sua admissão e estiverem cumpridas as obrigações por ele assumidas.
2. A exoneração produzirá efeitos vinte dias depois da comunicação à administração, por carta registada com aviso de recepção, onde conste o motivo da exoneração voluntária.

Artigo 522.º

Exclusão de membros

A exclusão de membro do agrupamento compete à assembleia geral e pode ter lugar quando:

- a) O agrupamento deixar de exercer a actividade económica para a qual o agrupamento serve de complemento;
- b) For declarado falido;
- c) Estiver em mora na contribuição que lhe caiba para as despesas do agrupamento, depois de notificado pela administração, em carta registada, para satisfazer o pagamento no prazo que lhe seja fixado, e nunca inferior a trinta dias.

Artigo 523.º

Regime de liquidação da parte de membros

A liquidação da parte do membro exonerado ou excluído e ainda a do transmissário não admitido pelo agrupamento segue os termos prescritos no Código Civil para a liquidação de quotas.

Artigo 524.º

Dissolução

1. O agrupamento dissolve-se:
 - a) Nos termos previstos no contrato;
 - b) A requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, quando violar as normas legais que disciplinam a concorrência ou habitualmente se dedicar, como objecto principal, a actividade directamente lucrativa;
 - c) A requerimento de membro que houver respondido por obrigações do agrupamento vencidas e em mora.
2. A morte, interdição, inabilitação, falência, dissolução ou vontade de um ou mais membros não determina a dissolução do agrupamento, salvo disposição em contrário do contrato.

Artigo 525.º

Comunicações obrigatórias à administração fiscal

O agrupamento é obrigado, nos mesmos prazos estabelecidos para as sociedades comerciais, a participar ao serviço fiscal competente a sua constituição e a sua dissolução e ainda a remeter-lhe anualmente cópia do balanço aprovado.

Artigo 526.º

Disposição transitória

As sociedades ou associações já constituídas à data de entrada em vigor deste Código, com objectivos análogos aos designados nos artigos 505.º e seguintes para os agrupamentos complementares de empresas podem transformar-se nestes, sem perder a sua personalidade, desde que respeitem as condições ali previstas.

TÍTULO VIII

Disposições Penais

Artigo 527.º

Falta de cobrança de entradas de capital

1. O gerente ou administrador de sociedade que omitir ou fizer omitir por outrem actos que sejam necessários para a realização de entradas de capital será punido com multa de 30 a 60 dias.
2. Se a omissão tiver como intenção causar dano, material ou moral, a algum sócio, à sociedade, ou a terceiro, a pena será de multa até 80 dias, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 528.º

Amortização de quota não liberada

1. O gerente de sociedade que, em violação da lei, amortizar, total ou parcialmente, quota não liberada será punido com multa até 90 dias.
2. Se for causado dano grave, material ou moral, e que o autor pudesse prever, a algum sócio que não tenha dado o seu assentimento para o facto, à sociedade, ou a terceiro, a pena será a correspondente à do crime de infidelidade.

Artigo 529.º

Amortização ilícita de quota dada em penhor ou que seja objecto de usufruto

1. O gerente de sociedade que, em violação da lei, amortizar ou fizer amortizar, total ou parcialmente, quota sobre a qual incida direito de usufruto ou de penhor, sem consentimento do titular deste direito, será punido com multa até 80 dias.
2. Com a mesma pena será punido o sócio titular da quota que promover a amortização ou para esta der o seu assentimento, ou que, podendo informar do facto, antes de executado, o titular do direito de usufruto ou de penhor, maliciosamente o não fizer.
3. Se for causado dano grave, material ou moral, e que o autor pudesse prever, ao titular do direito de usufruto ou de penhor, a algum sócio que não tenha dado o seu assentimento para o facto, ou à sociedade, a pena será a correspondente à do crime de infidelidade.

Artigo 530.º

Distribuição ilícita de bens da sociedade

1. O gerente ou administrador de sociedade que propuser à deliberação dos sócios, reunidos em assembleia, distribuição ilícita de bens da sociedade é punido com multa até 60 dias.
2. Se a distribuição ilícita chegar a ser executada, no todo ou em parte, a pena será de multa até 80 dias.
3. Se a distribuição ilícita for executada, no todo ou em parte, sem deliberação dos sócios, reunidos em assembleia, a pena será de multa até 90 dias.
4. O gerente ou administrador de sociedade que executar ou fizer executar por outrem distribuição de bens da sociedade com desrespeito por deliberação válida de assembleia social regularmente constituída é, igualmente, punido com multa até 90 dias.
5. Se, em algum dos casos previstos nos n.ºs 3 e 4, for causado dano grave, material ou moral, e que o autor pudesse prever, a algum sócio que não tenha dado o seu assentimento para o facto, à sociedade, ou a terceiro, a pena será a correspondente à do crime de infidelidade.

Artigo 531.º

Perturbação de assembleia social

1. Aquele que, com violência ou ameaça de violência, impedir algum sócio ou outra pessoa legitimada de tomar parte em assembleia geral de sócios, assembleia especial de accionistas ou assembleia de obrigacionistas, regularmente constituída, ou de nela exercer utilmente os seus direitos de informação, de proposta, de discussão ou de voto, será punido com pena de prisão até dois anos e multa até 180 dias.

2. Se o autor do impedimento, à data do facto, for membro de órgão de administração ou de fiscalização da sociedade, o limite máximo da pena será, em cada uma das espécies, agravado de um terço.

Artigo 532.º

Participação fraudulenta em assembleia social

1. Aquele que, em assembleia geral de sócios, assembleia especial de accionistas ou assembleia de obrigacionistas, se apresentar falsamente como titular de acções, quotas, partes sociais ou obrigações, ou como investido de poderes de representação dos respectivos titulares, e nessa falsa qualidade votar, será punido, se pena mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal, com prisão até seis meses e multa até 90 dias.
2. Se algum dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização da sociedade determinar outrem a executar o facto descrito no número anterior, ou auxiliar a execução, será punido como autor, se pena mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal, com prisão de três meses a um ano e multa até 120 dias.

Artigo 533.º

Recusa ilícita de informações

1. O gerente ou administrador de sociedade que recusar ou fizer recusar por outrem a consulta de documentos que a lei determinar que sejam postos à disposição dos interessados para preparação de assembleias sociais, ou recusar ou fizer recusar o envio de documentos para esse fim, quando devido por lei, ou enviar ou fizer enviar esses documentos sem satisfazer as condições e os prazos estabelecidos na lei, é punido, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal, com multa até 60 dias.
2. O gerente ou administrador de sociedade que recusar ou fizer recusar por outrem, em reunião de assembleia social, informações que esteja por lei obrigado a prestar, ou, noutras circunstâncias, informações que a lei deva prestar e que lhe tenham sido pedidas por escrito, é punido com multa até 90 dias.

Artigo 534.º

Informações falsas

1. Aquele que, nos termos deste Código, estando obrigado a prestar a outrem informações sobre matéria da vida da sociedade, as der contrárias à verdade, será punido com prisão até três meses e multa até 60 dias, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.
2. Com a mesma pena será punido aquele que, nas circunstâncias descritas no número anterior, prestar maliciosamente informações incompletas e que possam induzir os destinatários a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao que teriam se obtivessem informações falsas sobre o mesmo objecto.
3. Se o facto for praticado com intenção de causar dano, material ou moral, a algum sócio que não tenha conscientemente concorrido para o mesmo facto, ou à sociedade, a pena será de prisão até seis meses e multa até 90 dias, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.
4. Se for causado dano grave, material ou moral, e que o autor pudesse prever, a algum sócio que não tenha concorrido conscientemente para o facto, à sociedade, ou a terceiro, a pena será de prisão até um ano e multa até 120 dias.
5. Se, no caso do n.º 2, o facto for praticada por motivo ponderoso, e que não indicie falta de zelo na defesa dos direitos e dos interesses legítimos da sociedade e dos sócios, mas apenas compreensão errónea do objecto desses direitos e interesses, poderá o juiz atenuar especialmente a pena ou isentá-la.

Artigo 535.º

Convocatória enganosa

1. Aquele que, competindo-lhe convocar assembleia geral de sócios, assembleia especial de accionistas ou assembleia de obrigacionistas, por mão própria ou a seu mandado, fizer constar da convocatória informações contrárias à verdade, será punido, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal, com pena de prisão até seis meses e multa até 100 dias.
2. Com a mesma pena será punido aquele que, nas circunstâncias descritas no número anterior, fizer maliciosamente constar da convocatória informações incompletas sobre matéria que por lei ou pelo contrato social ela deva conter e que possam induzir os destinatários a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao de informações falsas sobre o mesmo objecto.

Artigo 536.º

Recusa ilícita de lavar acta

Aquele que, tendo o dever de redigir ou assinar acta de assembleia social, sem justificação o não fizer, ou agir de modo que outrem igualmente obrigado o não possa fazer, será punido, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal, com multa até 100 dias.

Artigo 537.º

Impedimento de fiscalização

O gerente ou administrador de sociedade que impedir ou dificultar, ou levar outrem a impedir ou dificultar, actos necessários à fiscalização da vida da sociedade, executados, nos termos e formas que sejam de direito, por quem tenha por lei, pelo contrato social ou por decisão judicial o dever de exercer a fiscalização, ou por pessoa que actue à ordem de quem tenha esse dever, é punido com pena correspondente à do crime de infidelidade.

Artigo 538.º

Irregularidades na emissão de títulos

O administrador de sociedade que apuser, fizer apor, ou consentir que seja aposta, a sua assinatura em títulos, provisórios ou definitivos, de acções ou obrigações emitidos pela sociedade ou em nome desta, quando a emissão não tenha sido aprovada pelos órgãos sociais competentes, ou não tenham sido realizadas as entradas mínimas exigidas por lei, é punido com prisão até 1 ano e multa até 100 dias.

Artigo 539.º

Princípios comuns

1. Os factos descritos nos artigos anteriores só serão puníveis quando cometidos com dolo.
2. Será punível a tentativa dos factos para os quais tenha sido cominada nos artigos anteriores pena de prisão ou pena de prisão e multa.
3. O dolo de benefício próprio, ou de benefício de cônjuge, parente ou afim até ao 3º grau, será sempre considerado como circunstância agravante.

Artigo 540.º

Legislação subsidiária

Aos crimes previstos neste Código são subsidiariamente aplicáveis o Código Penal e legislação complementar.

TÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 541.º

Cláusulas contratuais não permitidas

1. As cláusulas dos contratos de sociedade celebrados, na forma legal, antes da entrada em vigor desta lei que não forem por ela permitidas consideram-se automaticamente substituídas pelas disposições de carácter imperativo da nova lei, sendo lícito recorrer à aplicação das disposições de carácter supletivo que ao caso convierem.
2. O disposto no n.º 1 não prejudica os poderes que a lei reconhece aos sócios para deliberarem alterações ao contrato de sociedade.

Artigo 542.º

Voto plural

1. Os direitos de voto plural constituídos legalmente antes da entrada em vigor desta lei mantêm-se.
2. Tais direitos podem ser extintos ou limitados por deliberação dos sócios tomada nos termos previstos para a alteração do contrato, sem necessidade de consentimento dos sócios titulares desses direitos.
3. Todavia, caso tais direitos tenham sido concedidos em contrapartida de contribuições especiais para a sociedade, para além das entradas, a sociedade deve pagar uma indemnização equitativa pela sua extinção ou limitação.
4. A indemnização referida no número anterior pode ser pedida judicialmente no prazo de 60 dias a contar da data em que a sócio teve conhecimento da deliberação ou, se esta for impugnada, do trânsito em julgado da respectiva sentença.

Firmas e denominações

As sociedades constituídas antes da entrada em vigor desta lei podem manter as firmas ou denominações que até então vinham legalmente usando, mas as sociedades anónimas passarão a usar a abreviatura S. A., em vez de S. A. R. L., independentemente de alteração do contrato.

Artigo 543.º**Irregularidade por falta de escritura ou de registo**

O disposto nos artigos 37.º a 42.º é aplicável, com ressalva dos efeitos anteriormente produzidos, de harmonia com lei então vigente, às sociedades que, à data da entrada em vigor desta lei, se encontrem nas situações ali previstas.

Artigo 544.º**Pessoas colectivas em órgãos de administração ou fiscalização**

As pessoas colectivas que, à data da entrada em vigor desta lei, exercerem funções que por esta lei não lhes sejam permitidas, cessá-las-ão no fim do ano civil seguinte àquele em que esta lei entrar em vigor, se por outro motivo não as tiverem cessado antes daquela data.

Artigo 545.º**Distribuição antecipada de lucros**

Na aplicação do artigo 324.º às sociedades constituídas antes da entrada em vigor deste diploma é dispensada a autorização pelo contrato de sociedade.

Artigo 546.º**Quotas amortizadas. Acções próprias**

1. As quotas amortizadas anteriormente à entrada em vigor desta lei podem continuar a figurar no balanço como tais, independentemente da existência de estipulação contratual.
2. As sociedades anónimas que, à data da entrada em vigor desta lei, possuírem acções próprias podem conservá-las durante cinco anos a contar da referida data.
3. As alienações de acções próprias a terceiros, durante os cinco anos referidos no número anterior, podem ser decididas pelo conselho de administração.
4. As acções próprias que a sociedade conservar ao fim dos cinco anos referidos no n.º 2 serão nessa data automaticamente anuladas na parte em que excedam 10% do capital.

Artigo 547.º**Publicidade de participações**

1. As comunicações, nos termos dos artigos 441.º e 442.º, de participações existentes até à data da entrada em vigor desta lei devem ser efectuadas durante o 1º semestre seguinte.
2. As sociedades devem avisar os accionistas, pelos meios adequados, do disposto no número anterior.

Artigo 548.º**Participações recíprocas**

1. O disposto no artigo 477.º, n.º 3, começa a aplicar-se às participações recíprocas existentes entre sociedades à data da entrada em vigor desta lei a partir do fim do ano civil seguinte à referida data, se nessa altura ainda se mantiverem.
2. A proibição de exercício de direitos aplica-se à participação de menor valor nominal, salvo acordo em contrário entre as duas sociedades.
3. As participações existentes à data da entrada em vigor desta lei contam-se para o cálculo dos 10% de capital.

Artigo 549.º**Aquisições tendentes ao domínio total**

O disposto no artigo 484.º não é aplicável se a participação de 90% já existia à data da entrada em vigor desta lei.

Artigo 550.º**Relatórios**

Os Ministros das Finanças e da Justiça podem, em portaria conjunta, completar o conteúdo obrigatório do relatório anual dos órgãos de administração ou de fiscalização e do revisor oficial de contas, sem prejuízo da imediata aplicação do disposto nesta lei.

Artigo 551.º**Depósitos de entradas**

Os depósitos de entradas de capital ordenados por esta lei continuam a ser efectuados no Banco Central de São Tomé e Príncipe enquanto os Ministros das Finanças e da Justiça não autorizar que o sejam noutras instituições de crédito.

Artigo 552.º**Perda de metade do capital**

O artigo 36.º entra em vigor passados 12 meses da entrada em vigor da presente lei.